



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 40

SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

| | PÁGINA |
|------------------------------------|--------|
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 1 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO..... | 285 |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL | |
| - Conselho Federal..... | 290 |

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 680/2000

CERTIFICO E DOU. FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^o Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{os} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Ex.^o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, acolhendo proposta do Ex.^o Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar, nos termos dos artigos 7º e 19, inciso II da Lei nº 9.421/96, e 20, da Lei nº 8.112/90, as instruções que regulamentam o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do TST - PROADE - permite a aferição dos resultados do trabalho desenvolvido e a identificação das potencialidades e deficiências de cada servidor, tendo como finalidades:

I- estimular a melhoria da qualidade e o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho, com vistas ao aumento da produtividade nas unidades e nos serviços prestados pela instituição;

II- desenvolver a capacitação profissional e maximizar o aproveitamento do potencial dos servidores;

III- subsidiar ações da área de recursos humanos (lotação, mobilidade, treinamento e desenvolvimento de servidores);

IV- promover o processo de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório;

V- embasar a promoção nas carreiras, que se dará sempre de um padrão para o seguinte, com o interstício mínimo de um ano;

VI- contribuir para a indicação de servidores para o exercício de funções comissionadas;

VII- somar pontos para habilitação à licença para capacitação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. São partes integrantes do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE:

I- Avaliação de Desempenho Funcional;
II- Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório.

Art. 3º. O Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE será aplicado aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º. O Programa a que se refere esta Resolução Administrativa será implantado, coordenado e desenvolvido pelo Serviço de Recursos Humanos.

Art. 5º. A implantação do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE será precedida de treinamento específico obrigatório com a finalidade de orientar os avaliadores sobre a sua operacionalização, assegurando a uniformidade de procedimentos e critérios.

Art. 6º. As avaliações serão realizadas por meio dos seguintes instrumentos:

I- Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II- Plano de Ação, que será preenchido pelo avaliador quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo que possam estar afetando negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. A Ficha de Avaliação e o Plano de Ação serão assinados pelo avaliador e pelo servidor avaliado.

Art. 7º. Cabe ao Serviço de Administração de Pessoal encaminhar ao Serviço de Recursos Humanos:

I- comunicações de exercício de novos servidores bem assim as alterações de lotação, ocorrências de desligamento e interrupções de exercício de servidores;

II- listagem com os nomes dos servidores passíveis de promoção e dos servidores não passíveis de promoção, com 30 (trinta) dias de antecedência dos períodos avaliativos estabelecidos no art. 14 desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Consideram-se servidores não passíveis de promoção os posicionados na Classe C, Padrão 35, da Carreira de Analista Judiciário; na Classe C, Padrão 25, da Carreira de Técnico Judiciário; e na Classe C, Padrão 15, da Carreira de Auxiliar Judiciário; e, passíveis de promoção, os que ainda não atingiram os padrões mencionados.

CAPÍTULO III DO AVALIADOR

Art. 8º. As avaliações serão de responsabilidade do titular do cargo em comissão a quem o servidor estiver imediatamente subordinado, ou, em seu impedimento, do substituto legal ou eventual.

§1º. A chefia intermediária, se houver, deverá participar, auxiliando no fornecimento de subsídios necessários ao acompanhamento e avaliação do servidor.

§2º. O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§3º. Havendo empate no tempo de serviço prestado sob diferentes chefias, a avaliação caberá a quem por último o servidor estiver subordinado, podendo ser ouvida a chefia anterior.

§4º. O avaliador poderá ouvir todas as chefias às quais o servidor prestou serviço durante o período avaliativo, buscando subsídios para embasar seu parecer.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho, incumbida do cumprimento dos procedimentos e critérios de avaliação previstos nesta Resolução Administrativa.

§1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por representantes da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo Diretor do Serviço de Recursos Humanos, a quem incumbe a coordenação, e por um técnico desse Serviço, que tenha acompanhado o desenvolvimento do processo avaliativo.

§2º. A Comissão supracitada será designada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I- apreciar os resultados das avaliações encaminhados pelo Serviço de Recursos Humanos;

II- apreciar os recursos interpostos pelos servidores avaliados, emitindo parecer conclusivo;

III- proceder à avaliação especial de desempenho, obrigatória para a aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório, considerando as pontuações obtidas nas avaliações anteriores, oportunidade em que poderá ser convocada a chefia imediata;

IV- emitir parecer conclusivo acerca das avaliações apreciadas, encaminhando-o ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, com proposta de homologação, para deliberação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11. A Comissão poderá ouvir os avaliadores e/ou servidores avaliados para esclarecimentos com relação às avaliações realizadas e aos recursos interpostos.

Art. 12. A avaliação especial, de que trata o inciso III do art. 10, deverá ser submetida à homologação 4 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores avaliativos.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 13. A Avaliação de Desempenho Funcional terá por finalidade aferir anualmente o desempenho dos servidores, observados os fatores de assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, relacionamento e potencial.

Art. 14. A Avaliação de Desempenho Funcional será aplicada nos meses de abril e de outubro de cada ano, devendo abranger o desempenho do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§1º. Serão avaliados no mês de abril os servidores cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de novembro e abril, inclusive.

§2º. Serão avaliados no mês de outubro os servidores cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de maio e outubro, inclusive.

Art. 15. O período de avaliação será computado em dias corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo por mais de 90 (noventa) dias em decorrência de:

I- licença por motivo de doença em pessoa da família;

II- licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III- licença para atividade política;

IV- licença para tratar de interesses particulares;

V- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI- participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Federal.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção relacionados nos incisos I a VI deste artigo, a contagem do tempo, para efeito de completar o período de doze meses, será reiniciada a partir do término do impedimento.

Art. 16. O Serviço de Recursos Humanos, nos 5 (cinco) primeiros dias do período a que se refere o caput do art. 14, distribuirá as Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação aos respectivos avaliadores.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no caput deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, ao Serviço de Recursos Humanos, até o décimo dia útil após o seu recebimento.

Art. 17. Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as disposições desta Resolução Administrativa, sendo suas Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação encaminhados, pelo Serviço de Recursos Humanos, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18. O Serviço de Recursos Humanos, de posse das Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e dos Planos de Ação, procederá à apuração dos dados, encaminhando os resultados, logo após, à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 19. A pontuação máxima a ser alcançada na avaliação corresponde a 200 (duzentos) pontos.

§1º. Os servidores aptos à promoção, que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos, serão promovidos, mediante Ato da Presidência do Tribunal, para o padrão imediatamente superior, com efeitos a contar do mês subsequente ao da avaliação.

§2º. Os servidores que obtiverem pontuação inferior a 140 (cento e quarenta) pontos em 2 (duas) avaliações, consideradas as quatro últimas avaliações, serão dispensados de suas respectivas funções comissionadas.

§3º. O servidor dispensado de função comissionada poderá ser novamente designado, se atingir pontuação superior a 140 (cento e quarenta) pontos na avaliação seguinte.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Art. 21. A Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório far-se-á em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 22. Os servidores serão avaliados, pela chefia imediata, em 4 (quatro) etapas: no 5º mês, no 12º mês, no 20º mês e no 30º mês, a contar do início do seu exercício no cargo.

Parágrafo único. O servidor permanecerá em avaliação até o 36º (trigésimo sexto) mês, prazo final do estágio probatório, observados os fatores enumerados no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. O estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos previstos na Lei nº 8.112/90:

I- licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83);

II- licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84, §1º);

III- licença para atividade política (art. 86);

IV- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);

V- participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Federal (art. 20, § 5º - acrescentado pela Lei nº 9.527/97).

Parágrafo único. Nos casos de interrupção relacionados nos incisos I a V deste artigo, a contagem do tempo será reiniciada a partir do término do impedimento.

Art. 24. O Serviço de Recursos Humanos encaminhará, aos avaliadores, os instrumentos de avaliação sempre na primeira quinzena do mês relativo ao vencimento de cada etapa.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no caput deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, ao Serviço de Recursos Humanos, até o décimo dia útil após o seu recebimento.

Art. 25. Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as disposições desta Resolução Administrativa, sendo os instrumentos de avaliação encaminhados, pelo Serviço de Recursos Humanos, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 26. O Serviço de Recursos Humanos, concluídas as etapas de avaliação do estágio probatório, procederá à apuração do resultado final, encaminhando-o à Comissão de que trata o capítulo IV desta Resolução.

§1º. Será atribuído peso 1 (um) para a 1ª (primeira) avaliação, peso 2 (dois) para a 2ª (segunda) avaliação, peso 3 (três) para a 3ª (terceira) avaliação e peso 4 (quatro) para a 4ª (quarta) avaliação.

§2º. O resultado final a que se refere o caput deste artigo será obtido mediante cálculo de média ponderada dos totais de cada avaliação.

§3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho realizará, no 31º (trigésimo primeiro) mês, avaliação especial de desempenho, considerando a pontuação obtida nas avaliações anteriores, podendo convocar a chefia imediata para esclarecimentos.

Art. 27. A pontuação máxima a ser alcançada em cada uma das avaliações corresponderá a 200 (duzentos) pontos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

§1º. Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver média de, no mínimo, 140 (cento e quarenta) pontos, equivalente a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

§2º. O servidor considerado aprovado passará, ao término do período de estágio, para o 3º (terceiro) padrão da Classe "A" de sua carreira, mediante Ato do Presidente.

§3º. O servidor que não alcançar a pontuação mínima prevista no §1º deste artigo será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável no Serviço Público Federal, na forma dos arts. 34, parágrafo único, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 28. É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação encaminhar recurso à Comissão de que trata o Capítulo IV.

§1º. Os recursos deverão ser encaminhados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de assinatura do servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

§2º. Os recursos deverão indicar o fator componente da Ficha de Avaliação de Desempenho questionado, ou eventual irregularidade identificada na apuração.

§3º. Serão indeferidos os recursos em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 29. A Comissão de Avaliação de Desempenho emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo, dando ciência por escrito ao avaliador e servidor avaliado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. No mês de março de 2000 serão submetidos à Avaliação de Desempenho Funcional os servidores aptos à promoção, assim definidos no parágrafo único do art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo serão novamente avaliados em abril de 2001, mantendo-se as suas avaliações subsequentes nesse mês.

Art. 31. O estágio probatório terá duração de 24 (vinte e quatro) meses para os servidores que entraram em exercício até 4 de junho de 1998.

§1º. Os servidores que estiverem cumprindo estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses serão avaliados, pela chefia imediata, em 3 (três) etapas: no 5º (quinto) mês, no 11º (décimo primeiro) mês e no 18º (décimo oitavo) mês, a contar do início do seu exercício no cargo.

§2º. O servidor permanecerá em avaliação até o 24º (vigésimo quarto) mês, prazo final do estágio probatório, observados os fatores enumerados no art. 20 desta Resolução.

§3º. Será atribuído peso 1 (um) para a 1ª (primeira) avaliação, peso 2 (dois) para a 2ª (segunda) avaliação, e peso 3 (três) para a 3ª (terceira) avaliação.

§4º. O resultado final será obtido mediante cálculo de média ponderada dos totais de cada avaliação.

§5º. Os demais dispositivos desta Resolução serão aplicados aos servidores a que se refere o caput deste artigo.

Art. 32. Os servidores que estiverem em estágio probatório na data de publicação desta Resolução Administrativa, caso não haja tempo hábil para a realização de alguma das etapas previstas nos arts. 22 e 31, §1º, serão imediatamente avaliados, observando-se, em seqüência, os demais procedimentos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os instrumentos das avaliações mencionadas no art. 2º serão aprovados por Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 34. Os resultados das Avaliações de Desempenho Funcional e de Servidores em Estágio Probatório serão homologados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 35. Os Órgãos da Justiça do Trabalho deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, aprovar seus respectivos programas de avaliação de desempenho, observados os critérios ora estabelecidos nesta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelas Presidências do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 681/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar os Ex.ºs Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo para

comparecer, como observadores do Tribunal Superior do Trabalho, à 88ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se em Genebra no período de 30 de maio a 15 de junho do corrente ano; II- autorizar a concessão aos Ex.ºs Ministros indicados de passagem aérea de 1ª (primeira) classe e de 21 (vinte e uma) diárias internacionais; III- liberar S. Ex.º do comparecimento às sessões, sem prejuízo da distribuição, do dia 19 até o dia 30 de junho.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 682/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 449/1999 - Redistribuir, a partir de 1º de fevereiro de 2000, um cargo vago de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e receber um cargo de Analista Judiciário daquele Órgão, ocupado pelo servidor Valério Augusto Freitas do Carmo, com fulcro no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 01/2000 - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96; Bárbara Bianca Romão da Silva, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Flávio Henrique da Souza Lima, e Márcio Araújo da Silva, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Carlos William Dias Peixoto. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 02/2000 - Nomear o candidato Samuel Jordão de Melo, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Mecânica, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada do falecimento do servidor Aluísio Américo Jardim de Oliveira. ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 04/2000 - Redistribuir, ex officio, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TST, ocupado pela servidora Rita de Cássia Carvalho de Azevedo de Fontan Pereira, para o Quadro de Pessoal do TRT da 10ª Região em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com efeito a partir de 1º de março de 2000, com respaldo no artigo 3º, incisos I a VI, § 1º da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527/97, e receber, por redistribuição, um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o Quadro de Pessoal do TST. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 08/2000 - Declarar vago, a partir de 17 de novembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo acumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Cláudio Fontes Feijó. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 13/2000 - Declarar vago, a partir de 14 de dezembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo acumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C" Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Rudson Vieira Teixeira de Freitas.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST - MS - 629547/2000.8 - TST

Impetrante: MÁRCIA REGINA MIRANDA MONTEIRO

Advogada: Dr. Júlio Menandro de Carvalho

Impetrado: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Impetra mandado de segurança, com pedido de liminar. MÁRCIA REGINA MIRANDA MONTEIRO contra ato omissivo do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região que não permitiu que a impetrante, juíza classista suplente junto àquele Tribunal, continuasse a exercer suas funções naquela Corte, não obstante já convocada para relatar inúmeros processos em substituição a juizes efetivos.

No entender da impetrante possui ela direito líquido e certo de permanecer exercendo suas funções, funcionando normalmente nas Turmas, Seção Especializada e Pleno do TRT da 1ª Região até o término do seu mandato, iniciado em 1998, porque assim estabeleceu o texto constitucional no art. 2º da emenda nº 24, de 10.12.99 que está sendo violada. Entende também que o ato do Presidente do TRT da 1ª Região ofende seu direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aponta para

a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* seja pelos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 24 de 10.12.99, seja pelos transtornos causados aos jurisdicionados em face do número menor de processos a serem apreciados e julgados, além da dificuldade financeira que terá frente a ausência de salário.

Assim, provado que a autoridade coatora feriu a Constituição Federal, a impetrante pede a concessão de liminar para que seja mantida em seu mandato, exercendo suas funções junto ao TRT de origem, na sua plenitude.

Não se desume do ato impugnado tenha infringido a Constituição Federal ou qualquer outra legislação. Ao contrário, o Presidente do TRT da 1ª Região atendeu aos termos da Emenda Constitucional nº 24, de 10.12.99 que, efetivamente, não garantiu o cumprimento de mandato de juiz classista suplente, ao contrário, ao fazer referência apenas aos atuais ministros classistas temporários deste Tribunal e aos atuais juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho o texto constitucional não instituiu igual garantia ao membros *suplentes*.

Este Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre a matéria através da Resolução Administrativa nº 665/99 já que em seu texto sequer considera a manutenção de mandato de juiz classista suplente em qualquer grau de jurisdição.

Não há, por conseguinte, a demonstração de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora* a justificar a requerida concessão de liminar.

Considerando tais fatos, indefiro a liminar, determinando a notificação da autoridade coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial apresentada pela impetrante, bem como as cópias dos documentos que a acompanham, a fim de que este, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-623.406/2000.2 3ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho

Recorridos: ROBERTO MARCOS CALVO - JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO E TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interps Recursos em Matéria Administrativa no qual envolve o pedido de aposentadoria formulado pelo Exmo. Sr. Roberto Marcos Calvo, juiz classista representante dos trabalhadores, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao TRT da 3ª Região requisitando o processo nº TRT-MA-1213/99, para fins de exame do Recurso do qual sou Relator.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

Processo : ROAG-327.551/1996.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry

Recorrente(s) : Maria Ozilete Pereira dos Santos e Outros

Advogado : Dr. José Messias de Souza

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DECISÃO : Por unanimidade: I - deferir a juntada de procuração requerida da tribuna; II - negar provimento ao recurso.

EMENTA : Mandado de segurança - ato disciplinar - Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial na constituição do ato ou dos procedimentos administrativos que lhe deram causa. Recurso não provido.

Processo : ROMS-424.232/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Redator designado : Min. Gilberto Porcello Petry

Recorrente(s) : Marbra Toledo Lapa e Outros

Advogada : Dra. Grazia Tomarchio

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, José Luiz Vasconcellos e José Luciano de Castilho Pereira, que davam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor.

EMENTA : DECISÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CUMPRIMENTO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O mandado de segurança impetorado contra ato do Presidente do TRT de origem não demonstrou a existência de direito líquido e certo à medida que, adentrando ao mérito da controvérsia, instalado a partir da matéria administrativa, provocou decisão judicial daquela Corte que, ao denegar a segurança impetrada, findou por substituir a primeira, corroborando, com isso, a atuação do Presidente do Tribunal.

Replicação(*)

Processo : AI-158.220/1995.0 - TRT da 7ª Região -

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante(s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Agravado(s) : Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros

Advogado : Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT - Execução Trabalhista - Desrespeito à via do precatório - Agravo a que se nega provimento, eis que cabível é o Agravo Regimental e não o Recurso Ordinário, cujo processamento o presente Recurso objetiva.

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no DJ do dia 6/8/99, a. fl. 3

PROCESSO Nº TST-AC-597.696/1999.5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador: Dr. João Batista Brito Pereira

Réu: AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região

Réu: TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada a fl. 105 pelo Ex.º Ministro Valdir Righetto, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Ronaldo Lopes leal, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-401.701/1997.5 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados do Petróleo de Juiz de Fora e Região

Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

Embargado(a) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO

Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Esta colenda Seção Normativa, pelo v. Acórdão de fls. 283-5, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o feito sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região opõe os presentes Embargos Declaratórios com fulcro no art. 535 do CPC, alegando a ocorrência de erro material e omissões na supramencionada decisão, no que pertine à aplicação do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho à hipótese dos autos, bem como a existência de contrariedade ao art. 284 do Código de Processo Civil (fls. 306-12).

É o relatório.

VOTO

Os Embargos Declaratórios reúnem condições para o seu conhecimento.

Conquanto, entenda que inoerreu no acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios para esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração da instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente se faz necessário que o Sindicato-Suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada esta, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para a assembléia geral que permitirá a entidade sindical firmar Convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859, do mesmo Estatuto, subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participaram os associados interessados na solução do Dissídio Coletivo em questão. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores.

Por outro lado, equivocou-se o Embargante ao aduzir que o *quorum* a ser observado é o do disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instaurar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia foi una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Desta forma, no tocante à Assembléia Geral da categoria, deliberativa do presente feito, a decisão é clara e amplamente fundamentada, quando concluiu tendo em vista que o Suscitante tem base territorial em 49 (quarenta e nove) municípios do Estado de Minas Gerais, que o mínimo inexpressivo de assinaturas na lista de presença ou de votos registrados na ata não respaldam o cumprimento do *quorum* legal exigido pelo art. 612 da CLT que, em segunda convocação, é de 1/3 (um terço) dos associados, na hipótese de convenção coletiva ou dos interessados, no caso de acordo, sendo que a conduta adotada não demonstrou, também, por parte do Sindicato Profissional, o necessário interesse em obter expressiva participação dos trabalhadores que representa, uma vez que realizou a assembléia tão-somente em uma localidade, em detrimento daqueles que residem mais afastados, contrariando a Orientação Jurisprudencial de nº 14 deste Tribunal:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base

territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

No mais, o feito não foi extinto por inépcia da inicial (CPC, art. 284) e, sim, por não apresentar os pressupostos básicos para o ajuizamento da demanda coletiva (CPC, art. 267, IV) sendo que o procedimento reclamado pelo Embargante somente seria cabível, neste Tribunal, na hipótese de dissídio coletivo originário.

É importante ressaltar, também, que as irregularidades apontadas no tocante ao quorum são insanáveis, porquanto não seria possível ao Suscitante inserir nomes na lista de presença ou emendar a ata da assembléia deliberativa juntada aos autos, seja para eliminar a discrepância entre os votos registrados em ata e o número de assinaturas dos presentes, seja para comprovar o atendimento do quorum legal.

Ante o exposto, acolho os presentes Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Processo: RODC-482.932/1998.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
 Advogado : Dr. Daniel Correa Silveira
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento
 Advogada : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Advogado : Dr. Dagoberto Jose Steinmeyer Lima
 Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - SOERGS
 Advogada : Dra. Maria Cristina Silveira Almeida
 Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
 Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Terezinha Rodrigues Brunet

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo; (2) o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul; (3) o Sindicato dos Odontólogos do Rio Grande do Sul; (4) o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul; (5) o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira e (6) o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 4-24).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 555-9, homologou o acordo de fls. 537-46, firmado entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, abrangendo os municípios de Sant'Ana do Livramento e Dom Pedrito, com adaptação da cláusula 36, letra "a", ao PN nº 74 desta Corte e à ata da Assembléia Geral, excluída a letra "b" da cláusula 36 e, mediante o v. Acórdão de fls. 597-639, rejeitou as preliminares de irregularidade da Assembléia Geral Extraordinária autorizadora da instauração de instância, de falta de indicação da delimitação territorial de representação das entidades suscitadas, de suspensão do processo, de ausência de negociação prévia e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC quanto às seguintes cláusulas: 27ª, caput e parágrafo primeiro, 54ª, 69ª, 74ª, 75ª, 76ª, 79ª, 80ª, 83ª, 85ª, caput e parágrafo único e 86ª. Extinguiu ainda, o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos Suscitados de nº 3 (Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul) e o de nº 6 (Sindicato Médico do Rio Grande do Sul), deferindo em parte as demais reivindicações da categoria, procedendo, em alguns casos, modificações e/ou adaptações.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 561-6, postulando a exclusão da cláusula 32ª do acordo de fls. 537-46, ao argumento de que houve infringência ao art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira também interpôs Recurso Ordinário a fls. 641-83, arguindo preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, insurgiu-se contra as cláusulas relativas a piso salarial, horas extraordinárias, trabalhos em domingos e feriados, quebra de caixa, estabilidade provisória - após data-base, garantia de emprego ao acidentado e complemento do benefício, estabilidade ao alistando, estabilidade ao aposentando, jornada do estudante, abono de faltas - estudante, abono de faltas

- gestante, abono de faltas - PIS, abono de faltas para exames vestibulares, salário substituto, prazo para pagamento dos salários, intervalos - jornada diária do CPD, antecipação da gratificação natalina, dispensa do cumprimento do aviso prévio, aviso prévio - suspensão e alterações contratuais, anotação da dispensa do aviso prévio, redução da jornada do aviso prévio, férias do empregado demissionário - pagamento proporcional, contrato de experiência, cópia do contrato de experiência, suspensão do contrato de experiência, retenção da CTPS, anotação de função na CTPS, comprovante de entrega de documentos, uniformes, atraso ao serviço, cursos e reuniões obrigatórias, despedida por justa causa - presunção de

despedida injusta, descontos de cheques, atestados médicos e odontológicos, lanches - fornecimento e local, auxílio-creche, delegado sindical, livre acesso do sindicato, CIPA - eleições, quadro de avisos, relação de empregados, adicional noturno, aviso prévio - suspensão e alterações contratuais, abono de faltas para consulta de filhos, multa - descumprimento de obrigação de fazer, substituição eventual, promoções - salário do promovido, das férias, informação anual de rendimentos, repasse das mensalidades, vacinação, gratificação natalina e contribuição assistencial.

Ainda recorre por via ordinária o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul a fls. 688-97, arguindo preliminares de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais suscitadas e de falta de condições de normal andamento do feito - suspensão do processo e, no mérito, insurgiu-se contra as seguintes cláusulas: piso salarial, adicional de horas extras, domingos e feriados, quebra de caixa, estabilidade após a data-base, estabilidade para o aposentando, estabilidade para o alistando, estabilidade para o acidentado, abono de faltas à gestante, prazo para pagamento de salários - multa, intervalo CPD, suspensão de aviso prévio, suspensão do contrato de experiência, anotação da função na CTPS, atraso ao serviço, despedida - presunção, atestados de doença, delegado sindical, repasse de mensalidade/relação de empregados, adicional noturno, aviso prévio proporcional, abono de ponto de dirigente sindical, multa, salário quando da promoção, vacinação, desconto assistencial e vigência.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 567 e 701 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina a fls. 711-20, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os recursos reúnem as condições necessárias para o conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS - (FLS. 641-83)

Primeiramente passo ao exame da preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida nas razões recursais, pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira.

Razão assiste aos ora Recorrentes, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, observa-se que a declaração do tesoureiro do Sindicato-Suscitante, acostada a fl. 29, afirmando que são 200 (duzentos) o número de associados à entidade, em 21/10/96, não é o suficiente para que sejam identificados como associados do Suscitante os 167 (cento e sessenta e sete) assinantes da lista de presença (fls. 32-5), tendo em vista a ausência, no referido rol, do número de matrícula ou mesmo qualquer registro que possibilite saber se aqueles assinantes se encontravam, à época, em condições de votar, ou como distinguir os associados dos demais integrantes da categoria também convocados pelo edital de fl. 185. Sabe-se, todavia, que o Suscitante tem condições de fornecer todos os dados relativos aos seus associados, considerando o que reza o art. 4º do seu estatuto (fl. 502 dos autos): "É condição para o funcionamento do sindicato a manutenção na sede do mesmo de sistema informatizado e/ou livro de registro de associados, no qual deverão constar: nome, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, local de nascimento, profissão ou função de cada associado, o estabelecimento e o local onde exerce sua profissão ou função, a série e o número da respectiva carteira profissional e matrícula de sócio no Sindicato."

Ademais, vale registrar que o Suscitado de nº 2 - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - declarou a fl. 255, verbis:

"...os participantes da assembléia, que porventura lá compareceram (vide lista de presenças), não fazem parte da categoria profissional que integra os quadros funcionais dos hospitais de cunho filantrópico religioso e benemerente, isto é, não são funcionários dos representados por este sindicato suscitado."

Resta concluir que o quorum apontado é pouco significativo para representar a categoria dos profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidade, clínicas, policlínicas, ambulatórios, laboratórios, laboratórios de análises clínicas, serviços de radiologia, serviços de fisioterapia e reabilitação, próteses, clínicas e consultórios dentários, clínicas de próteses, hospitais e clínicas para animais domésticos, serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica, assim como empregados em cooperativa de serviços médicos, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos de radiologia, de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, de hemoterapia, atendentes e auxiliares de serviços médicos, burocratas, pedicuros e secretárias de consultórios médicos e odontológicos das empresas privadas, filantrópicas e religiosas (fl. 501).

Desta forma, não há como se considerar cumprido o artigo consolidado supramencionado:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Tem-se, ainda, que a base territorial do Suscitante abrange dois municípios, Dom Pedrito e Santana do Livramento. A assembléia deliberativa da categoria, no entanto, ocorreu apenas em Santana do Livramento, sede do Sindicato, quando deveria ter acontecido também em Dom Pedrito, a fim de permitir o exercício do direito de opinar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais. A conduta adotada não revela, por parte da diretoria do Sindicato, interesse em obter uma grande participação dos componentes da categoria que a entidade representa.

Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

No que tange à negociação prévia cabe esclarecer que, muito embora os Suscitados não tenham atendido às convocações para negociação, os três ofícios do Suscitante que tratam do referido assunto marcam reuniões em bloco, ou seja: a primeira correspondência enviada (fls. 44-8) e que agendam três reuniões para os dias 18, 19 e 23 de setembro/96, só foi recebida pelos Suscitados de nºs 1, 2, 3 e 6 no dia 16/9/96, o Suscitado de nº 4 não datou o recibo e, quanto ao de nº 5 (Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Fronteira), não há nos autos comprovação de que a referida entidade foi convidada para tais eventos. Desta forma, sendo os Suscitados 6 (seis) Sindicatos patronais, é exíguo o espaço de tempo contado entre o recebimento e a data de realização dos encontros, considerando a necessidade de os representantes patronais também convocarem suas assembleias para discutirem a pauta apresentada pelo Suscitante com os seus associados, bem como no que se refere ao respeito às disposições estatutárias de cada Sindicato, relativamente aos prazos entre a publicação dos editais e a realização das respectivas assembleias.

Necessário se faz esclarecer, portanto, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho dentro da nova realidade mundial que se nos apresenta.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como os demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-500.598/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região
Advogado : Dr. Aparecido Inácio
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região
Advogado : Dr. José Ivanoé Freitas Julião
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 482-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para retirar da incidência da Cláusula 57ª - Contribuição Associativa Assistencial e/ou Confederativa, os empregados não associados à entidade beneficiada, bem como para excluir a totalidade da Cláusula 55ª - Cumprimento do Acordo, do acordo firmado entre partes do presente feito.

O SINPOSPETRO - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região -, pela peça de fls. 490-1, opõe os presentes Embargos Declaratórios, alegando remanescer, da decisão embargada, dúvida e contradição no que tange à Cláusula 57ª - Contribuição Associativa/Assistencial e/ou Confederativa, É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos Declaratórios reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

O ora Embargante sustenta que o dispositivo normativo impugnado, ao prever o direito de oposição do empregado, já atende não só aos requisitos do Enunciado nº 74, bem como aos do Enunciado nº 119, alegando ainda:

"Por outro lado, a regra do inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal não faz qualquer menção a necessidade de autorização ou não de cada empregado, nem que referida regra aplicasse apenas aos associados da entidade. É certo que a Constituição não traz expressões vagas ou inúteis, logo, fosse interesse do legislador constituinte fixa a aludida contribuição apenas aos associados dos sindicatos, teria feito menção expressa nesse sentido." (fl. 491)

Apesar de não ter ocorrido no acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios para esclarecer que, mesmo em relação à contribuição prevista na Carta Magna (CF/88, art. 8º, IV), não poderia ela ser levada a efeito indistintamente a todos os integrantes da categoria, tendo em vista que fere o princípio, também protegido pela Constituição da República, da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V).

Tem-se ainda que, embora a Cláusula 57ª já tenha sido pactuada nos termos do antigo Precedente Normativo nº 74 desta Corte, prevendo o direito de oposição dos empregados, abrange ilegalmente os trabalhadores não associados à Entidade sindical.

Por outro lado, conforme se verifica, os Embargos limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e rediscutir o mérito da causa, sem contudo demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no acórdão embargado, não sendo a via adequada para postular a reforma da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante o exposto, acolho os Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-509.960/98.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Pardo
Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dra. Ana Lúcia Horn
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Susana Soares Daitx
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ADMISSÃO PREFERENCIAL DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS** - A cláusula encontra-se em desarmonia com o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (CF/88, art. 8º, V). Os termos nela pactuados refogem ao escopo do instrumento normativo, porquanto, além de não tratarem de condição de trabalho, visam, tão-somente, compelir a categoria profissional à sindicalização; tanto pela parte onde é estabelecida a preferência, na contratação de mão-de-obra do trabalhador sindicalizado sobre os demais, quanto pela outra, que institui a obrigação da empresa "propugnar" pela sindicalização daqueles empregados que não optaram pela sua adesão aos quadros sociais do Sindicato profissional.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Pardo ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo e o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, objetivando o deferimento do rol de reivindicações, composto de 99 (noventa e nove) cláusulas, arroladas com a inicial.

Na audiência de instrução e conciliação (fl. 151) foi deferida a exclusão do feito dos Suscitados de nºs 1, 2 e 6, requerida pelas partes em comum acordo.

O Suscitante, pela peça de fl. 335, apresenta desistência da presente Ação em relação aos Suscitados de nºs 3, 4 e 7, que foi homologado pelo Presidente do Tribunal de origem a fl. 339.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fl. 439, homologou o acordo de fls. 355-62, com o aditamento de fl. 436, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 9, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, excluída a cláusula 53 e parágrafo único e entendida a expressão "remuneração", constante da cláusula 52, como "salário efetivamente percebido", tal como aprovada pela Assembleia Geral da categoria.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão supramencionada, interpõe Recurso Ordinário, pelas razões constantes na peça de fls. 450-8.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 459 e não foi contra-arrazoado pelas partes interessadas.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Pardo a fl. 438, desiste também da ação no que pertine ao Suscitado nº 5 e, a fl. 468, em relação ao Suscitado nº 10, sendo que esses pedidos foram homologados pelo despacho de fl. 470.

O único Sindicato remanescente, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e o Suscitante, noticiam a fl. 482, a realização de Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual requerem a homologação da desistência da presente Ação, que foi deferida a fl. 484.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse Público já está sendo efetiva nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Postula o ora Recorrente, em suas razões de fls. 450-8, a exclusão da expressão "...menores de idade" da cláusula 6ª, o parágrafo único da cláusula 18ª e a totalidade da cláusula 21ª do acordo firmado a fls. 355-62.

II - SALÁRIO PROFISSIONAL

O dispositivo ora impugnado tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 06. Fica excluídos da cláusula 05 e parágrafo único, os empregados dos serviços auxiliares, como menores de idade, office boy, faxineira, serviços de lanche e cafezinho, como também os comerciários admitidos durante contrato de experiência até 60 (sessenta) dias, aos quais será assegurado o salário mínimo legal (decorrente da política oficial governamental) desde que nunca tenham trabalhado em outra empresa comercial do mesmo ramo." (fl. 356)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a cláusula em comento exclui os menores de idade dos pisos salariais fixados na alínea "b" e no parágrafo único da cláusula 5ª, que, no seu entendimento, é um tratamento discriminatório, que viola os princípios insculpidos nos arts. 5º, caput e 7º, inciso XXX, da Constituição da República.

Apesar de acreditar que o pactuado tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar esses empregados,

umenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo, acolho o posicionamento da maioria e dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da cláusula 6ª a expressão "menores de idade".

III - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

A cláusula foi acordada nestes termos:

"CLÁUSULA 18. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 60 (sessenta) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de dispensa se justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprovatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio sob pena de decadência do direito previsto." (fl. 357)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o artigo 10, inciso II, alínea "b", das Disposições Transitórias da Constituição da República.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência dessa. Adicionada à garantia mencionada, teve, a empregada, outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Em que pesem as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do parágrafo segundo da cláusula 21, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurada.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício e assim evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Desta forma, a egrégia Seção Normativa desta Corte tem admitido, em cláusulas pertinentes à garantia de emprego da empregada gestante, a estipulação de prazo para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal lapso de tempo não seja inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio.

Por outro lado, verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo fixado no parágrafo 1º da Cláusula em questão.

IV - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O objeto da presente irrisignação foi assim instituído:

"CLÁUSULA 21. Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias será assegurada uma estabilidade provisória - exceto para os casos de demissão por justa causa - de 90 dias, a contar da alta concedida pela previdência social." (fl. 358)

Alega o Ministério Público do Trabalho que a estipulação fere o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24/7/91.

Razão assiste ao Recorrente: A matéria relativa à garantia no emprego do trabalhador acidentado já está prevista na referida lei e, por essa razão, não é conveniente a sua manutenção, bem como desnecessária a sua normatização.

Ademais, a referida cláusula, ao prever o prazo de 90 (noventa) dias para a garantia no emprego do empregado acidentado, estabeleceu condição inferior à prevista na lei. A Justiça do Trabalho, a teor do § 2º do art. 114 da Constituição da República, deve respeitar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário sob esse aspecto, para determinar a exclusão da cláusula 21.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade: Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da redação da cláusula a expressão "...menores de idade..."; Cláusula 18 - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo fixado no parágrafo 1º da cláusula; Cláusula 21 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTTOYANIS - Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro ARMANDO DE BRITO
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.484/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Konttoyannis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Outro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinelli

Recorrido(s) : TV Manchete Ltda.

Advogada : Dra. Simone Cosme Ribeiro

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

EMENTA : GREVE - MORA SALARIAL. Encontra-se amplamente comprovado nos autos o atraso na quitação do pagamento dos salários e outras verbas, devendo, portanto, aplicar-se o entendimento mantido por esta Seção Normativa, que, em mais de uma oportunidade, julgou no sentido da mora salarial conduziu a um exame menos rígido dos requisitos formais para a deflagração da greve, ante a gravidade de que se reveste a infração contratual perpetrada e as suas consequências.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo ajuizaram dissídio de greve, tendo como Suscitada a TV Manchete Ltda.; objetivando a condenação da Empresa no pagamento dos salários relativos ao mês de agosto de 1998, acrescidos de correção monetária, o pagamento dos dias parados, a garantia de salário e emprego aos trabalhadores, cominação de pena pecuniária diária, em caso de descumprimento das obrigações impostas, aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 368, de 19/12/68, mais a sanção prevista no art. 1º, inciso I, II e III e artigo 2º, expedições de ofícios à DRT para aplicação das multas cabíveis e ao Ministério Público para instauração da competente ação penal e, caracterizada a mora contumaz, requerer o envio de comunicação às autoridades fazendárias.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 221-30, julgou procedente em parte o presente Dissídio para declarar a não abusividade da greve, determinar o pagamento dos dias parados, sem compensações, conceder estabilidade de 60 (sessenta) dias a contar do retorno ao trabalho, determinar a readmissão dos demitidos, a partir da instauração da presente Ação, declarar que ficam consideradas nulas as demissões ocorridas, ficando a Suscitada obrigada a readmitir todos os empregados demitidos, julgar prejudicado o pedido de pagamento do salário do mês de agosto, indeferir o pedido de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 368/69, julgar prejudicados os pedidos referentes aos débitos de INSS e FGTS, determinar a expedição de ofícios à DRT e DEF, para as providências administrativas cabíveis, indeferir a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, por não tipificado o contido no art. 201 do Código Penal e indeferir a multa quanto às demais reivindicações, o Tribunal a quo declarou que devem ser buscadas em sede própria.

Recorre ordinariamente da decisão em referência o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 232-6, postulando a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a abusividade da greve e retirados da condenação os salários do período de paralisação, a concessão de estabilidade e as reivindicações de caráter individual.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 238 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (fls. 240-9).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, em razão de contrariedade, arguiu a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para recorrer, bem como alega, ainda em preliminar, que o Recorrente não obedeceu, no presente feito, os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade, porquanto inexistiu consenso entre seus membros a respeito de seu papel e da interpretação das disposições legais em vigor, uma vez que o recurso ora apresentado vai de encontro ao próprio parecer, também daquele Órgão, manifestado anteriormente no processo.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao Parquet, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existentes interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei." Tem-se ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/8, art. 7º, § 5º).

Ademais, a greve, principalmente quando deflagrada sem a observância dos requisitos legais, causa implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito da Empresa, ocasionando danos a toda sociedade. Tanto é assim, que o art. 856 da CLT confere poderes à Procuradoria da Justiça do Trabalho para até instaurar a instância, nos casos de suspensão do trabalho.

Desta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito, sendo que a sua capacidade para recorrer de uma decisão, não se encontra vinculada aos pareceres anteriormente manifestados nos autos, por aquele Órgão.

Rejeito as preliminares argüidas e conheço do recurso interposto.

2 - GREVE

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, para declarar a não abusividade da greve deflagrada pelos Suscitantes, determinar o pagamento dos dias parados, conceder aos trabalhadores a garantia de emprego e salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e para declarar a nulidade das demissões ocorridas, ficando a Suscitada obrigada a readmitir todos os empregados demitidos a partir da instauração deste Dissídio, indeferir os pedidos de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 368, de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e de multa, bem como julgar prejudicados os pedidos de pagamento dos salários de agosto, por esses já se encontrarem satisfeitos e de parcelamento dos débitos estatais (INSS e FGTS). Quanto às demais reivindicações, o Tribunal a quo declarou que as mesmas devem ser buscadas em sede própria, nos termos da fundamentação do voto.

O Ministério Público do Trabalho interpõe o presente Recurso Ordinário, requerendo a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de origem, no que pertine à declaração da não abusividade da greve, à concessão de estabilidade, à condenação nos salários do período de paralisação e das reivindicações de caráter individual, alegando, para tanto, que a mora salarial e os outros descumprimentos da Empresa, noticiados nos autos, embora sejam reivindicações justas, não podem ser questionadas em sede coletiva. No tocante à greve, sustenta o Recorrente que, apesar de ser um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, o movimento deve observar os limites legais estatuídos, a fim de que o seu exercício não provoque consequências nefastas.

No que pertine ao movimento grevista, sustenta o Recorrente:

"Com efeito, a greve, como forma extrema de pressão dos trabalhadores, ainda que constitucionalmente garantida, não é um direito absoluto, tampouco irrestrito ou ilimitado. Para que seja exercido livremente sem provocar consequências nefastas ao contrato de trabalho, sendo exemplo dos mais contundentes seu rompimento abrupto, devem-se observar os limites legais, no caso a Lei nº

7.783/89, cujos pressupostos de regularidade abarcam a prévia determinação dos trabalhadores reunidos em assembleia, a negociação antecedente com o empregador sobre as reivindicações pleiteadas pelos trabalhadores, o exaurimento dessas negociações. Ressalte-se que houve o prévio aviso da deflagração paralisada e de acerto entre empresa e funcionários, sobre a manutenção mínima da atividade, o que resultou pouparem-se terceiros de maiores prejuízos oriundos dos atos praticados na persecução de um interesse particularizado, pela categoria funcional." (fl. 234)

Observa-se que, os trabalhadores reuniam-se em Assembleia, no dia 15/9/98 (fls. 47-8), onde deliberaram a entrada em um "estado de greve", cuja deflagração se daria a qualquer momento após o prazo legal (Lei nº 7.783/89, art. 3º), contado a partir da comunicação prévia à empresa, que foi efetivamente enviado pelo Sindicato-Profissional (fls. 49-50). Houve entre as partes ampla negociação prévia (fls. 54-7 e 72-3 e etc) inclusive a nível nacional, com ampla divulgação à época pela imprensa, do que resultou, conforme já verificado pelo próprio Recorrente, entendimentos sobre a manutenção das atividades, de modo que inexistiu a paralisação total e prejuízos a terceiros. No mais, como já consignado na decisão anterior, os grevistas retornaram espontaneamente ao trabalho.

Por outro lado, encontra-se amplamente comprovado nos autos o atraso na quitação do pagamento dos salários e outras verbas, devendo, portanto, aplicar-se o entendimento mantido por esta Seção Normativa, que, em mais de uma oportunidade, julgou no sentido da mora salarial conduzir a um exame menos rígido dos requisitos formais para a deflagração da greve, ante a gravidade de que se reveste a infração contratual perpetrada e as suas conseqüências, que estavam sendo arcadas pelos empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso no que pertine à abusividade do movimento grevista.

3 - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região determinou o pagamento dos dias parados sem compensações, tendo em vista a declaração de não abusividade da greve e o retorno do trabalho dos empregados da empresa.

A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), sendo que a declaração de não abusividade da greve não leva à conseqüente obrigação do pagamento dos dias parados.

Dou provimento ao recurso para afastar da condenação o pagamento dos dias não trabalhados, em razão do movimento grevista.

4 - ESTABILIDADE

O Tribunal a quo concedeu aos trabalhadores a garantia de emprego e salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do retorno ao trabalho.

A estabilidade deferida não tem amparo legal, bem como inexistente amparo a sua fixação por esta Justiça, não estando, inclusive, o egrégio Supremo Tribunal Federal a favor de sua instituição, uma vez que, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagem semelhante no bojo da sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10º do ADCT (RE-197-PE, Rel. Min. Octávio Galloli.)

Dou provimento ao recurso para excluir a garantia de emprego instituída na decisão anterior.

5 - NULIDADE DAS DISPENSAS

A decisão recorrida considerou nulas, face a não abusividade da greve, as demissões ocorridas, obrigando a Suscitada readmitir todos os empregados demitidos a partir da instauração do dissídio de greve.

Apesar do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783/89, vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, o pedido de nulidade das dispensas praticadas pelo empregador, não guarda conformidade com a natureza da ação coletiva, que não é instrumento adequado para discutir sobre a legalidade da rescisão contratual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, mas tem por objeto questionar direitos individuais da categoria, que deverão ser examinados via dissídio individual, onde as rescisões, caso havidas, serão examinadas, caso a caso, em conjunto com as provas que porventura sejam apresentadas.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão anterior a nulidade das demissões.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que lhe dava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar da condenação o pagamento dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a garantia de emprego concedida, bem como a declaração de nulidade das demissões. O Exmo. Juiz Relator reformulou; em parte, o seu voto. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-531.484/99.0

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Reconheço, na mesma linha adotada pela douda maioria do Colegiado, que o contumaz atraso no pagamento de salários e demais direitos trabalhistas por parte do empregador, como no caso dos autos notoriamente se verifica, constitui conduta da maior gravidade e, como tal, ensejadora da utilização do meio de pressão máximo pelos profissionais tão intensamente prejudicados.

Ocorre, não obstante, que a legislação processual em vigor estabelece o dissídio individual como a via própria para, em tais circunstâncias, conduzir à satisfação final das obrigações pendentes, com a constrição patrimonial do empregador.

No que se refere, por outro lado, à paralisação do trabalho como forma autônoma de pressionar o patronato, conquanto indiscutivelmente legítima a questão de fundo, o que se tem, na lei, é a exigência da observância de formalidades no caso incontroversamente não cumpridas. A par disso, há um entendimento jurisprudencial consagrado por esta SDC, no sentido de que o exame da abusividade da

greve deve ser provocado pelo setor econômico, o Ministério Público ou o próprio juízo e não pelos trabalhadores que a ocasionaram. Daí os inúmeros precedentes da Corte consubstanciados no item 12 do Boletim de Orientação Jurisprudencial:

"12. GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralisado que ele próprio fomentou (RODC- 387.565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RODC-298.599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RODC-311.416/96, Ac. 258/97; Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RODC-261.107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RODC-274.952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Por tais razões permanece vencido, por considerar abusiva a greve, porquanto tendente esta, na verdade, a provocar a apreciação e solução mais célere dos direitos individuais violados dos trabalhadores representados pelo Suscitante.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO - Ministro Revisor

Processo : RODC-534.207/1999.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Cláudia Maria de C. C. Nagao

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo - SEPROSP ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho relativamente ao Suscitado, tendo em vista o término parcial (31/12/97) da Convenção Coletiva de Trabalho anteriormente firmada entre as partes. Postula, ainda, a revisão de cláusulas em vigor até 31/12/98, que também integram o instrumento em referência (fls. 131-80).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo v. Acórdão de fls. 545-63, rejeitou preliminar de extinção do feito sem exame do mérito, por ilegitimidade ad causam do Suscitante e do Suscitado, argüida pela Procuradoria Geral do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações postuladas.

Interpõe Recurso Ordinário a fls. 566-9, o Ministério Público do Trabalho, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ad causam do Suscitante e do Suscitado e, caso superada tal prefacial, postula sejam excluídas da r. Sentença prolatada as seguintes cláusulas: saída antecipada em dias de prova; auxílio-creche; seguro coletivo por morte ou invalidez (inclusive decorrente de acidente de trabalho); médico coordenador - nas normas de segurança e medicina do trabalho; liberação de dirigente sindical; auxílio-refeição, bem como a cláusula que versa sobre participação nos lucros ou resultados.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 571 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas em Processamento de Dados no Estado de São Paulo a fls. 573-8, e pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo a fls. 579-82.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo argüiu preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade e de interesse do ora Recorrente (Ministério Público do Trabalho (fls. 573-5).

Data venia do entendimento esposado, cabe ao Parquet (CLT, art. 856) instaurar a instância coletiva nas hipóteses de suspensão do trabalho, assim como, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existentes interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer, ordinariamente, de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Desta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

- Rejeito a preliminar e conheço do recurso apresentado, que reúne as condições necessárias para tanto.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a d. Representante do Ministério Público, em suas razões de fls. 566-9, que o Suscitante não providenciou a deliberação e autorização da categoria para negociar as reivindicações, bem como para ajuizar o presente Dissídio.

Razão assiste ao ora Recorrente. Pelo exame dos autos constata-se que nos quatro editais (fls. 185, 194, 201 e 207) constam a convocação da categoria patronal para deliberar sobre o seguinte ponto: "Discussão da pauta de reivindicações relativas ao dissídio coletivo de trabalho de 1998 do SINDPD - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo."

Como se observa, foram desatendidas as disposições do artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 314, parágrafo único, item III, do Regimento Interno deste Tribunal, visto que a instauração da instância judicial coletiva não foi aprovada em nenhuma das assembléias realizadas (ata fls. 180-2, 190-1, 198 e 203-4).

Em prosseguimento às suas argumentações, assim se manifestou o órgão Ministerial (fl. 568):

"...embora os trabalhadores tenham sido convocados, o Suscitado junto apenas uma ata que resumiria todas as demais realizadas nos vários municípios, sendo que, nesse documento, não estão relatadas as reivindicações e suas justificativas, o que não autoriza concluir-se tenha havido deliberação identificada e definida, com a respectiva aprovação da categoria, a autorizar o pleito em juízo. Tais irregularidades não restaram supridas..."

Razão também assiste ao ora Recorrente ao apontar irregularidades na documentação relativa à deliberação da categoria profissional carreada aos autos:

1º) Embora no edital de fl. 288 conste a convocação para Assembléias Gerais nos municípios de Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, Sorocaba e São Paulo, foi acostada aos autos apenas uma ata (fls. 289-90), que se apresenta como um resumo dos dez eventos acima convocados:

2º) Na referida ata não foram registradas as reivindicações da categoria.

Relativamente à primeira irregularidade, não há nos autos provas de que as assembléias constantes da convocação de fato ocorreram e, sendo o Sindicato - Suscitado de base territorial estadual, forçoso é concluir pela inviabilidade da manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

No que se refere a segunda irregularidade, tem-se que a ausência da transcrição da pauta reivindicatória, aprovada pela categoria, na ata da assembléia, enseja a extinção do feito, conforme a Orientação Jurisprudencial de nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

E, mesmo que assim não fosse, verifica-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o esaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda colenda, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a três reuniões entre as partes (atas fls. 187-9, 196-7 e 211-2) não havendo, pois, por parte do Suscitante, interesse em tentar uma solução pela via arbitral antes de ajuizar a Ação.

A jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O esaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade e de interesse do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTROYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-536.860/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente,

atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados no comércio de Alegrete ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza jurídica e econômica, contra a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (1), Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (2) e os Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (3), Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (4), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (5), Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (6), Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (7) e Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete, sob a alegação de que esgotada a via de negociação e, em face da evidente defasagem salarial existente entre o custo de vida e os salários recebidos pela categoria, resultando em graves prejuízos para os trabalhadores que não conseguem mais retirar do resultado do seu trabalho, o seu sustento e o de sua família. Relação dos pedidos formulados nas cláusulas e respectivas justificativas, fls. 03/18.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23/01/97, publicado, no jornal "Gazeta de Alegrete", de 18/01/97, fl.20;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 23/01/97, fls.21/28;

Listas de Presenças dos participantes da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 23/01/97, fls.62/72;

Cartas-convites do Suscitante aos Sindicatos e Federações suscitados, datados de 27/01/97, para realização de reunião de negociações da CCT, para os dias 12, 14, 17 e 19/02/97 e com o envio do Rol de reivindicações, fls.34/41;

Termos de não comparecimento dos Suscitados às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados nas Cartas-convites de fls.34/41, fls.43/46;

Atas das reuniões de negociação, realizadas em 06/01/97 e 14/01/97, fls.47/48, ambas notificando que não lograram êxito nas negociações;

Ofício do Sindicato profissional, enviado em 13/01/97, à Delegacia Regional do Trabalho/RS, requerendo a notificação, aos Sindicatos suscitados, para uma reunião de negociação, sugerindo o dia 20/02/97, fls.49/50;

Em resposta, ofícios da Delegacia Regional do Trabalho aos Suscitados, fls.51/58;

Ata de reunião coletiva realizada perante a DRT/RS, realizada em 25/02/97, informando o não comparecimento de todos os Suscitados, apesar de devidamente convidados, não comparecendo e nem se fazendo representar, fl.60;

Estatutos sociais do Sindicato profissional, fls.73/90;

Homologação do acordo de fls.281/288 e 297 (fls.94/101 e 102), firmado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, que visa beneficiar apenas os empregados pertencentes à categoria profissional suscitante no município de Alegrete, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.91/93;

Contestações apresentadas pelas seguintes entidades patronais:

Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.114/133;

Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.136/157;

Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete, fls.166/210;

Manifestação do Sindicato suscitante, às contestações apresentadas, fls.218/220;

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, às fls.221/255, homologou o pedido de desistência da ação quanto ao Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete e rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia; com pertinência ao **meritum causae**, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Parecer do Ministério Público do Trabalho - 4ª Região, fls.264/269;

Homologação dos pedidos de desistência requerido pelo Suscitante em relação aos Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fl.281;

Pelo acórdão de fls.324/367, a eg. Seção de Dissídios Coletivos da 4ª Região, homologou os pedidos de desistência em relação aos Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC e rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia. No mérito, estabeleceu condições de trabalho, julgando as cláusulas procedentes em parte;

Deste **decisum**, a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do RGS), o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul interpõem Recurso Ordinário, às fls.369/391, intentando a reforma do r. julgado.

Renovam a preliminar de ausência de negociação prévia, invocam os arts. 616, § 1º, da CLT e 114, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional, ante o não esgotamento das tratativas negociais; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho postulam a reforma das cláusulas que mencionam.

Admitido o Recurso pelo r. despacho de fl.434, não houve manifestação de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.437v.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.527/530, emite parecer pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes reportam-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do

mérito, levantada na contestação, no sentido de que o Sindicato suscitante não comprovou o exaurimento das tratativas negociais, nos termos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Magna, infringindo, pois, o contido na Instrução Normativa 04/93.

Aduzem, outrossim, que "inexiste a comprovação da efetiva negociação entre o suscitante recorrido e os suscitados recorrentes, pois o sindicato obreiro apenas enviou a pauta de reivindicações com um único convite agendando, de forma unilateral, 4 (quatro) reuniões de negociação" (fl.372); e mais, "a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, per si, também não se presta como prova de exaurimento das tratativas negociais prévias" (fl.372). Transcrevem arestos à divergência.

Em que pesem os fundamentos exarados pelo v. **decisum** Regional, que firmou restarem comprovadas as tentativas de estabelecer negociação direta, por parte do Suscitante, apesar do desinteresse das entidades patrimoniais nas referidas tentativas negociais, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Vieram aos autos, além dos Termos de não comparecimento de nenhum dos Suscitados, às reuniões de negociação agendadas para os dias 12, 14, 17 e 19/02/97, também cópias das atas de Reunião de Negociação realizadas, respectivamente, nos dias 06 e 14/01/97, dando notícia de que não se chegou a um consenso entre as partes; convocados pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, a Ata de fl.60 dá notícia que as entidades suscitadas, apesar de devidamente convocadas, por ofícios, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante, porquanto as duas reuniões, realizadas, onde, inclusive, nenhum dos Suscitados compareceu, deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitados-recorrentes, acolhendo a preliminar arguida de ausência de negociação prévia do Sindicato suscitante, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-546.148/1999.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba

Advogado : Dr. Roberto Barranco

Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno

Embargado(a) : Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba

Advogado : Dr. Hanelore Morbis Ozório

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE - MULTA.** São nitidamente protelatórios e ensejam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC os Embargos Declaratórios que são opostos contra decisão que não padece de nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para questionar abertamente as conclusões do Juízo.

Nos termos do acórdão de fls. 369/372, de minha relatoria, a d. SDC confirmou as razões que, na origem, determinaram a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo que negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Suscitante.

Inconformado, interpõe este Embargos Declaratórios, sustentando que a aferição da legitimidade ativa *ad causam* em dissídio coletivo se faz a partir dos critérios do art. 524 da CLT (fls. 375/376).

Em mesa para apreciação.

VOTO

Conforme o relatado, a parte inconformada com a extinção do feito questiona abertamente as conclusões do Juízo, sem apontar de qual vício padeceria o acórdão proferido, que o autorizasse a utilização da via declaratória.

Afirma que não seria pelos critérios do art. 612, mas sim do 524 da CLT que se aferiria a legitimidade ativa *ad causam*, no que concerne ao dissídio coletivo.

Ora, a parte na verdade se volta não contra um entendimento isolado, mas contra toda a orientação jurisprudencial pacífica da SDC.

A questão que suscita já foi por diversas vezes enfrentada, em termos minudentes, nas inúmeras decisões que deram ensejo a essa orientação, hoje consubstanciada no Boletim nº 05 da SDC, cujo conteúdo é permanentemente divulgado até mesmo pela INTERNET. A propósito, recorde o enfrentamento específico do tema, por ocasião do ED-RO-DC-413.616/97, assim ementado:

QUORUM DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELECER AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes

da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e já se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Como a discussão não é mais atual e, além disso, já foi pacificada, entendo que a provocação é meramente protelatória, o que, a par da utilização inadequada do instrumento processual, emprestando-lhe conteúdo impugnatório, reclama a imposição da penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Rejeito os Declaratórios e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : RODC-549.928/1999.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Fernanda Palombini Moralles

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, postulando as condições de trabalho mencionadas às fls.06/29, em favor da categoria profissional dos farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, exceto aqueles nominados na inicial, que trabalham em atividades já representadas por outras categorias patronais, isto com vigência de 1º/08/97 a 31/08/98.

Rol dos documentos juntados: Edital de convocação publicado em 26 de maio de 1997 (fl.169), no jornal "Zero Hora", chamando a categoria profissional para AGE em 2/6/97 a se realizar na cidade de Porto Alegre-RS; Ata da AGE (fls.72/81), realizada em 02/06/97, em segunda convocação, na qual registra a presença de 73 associados e 19 não associados, totalizando o número de 92 farmacêuticos, bem como aprovação das questões postas em discussão, sendo que todas em escrutínio secreto; Lista de Presença (fls.82/84), com o registro de 92 assinaturas; Estatuto Social do Sindicato profissional às fls.40/71.

Às fls.100/111, estão acostados convites, datados de 09/06/97, aos Suscitados, para Reunião de negociação a ser designada, com o envio simultâneo da pauta de reivindicações.

Em 25/06/97 foi formulado pedido pelo Suscitado de intervenção da DRT (fl.112).

Encontram-se acostadas aos autos duas Atas de Reunião junto à DRT, uma designada para 14/7/97 e outra 06/08/97 (fls.127/128 e 154/155), nas quais registram a ausência dos Suscitados.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.423/453, rejeitou os preliminares de: falta de prova do **quorum** Estatutário ou legal, ausência de lista de presença, de falta de negociação prévia, da ausência da decisão revisanda, e de ilegitimidade ativa. No mérito, estabeleceu condições de trabalho, deferindo parcialmente o que foi postulado na inicial.

Os Suscitados Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, interpuseram Recursos Ordinários.

Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls.455/461, no qual renova preliminar de negociação prévia e, no mérito, impugna várias cláusulas.

Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, às fls.462/494, oportunidade em que este renovou a preliminar de falta de negociação prévia, de irregularidade na Ata da AGE por ausência de **quorum** legal, e forma de votação.

Arguiu, também, falta de decisão revisanda. No mérito revela irresignação contra várias cláusulas deferidas.

Por fim, às fls.496/514, encontra-se recurso ordinário do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, no qual argui-se preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor e a falta de negociação prévia, no mérito postula a reforma de várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.519, sendo contra-arrazoados às fls.522/531.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.539/545, opinou pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE E OUTROS

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO - EXAME CONJUNTO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros renovam preliminares de extinção do processo sem apreciação do mérito, por de falta de negociação prévia, e de irregularidade na Ata da AGE, diante da ausência de *quorum* deliberativo, examinadas em conjunto.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta do processo um convite enviado aos Sindicatos suscitados no qual foi solicitado o agendamento de data para o início das negociações, concomitante com o envio da pauta de reivindicações, sem, contudo, vir aos autos demonstração da referida resposta.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com este único chamado do Suscitante, e de duas tentativas de reunião realizadas, desta feita, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos, por sua vez, deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, considerando que somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e, tão-somente, a presença de 95 (noventa e cinco) farmacêuticos, sendo que destes, apenas setenta e três eram associados ao Sindicato suscitante.

Verifica-se, também, que pelo consignado na própria Ata da AGE do Sindicato-Suscitante, constatou-se que este número era insuficiente para atingir o *quorum* estatutário (art. 79 do Estatuto Social) necessário para o início da realização dos trabalhos em primeira convocação.

Com o mesmo número de participantes iniciaram os trabalhos, em segunda convocação.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o *quorum* legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do *quorum* apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Nem se diga que o *quorum* estatutário deva prevalecer sobre o *quorum* legal, pois aquele somente será observado quando a deliberação da AGE, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Ao contrário, se qualquer número fosse suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo o voto de uma pessoa seria suficiente para atingir o *quorum* estatutário de 1/3 dos presentes, vindo, apenas, estabelecer condições de trabalho que afetem toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Aliás, neste sentido, já decidiu esta Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC - 200.040/95 - DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do restante das matérias trazidas no recurso, como também os demais recursos ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, quanto às preliminares de falta de negociação prévia e de "*quorum*" deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação

meritória, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das outras matérias trazidas nas razões, bem como dos demais recursos interpostos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-553.116/1999.7 - 24ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Televisão Morena Ltda.

Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques

Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Mato Grosso do Sul - SINDJOR/MS

Advogada : Dra. Luzia Cristina H. Pamplona

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presente autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Mato Grosso do Sul - SINDJOR/MS - em face das empresas Televisão Morena Ltda e Televisão Cidade Branca (fls. 02/16).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região acolheu em parte a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à suscitada Televisão Cidade Branca, nos termos dos incisos VII e XX da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, dos arts. 859 da CLT e 267, inciso VI, do CPC; bem como também acolheu em parte a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11, 12, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, integralmente e, quanto às cláusulas 15, 22 e 25, parcialmente. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo (fls. 187/202).

Alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado, opôs a Televisão Morena Ltda Embargos de Declaração (fls. 205/206), que foram rejeitados (fls. 211/212).

Inconformada, recorre ordinariamente a Televisão Morena Ltda (suscitada), pretendendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou a reforma do "decisum" com relação às cláusulas que tratam de reajuste salarial (16ª), salário normativo (17ª), multa por descumprimento (39ª) e validade contratual (40ª) (fls. 214/220).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 222), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato suscitante às fls. 223/225.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através de parecer de fls. 229/230, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os jornalistas das empresas: TV Educativa, TV Morena, TV Campo Grande, TV Guanandi, TV Rede MS, TV Cidade Branca, Jornal Diário da Serra, Jornal Correio do Estado, Jornal O Progresso (Sucursal), Jornal Diário de Corumbá, Jornal Palanque, Jornal A Crítica e demais semanários, Rádio CBN Pantanal, Rádio FM Ativa e demais emissoras de Rádios para discutir acerca das negociações e instauração de Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fl. 29).

Entretanto, observa-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em suas respectivas Atas de Assembléia-Geral (fls. 64/69) o número de seus associados, de modo a permitir que se conclua que os presentes, em número de 17 (dezesete) pessoas (Listas de Presença - fls. 70 e 129), perfizessem o "*quorum*" mínimo exigido; bem como deixou de esclarecer o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 03/15 dos autos.

Verifica-se, ainda, do teor das Atas constantes às fls. 64/69 dos autos, relativas às Assembléias-Gerais realizadas no dia 30 de março de 1998, na sede do Sindicato dos Jornalistas, que não se discutiu a autorização para a instauração de Dissídio Coletivo contra as empresas onde as negociações não teriam sido satisfatórias.

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se a 04 (quatro) reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, realizadas nos dias 05/05/98, 12/05/98, 22/05/98 e 28/05/98, respectivamente (fls. 32/34, 35/36, 37/38 e 39/41).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho. Encontra-se nos autos apenas uma correspondência do Presidente do Sindicato

dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso endereçada ao Delegado Regional do Trabalho solicitando a convocação de mesa-redonda para a apresentação de proposta de Acordo Coletivo de Trabalho 98/99 (fls. 30/31).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 29/05/98 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-555.979/1999.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES contra o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Espírito Santo - SINDIPAES (fls. 02/27).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de irregularidade no "quorum" deliberativo, de reunião de processos pela conexão, de incidente de falsidade e de norma revisanda, argüidas em contestação; acolheu a preliminar de categoria diferenciada para que os efeitos da sentença normativa fossem limitados apenas aos motoristas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 512/537).

Inconformado, recorre ordinariamente o SINDIPAES (suscitado) reiterando o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como postulando o indeferimento das cláusulas que tratam de piso salarial (4ª), auxílio-creche/escola/bolsa (16ª), dirigente do sindicato (22ª), auxílio-funeral na morte por acidente de trabalho (24ª), horas extras/adicional noturno (31ª), seguro de vida (32ª), equipamentos de proteção (33ª), estabilidade gestante (35ª), CIPA/suplentes/estabilidade (40ª), pagamento ao analfabeto (41ª), liberdade e autonomia sindical (47ª) e lanche em horário noturno (53ª) (fls. 540/557).

Admitido o apelo (despacho de fl. 540), tendo sido apresentadas contra-razões pelo SINDIRODOVIÁRIOS (suscitante) às fls. 576/581.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 585/588, opina pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Se ultrapassada a questão, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

É o relatório.

Y O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 585/588, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Procedem as argumentações expendidas.

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica suscitado pelo

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES - contra o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Espírito Santo - SINDIPAES (fls. 02/27).

Do exame dos autos, constata-se, contudo, que o processo apresenta falhas de constituição e de desenvolvimento válido e regular que ensejam a sua extinção, sem julgamento do mérito. Senão vejamos:

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção Especializada, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em Dissídio Coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

De início, constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária, pois às fls. 103 e 296 dos autos somente constam fotocópias não autenticadas do Edital de Convocação da categoria profissional para as Assembléias a serem realizadas na sede do Sindicato (art. 830 da CLT).

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, compulsando os presentes autos, observa-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da ação coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 297/299) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 05/25 e 335/348; além da referida Ata da Assembléia-Geral do Sindicato-suscitante não registrar o inteiro teor das reivindicações porventura aprovadas pelos trabalhadores.

Sendo assim, tais omissões impedem que se verifique se foi ou não observado o "quorum" exigido para legitimar a representação pretendida pela referida entidade sindical, bem como que se saiba se a vontade manifestada pela categoria corresponde à mesma que está expressa na pauta de reivindicações (fls. 05/25) que acompanha a representação levada a juízo.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98), bem como que a ata da assembléia de trabalhadores legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito (Precedentes: RO-DC-344158/97, Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97 e RO-DC-258409/96, Ac. 036/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 104/105 e 300/301), constata-se a existência de outras irregularidades referentes à avaliação do "quorum", que também maculam a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, quais sejam, a presença de inexpressivo número de trabalhadores, somente constam 35 (trinta e cinco) assinaturas, bem como a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Inquestionáveis, por conseguinte, as irregularidades em relação ao "quorum", eis que, conforme entendimento jurisprudencial deste Colegiado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97).

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Impossível, dessa forma, afirmar-se que a Assembléia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídio Coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 17/03/97 (fls. 297/299). Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante pretende representar.

Assim, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-556.361/1999.1 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato Rural de Cascavel

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel contra o Sindicato Rural de Cascavel (fls. 03/12).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou as preliminares de ausência de esgotamento da negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas, argüidas em defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 201/260).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Rural de Cascavel (suscitado), argüindo preliminarmente o não-esgotamento da negociação prévia e a ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas e deferidas pela Corte Regional. No mérito postula a reforma das cláusulas referentes ao piso salarial, correção dos salários, mão-de-obra especializada, atividades com defensivos agrícolas, horas extras, aviso prévio, horas extras habitualmente trabalhadas, trabalhadores temporários, pagamento de domingos e feriados, salário do trabalhador volante ou temporário, salário nos dias de chuvas ou impedimentos por força maior, férias proporcionais - indenização, período de trabalho, homologação da rescisão do contrato de trabalho, contrato de experiência, apresentação de GRPS, GRE e Extrato do FGTS, armas no trabalho, transporte, ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção, estabilidade à gestante, exame médico demissional, atestado médico, estabilidade do acidentado, acidente de trabalho, comunicação do acidente de trabalho, transporte ao hospital, rescisão do contrato de trabalho de qualquer membro da unidade familiar, dispensa com justa causa, falta, horta coletiva ou individual, moradia sem desconto, faltas para visita em hospitais, estabilidade antes da aposentadoria, faltas-assembléias, cursos profissionalizantes, seguro de vida e multa (fls. 266/303).

Admitido o apelo (despacho de fl. 266), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel às fls. 312/320).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 324/331, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com prejudicialidade da apreciação do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidade nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Revisão de Dissídio Coletivo (fls. 03/12), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Primeiramente, observa-se que a categoria profissional apresentou proposta de Convenção Coletiva de Trabalho 98/99 com 58 (cinquenta e oito) cláusulas (fls. 35/48), sem, no entanto, aduzir qualquer síntese dos fundamentos a justificar estas pretensões. Desatendendo, assim, aos termos da alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo nº 37.

Na hipótese, compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os trabalhadores rurais dos municípios de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste, associados ou não, para deliberar acerca da autorização e outorga de poderes à Diretoria do Sindicato com o objetivo de celebrar Convenção Coletiva de Trabalho; e não havendo possibilidade de negociação, a instauração de Dissídio Coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base territorial do Sindicato (Edital de Convocação - fls. 17 e 18).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 24 de abril de 1998, no salão de reuniões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, situada em Cascavel/PR (Ata da AGE - fls. 05/09 e 25/29), em número de 145 (cento e quarenta e cinco) pessoas (Lista de Presença - fls. 30/34), perfizessem o "quorum" mínimo exigido. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominiais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 05/09 e 25/29) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na proposta de Convenção Coletiva de Trabalho - Ano 1998/1999 apresentada às fls. 35/48 dos autos.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do sindicato suscitante englobe os Municípios de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste (fl. 19), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada no salão de reuniões do Sindicato em 24/04/98, no Município de Cascavel (Ata da AGE - fls. 05/09 e 25/29).

Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional e, sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar a presente Revisão de Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-556.365/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Gustavo Juchem

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outros

Advogado : Dr. Alcindo Gabrielli

EMENTA : PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO. Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a falta legislação já assegura, sob pena de inobservarem o comando expresso dos arts. 766 da CLT, 12, § 1º, e 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, além de comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, com cujas diretrizes são de todo compatíveis, ainda, as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial.

O Eg. TRT da 4ª Região proferiu a sentença normativa de fls. 595/629, complementada em sede declaratória (fls. 636/637), após rejeitar as preliminares argüidas na defesa, que conduziram à extinção do feito.

Mediante Recurso Ordinário (fls. 639/660), o Sindicato-Suscitado pretende a reforma do decidido e renova as pretensões de ilegitimidade ativa e ausência de negociação prévia.

Custas recolhidas à fl. 663.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Ministério do Trabalho, às fls. 669/671, no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso.

Às fls. 673/688, o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo Ângelo manifesta a desistência da ação, afirmando haver celebrado Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitado.

É o relatório.

Y Q T Q**I - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO EM SANTO ÂNGELO**

Às fls. 673/688 dos autos, o Suscitante em epígrafe afirma que compôs espontaneamente seus interesses com o Sindicato patronal suscitado, pelo que requer a desistência da ação.

Com efeito, se as partes encontram por si mesmas uma solução satisfatória para o conflito em que se encontravam, deixa de ser necessária a prestação jurisdicional - no caso a prolação de uma sentença normativa.

Sendo assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, relativamente às partes celebrantes da Convenção Coletiva noticiada, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA (RENOVADA NO RECURSO) E DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A PAUTA REIVINDICATÓRIA (ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR).

Relativamente aos Suscitados cujos interesses não foram pacificados espontaneamente, entendo devam ser acolhidas as prefaciais em epígrafe para extinguir o feito sem julgamento do mérito, conforme se irá demonstrar.

Segundo registra o acórdão revisando à fl. 598, o Tribunal de origem considerou suficientes para a demonstração de exaurimento da etapa negocial antecedente à instauração a instância os documentos constantes das fls. 23/24 e 26 dos autos.

Respeitam estes a reuniões realizadas diretamente pelos Sindicatos profissionais Suscitantes com o Suscitado, nas quais este último apresentou, como razão impeditiva à formulação imediata de uma contraproposta, a indisponibilidade presente de dados e índices oficiais indicativos da variação inflacionária.

Ora, tal circunstância absolutamente não determinaria, por si só, o encerramento das tentativas de autocomposição, se os sindicatos autores estivessem de fato empenhados em obter uma solução de consenso para o conflito. Diante dessa primeira dificuldade, teria sido cabível agendar novos encontros, em prazo razoável e, não sendo esses frutíferos, ainda poderia ser tentada a mediação da DRT.

A Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, em seu art. 11 e parágrafos, em particular o 4º, bem delinea esses procedimentos que obrigatoriamente devem anteceder a provocação dos Tribunais Trabalhistas para o exercício do poder normativo. E tal etapa não há de ser concebida como meramente burocrática, nem tampouco nisto transformada, porquanto essencial à composição do conflito pela via heterônoma. É no decorrer dessa fase que se deve proceder ao confronto das aspirações, via de regra genéricas, dos trabalhadores com a situação econômico-financeira do setor ou das empresas que o integram, de forma a delinear com especificidade as peculiaridades do relacionamento das partes, a fim de que o instrumento normativo a ser produzido possa efetivamente regulá-lo em termos satisfatórios e equânimes.

Observe-se que foi exatamente objetivando permitir que a negociação coletiva (e, na eventual frustração desta, a sentença normativa) regulasse relacionamentos específicos, particularizados entre capital e trabalho, aos quais as normas trabalhistas vigentes já não regulam eficazmente, que o legislador constituinte concebeu toda a atual sistemática, conferindo aos sindicatos ampla autonomia de organização e atribuindo-lhes até mesmo a titularidade exclusiva da faculdade de "flexibilizar" direitos até então indisponíveis dos trabalhadores. E, captando esse novo sentido da ordem jurídica, é que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento de seus Precedentes Normativos de conteúdo genérico, a fim de que cada conflito coletivo possa resultar num regramento próprio para as partes envolvidas, conforme o momento e suas circunstâncias. Igualmente reflete a mesma tendência o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277/TST.

Para que tal ideal se realize, porém, faz-se imperativo que os autos propiciem ao Julgador uma visão completa e detalhada da situação de ambos os litigantes sobretudo no que tange à produtividade e lucratividade do setor econômico a ser abrangido pela sentença normativa. E isto se faz ao longo da negociação, que deve ser, portanto, um processo contínuo, que embora vise, primordialmente, a autocomposição dos interesses das partes, tem ainda como propósito mediato exatamente viabilizar o exercício da heterocomposição, subsidiando eficazmente o Juízo - daí por que a observância de procedimentos meramente burocráticos resultar na extinção de inúmeros dissídios.

Se não vejamos: ainda que se reconheça ser o âmbito de abrangência da sentença normativa quase tão amplo quanto o da negociação (excetuada a flexibilização de direitos), o ordenamento processual em vigor fornece parâmetros claros à atuação dos Tribunais Trabalhistas, quando no exercício de seu poder normativo. O primeiro deles é dado pelo art. 766 da CLT:

"ART. 766. NOS DISSÍDIOS SOBRE ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIOS, SERÃO ESTABELECIDAS CONDIÇÕES QUE, ASSEGURANDO JUSTO SALÁRIO AOS TRABALHADORES, PERMITAM TAMBÉM JUSTA RETRIBUIÇÃO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS".

O segundo emana dos arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, reguladora da política salarial:

"Art. 12. NO AJUZAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS, AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, SUAS PROPOSTAS FINAIS, QUE SERÃO OBJETO DE CONCILIAÇÃO OU DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL, NA SENTENÇA NORMATIVA.

§ 1º A DECISÃO QUE PUSER FIM AO DISSÍDIO SERÁ FUNDAMENTADA, SOB PENA DE NULIDADE, E DEVERÁ TRADUZIR, EM SEU CONJUNTO, A JUSTA COMPOSIÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES DAS PARTES E GUARDAR ADEQUAÇÃO COM O INTERESSE DA COLETIVIDADE.

(...)

Art. 13. NO ACORDO OU CONVENÇÃO E NO DISSÍDIO COLETIVO É VEDADA A ESTIPULAÇÃO OU INDEXAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE OU CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA VINCULADA A ÍNDICE DE PREÇOS.

(...)

§ 2º QUALQUER CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE DEVERÁ ESTAR AMPARADA EM INDICADORES OBJETIVOS."

A literalidade desses dispositivos legais conduz à conclusão de que não há margem para que o Julgador meramente estabeleça cláusulas objeto de reivindicação pelos trabalhadores, quando carece o processo de informações que traduzam o desempenho da atividade produtiva, sem o que se inviabiliza tanto o promover de uma "justa retribuição" de que cogita a CLT, quanto o "interesse público" referido na legislação salarial, e que corresponde a um imperativo maior de não comprometer o emprego, cuja preservação e incentivo tem sido uma das maiores preocupações das sociedades de todo o mundo.

É nesse sentido, portanto, que entendo serem insuficientes - para o fim específico da prolação de sentença normativa, repito - tanto as justificativas apresentadas para as cláusulas cujo

estabelecimento os Suscitantes pretendem, quanto o produto final das negociações diretas tentadas, da qual não resultaram elementos objetivos e convincentes que permitam ao Juízo suprir a vontade das partes na composição justa de seus interesses.

Ante as razões expostas, dou provimento ao Recurso, pela preliminar em epígrafe, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO EM SANTO ÂNGELO - extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente às partes celebrantes da Convenção Coletiva noticiada na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA, RENOVADA NO RECURSO, E DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - dar provimento ao recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : R0DC-557.525/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Redator designado : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Município de Osasco

Procurador : Dr. Denis Ramazini

Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo

Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo

EMENTA : GREVE - DISSÍDIO AJUZADO PELO MESMO SINDICATO RESPONSÁVEL PELA DEFLAGRAÇÃO E CONDUÇÃO DO MOVIMENTO - EFEITOS. Conquanto a jurisprudência pacífica do Egrégio TST orienta-se no sentido de não reconhecer ao sindicato que deflagra e conduz movimento paradedista legitimidade para postular em o juízo sua qualificação jurídica, do que resulta a extinção do feito, tal consequência atinge apenas as pretensões apresentadas como causa ensejadora da paralisação, mormente se a parte adversa ou o Ministério Público do Trabalho apresentam argumentos conducentes à declaração de abusividade da greve - que nessas circunstâncias, não pode restar sem exame, sob pena de negativa de prestação jurisprudencial.

"O Sindicato dos Médicos de São Paulo ajuizou o presente Dissídio Coletivo em rito de greve, contra a Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando as seguintes reivindicações; 1º - pagamento imediato dos salários atrasados, sob pena de cominação de multa diária; 2º - pagamento dos dias relativos à greve; 3º - entrega das cestas básicas, nos termos da legislação municipal vigente; 4º - pagamento em dia das gratificações por aniversário, nos termos da legislação municipal vigente; 5º - regularização dos depósitos fundiários e 6º - garantia de emprego a todos os grevistas.

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 55/57, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e declarou o movimento grevista não abusivo, determinando o pagamento dos dias de paralisação e concedeu à classe profissional a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias. No que pertine as reivindicações, determinou o pagamento dos salários em 24 (vinte e quatro) horas; a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, em relação à regularização dos recolhimentos fundiários; a entrega, já no mês de fevereiro, das cestas básicas, sem prejuízo dos valores atrasados a serem postulados no Juízo próprio; o pagamento das gratificações, já no mês de fevereiro, também sem prejuízo dos valores atrasados e indeferiu o pedido referente a abertura de concursos públicos, bem como concedeu a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) na hipótese de inadimplemento.

Da decisão em referência recorre o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/62), postulando, preliminarmente, a extinção da Ação sem julgamento do mérito, em face da sua impossibilidade jurídica (CPC, 267, VI), tendo em vista que o Suscitado é pessoa jurídica de direito público interno. Na hipótese de restar superada a prefacial supramencionada, o **Parquet** pugna pela nulidade do julgado, uma vez que falece competência funcional ao Tribunal Regional para se pronunciar originariamente sob questões de direito individual, sustentando, ainda, indevidos a estabilidade concedida, bem como o pagamento dos salários no período da greve, ainda que a greve tenha sido declarada não abusiva.

Recorre ordinariamente, também, o Município de Osasco, renovando a argüição de ilegitimidade ativa do Suscitado e sustentando ter havido o cerceamento de sua defesa, uma vez que a sua notificação ocorreu com prazo inferior a 2 (duas) horas para a sua defesa, alinhando as razões motivadoras das prejudiciais alegadas na peça de fls. 63/69.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 70 e contra-arrazoados pelo Sindicato profissional às fls. 72/80.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais."

É o relatório lido e aprovado em sessão.

Y Q T Q

Ambos os recursos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

No que concerne às prefaciais de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, não há qualquer reparo que mereça o voto proferido pelo Relator, acompanhado pela douta SDC, nos seguintes termos:

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDA NO RECURSO DA SUSCITADA

Razão não assiste a Recorrente, uma vez que, conforme já explicitado na decisão recorrida, o Sindicato-Suscitante é parte legítima para ajuizar a presente Ação porque é representante da categoria profissional dos médicos (categoria diferenciada) conforme o determinado na Lei nº 7316/85 e no art. 857 da CLT.

Nego provimento.

II - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA NO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente feito envolve entes de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da

demanda coletiva (Constituição Federal de 1988, art. 39, § 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (Constituição Federal de 1988, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, a), assim como a sua concessão limitada à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Constituição Federal de 1988, art. 169, I e II), quanto a observação desse último item, ficam ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Constituição Federal de 1988, art. 169, I e II). Verifica-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I-600, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza."

Ocorre que, tecnicamente, não há como meramente extinguir o feito, sem pronunciamento quanto ao mérito, nas circunstâncias dos autos, consoante se demonstrará.

Induvidoso tratar-se, **in concreto**, de categoria diferenciada, pelo que bem afastada, pelo voto do Relator, a prefacial de ilegitimidade argüida.

Igualmente é de confirmar-se a impossibilidade jurídica do pedido, a determinar a extinção do dissídio de natureza econômica, indevidamente cumulado com o de greve.

Quanto a este, contudo, torna-se imperioso examinar a qualificação jurídica do movimento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, visto que a respeito tem interesse o Município suscitado, o qual, às fls. 63/69, manifesta insurgência contra a decisão proferida na origem.

A tal propósito, sob o prisma da motivação, revela-se até que justa a paralisação ocorrida, sendo de destacar-se o contraste entre as Leis Municipais constantes das fls. 47, 49 - que, demagogicamente, estabelecem vantagens não condizentes com a realidade do país aos servidores - e a prática inaceitável da Municipalidade de atrasar o pagamento dos seus salários - contraprestação básica do trabalho.

Ocorre que, no que tange aos aspectos formais, demonstram os elementos dos autos que a Lei nº 7.783/72 não foi observada pela categoria suscitante.

Se não vejamos:

- a começar por se tratarem os grevistas de servidores públicos, sua recusa ao trabalho contraria o disposto nos arts. 37, VII, da Constituição Federal e 16 da Lei nº 7.783/72;

- em se tratando de atividade essencial, também teria sido obrigatório observar o prazo de que trata o art. 13 da mesma Lei nº 7.783/72, e, à fl. 43, verifica-se que a assembleia que deliberou sobre a greve aconteceu em 25/01/99, tendo sido deflagrada esta imediatamente, em 26/01/99;

- também o "quorum" deliberativo, nessa oportunidade, de maneira alguma poderia ser considerado suficiente para legitimar a atuação sindical, tendo em vista que apenas 21 assinaturas estão apostas no documento de fl. 31, sem que seja informado o total de associados da entidade;

- finalmente, não há prova de que tomadas providências para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei nº 7.783/72).

Ante todo o exposto, impõe-se a declaração de abusividade do movimento.

É o meu voto, que, no mais, coincide com o do Relator, pela extinção do dissídio quanto às reivindicações da categoria, mormente porque trazidas a juízo pela via imprópria do dissídio de greve.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Município de Osasco - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa nele argüida; por maioria, pelo voto preponderante da Presidência, dar-lhe provimento para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando o empregador do pagamento dos dias de paralisação e excluindo da decisão recorrida a estabilidade concedida, vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministros Valdir Righetto e José Alberto Rossi, que não examinavam essa matéria por entender que não fora suscitada nas razões recursais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto às reivindicações da categoria. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no Exercício eventual da Presidência e
Redator Designado

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.269/1999.8 - 18ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE

Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido(s) : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO - em face do Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE (fls. 02/26).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 239/266).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE (suscitado), pretendendo a reforma do "decisum" com relação às cláusulas que tratam de vigência (2ª), remuneração das horas extras (4ª e 5ª), aviso prévio proporcional (14ª) e reajuste salarial (25ª) (fls. 272/275).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 283), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 282 verso).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 289/290, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

O art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembleia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa: mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, primeiramente se verifica que foram convocados todos os professores da rede particular de ensino do Estado de Goiás para elaborar reivindicações coletivas, com o objetivo de celebrar, com os representantes da classe patronal, Convenções Coletivas de Trabalho, bem como autorizar o Sindicato profissional a ajuizar Dissídio Coletivo no caso de fracasso das negociações amigáveis (Edital de Convocação - fl. 66). Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes à Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 11 de março de 1998, na sede do SINPRO-GO (Ata da AGE - fls. 67/76), em número de 377 (trezentos e setenta e sete) pessoas (Lista de Presença - fls. 77/88), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fls. 67/76) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 15/25 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 77/88), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominiais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98; e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado de Goiás (fls. 30/65), não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 11/03/98 (fls. 67/76). Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac. 391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97; e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembleia da categoria profissional.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos Ofícios de nºs 05/98 e 13/98 (fls. 89 e 97), com pauta de reivindicações dos empregados (fls. 90/94), à entidade suscitada representantes da categoria econômica - SINDILIVRE e 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 29/04/98, às 10:00 horas (fl. 96).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho. Os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 16/06/98 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI. do

Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-558.672/1999.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Geronídio Ignácio Pantaleão

Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo

Advogada : Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues

EMENTA : **SINDICATO - DESMEMBRAMENTO POR PROFISSÃO.** A representação sindical abrange toda a categoria da empresa, não comportando desmembramento por atividade profissional.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 25ª (taxa de reforço extraordinário por ocasião das negociações coletivas - Sindicato profissional), inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas sobre Pneus, no sul do Estado do Espírito Santo e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Espírito Santo, bem como a condenação dos Réus na devolução dos valores descontados dos empregados e na obrigação de não mais descontar, exigir ou receber a taxa ora impugnada.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 153-9, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, argüida pelo Sindicato obreiro, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Sindicato patronal e, no mérito, julgou improcedente a Ação, entendendo prejudicado o exame da matéria relativa à devolução de valores já descontados.

Irrresignado com a decisão supramencionada, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 163-74, recorre, ordinariamente, postulando a reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos manifestados na exordial.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fls. 175 e contra-arrazoado a fls. 180-2.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradora Geral, tendo em vista que o interesse público já está sendo efetivado nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Acolho a sugestão de voto manifestada pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, Revisor do feito, fundamentada nos seguintes termos:

"O presente caso é bastante semelhante ao de Anulatória recentemente apreciada, na qual sugeri fosse declarada a nulidade total do acordo, objeto da impugnação do Ministério Público, porque celebrado entre dois sindicatos, que não representavam, cada qual, categorias econômica e profissional em paralelo (RO-AA-565.182/99) - tese ao final esposada pela douda maioria do Órgão Julgador, tendo a relatoria do processo incumbido ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Na hipótese em exame, o Sindicato que deveria representar a totalidade da categoria profissional correspondente ao setor suscitado (das empresas de transporte) simplesmente desmembra essa categoria por atividade profissional - motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus... E acontece que semelhante prática já foi repudiada pelo STF, quando inadmitiu a criação, por desmembramento, do Sindicato Nacional dos Pilotos de Aviação Civil (R-ME-21.305-DF). Na mesma linha de raciocínio, o Excelso Pretório também considerou inviável a criação de sindicato por empresa (RE-165.460-1).

Tal entendimento passou a refletir-se em iterativos julgados da SDC, originando a orientação jurisprudencial segundo a qual não se apreciam meritariamente os dissídios coletivos em que se evidencie a quebra da organização por "categoria", determinada pela Constituição. **LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.** RODC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RODC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RODC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RODC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime;

ROAG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime. **LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.** A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. RODC-377.074/97, Min. Armando de Brito, DJ 05.06.98, unânime; RODC-377.081/97, Min. Armando de Brito, DJ 05.06.98, unânime; RODC-332.030/96, Ac. 786/97, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.10.97, por maioria; RODC-43.010/92, Ac. 214/93, Min. Almir Pazzianotto, DJ 16.04.93, unânime.

Particularmente no que concerne aos sindicatos que ora ocupam o pólo passivo da lide, posso enumerar os despachos que proferi, extinguindo sem julgamento do mérito, sucessivos dissídios coletivos em que figuraram como partes, com o representante dos trabalhadores tencionando abranger a categoria diferenciada dos motoristas, sem que para tanto o houvesse habilitado o Ministério do Trabalho (RODC-486.116/98.2, RODC-505.220/98.0, RODC-518.458/98.4 e RODC-539.167/99.7).

Ora, a celebração de acordo ou convenção coletivos, nas circunstâncias dos autos, nada mais é que uma forma oblíqua de forçar o reconhecimento da representatividade do sindicato que rompe

com o critério constitucional, não obstante os posicionamentos contrários do TST e do STF inúmeras vezes manifestados.

Na situação que se aprecia, ainda por cima, considerado o conteúdo da cláusula cuja anulação se busca, o sindicato quer cobrar por sua participação na negociação. De modo que entendo que, além da anulação total, ainda caberia uma multa, pois se trata de mercantilizar a atribuição constitucionalmente fixada, a par das inúmeras formas questionáveis e subliminares que as entidades sindicais têm procurado estabelecer para amealhar recursos financeiros à custa dos trabalhadores que lhes incumbe representar.

Meu voto, portanto, é no sentido de que seja declarada a nulidade total do acordo, com imposição de multa ao Sindicato profissional, em valor e em termos que submeto à consideração da Corte."

Ante o exposto, declaro a nulidade total do Acordo, impondo a ambos os Sindicatos acordantes a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, declarar a nulidade total do acordo, impondo a ambos os sindicatos acordantes a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-561.732/1999.9 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Evangelista de Oliveira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON e Outros

Advogada : Dra. Altimira de Oliveira

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-asso-ciados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, eis que fora instituído compulsivamente aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545, ambos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119 /TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo sindicato obreiro, dos descontos indevida e ilegalmente recebidos (fls. 02 /22).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 287/295, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de falta de interesse processual e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal (fls. 301/305) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 307/313), pretendendo a reforma do julgado de fls. 287/295.

Custas satisfeitas à fl. 317.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 327/329 pelo provimento do Recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do apelo do Sindicato.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"**CLÁUSULA NONA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL.**

As empresas procederão o Desconto Assistencial, correspondente a um dia de trabalho de cada membro da Categoria Profissional, sindicalizado ou não, baseado no salário do mês de setembro de 1996, incluindo-se partes fixas e comissionadas do salário, uma vez em favor do Sindicato Laboral, importância essa a ser recolhida pela empresa até 10 de outubro de 1996, em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para ser creditada na conta vinculada sem limites de nº 409.696-7 da Agência Central, Brasília-DF, mediante Guia Especial a ser fornecida pela Secretaria da Entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto de que se trata esse parágrafo foi autorizado pelos integrantes da Categoria Profissional, em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12 de julho de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado terá o prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente acordo, para manifestar-se quanto a sua discordância ao referido desconto." (fl. 26).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula que versava sobre desconto assistencial. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim sintetizada na ementa de fl. 287, *in verbis* :

"**AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES**

NÃO FILIADOS. Não ofende os princípios da liberdade de filiação sindical e da irredutibilidade salarial a cláusula normativa que imponha o desconto confederativo aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional em favor de quem revertam as contribuições. Reconhece-se a nulidade da cláusula, outrossim, no tocante à imposição da mesma obrigação aos trabalhadores que optaram por não exercer o seu direito subjetivo de se associar à entidade sindical representativa da sua categoria, por violadora dos princípios constitucionais referidos.

Este o entendimento consagrado na jurisprudência do Col. TST, resultante do exercício da sua função uniformizadora.

Ação anulatória que se julga parcialmente procedente.

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ante o argumento segundo o qual a cláusula subordina o desconto a não-oposição do trabalhador, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera, ainda, que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 301/305).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, motivo pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

1 - DO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.

A tese regional é no sentido da ausência de legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para formular pretensão ao ressarcimento dos valores descontados dos salários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, porquanto limitada sua competência à propositura de ação objetivando declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores, segundo os exatos contornos legais (fls. 183/184).

Sustenta o Recorrente, em suas razões, que possui legitimidade para postular a devolução dos descontos e que este Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pela procedência de pleito semelhante. Fundamenta seu Recurso, neste aspecto, no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 499 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução os descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação meritória, mas por outros fundamentos.

2 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA NONA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL.

As empresas procederão o Desconto Assistencial, correspondente a um dia de trabalho de cada membro da Categoria Profissional, sindicalizado ou não, baseado no salário do mês de setembro de 1996, incluindo-se partes fixas e comissionadas do salário, uma vez em favor do Sindicato Laboral, importância essa a ser recolhida pela empresa até 10 de outubro de 1996, em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para ser creditada na conta vinculada sem limites de nº 409.696-7 da Agência Central, Brasília-DF, mediante Guia Especial a ser fornecida pela Secretaria da Entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto de que se trata esse parágrafo foi autorizado pelos integrantes da Categoria Profissional, em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12 de julho de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado terá o prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente acordo, para manifestar-se quanto a sua discordância ao referido desconto." (fl. 26).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula que versava sobre desconto assistencial. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim sintetizada na ementa de fl. 287, in verbis:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. Não ofende os princípios da liberdade de filiação sindical e da irredutibilidade salarial a cláusula normativa que imponha o desconto confederativo aos trabalhadores filiados ao

sindicato profissional em favor de quem revertam as contribuições. Reconhece-se a nulidade da cláusula, outrossim, no tocante à imposição da mesma obrigação aos trabalhadores que optaram por não exercer o seu direito subjetivo de se associar à entidade sindical representativa da sua categoria, por violadora dos princípios constitucionais referidos.

Este o entendimento consagrado na jurisprudência do Col. TST, resultante do exercício da sua função uniformizadora.

Ação anulatória que se julga parcialmente procedente."

Nas suas razões de Recurso, o Parquet renova as argumentações expendidas na exordial relativamente à ofensa ao disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, como também invoca a orientação jurisprudencial desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST.

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Em sendo assim, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional que entendeu devesse a cláusula décima da convenção coletiva de trabalho prevalecer tão-somente em relação aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-564.629/1999.3 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande e Outros

Advogado : Dr. Francisco Pedro da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Campina Grande

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - PISO SALARIAL.** Não fere os dispositivos da Lei Maior, cláusula de acordo coletivo que contém discriminação de cunho salarial com base no tempo de serviço que, inclusive, é um dos parâmetros norteadores do instituto do quadro de carreira. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, a Federação do Comércio do Estado da Paraíba e Outras 8 (oito) Entidades patronais, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 31ª - Mensalidades Sindicais, da Cláusula 32ª - Taxa Assistencial, do parágrafo primeiro da Cláusula 1ª - Salário Normativo e do parágrafo terceiro da Cláusula 3ª - Quebra de Caixa, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados com fulcro nos dispositivos empregados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou procedente em parte a Ação Declaratória ajuizada, para declarar nulos o parágrafo 1º da Cláusula 1ª, o Parágrafo 3º da Cláusula 3ª, a Cláusula 31ª e Cláusula 32ª (fls. 65-9).

Recorrem ordinariamente o Autor (fls. 72-6) e os oito Sindicatos patronais (fls. 78-85). O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da decisão supramencionada a fim de que seja determinada a devolução dos valores descontados indevidamente dos salários dos empregados (fls. 72-6). O segundo recurso (fls. 78-85), preliminarmente, alega a nulidade do julgado, sustentando, para tanto, que o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Campina Grande não foi notificado para integrar a lide e contestar a presente ação, sendo que no mérito, pugna pela improcedência da Anulatória proposta pelo Parquet.

A Presidência do Tribunal de origem recebeu ambos os apelos interpostos, denegando seguimento ao segundo recurso no que pertine ao Sindicato Varejista de Carnes Frescas de Campina Grande, por ausência de instrumento procuratório nos autos. Ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho foram apresentadas razões de contrariedade pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região (fls. 106-9) e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande e Outros (fls. 116-7).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO**1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE (fls. 106-9)**

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente especifica as atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95 que cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de Sindicato visando o recebimento de descontos assistenciais estabelecidos em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Rejeito a preliminar.

2- RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E OUTROS (fls. 78-82)

Conheço do recurso interposto, porquanto foi tempestivamente apresentado e subscrito por advogado devidamente habilitado, no que pertine às seguintes entidades: Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande, Sindicato de Peças e Acessórios para Veículos do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Campina Grande e Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Ambulantes de Campina Grande. No entanto, deixo de conhecer o apelo em referência no que se refere às cláusulas 31ª e 32ª, porquanto não foi fundamentado nos termos do PN nº 37, desta Corte.

A- PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Os ora Recorrentes argüem a nulidade do acórdão recorrido por ausência de citação do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Campina Grande.

Razão não assiste aos Recorrentes, uma vez que o Sindicato supramencionado foi devidamente citado para tomar ciência do despacho de fls. 30-3 e para, querendo, contestar a ação ajuizada, conforme demonstra o aviso de recebimento juntado a fl. 38 dos autos.

Nego provimento.

Quanto ao mérito, o recurso sustenta a improcedência total da Ação Anulatória que, no Tribunal de origem foi julgada parcialmente procedente para declarar nulos o parágrafo primeiro da Cláusula Primeira - Salário Normativo, o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira - Quebra de Caixa, a Cláusula Trigésima Primeira - Mensalidades Sindicais e a Cláusula Trigésima Segunda - Taxa Assistencial.

B- SALÁRIO NORMATIVO

No que pertine a este tópico, a decisão recorrida foi assim fundamentada:

"O parágrafo primeiro da cláusula primeira ao fixar um piso salarial inferior para aqueles empregados admitidos via contrato de experiência estabelece uma distinção salarial que ofende os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, 'caput') e da igualdade salarial (art. 7º, XXX)."

Os artigos constitucionais apontados pelo Juízo a quo descrevem princípios gerais que não guardam pertinência direta com a cláusula impugnada, a ponto de torná-la inconstitucional. Por outro lado, a Carta Magna agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva ou da flexibilização (art. 7º, VI e XIII), que permitem as entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego, movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas menos diversas, capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho a curto prazo.

Desta forma, tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância, não sendo a cláusula inviabilizada por conter discriminação salarial com base no tempo de serviço que, inclusive, é um dos parâmetros norteadores do instituto do quadro de carreira e, portanto, não repelida pela legislação trabalhista.

Dou provimento ao recurso para, reformando a decisão anterior, declarar a validade do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira - Salário Normativo.

C- QUEBRA DE CAIXA

Quanto a este item do recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região declarou a nulidade do parágrafo terceiro da Cláusula Terceira, que assim dispõe:

"PARÁGRAFO TERCEIRO - A gratificação de que trata o caput, não poderá ser computada quando em pagamento das férias, décimo terceiro salário e na rescisão contratual, quando o aviso prévio for indenizado e somente poderá ser incluída no valor do aviso prévio trabalhado." (fls. 19-20)

O acordado encontra-se dentro dos limites permitidos pela Constituição da República (art. 7º, VI e XIII) que, conforme a fundamentação já expendida no tópico recursal anterior, permite as entidades sindicais assim pactuarem, legitimando a autonomia negociada coletiva até mesmo para excepcionar o princípio da irredutibilidade salarial também por ela consagrada.

Dou provimento também a esta parte do recurso para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a validade do parágrafo terceiro da Cláusula Terceira - Quebra de Caixa.

D- MENSALIDADES SINDICAIS

"As empresas descontarão dos seus funcionários sindicalizados, em folho de pagamento, a mensalidade do Sindicato e a recolherão até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, à base de 1% (um por cento) sobre a remuneração, preenchendo a guia de recolhimento apropriada e recolherão à Caixa Econômica Federal - PB, agência 737 (Borborema). Após esta data, será a referida importância corrigida pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

Como se verifica, a cláusula em questão trata apenas de mensalidade Sindical que, evidentemente, restringe-se apenas aos associados, não havendo portanto razão para a sua nulidade.

Dou provimento ao Recurso para declarar a validade da cláusula Trigésima Primeira.

E- TAXA ASSISTENCIAL

"As empresas obrigam-se a descontar de seus empregados indicados ou não, com destinação de manter de conformidade com os Estatutos Sociais da entidade, equipamentos de lazer e serviços do Sindicato Profissional (Médico, Odontológico, laboratorial e jurídico) e para a conservação do seu patrimônio, a importância correspondente a 8% (oito por cento), dos salários básicos já reajustados, nos termos da presente Convenção, sendo 4% (quatro por cento) no Mês de Novembro de 1997, e 4% (quatro por cento) no Mês de dezembro de 1997. Os descontos serão recolhidos na Caixa Econômica Federal PB, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao desconto, isto é, 05/12/97 e 05/01/98, respectivamente, através de guias que serão previamente fornecidas pelo Sindicato suscitante, sob pena de não fazendo,

arcar com a responsabilidade do pagamento devidamente atualizado pela UFIR, além de uma multa no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados comissionistas o desconto será de 08% (oito por cento) da cláusula primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É garantido o direito de oposição ao desconto (precedente 074 do TST), a ser efetivado individualmente perante o sindicato profissional, nos prazos ali estabelecidos."

Razão não assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, tem-se que nada obsta a vigência da Cláusula em relação aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados ao Sindicato da Categoria, são abrangidos pelas deliberações das assembleias.

Dou provimento ao Recurso para limitar a declaração de nulidade no dispositivo em questão aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado.

3- RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 72-6)

O apelo interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Sustenta o ora Recorrente a pertinência da cumulação dos pedidos de declaração de nulidade de cláusula de instrumento normativo, com a devolução das quantias indevidamente descontadas, tendo em vista o teor do art. 292, § 1º, do CPC e os princípios da celeridade e da economia processual.

Data venia das razões apresentadas, não há como se discutir a pertinência da via eleita ante a incompetência do Juízo a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade já foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho, é uma providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação expendida, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - apreciando o recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande e Outros, dele não conhecer quanto às Cláusulas 31 e 32, por não fundamentado; negar-lhe provimento quanto à argüição de nulidade do julgado; dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a validade do § 1º da Cláusula 1ª - Salário Normativo e restabelecer a validade do § 3º da Cláusula 3ª - Quebra de Caixa; III - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-566.908/1999.0 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS

Advogado : Dr. Misael Moreira Silva

Recorrido(s) : Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIA-TURSA

Advogado : Dr. André Barachisio Lisboa

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia e Empresa de Turismo da Bahia S.A - BAHIA-TURSA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 88-91, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que as cláusulas constantes das reivindicações estavam desfundamentadas, nos termos da Instrução Normativa nº 4/93 do TST. No mesmo passo, constatou que não restou demonstrado o **quorum** estatutário para a realização da Assembleia que supostamente autorizou as negociações e tampouco consta nos autos o número de associados. Observou, ainda, que tanto a ata quanto a lista de presença da referida Assembleia estavam em cópias, sem a devida autenticação.

Inconformado, o Suscitante recorreu, ordinariamente, a fls. 93-7, alegando, em preliminar, nulidade do v. Acórdão regional, por cerceamento de defesa, por não ter sido observado o prazo previsto na Instrução Normativa 4/93 do TST e por não ter sido colacionada aos autos a fundamentação das

reivindicações alegadamente protocolada a posteriore.

O Órgão Jurisdicional, a fls. 54-5, homologou o pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia - SINDETUR.

Foi mantido pelo Colegiado de origem a data-base da categoria por intermédio do despacho de fls. 39.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fls. 113 e foram apresentadas contra-razões a fls. 114-7.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 120-2, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

II - MÉRITO

Insurge-se o Demandado contra a decisão do Tribunal a quo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que, ao não abrir prazo para que fosse trazida aos autos a documentação necessária ao deslido da controvérsia, qual seja, a fundamentação das cláusulas da pauta reivindicatória da categoria e não ter sido homologado o suposto acordo havido entre as partes, tolheu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Alega, ainda, que o quorum observado fora o previsto no artigo 859 da CLT.

Quanto ao prazo para que fosse juntada a fundamentação, não alcança guarida a insurreição. Ainda que o Suscitante tivesse direito a novo prazo para que fosse trazida aos autos a justificativa das cláusulas, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes - conforme dispõe o artigo 794 consolidado - o que de fato não ocorreu, visto que esse não foi o único fundamento da decisão recorrida. Ainda que tal providência tivesse sido tomada, melhor sorte não teria a demanda, visto que outros requisitos indispensáveis e insanáveis não foram cumpridos, como, por exemplo, o quorum legal exigido para a instauração do pleito.

Quanto ao suposto acordo e à fundamentação das cláusulas, que o demandante alega que, apesar de requerido, não foram juntados aos autos, também não logra êxito. Não há qualquer indício de que referido acordo tenha existido, razão pela qual não foi homologado. Da mesma forma não há qualquer evidência nos autos de que tenha sido apresentada a fundamentação das cláusulas reivindicatórias, uma vez que a cópia da suposta fundamentação, colacionada a fls. 99-111, além de não estar autenticada, refere-se a número de processo distinto da presente controvérsia. Não resta, portanto, demonstrado o cumprimento da I.N. 4/93, VI, "e" e do artigo 858, "b", da CLT.

No que tange ao quorum, também não restou caracterizado o número mínimo previsto no artigo 612 do diploma legal consolidado, que autorizasse a abertura das negociações, visando à celebração de Acordo ou Convenção Coletiva. A lista de presença de fls. 15-17, além de estar sem a devida autenticação, limita-se a registrar 48 (quarenta e oito) assinaturas, das quais 23 (vinte e três) contêm apenas a rubrica dos supostos associados, não se podendo conferir a titularidade dos mesmos. Ressalte-se, também, que não consta nos autos o número dos associados para que se permitisse a aferição do mencionado mínimo legal.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar Convenção ou Acordo Coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação para propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. "(Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). "(Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Em não se constatando as violações alegadas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-568.632/99.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Sindicato Rural de Altônia e outros

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO. Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes, se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor

empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de inobservarem o comando expresso dos arts. 766 da CLT, 12, § 1º e 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, além de comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, com cujas diretrizes são de todo compatíveis, ainda, as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial.

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 2043/2088, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, relativamente às partes que lograram compor diretamente seus interesses e, afastando as preliminares de ausência de negociação prévia, representação e fundamentação da pauta reivindicatória, instituiu parte das condições de trabalho postuladas em favor dos trabalhadores rurais representados nos autos, relativamente aos sindicatos patronais remanescentes.

Inconformadas, as entidades sindicais suscitadas interpõem o Recurso Ordinário de fls. 2049/2150, renovando as prefaciais rejeitadas na origem e sustentando, em síntese, a falta de amparo legal e jurisprudencial para as cláusulas deferidas.

Contra-razões às fls. 1256/2164.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Ministério do Trabalho, às fls. 2168/2172, no sentido do conhecimento do apelo, com negativa de provimento quanto às preliminares e provimento parcial, no mérito.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência é tempestiva, regularmente representada e as custas foram oportuna e corretamente recolhidas (fl. 2151).

Conheço.

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA DA ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

Peço vênia aos meus pares para examinar conjuntamente as prefaciais em epígrafe, tendo em vista que ambas concorrem para a formação do convencimento que ora passo a expor e que norteia minhas conclusões no sentido de que o processo em exame deva efetivamente ser extinto, sem julgamento do mérito, relativamente aos suscitados cujos interesses não foram pacificados espontaneamente - conquanto não exatamente pelas razões deduzidas pelos Recorrentes.

Demonstram os autos e o próprio Tribunal de origem reconheceu que as cláusulas postuladas em favor dos trabalhadores rurais, no presente dissídio, pautam-se, todas, por Precedentes Normativos da SDC (muitos dos quais vieram a ser recentemente cancelados por esta Corte) e por demandas coletivas anteriores - algumas objeto de reforma em muitos pontos, na superior instância, consoante objetado desde a contestação. Num dizer sintético, poder-se-ia traduzi-las como um conjunto de aspirações genéricas dos trabalhadores, o qual, muito embora justificável sob a ótica da elevação do custo de vida e da crescente desigualdade social, peca por não considerar as peculiaridades do relacionamento entre as partes - o que seria na verdade a razão de existir dos instrumentos coletivos.

Observe-se que foi exatamente objetivando permitir que a negociação coletiva (e, na eventual frustração desta, a sentença normativa) regulasse relacionamentos específicos, particularizados entre capital e trabalho, aos quais as normas trabalhistas vigentes já não regulam eficazmente, que o legislador constituinte concebeu toda a atual sistemática, conferindo aos sindicatos ampla autonomia de organização e atribuindo-lhes até mesmo a titularidade exclusiva da faculdade de "flexibilizar" direitos até então indisponíveis dos trabalhadores. E, captando esse novo sentido da ordem jurídica, é que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento de seus Precedentes Normativos de conteúdo genérico, a fim de que cada conflito coletivo possa resultar num regimento próprio para as partes envolvidas, conforme o momento e suas circunstâncias. Igualmente reflete a mesma tendência o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277/TST.

Para que tal ideal se realize, porém, faz-se imperativo que o sindicato profissional, ao iniciar os procedimentos tendentes à obtenção de melhores condições de trabalho para seus representados, leve em consideração o desempenho do setor em relação ao qual formulará as pretensões nesse sentido - consideradas, sobretudo, sua produtividade e lucratividade. Sem esse cotejo com a realidade econômica, as pretensões são aleatórias, vazias, porque destituídas de viabilidade prática e, por conseguinte, fadada ao insucesso a fase autocompositiva.

Aplicando-se à hipótese dos autos tal raciocínio, teria sido fundamental que a pauta reivindicatória elaborada levasse em conta a diversidade das culturas a que se dedicam os agricultores e pecuaristas ocupantes do pólo passivo da demanda, as quais, certamente, apresentam comportamento distinto, no mercado, pelo que não seria próprio pretender igualá-las, em termos de obrigações coletivas.

Ainda que, mesmo nessas condições, seja possível aos interlocutores chegar a um consenso (tal como ocorreu com as partes em relação às quais o Tribunal de origem extinguiu o processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC), para o proferimento de uma sentença normativa, os autos não reúnem elementos suficientes.

Se não vejamos: ainda que se reconheça ser o âmbito de abrangência da sentença normativa quase tão amplo quanto o da negociação (excetuada a flexibilização de direitos), o ordenamento processual em vigor fornece parâmetros claros à atuação dos Tribunais Trabalhistas, quando no exercício de seu poder normativo. O primeiro deles é dado pelo art. 766 da CLT:

"ART. 766. NOS DISSÍDIOS SOBRE ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIOS, SERÃO ESTABELECIDAS CONDIÇÕES QUE, ASSEGURANDO JUSTO SALÁRIO AOS TRABALHADORES, PERMITAM TAMBÉM JUSTA RETRIBUIÇÃO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS".

O segundo emana dos arts. 12 e 13 da Medida Provisória Nº 1.875-55, de 24 de setembro 1999, reguladora da política salarial:

"Art. 12. NO AJUIZAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS, AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, SUAS PROPOSTAS FINAIS, QUE SERÃO OBJETO DE CONCILIAÇÃO OU DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL, NA SENTENÇA NORMATIVA.

§ 1º A DECISÃO QUE PUSER FIM AO DISSÍDIO SERÁ FUNDAMENTADA, SOB PENA DE NULIDADE, E DEVERÁ TRADUZIR, EM SEU CONJUNTO, A JUSTA COMPOSIÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES DAS PARTES E GUARDAR ADEQUAÇÃO COM O INTERESSE DA COLETIVIDADE.

(...)

Art. 13. NO ACORDO OU CONVENÇÃO E NO DISSÍDIO COLETIVO É VEDADA A ESTIPULAÇÃO OU INDEXAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE OU CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA VINCULADA A ÍNDICE DE PREÇOS.

(...)

§ 2º QUALQUER CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE DEVERÁ ESTAR AMPARADA EM INDICADORES OBJETIVOS."

A literalidade desses dispositivos legais conduz à conclusão de que não há margem para que o julgador meramente estabeleça cláusulas objeto de reivindicação pelos trabalhadores, sem confrontá-las com dados objetivos que traduzam a situação econômico-financeira do setor patronal correspondente, com vistas a realizar tanto a "justa retribuição" de que cogita a CLT, quanto o "interesse público" referido na legislação salarial, e que corresponde a um imperativo maior de não comprometer a atividade produtiva em si e, por conseqüência, o emprego, cuja preservação e incentivo tem sido uma das maiores preocupações das sociedades de todo o mundo.

É nesse sentido, portanto, que entendendo serem insuficientes - para o fim específico da prolação de sentença normativa, repito - tanto as justificativas apresentadas para as cláusulas cujo estabelecimento o Suscitante pretende, quanto o produto final das negociações diretas, do qual não resultam elementos objetivos e convincentes que permitam ao Juízo suprir a vontade das partes na composição justa de seus interesses. Aliás, é oportuno salientar que, se a negociação visa primordialmente a autocomposição do conflito entre as partes, seu propósito imediato é exatamente o de viabilizar o exercício da heterocomposição, subsidiando eficazmente o Juízo - para o que a observância de procedimentos meramente burocráticos não se tem mostrado suficiente.

Fosse originária a ação, ainda teria este Tribunal meios de apurar dados fidedignos sobre a situação real do setor envolvido no conflito. Mas em grau de recurso não há mais como fazê-lo.

Ante as razões expostas, dou provimento ao Recurso, pelas preliminares em epígrafe, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de ausência de fundamentação da pauta reivindicatória e de insuficiência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-568.633/1999.1 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás

Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAEE/GO

Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAEE - GO ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 194-216, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, o Suscitado recorreu, ordinariamente, a fls. 223-6, postulando, preliminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, insurge-se contra a decisão primária no que tange às cláusulas 3ª, 8ª e 13ª.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 238 e foram apresentadas contra-razões a fls. 231-6.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer a fls. 245-6, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato-Suscitado requer, preliminarmente, seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da MP nº 1750-38/98.

Todavia, a norma que dá suporte à pretensão do Demandado confere ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para examinar e julgar a questão, enquanto a análise do presente recurso cabe ao Ministro Relator a que é distribuído o feito, e o seu julgamento à Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Assim, conclui-se que a competência, neste caso, não pode ser cingida para atender os anseios do Recorrente, mesmo porque deveria ele ter manifestado sua pretensão mediante instrumento processual hábil.

No mais, neste momento processual, a análise do pedido de efeito suspensivo, revela impróprio, em virtude do julgamento do recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o dissídio, deve demonstrar claramente que está autorizado a demandar em nome da categoria. De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Do quanto se observa dos seu estatuto, o Sindicato-Demandante representa os trabalhadores de todo o Estado de Goiás, exceto a região de Anápolis, incluindo a capital do Estado - Goiânia. Ressalte-se, ainda, que inclui todos trabalhadores em escolas particulares dentro da sua área, incluindo estabelecimento de: pré-escola, primeiro, segundo e terceiros graus, escolas de dança, esporte, datilografia e todas as demais que compreendam ensino técnico, profissional ou comercial.

Entretanto, a lista de presença, referente à única Assembléia Geral realizada, totaliza apenas 135 (cento e trinta e cinco) assinaturas (fls. 112-8) e o Suscitante não informou o número de associados, para que se pudesse aferir a suficiência da representatividade.

Desta forma, o quorum constatado é pouco significativo para representar todos os auxiliares de administração escolar do Estado de Goiás.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma, até a deliberação para propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Também não lograria êxito o intento do Sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (dezenas de municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não há na ata da Assembléia Geral qualquer menção sobre o requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, atraindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - considerar imprópria a análise do pedido de efeito suspensivo, formulado no recurso; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo.Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-570.798/1999.9 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Renata Delcelo

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto

Advogado : Dr. Dalli Canegie Borghetti

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 278-301, rejeitou a preliminar de perda da data-base e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, recorreu ordinariamente a fls. 305-10, o Suscitado - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, insurgindo-se contra a decisão regional no que lhe foi desfavorável.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 315.

Em suas contra-razões, a fls. 317-21, o Suscitado postula, em preliminar, a condenação do Demandado por litigância de má-fé.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 325-7, suscita preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de representação, sob o fundamento de que não houve o quorum legal para a realização da Assembléia Geral que supostamente autorizou as negociações e, no mérito, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,

ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A FLS. 325-7

Manifesta-se o douto Ministério Público a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não houve o quorum legal na Assembléia Geral que, em tese, autorizou o ajuizamento da demanda.

Razão assiste ao Parquet, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontram devidamente autorizados pela categoria para firmar Convenção ou Acordo Coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar Acordo Coletivo por deliberação de uma Assembléia Geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada apenas uma Assembléia, convocada pelo edital de fl. 161. Ressalte-se, ainda, que o referido edital convocou não apenas os trabalhadores das empresas envolvidas no presente Dissídio, mas também todos os sócios da entidade sindical, incluindo, assim, os empregados da área de turismo, também representada pelo Sindicato-Obreiro.

Na Assembléia Geral Extraordinária (fls. 57-60) a lista de presença totaliza apenas 70 (setenta) assinaturas, das quais 12 (doze) delas contêm apenas as rubricas dos supostos associados e não há qualquer discriminação da totalidade dos associados, o que impossibilita a aferição do cumprimento do quorum legal para a referida Assembléia Geral.

Desta forma, o número dos presentes é impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir, no particular, a observância do diploma legal consolidado.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar Convenção ou Acordo Coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o mínimo de trabalhadores previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da Ação Coletiva, na medida em que a demanda tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerar cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) "

Também, não lograria êxito o intento do Sindicato-Obreiro, porque a ata da Assembléia dos trabalhadores não registra a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Do quanto se observa, a pauta de 54 (cinquenta e quatro) cláusulas enviadas como sendo a reivindicação da categoria, não consta da ata da Assembléia, conforme se constata das fls. 56-60.

A colenda SDC, desta Corte Superior, tem firmado entendimento no sentido de que, se a pauta reivindicatória não foi registrada em ata é causa de extinção sem julgamento do mérito, conforme se constata da Orientação Jurisprudencial nº 08 da colenda SDC: **"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicação, produto da vontade expressa da categoria. RODC 384175/95, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 22.05.98, unânime; RODC 368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 258409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria e RODC 184624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, unânime."

Ressalte-se, ainda, que não há na ata da Assembléia Geral qualquer menção sobre o requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, pelo contrário, deixa claro que a aprovação foi feita por aclamação, atraindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Em não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-571.211/1999.6 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG/PB

Advogado : Dr. Fernando E. de Souza

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado da Paraíba e Outro

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

Advogado : Dr. Ivaneck Perez Alves

Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado da Paraíba

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de

livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba e mais 34 (trinta e quatro) entidades sindicais, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 49ª - Taxa Assistencial inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, bem como a devolução, por parte das Entidades profissionais beneficiadas, das quantias descontadas dos trabalhadores, com fulcro no dispositivo normativo ora impugnado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 472-81, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho argüida pela ASPLAN, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos assistenciais e, no mérito, julgou procedente a ação ajuizada para declarar nula a Cláusula 49ª, inserida nas Convenções Coletivas celebradas pelos Réus nos anos de 1992/93 a 1997/98.

Irresignada com essa decisão, recorre, ordinariamente, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG/PB, postulando a improcedência da Ação Anulatória, pelas razões alinhadas na peça de fls. 483-6.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 531 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 533-4.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, insurge a ora Recorrente contra a decisão a quo, que julgou procedente a ação ajuizada pelo Parquet, para declarar nula a Cláusula 49ª, inserida na Convenção Coletiva celebrada pelos Réus.

A cláusula objeto do presente recurso foi instituída da seguinte forma:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos sindicatos da categoria profissional até 13/11/95 a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um de seus trabalhadores (as) de uma só vez, sendo que 50% (cinquenta por cento) será depositada na conta do Sindicato Profissional e 50% (cinquenta por cento) na conta da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (FETAG) - nº 70.005-3, Ag. 0011-6 - Banco do Brasil S/A. Nos municípios onde não houver sindicato, esse desconto será feito em favor da Federação. A FETAG repassará 5% (cinco por cento) do valor que lhe couber a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao seu sindicato a partir da data-base da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ultrapassado o prazo previsto no caput desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores(as) rurais empregados no período e a retenção implicará em multa diária de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescida de juros e atualizada monetariamente pela variação da Taxa Referencial de Juros (TR) sobre o referido montante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores se obrigam a fornecer ao sindicato da categoria profissional respectivo e à FETAG cópia da guia de recolhimento da Taxa Assistencial, contendo nome do empregado e valores do desconto, na oportunidade do seu repasse às entidades sindicais, sob pena de multa de um salário diário por dia de atraso, revertida em favor das mesmas." (fl. 86)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho declarou a nulidade da Cláusula em questão, inserida nas Convenções Coletivas celebradas pelos Réus nos anos 1992/93 a 1997/98. No que pertine a abrangência temporal, correta a decisão recorrida, que afastou a prescrição argüida pelos Réus, ante a natureza estritamente declaratória da ação. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, embora esgotada a vigência do dispositivo, que dispunha sobre desconto assistencial ou confederativo, deve haver manifestação do juízo sobre o pedido de sua nulidade, ante a possibilidade de ter sido atingido o direito dos trabalhadores quando do seu cumprimento anterior.

Quanto ao alcance do disposto na Cláusula 49ª, razão não assiste ao Recorrente no que tange aos empregados não associados, porquanto, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança, a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar do dispositivo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, tem-se que nada obsta a vigência da cláusula em relação aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados ao Sindicato da categoria, são abrangidos pelas deliberações das assembléias.

Dou provimento ao recurso para, reformando a decisão anterior, limitar a declaração de nulidade do dispositivo em questão aos empregados não-associados ao Sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da Cláusula 49 - Taxa Assistencial, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-573.142/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Antônio Job Barreto

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre

EMENTA : Mantém-se a decisão recorrida que extinguiu o processo, sem exame do mérito, em face da ilegitimidade da Federação-Suscitante, por não ter esta conseguido infirmar os argumentos lançados pelo egrégio Regional para reconhecer como verdadeiro representante da categoria profissional na base territorial indicada no Dissídio Coletivo o Sindicato-Opoente.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 269/273, julgou procedente a Ação de oposição nº 04389.000/98-5-DIV, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil, Perícia Contábil e Auditoria Contábil de Porto Alegre, não admitindo a legitimidade ativa da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Rio Grande do Sul para a propositura do presente Dissídio Coletivo.

Em consequência, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, a Federação-Suscitante interpõe, a fls. 275/286, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário pleiteando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja declarada a sua legitimidade para representar os empregados em escritórios de contabilidade de Porto Alegre e região metropolitana.

Despacho de admissibilidade a fls. 358.

Contra-razões a fls. 360/363, oferecidas pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 366, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

O egrégio Regional, em seu v. Acórdão recorrido, julgou procedente a Ação de oposição ajuizada pelo Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil, Perícia Contábil e Auditoria Contábil de Porto Alegre, não admitindo a legitimidade ativa da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul para a propositura do presente Dissídio Coletivo.

Em consequência, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta, a Recorrente, que o Opoente, segundo Recorrido, jamais possuiu personalidade sindical; logo, a base é inorganizada em sindicato e a categoria, por sua vez, é representada pela Federação obreira, que ajuizou o competente Dissídio para que os trabalhadores não ficassem sem norma coletiva.

Sustenta, ainda, que a representatividade do segundo Recorrido não perdura, tendo em vista que, tão logo protocolou o seu pedido de arquivamento dos atos constitutivos, foi prontamente impugnado por mais de uma entidade sindical, tendo as impugnações sido aceitas, estando a pendência até hoje sem solução definitiva, motivando a falta de registro da entidade sindical no órgão competente, questão, inclusive, que extrapola a competência desta Justiça Especializada.

Outrossim, afirma ter acostado aos autos, tempestivamente, certidão comprovando que o Opoente não possui registro válido junto ao órgão competente, conforme prevê nossa Carta Magna em seu art. 8º, inciso I, restando esclarecida a sua ilegitimidade para representação da categoria em tela.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Conforme bem asseverado pelo egrégio Regional, os documentos juntados na Ação de oposição nº 04389.000/98-5-DIV (em apenso) deixam claro ser o Opoente, Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil, Perícia Contábil e Auditoria Contábil de Porto Alegre, o legítimo representante da categoria profissional.

Dentre os documentos juntados, destacam-se a Ata de Posse da Diretoria e Demais Órgãos Institucionais do Opoente (fls. 07), Ata da Assembléia Geral de Fundação (fls. 08/09), Certidão de inscrição perante o Ofício do Registro Especial (fls. 10) e publicação do Despacho do Secretário de Relações do Trabalho informando ter o Opoente satisfeitos os requisitos para inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, abrindo prazo de sete dias para que as partes interessadas pudessem apresentar impugnação (fls. 14). Igualmente, destacam-se os julgados relativos ao TRT-DC 94.029362-5 (fls. 15/27) e ao TRT-RVDC 95.034861-9 (fls. 29/45), onde o Opoente figurou legitimamente como suscitante.

As impugnações ao registro do Opoente, feitas no AESB pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul e pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Gramado, informado a fls. 96 da mencionada Ação de oposição nº 04389.000/98-5-DIV (em apenso), não aproveita à Federação-Recorrente, até porque o conteúdo e a extensão de tais impugnações não estão ali revelados.

Dessa forma, não há mesmo que se falar em reforma da v. Decisão recorrida, porquanto devidamente demonstrado pelo Opoente, ora segundo Recorrido, ser ele o legítimo representante da categoria profissional, sendo inviável o prosseguimento do feito, que foi corretamente extinto pelo

egrégio Regional, em face da ilegitimidade da Federação-Suscitante, ora Recorrente.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula)

Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-576.920/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará

Advogado : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel

Recorrido(s) : Fundação Evangélica Boas Novas

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a Acordo ou Convenção Coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 47ª - Desconto Assistencial - Contribuição Assistencial do Acordo Coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará e a Fundação Evangélica Boas Novas. Pretendeu ainda o Autor a condenação dos ora Réus na afixação, em locais públicos, de pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido por esta Corte, e na obrigação de não fazer, a ser observada em feitura ou convenções coletivas, consistente em não mais excluir cláusulas do mesmo teor, "sob pena de pagamento da multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos multiplicado pelo mínimo de empregados abrangidos pela norma coletiva.

O Tribunal Regional ao Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 57-62, rejeitou a preliminar de incompetência deste egrégio Tribunal e, no mérito, julgou procedente em parte a ação para declarar a nulidade da Cláusula 47 - Desconto Assistencial, determinar a afixação de cópias daquela decisão em locais de acesso diário dos trabalhadores, bem como julgar improcedentes os demais pedidos da inicial, à falta de amparo legal.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 65-77, interpõe Recurso Ordinário, irrisignado no que concerne ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, sustentando a inexistência de qualquer óbice jurídico ao deferimento de tal obrigação na presente ação.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 82 e os interessados não apresentaram razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que os Demandados sejam condenados na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicados pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a Acordo ou Convenção Coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação expendida, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.039/1999.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Correa

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Evandro Leite Taraciuk
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato
EMENTA : **DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO - BENEFÍCIOS.** É possível, coletivamente, avençar o desconto em folha de benefícios específicos de que comprovadamente usufrua o trabalhador e sua família, desde que sejam expressamente autorizados e não ultrapassem o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário, vedada a prática do *truck system*. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido em parte para adequar o conteúdo das cláusulas, produto da autocomposição alcançada nos autos, à orientação jurisprudencial da SDC.

O Eg. TRT da 4ª Região, nos termos dos vv. acórdãos de fls. 113/115 e 131/133, homologou os acordos coletivos de trabalho constantes das fls. 96/102 e 117/123, respectivamente.

Pela via do Recurso Ordinário (fls. 139/143 e 144/149), o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurgiu-se contra a homologação das Cláusulas 8ª (autorização para descontos) do primeiro acordo celebrado e 3ª (antecipação salarial) do segundo acordo. Pretende o *Parquet* vê-las excluídas do bojo da decisão homologatória.

O apelo foi admitido por intermédio do Despacho de fl. 150.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato Suscitante (fls. 153/156) e pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 157/162).

A d. outa Procuradoria-Geral do Trabalho deixa de se manifestar, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

Y Q T Q

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 139/143 e 144/149)

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e vem firmado por representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 139/144).

Conquanto não se tenha reunido, no presente feito, os elementos alusivos à regular constituição e desenvolvimento válido do processo, necessários à prolação de decisão mediante sentença normativa, salienta tratar-se de composição alcançada pelas partes no curso do dissídio coletivo, conforme demonstram os acordos coletivos de trabalho juntados às fls. 96/102 e 117/123, devidamente homologados pelo TRT, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 113/115 e 131/133. Cabe ressaltar, outrossim, que, na hipótese vertente, a ocorrência dos referidos pedidos de homologação dos acordos celebrados denota haver sido a etapa negocial, que a Constituição exige seja antecedente à instauração de instância, transferida para o curso do processo.

Conheço, portanto do Recurso Ordinário do *Parquet*.

2 - MÉRITO

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Conquanto se trate de dois acordos distintos, consoante acima salientado, as cláusulas impugnadas pelo ora Recorrente versam da mesma matéria, ainda que possuam títulos diversos. Assim, passo a analisá-las conjuntamente.

À Cláusula 8ª do acordo de fls. 96/102, homologado pelo acórdão de fls. 113/115, foi conferida a seguinte redação:

"As empresas poderão descontar, dos haveres, de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado à empresa, bem como despesas de assistência médico-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, prêmio de seguros, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, desde que previamente autorizados." (fl. 98)

Outrossim, à Cláusula 3ª do acordo de fls. 117/123, homologado pelo acórdão de fls. 131/133, foi conferida a seguinte redação:

"As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial." (fl. 119)

Postula o Recorrente devam ser os descontos previstos na cláusula 8ª do primeiro acordo, limitados a 70% do salário, no máximo, apoiando-se no que dispõe o art. 82, parágrafo único, da CLT (fls. 142/143). De outra parte, além de reiterar a argumentação no que tange à cláusula 3ª do segundo acordo, pleiteia a exclusão da expressão genérica "... benefícios ou qualquer outro...", constante do bojo da referida condição (fls. 147/149).

Em alguns aspectos, as razões recursais coincidem com a jurisprudência da Eg. SDC.

A começar pela necessidade de observar-se um limite para os descontos, mesmo autorizados. Em julgamentos reiterados a Corte vem estabelecendo o percentual máximo de 70% (setenta por cento) do salário do empregado. Precedentes: *AG-E-RR-35.787/91, Ac. 5259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10.02.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.09.93, decisão unânime.*

Também têm sido vedados os descontos, ainda que autorizados, cuja destinação não seja especificada ou venha genericamente mencionada (*RO-DC-458235/98, Min. G. Azevedo, Julgado em 28.09.98, unânime; RO-DC-464239/98, Min. A. de Brito, Julgado em 21.09.98, unânime; RO-DC-458234/98, Min. A. Fábio, Julgado em 14.09.98, unânime; RO-DC-445374/98, Min. A. de Brito, DJ 25.09.98, unânime*). Historicamente, ainda, a jurisprudência repudia aqueles que favorecem o chamado *truck system*. Nesse sentido, é oportuno até mesmo reproduzir a ementa dos mais recentes julgados a respeito:

"DESCONTOS A TÍTULO DE COMPRAS FEITAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE DE CONDIÇÃO NORMATIVA A RESPEITO. Os descontos a título de compras feitas no próprio estabelecimento constitui o chamado "*truck system*", repelidos pela doutrina por ensejar situação que representaria parcial retorno, ao próprio empregador, do salário pago. Em face do alto risco de nocividade, não deve constar como condição de acordo coletivo, máxime quando apresentado à homologação judicial.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, interposto pelo Ministério Público, ao qual se dá provimento. (RO-DC-368272/97, de minha lavra, DJ de 13.02.98).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para determinar que, relativamente aos descontos autorizados, seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário, bem como para excluir da Cláusula 3ª a expressão genérica "... benefícios ou qualquer outro...".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que, relativamente aos descontos autorizados, seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário, bem como para excluir da Cláusula 3ª a expressão genérica "... benefícios ou qualquer outro...".

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.045/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato Rural de Bela Vista do Paraíso e Outros

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas e Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracic

EMENTA : **PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO.** Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes, se dispuserem de dados objetivos os quais indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de inobservarem o comando expresso dos arts. 766 da CLT, 12, § 1º, e 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, além de comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, com cujas diretrizes são de todo compatíveis, ainda, as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial.

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 1049/1114, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, relativamente aos litigantes que informaram haverem composto diretamente seus interesses; e, afastando as preliminares de ausência de negociação prévia, representação e fundamentação da pauta reivindicatória, instituiu parte das condições de trabalho postuladas em favor dos trabalhadores rurais representados nos autos, relativamente aos sindicatos patronais remanescentes.

Inconformadas, as entidades sindicais suscitadas interpõem o Recurso Ordinário de fls. 1119/1178, renovando as prefaciais rejeitadas na origem e sustentando, em síntese, a falta de amparo legal e jurisprudencial para as cláusulas deferidas.

Contra-razões às fls. 1184/1193.

Manifesta-se a d. outa Procuradoria-Geral do Ministério do Trabalho, às fls. 1197/1201, no sentido do conhecimento do apelo, com negativa de provimento.

É o relatório.

Y Q T Q

I - CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência é tempestiva, regularmente representada, e as custas foram oportuna e corretamente recolhidas (fl. 1179).

Conheço.

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA DA ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA

Peço vênia aos meus pares para examinar conjuntamente as prefaciais em epígrafe, tendo em vista que ambas concorrem para a formação do convencimento que ora passo a expor e que norteia minhas conclusões no sentido de que o processo em exame deva, efetivamente, ser extinto, sem julgamento do mérito, relativamente aos Suscitados cujos interesses não foram pacificados espontaneamente - conquanto não exatamente pelas razões deduzidas pelos Recorrentes.

Demonstram os autos ser incontroverso que as cláusulas postuladas em favor dos trabalhadores rurais, no presente Dissídio, pautam-se, todas, por Precedentes Normativos da SDC (muitos dos quais vieram a ser recentemente cancelados por esta Corte) e por demandas coletivas anteriores - a sua maioria extintas, em superior instância, consoante objetado desde a contestação. Num dizer sintético, poder-se-ia qualificar a pauta reivindicatória apresentada como um conjunto de "aspirações genéricas dos trabalhadores", o qual, muito embora justificável sob a ótica da elevação do custo de vida e da crescente desigualdade social, peca por não considerar as peculiaridades do relacionamento entre as partes - o que seria na verdade a razão de existir dos instrumentos coletivos.

Observe-se que foi exatamente objetivando permitir que a negociação coletiva (e, na eventual frustração desta, a sentença normativa) regulasse relacionamentos específicos, particularizados entre capital e trabalho, os quais as normas trabalhistas vigentes já não regulassem eficazmente, que o legislador constituinte concebeu toda a atual sistemática, conferindo aos sindicatos ampla autonomia de organização e atribuindo-lhes até mesmo a titularidade exclusiva da faculdade de "flexibilizar" direitos até então indisponíveis dos trabalhadores.

Foi captando esse novo sentido da ordem jurídica que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento de seus Precedentes Normativos de conteúdo "genérico" ou "aleatório", a fim de que cada conflito coletivo pudesse resultar num regramento próprio para as partes envolvidas, conforme o momento e suas circunstâncias. Reflete a mesma tendência o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277/TST.

Para que tal ideal se realize, porém, faz-se imperativo que o sindicato profissional, ao iniciar os procedimentos tendentes à obtenção de melhores condições de trabalho para seus representados, leve em consideração o desempenho do setor econômico ou da empresa em relação a que serão formuladas as pretensões dos trabalhadores, consideradas, principalmente, sua produtividade e lucratividade. Nesse sentido já apontava, com elogiosa clareza e objetividade, o § 2º do art. 1º, da Lei nº 8.542/98:

"Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 2º - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa"

E não obstante haja sido revogado o diploma legal em referência, por posteriores medidas provisórias, sua coerência com a atual ordem jurídica e sistemática coletiva é de todo incontestável. Sem o cotejo sério e pormenorizado com a realidade econômica, as pretensões dos trabalhadores são aleatórias e destituídas de viabilidade prática. Conseqüentemente, fadada ao insucesso está a fase autocompositiva, quando assim é.

Aplicando-se concretamente à hipótese dos autos tal raciocínio, verifica-se que as reivindicações formuladas não levam em conta sequer a diversidade das culturas a que se dedicam os agricultores e pecuaristas ocupantes do pólo passivo da demanda, as quais, certamente, apresentam comportamento distinto, no mercado, pelo que não seria próprio pretender igualá-las, em termos de obrigações coletivas.

Ainda que, mesmo em tais condições, fosse possível aos interlocutores chegar a um consenso (tal como ocorreu com as partes em relação às quais o Tribunal de origem extinguiu o processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC), para o proferimento de uma sentença normativa, os autos não reúnem elementos suficientes.

Se não vejamos: ainda que se reconheça ser o âmbito de abrangência da sentença normativa quase tão amplo quanto o da negociação (excetuada a flexibilização de direitos), o ordenamento processual em vigor fornece parâmetros claros à atuação dos Tribunais Trabalhistas, quando no exercício de seu poder normativo. O primeiro deles é dado pelo art. 766 da CLT:

"ART. 766. NOS DISSÍDIOS SOBRE ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIOS, SERÃO ESTABELECIDAS CONDIÇÕES QUE, ASSEGURANDO JUSTO SALÁRIO AOS TRABALHADORES, PERMITAM TAMBÉM JUSTA RETRIBUIÇÃO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS".

O segundo emana dos arts. 12 e 13 da Medida Provisória Nº 1.875-55, de 24 de setembro 1999, reguladora da política salarial:

"Art. 12. NO AJUZAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS, AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, SUAS PROPOSTAS FINAIS, QUE SERÃO OBJETO DE CONCILIAÇÃO OU DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL, NA SENTENÇA NORMATIVA.

§ 1º A DECISÃO QUE PUSER FIM AO DISSÍDIO SERÁ FUNDAMENTADA, SOB PENA DE NULIDADE, E DEVERÁ TRADUZIR, EM SEU CONJUNTO, A JUSTA COMPOSIÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES DAS PARTES E GUARDAR ADEQUAÇÃO COM O INTERESSE DA COLETIVIDADE.

(...)

Art. 13. NO ACORDO OU CONVENÇÃO E NO DISSÍDIO COLETIVO É VEDADA A ESTIPULAÇÃO OU INDEXAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE OU CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA VINCULADA A ÍNDICE DE PREÇOS.

(...)

§ 2º QUALQUER CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE DEVERÁ ESTAR AMPARADA EM INDICADORES OBJETIVOS."

A literalidade desses dispositivos legais deixa incontestável que não há margem para que o julgador meramente estabeleça novas condições de trabalho, a par das obrigações já previstas em lei, sem que esteja demonstrado, objetivamente, que o setor patronal as pode suportar e absorver, sem um impacto social negativo - como elevação de preços e redução da oferta de trabalho, mormente no momento de recessão e luta pela estabilidade da moeda que atravessa o País.

É imprescindível, portanto, que os autos estejam instruídos com dados e indicadores objetivos, capazes de traduzir satisfatoriamente a situação econômico-financeira do setor patronal abrangido pela decisão, em particular no que se refere a produtividade e lucratividade, a fim de que o Julgador possa tanto realizar a "justa retribuição" de que cogita a CLT, quanto observar o "interesse público" referido na legislação salarial, e que corresponde a um imperativo maior de não comprometer a atividade produtiva em si e, por conseqüência, o emprego, cuja preservação e incentivo tem sido uma das maiores preocupações das sociedades de todo o mundo.

É nesse sentido, portanto, que entendo serem insuficientes - para o fim específico da prolação de sentença normativa, repito - tanto as justificativas apresentadas para as cláusulas cujo estabelecimento o Suscitante pretende, quanto o produto final das negociações diretas, do qual não resultam elementos esclarecedores e convincentes que permitam ao Juízo suprir a vontade das partes na composição justa de seus interesses.

Aliás, é oportuno salientar que, se a negociação visa primordialmente à autocomposição do conflito entre as partes, seu propósito mediato é exatamente o de viabilizar o exercício da heterocomposição, subsidiando eficazmente o Juízo - para o que a observância de procedimentos meramente burocráticos não se tem mostrado suficiente.

Fosse originária a ação, ainda teria este Tribunal meios de apurar dados fidedignos sobre a situação real do setor envolvido no conflito.

Ante as razões expostas, dou provimento ao Recurso, pelas preliminares em epígrafe, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de ausência de fundamentação da pauta reivindicatória e de insuficiência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-578.468/1999.0 - 24ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Outros

Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procurador : Dr. Emerson Marim Chaves

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS e Outros

Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo,

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Corumbá, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Lagoas, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; objetivando a declaração de nulidade da cláusula 32ª - Desconto Assistencial, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, bem como a condenação das entidades sindicais profissionais na devolução dos valores recebidos a esse título.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 239-74, admitiu a ação, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, julgando-a, no mérito, parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula 32ª - Desconto Assistencial, em relação aos empregados não sindicalizados, indeferindo o pedido de litigância de má-fé.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região opôs Embargos Declaratórios (fls. 250-1), que foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 256-8.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Corumbá, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Lagoas-MS, pela peça de fls. 263-8, interpõem Recurso Ordinário, postulando a reforma da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja restabelecida a eficácia da cláusula convenionada.

O Ministério Público do Trabalho recorreu adesivamente, perseguindo a condenação das entidades profissionais na devolução dos valores descontados indevidamente dos trabalhadores, com fulcro no dispositivo impugnado na presente ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 274-8.

O Recurso Ordinário e o Adesivo foram recebidos pelos despachos de fls. 271 e 286, respectivamente, sendo que o primeiro apelo foi contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 279-85) e o segundo pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, foram interpostos dois recursos no presente feito. O primeiro, Ordinário, apresentado pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Outros (fls. 263-8). O segundo, Adesivo, manifestado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 274-8), sendo que ambos os apelos reúnem os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

1- RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.

A cláusula objeto do presente recurso foi instituída da seguinte forma:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL - Os bancos procederão a desconto, na folha de pagamento do mês de novembro de 1996, conforme títulos desta Cláusula, no salário dos seus empregados, sindicalizados ou não, que não comprovaram haver exercido o direito de oposição garantido pelas entidades convenentes, com repasse até 10 (dez) dias às entidades sindicais profissionais, em valores e condições a seguir estabelecidas: Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande, Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas; importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de novembro de 1996;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos bancos, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, por meio de cheque nominal acompanhado de relação dos empregados, à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Silveira Martins, 132, CEP:01019-000, São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A federação repassará aos sindicatos convenentes importância equivalente a 80% (oitenta por cento) do total recolhido dos empregados na respectiva base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os sindicatos profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, Judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUARTO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no 'caput' desta Cláusula serão acrescidos de:

a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do 1º dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUINTO

No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao décimo terceiro salário.

PARÁGRAFO SEXTO

Para efeito de aplicação das disposições desta Cláusula, definem-se as bases territoriais representadas pelas respectivas entidades sindicais:

CAMPO GRANDE: Anastácio, Anaurilândia, Aquidauana, Bandeirante, Bataguassu, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Costa Rica, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes de Laguna, Jardim Miranda, Nioaque, Pedro Gomes, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel D'Oeste, Sidrolândia, Sonora, Terenos.

CORUMBÁ: Corumbá, Ladário.

NAVIRAI: Angélica, Bataiporã, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte, Sete Quedas, Tacuru.

PONTA PORÁ: Amambai, Antonio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Laguna Caarapá, Paranhos, Ponta Porá, Porto Murinho.

TRÊS LAGOAS: Água Clara, Aparecida do Tabuado, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Três Lagoas."

Razão assiste aos Recorrentes, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despesa de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar do dispositivo normativo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não-associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida ao declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não sindicalizados.

Nego provimento ao recurso.

2- RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Postula o Parquet a condenação das entidades profissionais na devolução das quantias descontadas ilegalmente dos empregados com fulcro no dispositivo normativo impugnado.

Data venia das razões apresentadas, a pretensão não é viável ante a incompetência hierárquica do Tribunal a quo que, apesar de deter a competência em relação aos pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base na cláusula cuja nulidade foi nesta ação declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária, para o seu exame, pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito

Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAC-579.406/1999.1 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins

Advogado : Dr. Raul de França Belém Filho

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Para Uso na Agropecuária do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e de Bebidas do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Móveis, Artigos de Colchoaria e Decorações do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Carnes Frescas do Estado do Tocantins

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em Ação Cautelar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a execução seja suspensa, através da concessão de liminar. Tratando-se de Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho pertinente à contribuição sindical e confederativa, resta tranqüila a defesa do bom direito e patente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação. Saliente-se ter restado

configurada, na hipótese, a existência do **fumus boni iuris**, pressuposto devidamente embasado na plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, respaldando, assim a decisão regional. Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 199/203, rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Cautelar para suspender a eficácia de cláusula de acordo coletivo até o trânsito em julgado da ação anulatória (processo principal).

Irresignado, vem de Recurso Ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins, sustentando, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" não merece prevalecer, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória (**fumus boni iuris e periculum in mora**).

Custas à fl. 225.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 228.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 251/252, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 199/203, rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Cautelar para suspender a eficácia de cláusula de acordo coletivo até o trânsito em julgado da ação anulatória (processo principal).

Esclareceu a Corte "a quo" que a Ação Anulatória da qual a presente Cautelar era incidente havia sido julgada procedente e, conseqüentemente, declarada a nulidade da cláusula coletiva em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato. Com base nesse fundamento e com a finalidade de evitar-se a execução de direito não reconhecido, concluiu aquele Pretório pela ocorrência dos pressupostos essenciais ao deferimento da tutela cautelar.

Sustenta o Sindicato, em suas razões, que a impossibilidade jurídica do pedido constante da demanda principal já afastaria a caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ressalta que a contribuição assistencial de que trata a cláusula da convenção coletiva foi instituída quando da vigência do Precedente Normativo nº 74 desta Corte e que a declaração de nulidade da norma coletiva com base na tão-só edição de precedente posterior (PN 119/TST) implicaria a aplicação do princípio da retroatividade, o que, de plano, ensejaria vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 e 6º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Alega, ainda, que, nos termos dos artigos 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e 8º, incisos III e IV, da atual Carta Magna, a categoria teria legitimidade para votar e aprovar a contribuição assistencial e que exclusivamente nos casos de pluralidade sindical a entidade sindical representaria apenas os associados. Transcreve jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese no sentido da validade de cláusula relativa à contribuição assistencial em que se tenha observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Inicialmente, registre-se que o Recorrente deixou de refutar objetivamente os fundamentos embasadores do julgado, atacando e sustentando a ilegalidade dos descontos efetivados, que, em verdade, traduz-se no próprio mérito da Ação Anulatória. Assim, revela-se de todo impertinente o ataque ao mérito da causa, visto que na Ação Cautelar não se discute o direito material da parte, mas tão somente se objetiva resguardar e assegurar o resultado útil e eficaz do processo principal.

Por outro lado, ressalte-se que o fato de a Ação Anulatória haver sido julgada procedente pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região já é suficiente a justificar a manutenção da decisão regional que determinou a suspensão da eficácia da cláusula que impunha a realização de descontos relativos à contribuição assistencial a empregados não-associados.

Saliente-se, outrossim, que, num exame superficial, o acórdão proferido no processo principal encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial da SDC deste Tribunal, a qual, ao apreciar e julgar as Anulatórias relacionadas a matérias de mesma natureza, sufragou tese segundo a qual as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna (Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST).

Com efeito, a concessão de tutela acautelatória subordina-se à presença dos pressupostos específicos da Ação Cautelar, quais sejam, a aparência do bom direito (**fumus boni iuris**) e o perigo na demora (**periculum in mora**).

Esclareça-se, ainda, que a fumaça do bom direito há de ser embasada em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo.

In casu, tratando-se de Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho pertinente à contribuição sindical e confederativa, resta tranqüila a defesa do bom direito e patente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação, motivo pelo que deve ser mantida a decisão regional que concluiu pela procedência da demanda cautelar.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-581.151/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ

EMENTA : ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA. Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado. **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa ajuizou a presente revisão de Dissídio Coletivo contra (1) Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul; (9) Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi homologado a fl. 165, o pedido de extinção do processo em relação aos Suscitados 01, 02, 02, 05, 06, 07, e 08, em virtude da Celebração de Convenção Coletivas entre os referidos Demandados e o sindicato Demandante. De igual forma, foram homologados, à fl. 214, os acordos de folhas 63-6, envolvendo a Pioneer Sementes Ltda, Representada pelo Primeiro Demandado - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e fls. 75-8, entre Suscitante e o quanto Demandado - Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 262-9, deferiu parcialmente os postulações constantes da exordial.

Inconformado, recorreu, ordinariamente, a fls. 223-31, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, visando a reforma das cláusulas 5ª e 18ª do acordo de fls. 63-6 e das cláusulas 9ª e 16 do acordo de fls. 75-8.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 233 e foram apresentadas contra-razões às fls. 237-42.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 113/RI/TST.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o Dissídio, deve demonstrar claramente que está autorizado a demandar em nome da categoria. Do quanto se observa dos autos, o Representante obreiro não colacionou aos autos o termo de posse da diretoria, não se podendo auferir se quem outorgou a procuração de fl. 29 tinha ou não poderes para tal.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, quando da instauração da demanda, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de assinaturas (fls. 116-9), que os presentes à Assembléia perfaziam um total de 104 (cento e quatro) empregados.

Desta forma, além de impreciso, ou seja não há como aferir o **quorum** apontado, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores nas entidades em relação ao total de Suscitados por ocasião do ajuizamento do Dissídio.

Tão-pouco deve-se considerar o **quorum** do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquele instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Entende-se também que instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes. As tentativas de negociação prévia limitaram-se ao envio de convites para negociação às entidades patronais em datas escolhidas arbitrariamente pela entidade de representação dos obreiros em sua própria sede e a uma reunião na DRT. Do quanto se observa dos autos, foi enviado convite às empresas patronais visando a negociação (fls. 70-7), marcada para os dias 07, 14, 21 e 28 de janeiro de 1997. Conforme o Suscitante, a negociação foi frustrada porque os Suscitados não compareceram para negociar no dia 7/1/97. Ora, o fato de os Suscitados não aparecerem ao primeiro dia de negociação não tem o condão de caracterizar o esgotamento das negociações, exigido no artigo 114, § 2º, da Carta Magna. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam ter sido evitado todo esforço para se alcançar, de forma independente, a solução da controvérsia. Cabe ressaltar ainda, no particular, que o convite para a DRT, foi elaborado no dia 6/1/97; portanto, antes do primeiro dia marcado para as negociações, salvo melhor juízo, fica evidenciado que o intento do Sindicato-Suscitante era meramente de cumprir as formalidades legais e não buscar entendimento com os

demandados. Consta-se, ainda, que as datas escolhidas para as reuniões foram fixadas unilateralmente, sem que se perquirisse a possibilidade ou não de participação por parte do patronato.

Quanto à intermediação da DRT, limitou-se a uma reunião, cuja ata à fl. 125, sequer indica que tenha havido qualquer discussão ou tentativa de negociação, restringindo-se a afirmar que não houve acordo e que foi esgotada a via administrativa. Além do mais, os Órgãos Públicos só devem ter ingerência no feito, excepcionalmente, quando houver claro malogro nas tentativas de negociação entre as partes. Portanto, resta incólume o óbice do dispositivo constitucional supracitado. Esse é o entendimento dessa Corte Superior, conforme orientação abaixo:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)"

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS** - dar provimento ao recurso para restringir os descontos previstos nas cláusulas àqueles referidos no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, limitando a 70% (setenta por cento) do salário os descontos previstos na Cláusula 9ª do acordo de fls. 65/8, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Relator quanto à primeira restrição; **DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; **DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-581.574/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho

Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogada : Dra. Jacqueline Maria Moser

Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. LEGITIMIDADE PARA FIRMAR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Explorando atividade econômica, conseqüentemente, a Empresa-Ré possui fins lucrativos, concorrendo, desta maneira, com a atividade privada; entretanto, não pode o Estado competir com empresas privadas, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, sem responder com o ônus a elas inerentes.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta às fls.02/07, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, contra o Sindicato dos Empregados Portuários no Estado do Paraná - SINDEPAR - e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - objetivando ver declarada a nulidade integral do Acordo Coletivo de Trabalho, com o respectivo efeito *ex tunc*, celebrado entre os Réus, em 30/06/95, com prazo de vigência estabelecido entre 01/06/95 a 31/05/96.

Acerca da impugnação do referido Acordo, argumentou, que o mesmo era composto de "dezoito cláusulas que cuidam dos mais diversos assuntos, dentre os quais o estabelecimento de *data-base*, diferente da geral do Estado do Paraná; pagamento de adicionais, vários, inclusive de produtividade; de 'empréstimos'; de gratificações; de valor da folha total de pagamentos para custeio de despesas médicas e odontológicas, pago pela APPA mas gerido pelo sindicato; indenização por pedidos de demissão; adiantamentos salariais; etc., cláusulas estas que não encontram sucedâneo no resto da administração pública estadual, direta e indireta" (fl.03).

No respeitante ao pedido de nulidade do Acordo em questão, aduziu que sendo a APPA uma autarquia estadual, ente descentralizado da Administração Pública com personalidade de direito público e exclusiva exploradora dos serviços portuários marítimos do Paraná, autorizada pela União Federal, detém o monopólio de tal atividade; e, assim sendo, deve-se ter em conta que "a revisão da remuneração de seus servidores só poderia ser feita, sem distinção de índices dos demais servidores públicos do Estado, na mesma data; qualquer vantagem ou aumento de suas remunerações só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal, (...) - não foi garantida pelo constituinte, aos servidores públicos lato sensu, dentre os quais das autarquias, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (fl.03).

Acrescentou, ainda, que a Administração Pública, ainda que indireta/autárquica, conforme disposto no *caput* do art. 37 da Carta Política, está adstrita ao princípio da legalidade, e que se afigura incontestada sua necessidade de observar os postulados sobreditos, necessidade esta de ordem pública e prevalente sobre quaisquer outros interesses, particularidades ou de classe. Citou arestos ao confronto.

Com pertinência ao pedido de antecipação da tutela, levantou a impossibilidade de autarquia, ente de personalidade de direito público, celebrar Acordo Coletivo de Trabalho.

Concluindo, reiterou seu pleito de declaração de nulidade integral do Acordo Coletivo de Trabalho em exame.

Contestações apresentadas: pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, às fls. 20/27 e pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná, fls.85/95.

Despacho rejeitando o pedido de concessão de medida liminar no sentido de obtenção da antecipação da tutela jurisdicional, fls.221/222.

Resposta do Ministério Público do Trabalho às contestações apresentadas, fls.233/238; e, razões finais, fls.243/251.

Razões finais oferecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná -

SINTRAPORT, fls.261/269.

Memorial oferecido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, fls.332/338.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no acórdão exarado às fls.375/386, julgou procedente a Ação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e declarou nulo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência entre 01/06/95 a 31/05/96.

O Sindicato dos Empregados Portuários no Estado do Paraná - SINDEPAR - e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, embargaram de declaração (fls.390/392 e 398), reputando, o primeiro, omissis e contraditório o r. julgado e pretendendo a declaração formal de que a decisão fora tomada por maioria de votos, além de alegar que não foram fixadas as custas processuais; o segundo, pelos mesmos argumentos do primeiro, no tocante às custas. O v. acórdão de fls.406/410, deu-lhes provimento sanando a omissão apontada quanto às custas processuais arbitrando-as em R\$40,00, sobre o valor da condenação e dispensando os requeridos do seu pagamento; bem como a contradição apontada, procedendo à correção, na parte dispositiva do acórdão.

Do decisor Regional, o Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT -, às fls.416/428, interpõe Recurso Ordinário, intentando sua reforma.

Levanta, em princípio, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, pretendendo, acolhida a prefacial, seja extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

No que diz respeito à questão meritória, tece considerações no sentido de que a APPA, por explorar atividades econômicas, equipara-se às empresas privadas, logo, tem incidência o art. 173, § 1º, da Carta Constitucional; transcreve um elenco de modelos para o confronto jurisprudencial.

Concluindo, pleiteia sejam suas razões conhecidas e providas, com a conseqüente acolhida da prefacial levantada, para extinguir o feito sem julgamento do mérito; e, caso vencida, que se julgue totalmente improcedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Admitido à fl.416, o Recurso foi contrariado às fls. 552/562.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com isenção de custas. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente, no presente Recurso Ordinário, levanta preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de que a exegese do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 não lhe confere legitimidade para propor a presente ação, tendo em vista que não se verifica, *in casu*, a violação proclamada naquele dispositivo e, sim, a declaração de nulidade integral do Acordo Coletivo de Trabalho, logo, sob argumentos diversos daqueles a que a lei lhe confere legitimidade para agir.

Daí pretender, acolhida a prefacial, seja extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular Acordo Coletivo de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, o Acordo Coletivo é caracterizado como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, nego provimento.

2.2 - APPA - LEGITIMIDADE PARA FIRMAR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Com pertinência ao tópico em questão, a eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 9ª Região, para decidir a controvérsia, firmou seus fundamentos nos seguintes termos:

"As atividades da APPA, de modo algum, se equiparam à atividade privada, onde o lucro é o estritamente visado. A exploração direta de atividade econômica pelo Estado (equiparada ao do particular) só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (CF, art. 173); em sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributárias (*ibidem*, § 1º). Ainda, sob tal modalidade de atuação, aplicam-se os princípios que regem a Administração Pública.

Na hipótese vertente, em que se observa a prestação de serviço público, regula-se pelo disposto no art. 175 da mesma constituição.

A natureza jurídica da atividade de exploração de portos organizados, quer seja em relação à movimentação financeira de caixa adstrita à previsão orçamentária, ou pela cobrança de taxas pelos serviços prestados, como sói ocorrer com a APPA, não desfigura a existência de serviço público por inerência, segundo expressos termos da Constituição Federal de 1988.

(...)

Toda a análise que se possa fazer, desde o embrião que deu origem à APPA, conduz à sólida conclusão de que a União e Estado do Paraná realizaram uma modalidade de convênio, através do qual a União transferiu ao Estado do Paraná a administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

(...)

Por derradeiro, cabe frisar que inexistem indicações concretas de que a APPA atuou contrariamente à lei que a criou e disciplina, na administração do Porto de Paranaguá e Antonina. Exerceu, sim, competência tipicamente administrativa, sob regime de Direito Público. Admite-se a ocorrência de eventos anômalos, no que diz respeito às relações jurídicas com seus servidores, o que a não caracteriza como Autarquia.

(...)

À luz do exposto, concluo que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - 'APPA' não possui legitimidade para firmar instrumentos coletivos que visem a instituição de direitos não

restritos à redução salarial e a jornada de trabalho. Em decorrência, considero nulo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados Portuários no Estado do Paraná - SINDEPAR e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - 'APPA', com vigência entre 01.6.95 e 31.5.96, em discussão nestes autos" (fls.382/385).

Insurgindo-se contra esses fundamentos, o Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, sustenta que embora a Empresa-Ré seja constituída como autarquia estadual, na realidade é uma entidade que explora atividade econômica, com considerável acumulação lucrativa; *"tal fato é evidente pelo próprio reconhecimento legal acerca da sua atividade, como consta claramente do Art. 2º, do Decreto Estadual 7.447/90, que aprovou seu regulamento dizendo: 'A APPA tem por objeto a exploração comercial e industrial dos Portos de Paranaguá e Antonina'"* (fl.421).

Invoca o art. 173, § 1º, da Carta da República, entendendo-o aplicável *in casu*, considerando-se que, ao celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho, os Réus nada mais fizeram que *"dar cumprimento aos dispositivos específicos da Legislação Estadual e da Legislação Federal Portuária, respaldados no Art. 173, § 1º, da C.F./88"* (fl.427).

Em reforços aos seus argumentos, transcreve um elenco de modelos de confronto jurisprudencial, dispondo, em síntese, que, no que diz respeito à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o critério diferenciador está, precisamente, na exploração da atividade econômica, com fins lucrativos e, neste caso, a autarquia deve sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, ante o que estabelece o § 1º, do art. 173, da Carta da República.

Entendo assistir razão ao ora Recorrente.

Mesmo intitulando-se entidade autárquica, o certo é que a Empresa-Ré explora atividade econômica, conforme disposição legal ínsita na Lei 6.249/71 e no Decreto Estadual 2.458/76; acresce-se, ainda, a Lei 8.630, de 25/02/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências e, o § 1º, art. 173, da Constituição Federal dispõe que:

"Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia

mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;"

Explorando atividade econômica, conseqüentemente, a Empresa-Ré possui fins lucrativos, concorrendo, desta maneira, com a atividade privada, entretanto, não pode o Estado competir com empresas privadas, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, sem responder com o ônus a elas inerentes; eis que em verdadeiro regime de livre concorrência.

Isto porque, possuindo fins lucrativos, a APPA concorre com a atividade privada e daí a finalidade do preceito constitucional de impedir que o Estado se valha de um regime jurídico privilegiado, que torna a competição com a empresa privada desastrosa para esta.

Cabe ressaltar, ainda, que a APPA mantém atividade de exploração intensiva não necessitando dos recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, já que efetivamente auferir lucros com sua atividade nos portos.

Desta forma, a Reclamada, rotulada de autarquia estadual, mas que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, seguindo, pois, a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados, o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho

Acrescente-se, aos fundamentos acima, aqueles da c. SDI, desta Corte, no sentido de que:

"De acordo com o art. 2º do anexo I do Decreto Estadual nº 7.447/90 a APPA - autarquia estadual, explora atividade econômica nos respectivos portos.

O Decreto-Lei nº 200/67 em seu art. 5º, inciso I, define autarquia como sendo:

"Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada". (grifos nossos)

O mestre Hely Lopes Meirelles, a este respeito, ensina que:

"A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. Por essa razão a autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. Para estas, a solução correta é a delegação a organizações particulares, ou a entidades paraestatais (empresas públicas, sociedade de economia mista e outras). Por isso, importa distinguir autarquia de entidade paraestatal".

Prosseguindo, apresenta, como conceituação legal das autarquias:

"Aproximando-se da boa doutrina, mas com defeitos de redação e omitindo a personalidade de direito público, que é essencial, o Decreto -Lei nº 200/67, assim conceitua:

'Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividade típicas da Administração Pública, que requeiram, pois seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada' (art. 5º, I).

Essa conceituação legal, só cogente para a Administração Federal, tem o mérito de impedir que a União outorgue às suas autarquias serviços impróprios do Poder Público, ou seja, atividades econômicas específicas da iniciativa privada, que só podem ser exploradas, suplementarmente, por empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma estabelecida pela Constituição da República (art. 173 e §§). Com essa limitação se obviam, no âmbito federal, as freqüentes distorções que se vinham observando, de atribuir-se atividades empresariais a autarquias, e serviços públicos, a empresas paraestatais, gerando insolúveis problemas jurídicos, administrativos e tributários na sua organização e operação'

(Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed.; Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985)".

E mais, o art. 21, alínea f, da Carta da República confere tal exploração, mediante autorização, concessão ou permissão, dos portos marítimos, fluviais e lacustres, deduzindo-se, daí, que não se trata de uma atividade típica do Estado e somente por ele poderia ser explorado, admitindo, em conseqüência, a concorrência com o setor privado nesta exploração.

O Estado do Paraná olvidando-se dos mandamentos da Constituição Federal, precisamente de seu art. 173, § 1º, instituiu uma autarquia que explora atividade econômica conseqüentemente com fins lucrativos.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação proposta.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-581.577/1999.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua

Advogada : Dra. Vanessa Navarro Barros

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado do Pará

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua - PA e a Federação do Comércio do Estado do Pará postulando a declaração de nulidade da Cláusula XXIII - Contribuição Confederativa Profissional inserida na Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos Réus, bem como a condenação dos Demandados na obrigação de ação de não mais incluir cláusula do mesmo teor em futuros instrumentos normativos e na afixação em locais públicos e de acesso fácil e diário de toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo Juízo de origem.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 81-9, julgou procedente, em parte, o presente feito, para declarar a nulidade total da cláusula XXIII - contribuição confederativa profissional, determinação aos Réus que providenciem a afixação de (10) dez cópias daquele acórdão, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo em locais públicos e de acesso diário e fácil à toda a categoria dos trabalhadores atingidos pela decisão, considerando improcedentes os demais pedidos à falta de amparo legal.

Irresignado com essa decisão, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 92-104, interpõe o presente Recurso Ordinário postulando a reforma do acórdão ora recorrido, a fim de que sejam os Demandados condenados na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 112 e os interessados não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a defesa do interesse público já se encontrar defendida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que os Demandados sejam condenados na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicados pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação expendida, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo.Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-582.702/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos - SHRBS

Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e similares de Santos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 235-57, complementado pelo acórdão de fls. 271-3, proferido por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, julgou, parcialmente, procedentes os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, o Suscitado recorreu, ordinariamente, a fls. 276-91, insurgindo-se contra o que lhe foi desfavorável.

Recorreu, também, o Ministério Público do Trabalho, a fls. 259-62, postulando a exclusão de várias cláusulas, sob o fundamento de que as mesmas já foram regulamentadas pelo legislador pátrio.

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 293. Em suas contra-razões, a fls. 295-307, o Demandante alega que o recurso do Sindicato-Suscitante não pode ser conhecido por se encontrar deserto.

Foi concedido, pelo presidente desta Corte Superior, efeito suspensivo a várias cláusulas, conforme se constata do despacho de fls. 309-15.

Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 113/RI/TST, visto que a defesa do interesse público já resta evidenciado nas razões recursais do Recurso Ordinário do P arquet .

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Alega o Sindicato-Recorrido que o recurso do demandado está deserto, porque não efetuado o depósito cogitado pelo art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que assim está vazado:

"O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo".

Aduz, ainda, da impossibilidade de acenar-se com os termos da IN nº 03/93, já que esta é inconstitucional, porque atenta contra os incisos II e LV do art. 5º da Carta Política.

Esta Corte, através da IN 03/93, que exatamente interpretou a Lei nº 8.542/92, fixou posicionamento no sentido de que o depósito não é taxa recursal, mas sim visa a garantia de juízo, pressupondo a existência de sentença condenatória ou executória da obrigação de pagamento em pecúnia, o que distancia-se da sentença prolatada em autos de dissídio coletivo, a qual tem natureza constitutiva ou constitutiva-declaratória. Por essa razão é que esta egrégia Corte entende indevida a exigência de depósito recursal nas demandas coletivas. Não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade da mencionada Instrução Normativa, tampouco em violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e co contraditório.

Rejeito a preliminar de deserção.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o Dissídio, deve demonstrar claramente que está autorizado a demandar em nome da categoria. De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos por deliberação de uma assembléia geral

excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Do quanto se observa do seu estatuto, o Sindicato-Demandante representa os trabalhadores de 23 municípios, incluindo o município de Santos. Ressalte-se, ainda, que inclui os trabalhadores em hotéis, motéis, apart-hotéis, restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, casas de chá, sorveterias, confeitarias, cafés, leiterias, botequins, colônia de férias, pensões, lanchonetes, hospedarias, dentre outros.

Entretanto, a lista de presença, referente à única Assembléia Geral realizada, totaliza apenas 87 assinaturas (fls. 76-84), 15 (quinze) das quais restringem-se a apenas a rubrica, não se podendo averiguar a titularidade das mesmas. Além do mais, o Suscitante não informou o número de associados para que se pudesse aferir a suficiência da representatividade.

Desta forma, o **quorum** constatado não se mostra suficiente para representar a totalidade dos beneficiados por ocasião do ajuizamento do Dissídio, levando-se em consideração a diversidade das atividades representadas e a extensa base territorial - 23 municípios.

Tampouco deve-se considerar o **quorum** do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar Convenção ou Acordo Coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação para propositura da Ação Coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) "

"**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21) "

Também não lograria êxito o intento do Sindicato- Obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da

categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (9 municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não há na ata da Assembléia Geral qualquer menção sobre o requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, atraindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, suscitada em contra-razões pelo sindicato profissional; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-586.553/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Araraquara, São Carlos, Matão e Região

Advogada : Dra. Maria Isabel Moura Leite

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR

Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes

EMENTA - **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - COMPETÊNCIA** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva não se faz possível mediante ação anulatória, porque esta possui natureza de dissídio coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de dissídio individual. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução. **CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 45ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Araraquara e Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, objetivando ver anulada a Cláusula 45ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados Sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, incisos, II XX e 8º, inciso V e 149 da CF/88, 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial e postulou fosse limitada a cobrança do referido descontos aos trabalhadores associados à entidade sindical. Postulou, ainda, fossem devolvidos aos empregados, não associados os descontos efetuados nos salários, isto acrescido de juros e correção monetária.

O relator a quem foi distribuído o feito, após a instrução do processo, às fls.137/138, proclamou a incompetência do TRT para apreciar e julgar a ação anulatória, determinando a remessa do feito a uma das JCI's.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental sustentando que o relator não podia monocraticamente argüir a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual fazia parte, isto conforme o art. 17, II alínea g do RITRT da 15ª Região. Postulou fosse provido o Agravo e determinado o regular processamento da presente Ação Anulatória.

O eg. TRT da 15ª Região às fls. 160/162 manteve a decisão agravada, negando provimento ao Agravo Regimental, entendendo que era incompetente para processar e julgar o feito.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls.169/177, argüindo a nulidade do r. despacho mantido pelo acórdão recorrido, argumentando, outrossim, que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelos Sindicatos réus, pelo que é incontestado a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.178, sem contra-razões (fl.181).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - DA NULIDADE DO DESPACHO

Em relação à argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional, posteriormente mantida por aquela Corte, no julgamento de Agravo Regimental, entendo que esta não prospera, porque, não obstante, trata-se de norma de ordem pública; o certo é que tendo a decisão monocrática sido mantida pelo colegiado, restou afastada qualquer utilidade na sua decretação e, portanto, ausente o prejuízo decorrente à parte, isto à luz do preceituado no § 1º do art. 249

do CPC.

Ainda que assim não fosse, considerando a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, ao caso incide o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Rejeito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 15ª Região manteve o r. despacho que declinou da competência daquele Tribunal a uma das JCI's, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Asseverou, ainda, que a competência deve se fixar, pela regra comum, qual seja, nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se incontestado que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Convenção Coletiva (fls.8/20), tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos, demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos.

Considerando, entretanto, a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, passo de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual.

1.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 45ª

A cláusula em comento tem a seguinte redação:

"As empresas descontarão de seus empregados a importância equivalente a 5% do salário percebido no mês de maio/97, limitado o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, a título de contribuição assistencial, devendo ser recolhida até o dia 10/junho/97, em favor do **Sindicato Profissional**, através de guias ou boletos bancários emitidos pela mesma.

45.1-O recolhimento após o prazo mencionado será acrescido de 20% (vinte por cento) de multa e juros legais. Sendo por cobrança judicial as empresas arcarão com os encargos de sucumbência.

45.2 - Caberá ao empregado o legítimo direito de oposição ao desconto desta contribuição conforme entendimentos jurisprudenciais; sendo que para a correspondente eficácia desta condição, ao **Sindicato Profissional** se obriga a dar ampla divulgação do mencionado desconto a título de contribuição assistencial (fl.18).

Vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Como conseqüência, forçoso acolher a irrisignação do ora Recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **julgo parcialmente procedente** a ação para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 45ª aos não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional para apreciar a ação; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido para declarar a competência originária do Tribunal Regional para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, em face do princípio da economia processual, passar à apreciação do mérito da ação; III - julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 45 do acordo celebrado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-598.213/1999.2 - 3ª Região - (Ac. SDC/99).

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Maria Magda Maurício Santos

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRANSP

Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Outro

Advogado : Dr. Marco Tulio de Alvim Costa

EMENTA : AUTO-REGULAMENTAÇÃO - ATUAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as razões de fls. 96/102, contra o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região (fls. 78/83), na parte em que considerou válida a Cláusula 3ª do acordo coletivo celebrado entre os réus, a qual versa sobre a duração da jornada de trabalho dos empregados motoristas e cobradores.

Insiste o *Parquet* em que a redução da duração do intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação contraria o disposto no art. 71, *caput*, da CLT.

O apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 105.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/109, pelo sindicato profissional, que também interpôs o Recurso Adesivo de fls. 110/124, do qual veio a expressamente desistir, nos termos da petição de fl. 135, tendo sido o pedido de desistência acolhido, conforme a decisão de fl. 136.

Desnecessário, ante o que dispõe o art. 113 do RITST, remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério do Trabalho, para emissão de parecer.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Preliminarmente, registro que as prefaciais renovadas em contra-razões (fl. 108) não merecem exame, porque argüidas por remissão - prática que contraria a boa técnica recursal e a respeito de que cabe citar precedente específico da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello:

"RECURSO - REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS. A prática de remissão a peças dos autos, para aproveitamento de matérias consentâneas com o recurso interposto, não se coaduna com a organicidade e a dinâmica que presidem o direito. O órgão julgador aprecia o que se contém nas razões recursais, devendo estas serem explícitas. Impossível é compeli-lo a cotejar as citadas razões com as demais peças existentes no processo para que, mediante juízo a respeito da compatibilidade, venha a fixar o que poderia estar integrado, mediante atuação da parte, no próprio recurso em exame. As partes cumpre colaborar com o Judiciário quando menos na defesa dos próprios interesses, valendo notar que já se disse ser a economia de tempo o grande mal do nosso século" (TST, ED-Ag-RR 3.763/86.8, Ac. 1ª T. 2.259/87).

Quanto aos pressupostos recursais, efetivamente observados.

Conheço.

II - MÉRITO

A manifestação de insurgência do *Parquet* tem por objeto unicamente a Cláusula 3ª do acordo celebrado entre os réus, a qual institui jornada de trabalho para os empregados motoristas e cobradores, com duração semanal de 41 (quarenta e uma) horas e diária de seis horas e cinquenta minutos, com intervalo para alimentação e repouso de apenas 30 (trinta) minutos - não computado este na jornada normal.

Segundo sustenta o Recorrente, tal disposição atentaria contra o estabelecido no art. 71, *caput*, da CLT.

Ora, segundo consta expressamente da motivação do julgado revisando, a diminuição do referido intervalo resultou de concessões recíprocas, que ao final determinaram a jornada laborativa pactuada, de modo que atendesse tanto a interesses específicos das empresas, quanto aos dos trabalhadores, consideradas as peculiaridades da atividade desenvolvida.

Por outro lado, é incontestável que o art. 7º, inciso XIII, permite a livre estipulação sobre horário de trabalho pela via negocial.

A respeito desse direito de auto-regulamentação concedido às categorias econômica e profissional e da inerente faculdade flexibilizatória de direitos, já me manifestei em oportunidades anteriores, sendo próprio citar a ementa do acórdão proferido no RO-DC-471.746/98.0, do qual fui Relator:

"AUTO-REGULAMENTAÇÃO - ATUAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da

economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos.

Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte, por maioria".

Por fim, cabe ainda fazer menção ao princípio do conglobamento, à luz do qual não seria próprio declarar a nulidade da cláusula em questão, desequilibrando o conjunto, que foi concebido exatamente com vistas a permitir às partes desfrutarem de um regramento próprio, mais condizente com a realidade por ambas experienciada.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-599.193/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dra. Vanessa Kasecker Bozza

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiá e Região

Recorrido(s) : Wet'n'Wild Método Operadora de Parques Aquáticos Ltda.

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiá e Região e Wet'n'Wild Método Operadora de Parques Aquáticos Ltda., objetivando ver anuladas as Cláusulas 16ª, 36ª e 38ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos contratantes acima nominados, porquanto, sustentou violados os arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso V e 149, da CF/88; 2º, *caput*, 462, 468, 545 e 611 da CLT e 6ª da Medida Provisória nº 1.619. Afirmou o *parquet* que as citadas cláusulas referiam-se à concessão de folga dominical, dias de chuva intensa e contribuição sindical.

O instrutor do feito, pelo despacho de fls.29/30, declinou da competência funcional do TRT para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, determinando a baixa dos autos.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental da decisão monocrática acima referida (fls.42/46), tendo o Regional, às fls.55/57, negado provimento ao recurso.

Contra o acórdão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.61/69, argumentando que o relator do feito não possuía autorização para, monocraticamente, declarar a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual pertence, bem como sustenta que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelo Sindicato profissional, pelo que é incontestável a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.70, não recebendo contra-razões.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 15ª Região manteve o r. despacho exarado pelo relator do feito que declinou da competência funcional do Tribunal em favor de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas.

Asseverou aquela Corte o seguinte:

"Como dito pelo art. 678 do Estatuto Consolidado, compete aos Tribunais julgar, originariamente, os dissídios, as revisões de sentenças normativas, a extensão de dissídios, os mandados de segurança e as impugnações à investidura de Vogais.

Entretanto, é entendimento pacífico dentre as hipóteses mencionadas nas competências originárias dos Tribunais, que não há norma que albergue a Ação Anulatória.

Portanto, de uma conclusão não se pode fugir: a competência não é originária dos Tribunais e, em face da Lei 8.984/95, terá que recair, sem dúvida, na vala comum que define as competências das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Assim, ao que nos parece, a ação foi erroneamente ajuizada perante o Tribunal, razão pela qual declinou-se a incompetência.

Em conseqüência, faz-se necessária a aplicação da norma processual civil de incidência subsidiária nesta Justiça Especializada, que determina que, ao reconhecer-se a incompetência, sejam os autos enviados ao juízo competente, como se procedeu.

Com relação ao fato de decisão ter sido monocrática, também sem razão o agravante, pois verifica-se, através da análise dos artigos 41, VI do Regimento Interno deste E. Tribunal e 113 do CPC, que tais artigos autorizam ao juiz declarar monocraticamente a incompetência funcional do Juízo. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada. Se fosse o contrário, a pretendida 'nulidade' estaria sanada, uma vez que através de Agravo regimental se submete ao colegiado justamente a matéria que foi objeto de julgamento pelo relator, individualmente.

Nada há, portanto, que ser modificado e nesse sentido se decide" (fls. 56/57).

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura

da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

A natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.14/18 tem sua abrangência restrita aos limites da cidade de Jundiá, portanto, na esfera de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que processe e julgue a ação anulatória.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso, diante da formalização do Agravo Regimental, por instrumento, e, ainda, considerando que a incompetência do TRT foi declarada por despacho, não se pode ter certeza de que o processo foi devidamente instruído e os réus citados, de forma a concluir que a relação jurídico-processual foi instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, apenas em relação à ação anulatória de cláusula convencional, proceda a instrução do feito, julgando-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional para apreciar a ação; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito, julgando-o como entender de direito, quanto ao pedido de nulidade da cláusula convencional.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-602.345/1999.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sesccon

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCO. SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recursos Ordinários em Ação Anulatória aos quais se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação da tutela, contra os SINDICATO DOS Empregados nos Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul, objetivando ver anulada a Cláusula 4ª - Salários mínimos profissionais - prevista na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, para vigorar no período de 01/11/97 a 31/10/98.

Sustentou violados os arts. 7º, inciso XXX, da Carta da República e 461, da CLT, sob a alegação de ser, mencionada cláusula inconstitucional e ilegal, tendo em vista que, ao estipular salário

diferenciado, em razão da idade dos contratados, restou ofendido o princípio constitucional da isonomia salarial e a lei trabalhista, garantidora de salário igual para os exercentes da mesma função; citou, ainda, a Súmula 205, da Suprema Corte, em reforço aos seus argumentos de que o menor não sujeito à aprendizagem metódica tem direito ao salário integral.

Com pertinência à sua legitimidade para propor a ação, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Magna Carta e 1º, 5º e 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, argumentou que sua pretensão cingia-se à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a Cláusula 4ª, da CCT firmada pelos Réus, ante o disposto no art. 273, do CPC.

Invocou, outrossim, o art. 114, da Carta Constitucional, que dispõe ser competente esta Justiça Especializada, para julgamento do feito.

Arrematando seus argumentos, pleiteou fosse julgada procedente a Ação, declarando-se, em conseqüência, nula a Cláusula 4ª, inciso I, alínea c e inciso II, alínea c, da CCT em questão e a condenação dos Réus a que se abstivessem de instituir cláusula estipulando salário diferenciado em razão de idade do trabalhador, sob pena do pagamento de multa equivalente a 1.000 vezes o piso salarial estipulado entre os Réus, para os menores de idade, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 644 do CPC).

O Sindicato dos Empregados nos Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre, às fls.30/37, apresentou sua contestação; e, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul, às fls.53/54.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), às fls.57/59, respondeu às contestações oferecidas.

A c. Seção de Dissídios Coletivos do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls.44/48, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273 do CPC, para suspender os efeitos da Cláusula 4ª, inciso I, alínea c e inciso II, alínea c, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus até julgamento definitivo da Ação Anulatória.

E, em acórdão de fls.84/91, julgou procedente, em parte, a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para decretar a nulidade ex tunc da Cláusula 4ª, inciso I, alínea c e inciso II, alínea c, da CCT firmada pelos Réus, sintetizando na ementa de fl.84 que, in verbis:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula instituidora de 'salário mínimo profissional' diferenciado, em razão da idade, para os exercentes da função de office-boy. Nulidade que se decreta, à luz dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, caracterizada afronta ao princípio da isonomia".

Com pertinência ao pedido do Ministério Público acerca da condenação dos Réus a que se abstivessem de instituir cláusula estipulando salário diferenciado em razão de idade do trabalhador, sob pena do pagamento de multa equivalente a 1.000 vezes o piso salarial estipulado entre os Réus, para os menores de idade, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a Corte regional fundamentou que:

"Rejeita-se, todavia, o pleito cominatório deduzido ao final - a saber, 'condenação dos Réus, solidariamente, a que se abstenham de instituir cláusula estipulando salário diferenciado em razão de idade do trabalhador, sob pena do pagamento de multa equivalente a 1.000 vezes o piso salarial estipulado entre os Réus para os menores de idade, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 644 do CPC). Como já destacado anteriormente, tanto as convenções como os acordos coletivos de trabalho constituem formas de autocomposição das lides coletivas, expressamente reconhecidos pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, cabendo às categorias profissional e econômica representadas pelas entidades convenentes, em respeito ao princípio da autonomia das vontades coletivas, aprovar, em Assembléia Geral, na forma dos respectivos estatutos, as condições de trabalho a serem objeto da negociação coletiva e normatizadas. As cláusulas econômicas e sociais estatuídas naqueles instrumentos normativos é que poderão ser questionadas em juízo, à luz dos princípios informadores e das normas integrantes da ordem jurídica, inadmissível comando judicial, no âmbito do processo coletivo do trabalho, inibidor ou condicionador de deliberações da assembléia geral das entidades sindicais. Não há como, nessa medida, acolher o pleito da letra 'd', nos moldes em que deduzido" (fl.90).

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.94/95, embargou de declaração reputando omissa o r. julgado sob a alegação de que não configurou, no mesmo, o valor das custas processuais e, tampouco, o ônus de seu recolhimento. Pelo acórdão de fls.99/100, seus Declaratórios foram acolhidos para, sanando a omissão constatada, acrescer ao decisum embargado o valor das custas processuais devidas, a ser suportado pelos Réus.

Recorrem, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.103/109) e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCO/RS, (fls.123/128).

O Ministério Público do Trabalho no seu Recurso Ordinário, interposto com arrimo nos arts. 127, caput, da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 895, alínea b, da CLT, pleiteia a reforma o v. acórdão, no concernente ao pedido de condenação dos réus em obrigação de não-fazer, ou seja, "de não instituírem cláusulas estipulando salários diferenciados em razão da idade, porém, não foi acolhido" (fl.107). Daí requerer seja julgada procedente em parte a ação.

Junta, na íntegra, às fls.110/121, dois decisórios em reforço aos seus argumentos.

O Sindicato patronal, por sua vez, argüi a preliminar de perda de objeto da Ação Anulatória, sustentando achar-se já esgotada a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho(30/10/98), não mais subsistindo a obrigatoriedade contida na Cláusula 4ª. Cita um modelo ao confronto.

No mérito, insurge-se contra a anulação da Cláusula 4ª, sob a alegação de que as condições nela elencadas "não foram inseridas aleatoriamente, são o resultado de negociação havida entre os interessados" (fl.126); portanto, sua modificação, por exclusão, somente poderá ser procedida mediante negociação coletiva.

Concluindo, requer sejam providas suas razões, restabelecendo-se, em conseqüência, a mencionada cláusula.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.131, com contra-razões do Sindicato patronal às fls.134/137 e do Ministério Público às fls.138/141.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Analisando, primeiramente, o recurso do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCO, em face da arguição de questões preliminares.

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço, pois.

2. MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA**

Com a prefacial acima, o ora Recorrente sustenta que, uma vez esgotada a vigência da referida Convenção Coletiva de Trabalho, em 30 de outubro/98, não mais subsiste a obrigatoriedade contida na cláusula em evidência, restando, pois, flagrante a perda de objeto da Ação Anulatória. Cita um paradigma.

Feitas estas argumentações, requer seja reformado o v. **decisum** regional para, acolhida a defesa do ora Recorrente, seja julgada prejudicada a Ação Anulatória ajuizada, em face da perda de objeto, em face do término da vigência da CCT que contempla a Cláusula 4ª, incisos I e II, alíneas c, em 31/10/98.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 04/11/97, para vigorar no período de 1º de novembro/97 a 31 de outubro/98, o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade de cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados que porventura se sentirem prejudicados pelo cumprimento do acordado, poderão tomar as providências que acharem cabíveis, através de procedimento próprio.

Ad argumentandum, afigura-se indiscutível que a Convenção Coletiva de Trabalho é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Rejeito, pois, a prefacial.

2.2 - DA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a parcialmente procedente, declarou a nulidade parcial da Cláusula 4ª, incisos I e II, alíneas c, sintetizando na ementa de fl.84:

"Cláusula instituidora de 'salário mínimo profissional' diferenciado, em razão da idade, para os exercentes da função de office-boy. Nulidade que se decreta, à luz dos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, caracterizada afronta ao princípio da isonomia".

A cláusula em comento está assim instituída:

"CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

"Ficam instituídos, a partir de 1º de novembro de 1997, os salários mínimos profissionais para os integrantes da categoria da seguinte forma:

I) Para os empregados que laborem nos municípios de Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Gravataí, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Guaíba, Eldorado do Sul e Viamão:

a) Empregados em geral: R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais);

b) Empregados ocupados em serviços de limpeza e 'office-boy': R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais);

c) Empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade que exerçam a função de 'office-boy': R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

II) Empregados que exerçam suas atividades nos municípios de Estância Velha, Esteio, Nova Santa Rita, Portão e Sapucaia do Sul:

a) Empregados em geral: R\$ 206,00 (duzentos e seis reais);

b) Empregados ocupados em serviços de limpeza e 'office-boy': R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais);

c) Empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade que exerçam a função de 'office-boy': R\$ 130,00 (cento e trinta reais);" (fl.86).

A insurgência do Sindicato patronal refere-se à anulação da cláusula em evidência, requerendo seja reformado o r. **decisum**, tendo em vista que as normas entendidas pela Corte regional como infringidas, fazem alusão à proibição de diferenciar salários e funções em virtude da idade, cor, sexo ou estado civil; no entanto, o que estabelece a mencionada cláusula é o salário mínimo profissional, que é a garantia salarial mínima; e, como a própria sentença admitiu, "salário e garantia salarial (salário mínimo profissional) são institutos diferentes que não se confundem" (fl.127).

Todavia, a despeito de tais argumentos, estes se mostram improcedentes, tendo em vista que a tese firmada pela Corte regional, o foi em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 26, desta c. SDC, nos seguintes termos:

"SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88.

VIOLAÇÃO

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

Citem-se precedentes:

RODC-368225/97 - DJ. de 08/05/98. Decisão unânime;

RODC-368268/97 - DJ. de 30/04/98. Decisão unânime; e

RODC-399664/97 - DJ. de 30/04/97. Decisão unânime".

Acresce-se, aos bem postos fundamentos exarados pelo eg. TRT 4ª Região, que a Carta Constitucional admite, em seu art. 7º, incisos V e XXX, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho exercido. Tais pisos, no entanto, não podem ser diferenciados em razão da idade, pois a Carta Magna admite salário inferior, tão-somente, ao aprendiz e não ao menor.

Assim, o conteúdo discriminador da indigitada cláusula viola referidos dispositivos constitucionais.

Com estes fundamentos nego provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª**REGIÃO****1 - CONHECIMENTO**

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho DA 4ª Região, nas presentes razões de ordinário, sustenta que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo não deve subsistir, tendo em vista que se cláusulas econômicas e sociais estatuídas em instrumentos normativos podem ser questionadas em juízo, deve-se admitir que, uma vez questionadas e, tendo sido comprovada sua ilegalidade, importando na declaração de sua nulidade, pode-se obter, igualmente, a condenação dos convenentes de se absterem de incluí-las nos instrumentos normativos futuros. Acosta, na íntegra, modelos à divergência, à medida que acatarem pedido idêntico, ou seja, no sentido de impor obrigação de não-fazer aos convenentes, a ser

obseada em futuros acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, mas, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - Recurso do sindicato patronal - rejeitar a preliminar de perda do objeto da Ação Anulatória e, no mérito, negar provimento ao recurso; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-603.136/99.8 - (Ac. SDC/99)

Relator : Ministro Valdir Righetto

Suscitante : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Advogado : Dr. José Tóres das Neves

Suscitada : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin

Advogado : Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. I - REAJUSTE SALARIAL. Deferido aos empregados da Caixa Econômica Federal um abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados. **II - CARTÃO ELETRÔNICO.** Deferido o pedido no sentido de dotar as dependências e órgãos de Direção Geral da CEF de equipamentos que, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus empregados, concedendo à Empresa o prazo de 09 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 03 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Trata-se de Dissídio Coletivo de âmbito nacional suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua representação de fls. 02/11, a Suscitante alega, em síntese, que havia Acordo Coletivo entre as partes que vigorou de 1º/09/98 a 31/08/99. Afirma que as partes tentaram, mediante 05 (cinco) rodadas de negociações, obter novo instrumento normativo, restando frustrada a autocomposição dos interesses relativos às cláusulas de reajuste salarial (1ª), produtividade (2ª), ponto eletrônico (3ª) e vigência (4ª).

Acompanhando a representação, vieram aos autos, entre outros, os seguintes documentos: editais de convocação (fl. 12), ata da reunião do conselho de representantes (fls. 14/117), estatuto (fls. 118/132), acordo coletivo de trabalho (fls. 138/157) e atas das reuniões de negociação (fls. 159/170).

Com vistas à manutenção da data-base da categoria representada em 1º de setembro de 1999, a CONTEC ingressou com o devido Protesto Judicial (fls. 171/173), o qual foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta (despacho de fls. 174/175).

Em 13 de outubro de 1999, foram os presentes autos autuados neste Tribunal Superior (fl. 177), tendo sido conclusos ao Ministro-Presidente que designou Audiência de Conciliação e Instrução para 09/11/99, às 10 horas, através do despacho proferido à fl. 185.

Na Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 09 de novembro de 1999, o representante da CEF consignou que poderia conceder um abono de R\$ 1.000,00 (mil reais) líquidos por empregado e o pagamento, em março do ano 2000, a título de participação nos lucros e resultados referentes ao ano-base de 1999, de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem repassados à União Federal, que seria distribuído aos empregados em conformidade com os critérios anteriormente pactuados, relativo ao programa de Participação nos Resultados da CEF. Quanto à cláusula 3ª, que trata de ponto eletrônico, propôs o representante da CEF a constituição de grupo de estudos sob a coordenação da CEF, com a participação dos empregados, para discussão sobre a possível adoção de ponto eletrônico. Em relação à cláusula 4ª, que versa sobre vigência, o representante da CEF propôs que o acordo tivesse a duração de um ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

A proposta patronal não foi aceita pela CONTEC e, em face da impossibilidade de acordo, foi suspensa a referida Audiência, ficando marcado o seu reinício para o dia 22.11.99 às 10:00 horas (fls. 192/193).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa e demais documentos pertinentes às fls. 196/329. Em sua resposta, a Suscitada arguiu preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, por ilegitimidade ativa "ad causam" da Suscitante e não-exaurimento da via negocial. No mérito, impugna as cláusulas constantes da pauta reivindicatória.

Às fls. 223/224, a CEF apresenta sua proposta de conciliação amigável da lide.

Em continuação, realizou-se, no dia 22 de novembro de 1999, Audiência de Conciliação e Instrução, na qual as partes informaram não ter havido avanço nas negociações e a existência de interesse de ambas em continuar buscando um ajuste, havendo sido marcado para prosseguimento da citada Audiência o dia 02/12/99 às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos (fls. 356/357).

Razões finais foram apresentadas pela CONTEC (Suscitante) às fls. 331/346 e pela CEF (Suscitada) às fls. 360/376.

Não tendo as partes chegado a um consenso, o Ministro Wagner Pimenta, Instrutor do feito, na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada no dia 03 de dezembro de 1999, às 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos, formulou, para por fim à contenda, a seguinte proposta: "a) abono de R\$ 1.500,00 líquidos em substituição aos pleitos de reajuste salarial e produtividade; b) horas extras de 50% as duas primeiras e de 100% as demais, até que se chegue a um acordo em relação ao ponto eletrônico; c) manutenção de todas as cláusulas sociais e sindicais constantes do instrumento normativo revisando" (fl. 380).

Como a proposta da Presidência deste Colegiado não foi aceita pela CONTEC e, ante a impossibilidade da permanência da negociação entre as partes ou de uma solução conciliatória, foi designado Relator do presente feito (fl. 381).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em 09.12.99 para emissão de parecer. O "Parquet" manifestou-se às fls. 385/390 pela rejeição da preliminar de extinção do processo e, no mérito, pela concessão parcial das cláusulas. Retornaram os autos a esta Corte Trabalhista em 13 de dezembro de 1999.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (FLS. 196/205).

Em contestação, a Suscitada argüi prefacial de extinção do processo, por ilegitimidade ativa "ad causam" da CONTEC, consignando que os documentos trazidos aos autos pela Suscitante não comprovam esteja ela legitimamente autorizada a firmar acordo ou convenção coletiva, bem como para ajuizar dissídio coletivo. Afirma que não há nos autos a relação dos representantes e a quantidade de membros que compõem o seu Conselho de Representantes, o que impede a aferição da observância das disposições legais contidas nos artigos 612 e 859 da CLT. Aduz que constitui ônus da Suscitante a demonstração inequívoca da ocorrência do "quorum" legal para validade da reunião realizada no seu Conselho de Representantes que aprovou a pauta de reivindicações a ser apresentada e, sucessivamente, na mesma reunião, autorizou, em caso de insucesso nas negociações, o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme estabelecem as alíneas "b" e "c" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Argumentando, ainda, acerca da não-comprovação da legitimidade e representatividade dos membros do Conselho de Representantes, sustenta a Suscitada que as listas de presença da reunião de deliberação, apresentadas pela CONTEC às fls. 13 e 183/183 verso, devem ser desconsideradas, porque revelam a ocorrência de reuniões simultâneas para tratar de assuntos diversos pelo mesmo Conselho de Representantes. Por derradeiro, argüi que a Suscitante não está cumprindo o mandato que lhe foi conferido pela categoria que representa, pois ao ajuizar o presente dissídio coletivo elencou, na peça inicial, apenas 04 (quatro) cláusulas das 80 (oitenta) que foram aprovadas pela categoria dos empregados na pauta de reivindicações. Cita arestos e requer o acatamento da preliminar para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 196/205).

O direito sindical brasileiro, em conformidade com o artigo 8º e seus incisos, da Constituição Federal, está fundado nos seguintes princípios: a) liberdade sindical e de sindicalização; b) unicidade sindical; c) sistema confederativo de representação em três graus: sindicato, federação e confederação; d) delimitação territorial e categorial de representação.

As relações coletivas de trabalho, segundo a extensão dos interesses abstratos em causa, terão como sujeitos as entidades de qualquer grau e, em circunstâncias especiais, as entidades empregadoras.

Assim, se o interesse é local, integrarão os termos da relação as entidades de primeiro grau: sindicatos. Se os interesses são regionais ou, em regra, estaduais, e transcendem os limites de representação do sindicato, intervêm as federações. Se de âmbito maior aos limites de representação das federações, a relação coletiva será integrada pelas confederações.

Na hipótese, a ação coletiva, que se promove, tem, em seu pólo passivo, a Caixa Econômica Federal, e isso imprime ao dissídio característica de abrangência nacional, por tratar-se de empresa que possui quadro de cargos organizado em carreira em nível nacional. Tem, portanto, o dissídio dimensão que abrange todo o território do país.

Assim, conforme jurisprudência pacífica deste Colegiado, tem a CONTEC legitimidade para atuar no feito, como representante da categoria profissional, eis que a demanda envolve empresa de âmbito nacional, com quadro organizado em carreira.

Por outro lado, constata-se através do documento apresentado à fl. 347 que são filiadas à CONTEC as seguintes entidades sindicais:

- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA;
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO.

O "quorum" da reunião do conselho de Representantes da CONTEC está disciplinado, expressamente, pelo art. 17 do Estatuto da Suscitante, fl. 121, *verbis*:

"Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 50, 60 e 62."

Ademais, determina o art. 538, § 4º, da CLT, que cada delegação da entidade filiada disporá de um voto.

Devidamente convocadas através do Edital de fl. 12, compareceram à reunião do conselho de Representantes, conforme Listas de Presença de fl. 183, as 08 (oito) delegações das federações acima citadas. A ata de fls. 14/15 registra que todas elas aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o início do processo de negociações diretas e a instauração do processo de dissídio coletivo.

Logo, evidencia-se que a totalidade das filiadas aprovaram a instauração do presente processo de dissídio coletivo.

Portanto, considerando a CONTEC a legítima representante da categoria profissional, **REJEITO** a preliminar de extinção do processo, por ilegitimidade ativa "ad causam."

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FLS. 201/204).

A Suscitada, em contestação, argüi preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia, alegando que não foram atendidos os requisitos objetivos previstos nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 616, § 4º, da CLT, bem como descumprida a Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Afirma que o fato de a Suscitante ter excluído do presente dissídio coletivo 76 (setenta e seis) das pretensões apresentadas em mesa de negociação, deduzindo na peça inicial tão-somente 04 (quatro) cláusulas, demonstra que as negociações entre as partes não foram efetivamente exauridas e encerradas. Aduz que a proposta global apresentada, a qual está consignada nas atas das reuniões de negociações de fls. 162/176, demonstra que houve e há por parte da CEF efetivo interesse em negociar. Transcreve julgados e requer a decretação da extinção do processo, sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 201/204).

Contrariamente ao que propugna a Caixa Econômica Federal, ora Suscitada, entendo comprovada nos autos a exaustiva busca de negociação prévia empreendida pela CONTEC, ora Suscitante. Senão vejamos:

Conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 159/170, foram realizadas 05 (cinco) reuniões de negociação entre a Comissão de Negociação da Caixa Econômica Federal e a CONTEC.

A primeira reunião de negociação da campanha salarial 1999/2000 realizou-se no dia 24 de agosto de 1999, tendo restado consignado em sua Ata que:

"Iniciadas as tratativas, a Comissão CONTEC solicitou que a Comissão CAIXA se pronunciasse sobre o Balanço da Empresa e sobre o PRX e sua distribuição. A Comissão CAIXA acenou com a perspectiva de demonstração dos números da Empresa, com a apresentação pela Área de Controladoria, nos moldes do ano anterior. Colocou, também, a possibilidade de demonstração do trabalho executado recentemente por Consultoria Especializada contratada para proceder a diagnóstico da posição da CAIXA no mercado específico. Com relação ao PRX, a Comissão CAIXA colocou a possibilidade de distribuição de apenas 25% dos dividendos a serem repassados ao Governo (controlador), caso o resultado do semestre seja positivo. A Comissão CONTEC solicitou, dada a seriedade do assunto, fosse marcada uma reunião específica para sua discussão tão logo seja publicado o Balanço da CAIXA. Ato contínuo, entregou documento solicitando a prorrogação do ACT vincendo. A Comissão CAIXA, em contrapartida, colocou à disposição da Empresa de garantir a aplicação dos normativos vigentes nesta data, sobre questões relativas a relações de trabalho, comprometendo-se em comunicar à mesa eventuais alterações dos mesmos, sem prejuízo de, em face da autonomia administrativa da CAIXA, reservar-se o direito de promovê-las unilateralmente, se necessário. Foi feita, ainda, a entrega de uma proposta com o posicionamento da CAIXA sobre alguns pontos da pauta apresentada pela Comissão CONTEC passíveis de serem mantidos com a redação dada pelo ACT vincendo, em caráter precário, enquanto durarem as negociações. A Comissão CONTEC firmou posição sobre a manutenção da data-base de forma a evitar a necessidade da interposição de Protesto Judicial, o que foi rejeitado pela Comissão CAIXA. Solicitou, ainda, o fornecimento dos normativos vigentes, o que a Comissão CAIXA comprometeu-se em atender imediatamente. Em razão da afirmação da Comissão CAIXA de estarem em estudo as propostas da PAUTA de reivindicações pelas áreas técnicas da Empresa, sugeriu fossem marcadas outras reuniões para dar continuidade às negociações nos dias 15, 16 e 17 de setembro deste, o que foi aceito pela Comissão CAIXA." (fl. 159).

No dia 15 de setembro de 1999, reuniram-se, para mais uma rodada de negociação, os representantes da CONTEC e da Comissão de negociação da CEF, havendo sido dada continuidade às negociações, nos seguintes termos:

"Discutiu-se a possibilidade de concluir globalmente a pauta de reivindicações, tendo sido acertado que, na próxima rodada, a Comissão CAIXA apresentará sua proposta, seja para manutenção de algumas cláusulas, seja para alterações. Em seguida a CONTEC fez a apresentação de sua Comissão, assim como a Comissão da CAIXA também o fez. A CONTEC solicitou posição da Comissão CAIXA sobre o pagamento do PRX, aguardado pelos empregados da Empresa para este mês, como no ano passado. Cobrou, ainda, a CONTEC, a apresentação do BALANÇO da CAIXA, para conhecimento dos números da Empresa. A Comissão CAIXA apresentou suas justificativas para o não pagamento, neste semestre, da parcela do PRX, explicando ter sido uma decisão calçada na aplicação da legislação vigente. Disse a CONTEC que, desde a administração anterior, havia dificuldades para implementação do PRX, que foram enfrentadas e solucionadas. Com isso, conseguiu-se uma substancial alavancagem de negócios e que agora, só de ficar sabendo que poderá não haver pagamento da parcela de setembro, mesmo depois de meses da entrega da minuta para aprovação do Governo, os empregados poderão se decepcionar e, conseqüentemente, ficar desestimulados, prejudicando a melhoria da performance da CAIXA. A Comissão CAIXA colocou que sua premissa é a manutenção do programa, que é um alavancador de resultados. Quanto ao problema do percentual de distribuição, existe um bloqueio no que tange ao valor a ser distribuído. Segundo a CONTEC, se não for feito algo, dificilmente em outras ocasiões a CAIXA conseguirá a adesão dos seus empregados para qualquer outro tipo de ação alavancadora de resultados. A CONTEC informou que, pelo passado do programa, empregados fizeram contas, observando a própria postura da Empresa de que seria conseguido um grande resultado nesse ano. Propõe a CONTEC seja construída uma proposta de adiantamento, como forma de amenizar o problema que será criado no dia 20 de setembro. Que a CONTEC se sente responsável pela continuidade do PRX e está se sentindo desconfortável neste momento, na sua relação com os empregados da CAIXA, que também acreditaram no programa. A CONTEC formulou a seguinte proposta, para ser levada à Diretoria Colegiada: 'A CAIXA concederá, a título de adiantamento da PLR (PRX), de forma linear a todos os seus empregados, a importância líquida de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), no dia 20 de setembro de 1999', sobre a qual exige posicionamento urgente da CAIXA. A CAIXA colocou que existem dificultadores com respeito a esta proposta, considerando a forma de implementação. Que recebe esta proposta e, demonstrando sua preocupação, estará conduzindo o problema na tentativa de encontrar uma solução." (fl. 160).

Na terceira reunião de negociação, ocorrida no dia 16 de setembro de 1999, ficou registrado que:

"A Comissão CAIXA, iniciando as conversações, informou que a proposta apresentada pela CONTEC foi apresentada à Diretoria da Empresa e que nas próximas reuniões a serem agendadas será apresentada uma proposta global para assinatura de ACT. A CONTEC questionou sobre o que a CAIXA vai apresentar de proposta no próximo dia 20.09. tendo em vista que estava previsto o pagamento da parcela do PRX referente ao primeiro semestre de 1999. Foi colocado pela Comissão CAIXA que existe uma preocupação sobre este assunto, mas que não será possível fazer o pagamento de um

adiantamento por conta do PRX. A CONTEC colocou sua preocupação sobre como os seus representados estarão recebendo seus informes, já que não existe nenhuma contraproposta concreta por parte da CAIXA. A Comissão CAIXA informou que a decisão da Diretoria de adiar o pagamento da parcela do PRX que seria paga neste mês decorre do ajuste à Medida Provisória, com o pagamento de uma única parcela como base no resultado aferido a partir do balanço de 1999. Segundo a CONTEC, a CAIXA colocou metas a serem cumpridas pelos empregados e que estes não adiaram o seu cumprimento. A CONTEC afirmou que só veio a tomar conhecimento dos dificultadores para esta distribuição após terminado o semestre. Reclamou, ainda, que as preocupações da Diretoria não chegaram ao conhecimento da Confederação, dificultando qualquer reação. A CONTEC insistiu na realização de nova rodada de negociação o mais breve possível, no que a Comissão CAIXA sugeriu os próximos dias 28 (o dia todo) e 29 (parte da manhã), no que a CONTEC concordou. Após isto, a Comissão CAIXA passou a discorrer sobre as propostas da Pauta de Reivindicações da CONTEC, tendo sido informado o seguinte: adiantamento do 13º - mantida com pequena alteração; Adicional Noturno - proposta de 20% e alteração do horário coberto pelo adicional: Auxílio dependentes excepcionais - somente retirar o TUTOR, mantendo o ADOTANTE; Atendimento médico em caso de assalto - mantida; PAMS - com pequenas alterações: PCMSO - mantida sem alterações; Trabalho de gestante - mantida sem alterações; Vacinação - aceita a proposta da CONTEC, porém, com participação normal do empregado; Intervalo para descanso - mantida sem alterações, Multa p/irregularidade na compensação - mantida sem alterações; Paridade na proteção aos pais - retirar TUTOR e manter ADOTANTE; Garantias Sindicais - mantida sem alterações. Foram negados os seguintes pedidos: Gratificação de Função; Gratificação de caixa; Gratificação de compensadores de cheques; informantes de cadastro, conferentes de assinaturas; Ajuda p/deslocamento noturno; Vale transporte; Abono de falta do estudante; Seguro de vida em grupo; Exames médicos específicos; Política sobre AIDS; Assistência médico-hospitalar de empregado despedido; Prazo p/homologação de rescisão contratual, Férias proporcionais; Carta de dispensa; Rescisão de contrato de dirigente sindical-encerramento de estabelecimento; Multa p/descumprimento do ACT; Indenização adicional: Indenização p/acidente de trabalho LER-DORT: isenção de tarifas bancárias; Auxílio p/aquisição microcomputador (a CAIXA ficou de avaliar uma possibilidade de convênio com alguma empresa distribuidora de micros); Comissão s/venda de produtos (a CONTEC quer um debate sobre o assunto); Locação de imóvel (a CAIXA ficou de contatar a SASSE sobre possível seguro fiança); Estabilidade de emprego p/portadores de LER e Licença p/doença em pessoa da família." (fl. 161).

Aos 28 e 29 dias do mês de setembro de 1999 ocorreu mais uma rodada de negociação, sendo que, ao se iniciarem as tratativas, a comissão da CEF apresentou uma proposta global da pauta de reivindicações na qual estavam inseridas 80 cláusulas, que se encontram às fls. 162/167 dos autos, ficando ainda consignado na respectiva Ata o seguinte:

"Ao término da apresentação da proposta econômica a Comissão CONTEC solicitou à Comissão CAIXA que verificasse a possibilidade de transformar o abono proposto em adiantamento do PRX, o que foi colocado pela Comissão CAIXA como sendo impossível, tendo em vista pronunciamento contrário apresentado em mesa de negociação anterior. Dando seguimento, foi iniciado o processo de avaliação das propostas colocadas em mesa, tendo sido solicitada pela Comissão CONTEC ponderações com relação às seguintes cláusulas: 33ª - Liberação de Dirigentes Sindicais - manter quadro de distribuição do ACT revisando, bem como substituir a palavra 'associados' por 'bancários na base', o que foi parcialmente atendido, ficando para avaliação desta Comissão o segundo pedido; 60ª - Participação nos Lucros ou Resultados - Manter proposta do ACT revisando, substituindo o termo 'Resoluções do CCE a respeito da matéria' por 'conforme legislação vigente', solicitação atendida; 69ª - Delegados Sindicais - Parágrafo Sexto, a Comissão CONTEC solicitou alteração de redação do trecho ... 'desde que autorizado pela Chefia da sua Unidade' por 'desde que comunicada à chefia com 48h de antecedência', o que a Comissão CAIXA ficou de avaliar e apresentar posicionamento na próxima rodada de negociações. Ao final a CONTEC apresentou suas considerações sobre a proposta econômica apresentada pela CAIXA, concluindo que eram insuficientes para fechamento de acordo, notadamente por não apresentar percentual de reajuste salarial. Ficou agendado para o dia 05.10.1999 às 14h nova rodada de negociações." (fls. 167/168).

A última reunião realizada no intuito de negociação da campanha salarial 1999/2000, ocorreu em 05 de dezembro de 1999, sendo apresentada pela Comissão da CEF as cláusulas de jornada de trabalho e auxílio-doença (fls. 169/170), que não haviam constado da proposta global formulada anteriormente, restando consignado, por derradeiro, na Ata respectiva que:

"A CAIXA manifestou sua rejeição quanto à redação da Cláusula de Desconto Assistencial. A CONTEC manifestou sua rejeição à proposta de rejeição da cláusula de jornada apresentada pela CAIXA em alguns parágrafos. Especificamente quanto à inclusão de banco de horas, apesar de afirmar seu interesse em ver solucionado o passivo de horas-extras. Sobre o banco de horas a CONTEC informou que tem um acordo firmado com o Banco do Brasil na base de 40% de pagamento e 60% de compensação e que em face disso não vê possibilidade de firmar acordo com a CAIXA nas bases dos acordos regionais. A CONTEC reiterou sua rejeição quanto a proposta econômica da CAIXA e manifestou seu interesse em fechar um acordo parcial quanto às cláusulas de saúde, sociais e sindicais, com alguns ajustes. A Comissão Caixa pronunciou-se no sentido de que sua proposta é global e que não deseja firmar acordo parcial, e que mantém as propostas econômicas já formuladas por ser o limite das condições atuais da Empresa. Manifestou-se, também, no sentido de reafirmar que a posição de pagar o PRX/99, cumulado com o resultado do 2º semestre, em março de 2000, será mantida. A CONTEC insistiu que ao invés de abono, que fosse pago um adiantamento imediato a título de PRX, no que a CAIXA reiterou sua negativa. A CONTEC perguntou à Comissão da CAIXA se havia espaço para discussão de concessão de reajuste, ao que a CAIXA respondeu que não. A CONTEC, então, informou que será impossível fechar acordo nestas condições, em face da impossibilidade de discussão de concessão de índice de reajuste salarial, além do não pagamento do PRX, previsto para 20.09.99, e que diante do impasse, não tem como seguir negociando sem possibilidades de avanços, dando assim, como encerradas as negociações." (fl. 170).

Portanto, analisando o teor das referidas Atas de Reuniões de Negociação realizadas entre as partes, concluo que restou provado o esforço no intuito de se chegar a um prévio e direto ajuste entre os interessados, entretanto diante da ocorrência de impasse quanto à concessão de reajuste salarial, não mais foi possível o avanço nas tratativas, esgotando-se as possibilidades de negociação.

Assim, considerando exaurida a via negocial prévia e atendidos os requisitos previstos nos artigos 114, § 2º, da Carta Magna e 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **REJEITO** a preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia.

III - MÉRITO.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"A Caixa reajustará pelo IGP-M acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, a partir de 1º de setembro de 1999, sobre o salário padrão, função, comissão e sobre as verbas de complementação dos seus empregados, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, a partir de 1º de setembro de 1999."

A CONTEC aduz na peça inicial que o reajuste salarial é direito indeclinável dos empregados da CEF, não só por imperativo do art. 10º da Medida Provisória nº 1875-55, de 24.09.99, mas em consonância com o espírito de justiça. Afirma que o reajuste modesto de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento) - Índice Geral de Preços para o Mercado - medido pela Fundação Getúlio Vargas, é plenamente justificável, inclusive porque a CEF há vários anos vem mantendo congelados os salários dos seus empregados. Alega que o abono concedido pelo instrumento normativo revisando traduz profunda injustiça social. Sustenta ainda que a Suscitada reúne todas as condições econômicas e financeiras para o atendimento da reivindicação (fls. 05/10).

A CEF, através de sua contestação, argumenta que a pretensão não merece prosperar, máxime em sede de dissídio coletivo, uma vez que a legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério à livre negociação coletiva, bem como veda a vinculação do reajuste dos salários a índices de preços. Afirma que desafia a norma legal aplicável à espécie (arts. 10 e 13 da MP 1875/54 - MP 1875-55) a pretensão da Suscitante de eleger índice de preços para reajustamento, ou seja, o IGP-M acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, pois é sabido que o fator corretivo a ser utilizado é objeto da livre negociação. Aduz, por outro lado, que não deve ser acatada a pretensão de que o reajuste a ser concedido deva incidir sobre função, comissão e verbas de complementação, pois a Suscitada possui Plano de Cargos e Salários organizado em carreira e, sendo assim, eventual reajuste a ser concedido deve restringir-se ao salário-padrão, uma vez que as demais verbas de complementação dele derivam, portanto ao deferir reajuste sobre o salário-padrão e sobre as verbas complementares estar-se-á incorrendo em "bis in idem". No tocante a função e a comissão, alega que essas verbas não podem ser objeto de reajustamento na forma pretendida pela Suscitante, uma vez que sua criação e a fixação do "quantum" da "gratificação" a ser paga são direitos inerentes ao poder potestativo do empregador, inseridos no seu poder de gestão. Afirma, ainda, que existem aspectos de ordem fática que impossibilitam a CEF, na qualidade de empresa pública e atuando como instituição financeira, de conceder o postulado pela Suscitante. Sustenta que "é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda e sujeita às normas gerais, às decisões e à disciplina normativa emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O seu capital pertence integralmente à União e, no contexto macroeconômico, tem como missão institucional financiar o Desenvolvimento Urbano (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana), promover Transferências de Benefícios para os cidadãos brasileiros (ações nas áreas de pagamento e arrecadação de programas sociais e a aplicação e acompanhamento de verbas do Orçamento Geral da União). Também, no conjunto de decisões do Governo Federal, atua no apoio ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, bem como ao Programa de Refinanciamento de dívidas dos Governos Estaduais e Municipais, mediante a compra de créditos concedidos anteriormente por outras instituições financeiras, nas mais variadas operações. Na busca de recursos para fazer frente a seus objetivos e a sua viabilidade financeira, a CAIXA atua também nas áreas de atividades relativas a bancos comerciais, o que, obrigatoriamente, a insere em um mercado altamente competitivo, impondo-lhe adequar-se à prática de preços baixos, no que respeita aos serviços e produtos ofertados ao público, além de exercer rígido controle em seus custos na sua administração interna, tudo isso como forma de alinhar-se ao mercado e às atuais exigências que o cenário de estabilidade econômica impõe às organizações. Nesse contexto, ressaltando indubitavelmente que a política de remuneração adotada pela CAIXA, distorcida ao longo do período inflacionário, vem apresentando sério descompasso em relação àquela praticada pelas demais instituições participantes do mercado financeiro, com as quais concorre frontalmente, necessitando, por isso, adequar-se ao respectivo modelo. Em virtude da peculiar inflexibilidade derivada dos princípios de direito administrativo, aos quais se submete a CAIXA, na condição de Empresa Pública, ao longo do tempo viu-se compelida à adoção de uma política salarial que a impossibilitava de dar adequado atendimento aos seus objetivos na gestão de seus recursos humanos e em especial, a necessária adaptação de sua folha de pagamento a patamares praticados pelo mercado de trabalho. Dentre as dissonâncias verificadas, destaca-se a curva salarial existente no quadro de pessoal da Empresa, que apresenta, conforme pesquisas de mercado realizadas por acreditadas empresas de consultoria, Hay do Brasil S.A. e W. Mercer, elevada inversão no que concerne à proporcionalidade entre o grau de responsabilidade exigido do empregado e a sua remuneração. Frise-se que 80% (oitenta por cento) do quadro de pessoal da Suscitada recebe remuneração acima daquela praticada pelo mercado para o desempenho de idênticas atividades. Impende esclarecer, ainda, que as remunerações na CAIXA são significativamente influenciadas pelo seu próprio crescimento vegetativo, em razão, por exemplo, do acréscimo de percentuais relativos a tempo de serviço, promoção por merecimento e por antiguidade, fatores que trazem como consequência grande amplitude dos salários pagos pela realização da mesma atividade, ou seja, empregados que desempenham atribuições idênticas percebem remunerações totalmente diferenciadas." Aduz que não lhe resta outra alternativa "senão a busca sistemática de uma política e de um modelo de remuneração que contemple os padrões de competitividade impostos pelo mercado com o objetivo de assegurar a longevidade da Empresa, através da melhor administração dos custos fixos, a majoração de resultados e a consequente manutenção dos postos de trabalho, objetivos de difícil alcance e implementação, paralelamente à pretendida concessão de reajuste salarial, impactando, de forma permanente, os resultados que necessita alcançar. Resta patente que a adoção ou a imposição de índice de reajuste salarial à Suscitada virá a agravar, ainda mais, as distorções apontadas, aumentando, significativamente, em consequência, seus custos fixos, constituindo-se, ademais, em sério entrave à elaboração de estratégias tendentes a equacionar a situação que hoje enfrenta para manter-se em seu segmento negocial." Postula a decretação da improcedência total da pretensão, por falta de amparo legal (fls. 208/213).

A proteção legal aos salários tem sua matriz no princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna.

Conquanto não haja como atender o pleito da CONTEC, que pretende a aplicação de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento) - (Índice Geral de Preços para o Mercado - IGP-M) acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, por fugir à atual realidade econômico-financeira da instituição bancária suscitada, como também às regras praticadas pela política salarial vigente, considero que o Poder Normativo constitucionalmente assegurado a esta Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da *Lex Legum*) permite exercitarmos aquele poder legiferante, pautado pelo senso de conveniência e justiça, bem como norteados pela equidade e pelos princípios gerais do direito.

Ademais, é público e notório que os serviços públicos (água, luz, telefone, etc), combustíveis e medicamentos sofreram, recentemente, consideráveis reajustes de preços.

Verifica-se ainda do Protocolo Prévio da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, assinado pela Federação Nacional de Bancos e as entidades sindicais representativas dos bancários, inclusive a CONTEC, ora Suscitante, que ficou assegurado um reajuste geral de salários, à base de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1999 (fls. 348/354).

Por outro lado, embora o processo inflacionário esteja em declínio, considero necessário minimizar as consequências de eventual perda do poder aquisitivo, através da concessão de um reajuste salarial.

Entretanto, a douta maioria, concluiu pelo **DEFERIMENTO** aos empregados da Caixa

Econômica Federal de abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE.

"Produtividade de 3% (três por cento) a partir de 01 de setembro de 1999, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99."

Com base na mesma argumentação apresentada para a cláusula primeira (reajuste salarial), postula a Suscitante, na inicial, a concessão do pedido insito na cláusula acima referida, ou seja, que a produtividade é direito indeclinável dos empregados da Suscitada e que esta reúne todas as condições econômicas e financeiras para o atendimento da reivindicação. Afirma que a boa situação patrimonial da Suscitada está revelada no trabalho do DIEESE a respeito do desempenho da CEF, em 1998, quando encontrou o crescimento de ativo total em 3% (três por cento), alcançando 114.670,4 milhões. Alega que a empresa apresentou lucro líquido de 387 milhões, com rentabilidade líquida de 11% (onze por cento) e que as receitas totais subiram 4,4% (quatro vírgula quatro por cento). Aduz que "as despesas com pessoal foram reduzidas em 5,9%. O parecer dos Auditores Independentes, de 20 de agosto de 1999, relacionado com as Demonstrações Contábeis, em 30.06.99, revela o crescimento do patrimônio líquido, em junho de 1999, no valor de R\$ 1.355 milhões" e "o lucro líquido, no primeiro semestre de 1999, foi de R\$ 113.588,00." Sustenta a legitimidade da concessão do pedido (fls. 05/10).

A Suscitada, em contestação, afirma que o índice postulado foi obtido de forma aleatória, sem qualquer fundamento lógico e objetivo, que permita identificar o modo de obtenção do índice 3% (três por cento) a título de produtividade. Aduz que qualquer concessão neste sentido há que estar amparada em indicadores claros e objetivos, em conformidade com o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-54 (1875-55). Alega que, na estrutura de seu custeio administrativo, as despesas com pessoal e encargos sociais apresentam elevada participação tanto que na reformulação da proposta orçamentária, aprovada para o exercício de 2000, registra o valor de R\$ 2.925,3 milhões, equivalentes a cerca de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento) do total das despesas administrativas estimadas para o período, cabendo registrar, ainda, no que tange às despesas com pessoal, o crescimento vegetativo anual, que se dá na ordem de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento), em decorrência, por exemplo, do adicional de tempo de serviço e pelas promoções por antiguidade e merecimento. Argumenta que o fato de ter obtido lucro líquido de R\$ 387 milhões e rentabilidade líquida de 11% (onze por cento) não demonstra que houve aumento de produtividade, como pretende fazer crer a Suscitante. O argumento cai por terra ao verificar-se a rentabilidade obtida pela Suscitada no período mencionado, de 11% (onze por cento), quando a média das demais instituições financeiras, no mesmo período, foi na ordem de 22% (vinte e dois por cento), tendo algumas instituições atingido o patamar de 35% (trinta e cinco por cento). Também encontra obstáculo o argumento no fato de que o lucro apontado de R\$ 387 milhões, relativo ao exercício de 1998, se comparado com aquele obtido no período que envolve o 2º semestre de 1998 (R\$ 205,4 milhões) somado ao do 1º semestre de 1999 (R\$ 113,6 milhões), teve decréscimo, pois representa o montante de R\$ 309 milhões. Em outros termos, os recursos de produção da CAIXA geraram menos riqueza que a média daqueles de que dispõem as demais empresas que atuam no mercado financeiro. Ademais, o fato de a empresa obter lucro não se presta para o deferimento de índice de produtividade, uma vez que relativamente a lucratividade das empresas, há norma legal específica que estipula a distribuição de lucros e resultados, mediante acordo com comissão de empregados específica para tal fim, o que a CAIXA já implementou mediante acordo. Todavia, necessário informar que a empresa e os empregados já obtiveram consenso quanto a sistemática de apuração e distribuição, estando pendente aspecto relativo ao percentual dos lucros obtidos que serão distribuídos, para que seja firmado, então, novo acordo. Neste aspecto, a CAIXA, por ser empresa pública federal, está sujeita a regulamentação governamental vigente, relativamente à matéria, motivo pelo qual está obrigada a observar e respeitar o limite imposto de distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre os dividendos a serem repassados à União, ou seja, 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do lucro a ser obtido. Portanto, não há outra alternativa à CAIXA que não seja acatar os limites que lhe foram impostos quanto à matéria. Deve-se ressaltar, também o fato de que para um ativo total (bens e direitos) de R\$ 114,7 bilhões, em 31 de dezembro de 1998, somente constitui patrimônio líquido da empresa o montante de R\$ 3,6 bilhões, o que demonstra, a toda evidência, o elevado índice de obrigações (passivo) a serem honradas pela CAIXA. Implica isso afirmar que o ativo total da empresa não pode ser examinado de forma independente, como pretendido pela Suscitante, com o objetivo de demonstrar que a empresa estaria em boa situação patrimonial. O fato acima apontado depõe contra a assertiva lançada na peça inicial. As despesas com pessoal, ao contrário do afirmado na peça inicial, não foram reduzidas em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), mas, sim, conforme comprovam as demonstrações financeiras anexas à defesa, tiveram acréscimo na ordem de 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento), tendo-se como parâmetro os valores despendidos no período de junho de 1998 a junho de 1999. Quanto ao crescimento das receitas totais apontadas na ordem de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento), essas efetivamente ocorreram, contudo, diante de um incremento no total das despesas que atingiram 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento). Alega que todos os dados trazidos pela Suscitante não oferecem o elemento reputado pela lei como indispensável para traduzir, de forma inequívoca, informações verdadeiramente capazes de demonstrar e assegurar objetiva e claramente que houve efetivo incremento de produtividade do setor econômico em que se insere a categoria. Afirma que tal omissão deverá acarretar o indeferimento da pretensão de produtividade e cita julgados (fls. 213/220). Ante os termos do que foi concedido na cláusula anterior (1ª), que trata de reajuste salarial, resta **PREJUDICADO** o exame da presente condição.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO.

"A Caixa dotará suas dependências e órgãos de Direção Geral de equipamentos que, através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus empregados. A Caixa promoverá um empregado com função de confiança para o controle de entrada e saída dos mesmos."

Na inicial, afirma a CONTEC que a Suscitada não apresenta fundamentos convincentes para a recusa da reivindicação necessária e justa dos seus empregados. Aduz que "a providência se reveste de caráter protecionista da real remuneração pelo trabalho prestado pelos funcionários da Suscitada. Servirá para inibir a verdadeira indústria de trabalho gratuito, disfarçado pelo infiel registro do labor ocorrido. Não se entende que, no mundo altamente informatizado, o processo de controle de horário de trabalho continue nos moldes arcaicos. O conservadorismo não esconde o propósito deliberado e ilegal de maquiagem o trabalho realizado com uma falsa jornada constante dos registros." (fl. 10).

A Caixa Econômica Federal, em sua resposta, aduz que resta evidente que a matéria em comento não comporta estipulação por sentença normativa. Isso porque o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra seu limite nas disposições legais preexistentes, pois a norma jurídica advinda de sentença normativa, proferida em sede de dissídio coletivo, visa estabelecer regras de relacionamento entre empregador e empregado, atuando na esfera da omissão das normas legais. Afirma que a matéria em questão está expressamente regulada pelo artigo 74, § 2º, da CLT, que dispõe que os registros de entrada e de saída dos empregados poderão ser realizados de forma manual, mecânica ou eletrônica. Sustenta que cumpre com referida disposição legal, uma vez que adota folha de frequência mediante o

registro de entrada e saída de forma manual pelo empregado e a pretensão da Suscitante, de que seja estabelecido meio de controle de frequência eletrônico, em substituição ao hoje adotado, cria à Suscitada elevado ônus financeiro que decorre da implantação de todo um sistema novo e eletrônico em todas as milhares de unidade da CAIXA, além de constituir interferência indevida no poder de gestão do empregador. Requer seja declarado improcedente o pedido (fls. 220/221).

A questão relativa ao registro de horários encontra sua regulamentação estabelecida no artigo 74 consolidado, não havendo como determinar à empresa a implantação do cartão eletrônico por tratar-se de questão afeta à esfera administrativa da CEF.

Ademais, a matéria é própria para ser discutida através da via negocial, não sendo justificável a imposição da condição por sentença normativa.

Contudo, a dought maioria, **DEFERIU** o pedido, concedendo à Empresa o prazo de 09 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 03 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

4 - CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA.

"O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2001, para as Cláusulas de natureza social e sindical."

A Suscitante, na peça inicial, afirma que a vigência pretendida está respaldada no item II da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Aduz que "foi ajuizado o Protesto Judicial nº 587.444/99.7, deferido pela Autoridade Competente, conforme publicação ocorrida, no DJU de 09.09.99. Logo, a garantia prevista no art. 867, parágrafo único, alínea b, se aplica, na presente hipótese. Verifica-se que, antes de esgotado o prazo previsto no item III da Instrução Normativa nº 4/93 da Corte Trabalhista, está sendo ajuizado o presente processo de dissídio coletivo" (fls. 10/11).

Em resposta, a CEF sustenta que não merece prosperar a pretensão, na forma como proposta, pois "examinando-se a peça inicial, em especial as cláusulas trazidas à apreciação deste Colendo Tribunal, verifica-se que elas se constituem eminentemente de natureza econômica (1ª e 2ª cláusulas), motivo pelo qual resta sem objeto a pretensão exposta no sentido de que a vigência se estenda por dois anos. Por outro lado, sem qualquer motivo a pretensão de vigência de dois anos da sentença normativa quanto às cláusulas sociais e de saúde, uma vez que não trazidas à apreciação deste Colendo Tribunal no presente Dissídio Coletivo. Portanto, *ad cautelam*, e para a hipótese de alguma das cláusulas virem a ser deferidas, requer a Suscitada que seja observado o prazo de 01 (um) ano para a sua respectiva vigência, em obséquio ao disposto no artigo 10º da Medida Provisória nº 1.875-54 (1875-55), de 26 de agosto de 1999 (fls. 221/222).

Como a data-base da categoria profissional foi garantida com o pedido do Protesto Judicial TST-PJ-587.444/99.7, constante às fls. 171/173 dos presentes autos e, considerando a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da Tribuna pela Suscitante, **DEFIRO** a cláusula nos seguintes termos:

"A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses."

Custas processuais, a serem calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 03) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" e por ausência de negociação prévia, argüidas em contestação pela Suscitada; II - **MÉRITO**. Cláusula 1ª - **REAJUSTE SALARIAL** - por maioria, conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Valdir Righetto, que concediam, a título de reajuste, a importância de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) aos empregados que percebem até R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 100,00 (cem reais) àqueles que percebem salário acima do referido valor, vencidos, ainda, em parte, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Armando de Brito, que fixavam o abono em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), vencido, também, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que deferia abono linear no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) líquidos; Cláusula 2ª - **PRODUTIVIDADE** - por unanimidade, considerar prejudicado o exame da cláusula; Cláusula 3ª - **CARTÃO ELETRÔNICO** - por maioria, deferir o pedido, concedendo à Empresa o prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que indeferiam a cláusula; Cláusula 4ª - **VIGÊNCIA** - por unanimidade, considerada a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da tribuna pela Suscitante, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses. III - por maioria, fixar custas processuais, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que atribuía à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que estabelecia esse valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, relativamente às custas.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-603.136/99.8

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS

CUSTAS PROCESSUAIS - As custas processuais são ônus da parte vencida, segundo a legislação vigente. Devem ser cobradas de acordo com o valor da causa e outros elementos, como o porte e a saúde financeira do condenado.

Nos países democráticos a justiça é prestada pelo Estado de forma gratuita, porque constitui uma parcela importantíssima da cidadania que deve ser preservada e garantida a todo ser humano.

No entanto, as leis processuais podem e devem, como em nosso País, não só regulamentar a cobrança dessa tutela jurisdicional, como também a sua isenção quando possa constituir ônus pesado ou

trazer pelo menos comprovada dificuldade à parte ou à sua família.

Não é o que acontece neste Processo.

Trata-se de um dissídio coletivo, tramitando no mais alto Tribunal desta Justiça Especializada, com a realização de várias audiências conciliatórias e somente solucionado em julgamento desta Corte Superior.

O valor atribuído à causa é desprezível e aviltante à dignidade da Justiça do Trabalho.

O dissídio coletivo em questão — envolvendo em sua discussão milhões de reais, os quais serão pagos à categoria dos economiários do País — traz como valor da causa a vergonhosa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), base pela qual será calculado o valor das custas, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), quantia essa que até como esmola é reduzida.

É por essa e outras em que o Poder Judiciário do Trabalho se abaixa tanto que a sua extinção está sendo objeto de discussão em projeto de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional.

Entendo que, agora, é o momento certo de levantarmos a cabeça e com ela erguida responder às críticas, na grande maioria infundadas, e mostrar a nobreza e a independência deste Tribunal.

Enquanto o Tribunal se amesquinhar e se recusar de atualizar o valor dado à causa, principalmente no dissídio coletivo, continuará a ser um Tribunal pequeno e inexpressivo.

Por isso determino que as custas sejam calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o valor arbitrado para a causa.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo : DC-603.137/1999.1 (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Suscitante : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Suscitado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. João Otávio de Noronha
Advogado : Dr. Izaias Batista de Araújo
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO - REAJUSTAMENTO SALARIAL: A concessão de vantagem de caráter salarial a categoria ou grupo de trabalhadores pela via judicial, no exercício do poder normativo, depende de que o conjunto dos elementos dos autos a justifique, consideradas não apenas as condições gerais de trabalho, mas a situação patrimonial do empregador, em confronto com as circunstâncias econômicas e políticas do País e os interesses da sociedade em geral.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC requer, às fls. 02/13, a instauração de Dissídio Coletivo contra o Banco do Brasil, com o objetivo de estabelecer as quatro cláusulas constantes do rol de reivindicações à fl. 04.

Aduz a Suscitante que a composição espontânea não foi possível, porque insiste o Banco em incluir, no acordo coletivo de trabalho a renovar, previsão que lhe permita modificar o conjunto regulamentar disciplinador de suas relações com o universo dos seus empregados, reduzindo benefícios e apresenta como solução para o problema salarial mera concessão de abono, enquanto a categoria entende fazer jus a reajuste, por ocasião da data-base e em decorrência da variação de preços.

O pleito formulado encerra as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Reajuste pelo IGP-M acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, a partir de 1º de setembro de 1999, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 31 de agosto de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE. Produtividade de 3% (três por cento) a partir de 01 de setembro de 1999, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99.

CLÁUSULA TERCEIRA - CARTÃO ELETRÔNICO. O Banco adotará suas dependências e órgãos da Direção Geral, de equipamentos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA. O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2001, para as Cláusulas de natureza social e sindical."

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- cópia do edital de convocação dos membros do Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fl. 14);
- estatutos da entidade suscitante (fls. 121/135);
- ata de Posse da respectiva Diretoria (fls. 136/140);
- cópia do Acordo Coletivo de Trabalho vigente entre as partes no período de 01/09/1998 a 31/08/1999, acompanhado da Sentença Normativa que o homologou (fls. 141/156 e 157/162);
- procuração (fls. 163);
- atas correspondentes às 07 (sete) reuniões havidas entre as partes, antes da instauração de instância, acompanhadas das correspondentes listas de presença (fls. 164/189);
- cópia do Protesto Judicial e do Despacho exarado pela Presidência deste Tribunal, que resguardou a data-base da categoria em 1º de setembro de 1999;
- lista de presença da reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 27.07.1999 (fl. 201).

Ajuizado o Dissídio em 08/10/99.

Mediante r. Despacho de fl. 203, foi designada a 1ª (primeira) audiência de conciliação e instrução do feito para o dia 16/11/1999 e determinadas a ciência ao Ministério Público do Trabalho, a notificação ao Suscitado e a intimação ao Suscitante.

Iniciada a audiência, cuja ata se encontra às fls. 213/214, ficou definido que a lide estaria limitada às três primeiras Cláusulas (reajuste salarial, produtividade e ponto eletrônico), sendo que a garantia da data-base teria sido promovida com o protesto judicial nº 587.442/99.0, ao qual se referem as peças de fls. 140/144.

Na audiência de prosseguimento, ocorrida em 24/11/1999 (fls. 234/235), foi apresentada a contestação, na qual se arguiu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque não exauridas as tentativas de composição direta e por insuficiência de quorum da Assembléia que autorizou o ajuizamento da ação. Meritoriamente, são impugnadas as duas primeiras Cláusulas, de natureza econômica, sob a invocação de precedentes jurisprudenciais e dos óbices legais de indexação de salários, com a contra-oferta de abonos. Quanto ao ponto eletrônico, é oposta a previsão do art. 74 consolidado e salienta-se, por fim, que a cláusula afeta à vigência oculta a pretensão de que o Tribunal convalide, em bloco, todas as cláusulas sociais constantes do acordo anterior.

Proposta de conciliação oferecida separadamente (fls. 310/322), com 29 cláusulas e

instituição de abono salarial no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para os integrantes das carreiras administrativa e técnico-científica e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para os exercentes de serviços auxiliares.

Quando da audiência seguinte, realizada em 03.12.99, o Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Wagner Pimenta, formulou a seguinte proposta conciliatória:

"a) abono de R\$ 1.600,00 líquidos para os empregados da carreira administrativa e técnico-científica; b) abono de R\$ 800,00 líquidos para os empregados da carreira de serviços auxiliares; c) manutenção das cláusulas do instrumento normativo revisando, inclusive quanto ao banco de horas, cláusula 7ª. Fica especificado que as propostas de abono substituem as de reajuste salarial e produtividade." (fl. 354)

A alternativa, no entanto, foi recusada pela Suscitante e aceita com reservas pelo Suscitado, que não pretende manter as cláusulas dos instrumentos anteriores, exceto no que tange às comissões de relações trabalhistas, de saúde e quadro de avisos.

Diante disso, foi encerrada a instrução e estabelecido prazo para oferecimento das razões finais pelos dissidentes. Sorteado o Relator, em 1º/12/99, o processo me veio às mãos para exame.

Ainda, às fls. 358/364, a CONTEC reitera suas pretensões, sem fazer qualquer alusão à contraproposta patronal. E o Banco, por sua vez, confirma as razões da defesa, retirando a proposta inicial de acordo e impugnando os documentos de fls. 216/223.

Em data de 13 do corrente, junta a CONTEC documentos ratificadores de sua representatividade, com os atos de posse de membros das Federações que a integram e correlatos, a cujo respeito manifestar-me-ei na oportunidade de apreciação da preliminar argüida pelo Banco.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, circunstanciado, de lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. João Batista Brito Pereira, é no sentido da rejeição das preliminares e indeferimento das cláusulas, salvo quanto à Quarta, relativa à vigência, que acolhe parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Antes de examinar as razões de cada parte, reitero que o presente dissídio foi instaurado em 08/10/99 e, não obstante, apenas em 03/12/99 veio a ser designado este Relator, em consequência de a Presidência haver se exaurido, esgotando todos os recursos para que se chegasse a uma solução de consenso.

O resultado prático disso foi que os autos, compostos de dois volumes e com 445 folhas, vieram-me conclusos em 10/12/99, sexta-feira, após as 19 horas. E ainda com a premência do julgamento, em razão de indicativos de greve da categoria, a qual, a essa altura do ano, se efetivada, comprometeria sobremaneira a tranquilidade de segmento considerável da população, tendo em vista a proximidade das férias, dos festejos de fim de ano e do pagamento do 13º salário.

Merece registro antecipado, aliás, que a deflagração de greve, nessas circunstâncias, com o dissídio já ajuizado (o que transfere a solução do conflito para este Tribunal), consubstanciaria intolerável abuso do exercício das próprias razões, porque, então, nitidamente tendente a constranger a Corte, à custa da imposição de gravames à sociedade.

I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO
I.1 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

As alegações do Banco no sentido de que a etapa destinada à negociação prévia não teria sido observada pela CONTEC não correspondem ao que revelado está nos documentos de fls. 178/189, nem condiz com as muitas audiências conciliatórias realizadas já no âmbito desta Corte.

Plenamente caracterizado, na hipótese, o impasse que autoriza e demanda o exercício do poder normativo, na forma do que prevê o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

I.2 - ASSEMBLÉIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONTEC - REGULARIDADE

Segundo o Banco, não foi comprovada a quantidade de entidades que a integram, nem trouxe a Suscitante ao processo os documentos alusivos à posse de quatro dos representantes das filiais que indica às fls. 241.

A tal propósito, saliento que não tomarei em consideração nenhum dos documentos apresentados pela CONTEC após o encerramento da instrução do feito, a despeito de haver autorizado sua juntada, de modo a evitar manifestações de insurgência protelatórias e extra-autos. Daí por que não haver aberto "vista" à parte adversa.

A preliminar em epígrafe não se sustenta, de qualquer modo, considerado o documento de fl. 216, cuja autenticidade não se contesta; considerada a norma estatutária (art. 17), que o próprio Banco transcreve à fl. 240, e que autoriza a deliberação por maioria dos presentes, em segunda convocação; considerados, ainda, os inúmeros instrumentos coletivos anteriores abrangendo as mesmas partes e o fato de o Suscitado haver-se disposto a negociar exaustivamente, até o momento, sem questionar a representatividade exercida e considerada, por fim, a disposição do art. 538, § 4º, da CLT.

Não obstante, merece crítica a prática adotada pela maioria dos Sindicatos, Federações e Confederações, porquanto nada democrática, na medida em que os trabalhadores, titulares reais de direitos em discussão, não são consultados nem mesmo quanto à adoção das propostas apresentadas pela Presidência do Tribunal do Trabalho, em conciliação judicial.

Rejeito a preliminar.

II - MÉRITO

II.1 - REAJUSTE SALARIAL

A Suscitante apresenta como justificativa para o reajuste salarial pretendido em favor de seus representados basicamente a informação constante do Relatório de Administração do Banco, segundo a qual teria este apresentado um lucro líquido de R\$ 574,2 milhões, apenas no primeiro semestre do ano de 1999.

Conforme reiteradas vezes tenho afirmado, na apreciação das questões coletivas, a consideração das pretensões deduzidas em favor dos trabalhadores não pode prescindir de um exame minudente e pormenorizado quanto à realidade da condição econômico-financeira do empregador e sua inserção no contexto sócio-econômico-político do país. Mesmo porque o Julgador, em sede coletiva, está adstrito à observância do que determina o art. 766 da CLT, que cogita de uma "justa retribuição às empresas interessadas", bem como à "adequação com o interesse da coletividade", como expressamente estabelece também o art. 12 da Medida Provisória 1.875-55; de 24 de setembro de 1999. No mesmo sentido está redigido o item XVII da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ora, neste ensejo, a análise da lucratividade do Banco, conquanto admitida por este em relatório próprio, demanda reflexão mais profunda, que inicie a partir do que noticia o artigo intitulado "DINHEIRO", publicado em 05.12.99, no Caderno 2, página 08, da "Folha de São Paulo" e reproduzido também pelo Suscitado, em suas razões de defesa:

"Três anos depois de receber uma injeção de R\$ 8 bilhões do Tesouro Nacional, o Banco do Brasil voltou a ter capital insuficiente para cumprir as regras criadas pelo Banco Central para dar solidez ao sistema bancário brasileiro.

As regras do BC determinam que o patrimônio líquido (dinheiro investido no banco por seus acionistas) represente pelo menos 11% dos créditos e investimentos arriscados feitos pela instituição.

Desde julho passado o patrimônio líquido do BB está abaixo do exigido e, pelas regras do BC, a instituição deve se ajustar até o final do ano." (fl. 412)

Do prisma enfocado pelo articulista, portanto, o lucro atribuído ao Banco do Brasil derivaria de fonte artificial, notadamente de um socorro emergencial prestado pelo Tesouro. O que em outras palavras revela uma má-administração de recursos pelo corpo diretivo, pela qual os contribuintes brasileiros são mais uma vez chamados a responder. E, nem mesmo assim, o Demandado, segundo suas próprias palavras, estaria conseguindo fazer frente às obrigações que lhe cabem, por força do Acordo de Basiléia.

Outrossim, como a opinião pública em geral, este Relator e os demais pares não ignoram, por outro lado, o Banco do Brasil tem sido reiteradamente usado para a prática de um mecanismo de satisfação de políticas e posturas governamentais bastante questionáveis, dentre os quais se incluem o financiamento, a fundo perdido, de dívidas de usineiros e ruralistas, além da suplementação do Banco Central no papel de mantenedor do equilíbrio do Plano Real, mediante a compra e venda de dólares no mercado.

E vou limitar-me a esses dois exemplos, por imperativo de brevidade.

O que é meu desejo ressaltar, com tais ponderações, é que a saúde econômico-financeira atribuída ao Suscitante afigura-se-me extremamente duvidosa.

Para aferir com rigor sua exata situação, seria mister proceder à análise de seu balanço contábil, mediante perícia realizada por *expert* independente e qualificado, de modo a confirmar se tal lucro efetivamente foi obtido no período e se de alguma forma tem sido repassado a acionistas, dirigentes e funcionários.

Curiosamente, porém, nem a Suscitante requereu a prova pericial contábil, com vistas a respaldar e justificar as próprias pretensões, nem o Banco, para melhor defender-se, no sentido de demonstrar ser meramente contábil a lucratividade que confessa ter existido.

De outra parte, não vejo porque deva o Juízo suprir a inércia dos litigantes, atraindo para si um encargo do qual nem se desincumbe o Governo, como participante acionário da instituição e responsável maior pela má-gestão que se aponta existir em sua administração; nem tampouco o Suscitante. Ambos não documentaram o processo no sentido de propiciar elementos contundentes e dotados de transparência, de modo a embasar uma sentença.

A adoção de percentuais de reajuste salarial com base em índices econômicos é impensável, por significar indexação e a isto equivale o estabelecimento da Cláusula primeira, que é, portanto, de todo incompatível com previsão expressa da legislação salarial vigente (art. 13 da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24/09/99).

Por outro lado, apesar das mazelas processuais referidas e das dificuldades suportadas por todos os brasileiros, em decorrência de desacertos da política econômica, o certo é que os mais de 70 (setenta) mil empregados do Banco ainda fazem parte de um contingente minoritário mais socialmente protegido de profissionais, por contarem com um Plano de Carreira que lhes assegura, pelo menos, um critério promocional e a percepção de anuênios - mecanismos pelos quais os salários são postos em movimento, no que se poderia chamar de "aumento vegetativo", mormente se considerada sua repercussão nas gratificações semestrais (fl. 272). De sorte que, bem ou mal, a categoria é beneficiada por uma progressiva evolução do valor nominal dos salários. E diversa é a situação para a grande maioria dos trabalhadores do país, notadamente os servidores públicos, cujos vencimentos efetivamente estão congelados há cinco anos.

Sob o ângulo do interesse público, ainda, também não estou convencido de que a concessão do reajuste pretendido, na situação presente, atenderia à coletividade. Em primeiro lugar, poderia corresponder a um incentivo à aceleração da política hoje consistente em dispensar funcionários mais antigos, para, em seguida, promover concursos dispendiosos e realizar novas contratações a menor custo, numa proporção de 2 por 1, sendo certo que a sociedade não tem condições de absorver mais esse contingente de desempregados. Em segundo lugar, porque certamente esses gastos com pessoal seriam imediatamente repassados para as taxas dos serviços, já as mais elevadas do mercado financeiro, assinale-se.

Por todo o exposto, sob a invocação do art. 818 da CLT, entendo que não há comprovação convincente de lucratividade para ensejar o estabelecimento do pretendido na Cláusula primeira.

Malgrado o que já se afirmou anteriormente, não posso deixar de influenciar-me, todavia, pela realidade da situação dos empregados do Banco, como de resto a de toda a Nação, que tem sido a de suportar, impotentes, a elevação contínua do custo de vida, a começar pelas tarifas públicas e preços de produtos e serviços, que alteram substancialmente o orçamento familiar e, pois, impulsionam o legítimo desejo de reparação. Entendo então que a expressa adesão do Banco à proposta da Presidência deste Tribunal, manifestada à fl. 354, é um reconhecimento dessa verdade, o que paralelamente indica ser suportável, para este, arcar com semelhantes custos.

Ante fundamentos que tais, é de justiça deferir um abono linear no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em quatro vezes, a partir de dezembro em curso, em substituição ao reajuste e adicional de produtividade pleiteados.

Prejudicada, por consequência, a cláusula seguinte, afeta à produtividade, a qual, de mais a mais, não atende à exigência expressa do art. 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, regente da política salarial.

II.2 - PONTO ELETRÔNICO

É compreensível o interesse dos trabalhadores na adoção de um sistema mais moderno e fidedigno de registro horário, ante a frequência com que a jornada de trabalho é elástica pelo Banco, conforme inúmeros casos que em dissídios individuais se tem verificado.

Mas não há como elidir a evidência de que os custos da implantação desse sistema são elevados e que, portanto, mais ainda agravaria a situação do Banco e, por conseguinte, a dos próprios trabalhadores, caso fosse imposta sua utilização, se nem mesmo melhorias salariais foram consideradas viáveis no momento.

Desse modo, entendo particularmente que, se a forma de controle hoje adotada pelo Banco satisfaz a exigência do art. 74 da CLT e se mediante reclamações os empregados eventualmente prejudicados têm alcançado o reconhecimento de seus direitos no que tange às horas extras, não há premência na implantação da medida postulada, muito menos por meio de sentença normativa. A matéria poderia e deveria continuar constando das negociações entre as partes, para que, juntas, encontrassem uma solução capaz de satisfazer a ambas, considerada a relação "custo-benefício". Aliás, quanto a isto não se furtou o Banco, segundo consta da ata de fl. 214.

Contudo, segundo o entendimento que todavia prevaleceu na d. Seção, a providência, uma vez adotada, terá um impacto extremamente positivo no que tange às demandas judiciais concernentes a horas extras, cujo quantitativo é de considerável expressão, além do que não se revestiria de muita complexidade, em razão da moderna tecnologia disponível. Daí por que resultou deferida a implantação

do ponto eletrônico, no prazo de nove meses, a contar deste julgamento, prorrogável por mais três meses, se necessário, excetuadas da obrigação as agências com até dez empregados.

II.3 - VIGÊNCIA

É certo que o protesto judicial nº 587.442/99.0, ao qual se referem as peças de fls. 140/144, assegurou a data-base da categoria.

É certo, ainda, que, consoante registra a ata de fls. 213/214, o patrono do Banco, na audiência realizada no dia 16/11/99, assegurou que a controvérsia estaria limitada às Cláusulas 1ª (reajuste salarial); 2ª (produtividade) e 3ª (ponto eletrônico) - com possibilidade de formulação de proposta de acordo quanto a esta última.

Outrossim, o texto da cláusula em questão denota que a sua finalidade não é apenas a de garantir a data-base, mas também a de obter o elástico da vigência das cláusulas sociais constantes do instrumento normativo revisando. E a tal propósito manifestou-se expressamente o demandado, em mais de uma ocasião: na defesa (fl. 276); ao pronunciar-se quanto à proposta conciliatória da Presidência (fl. 354) e nas razões finais (fl. 433).

Ficou claro que uma das razões do conflito é exatamente a recusa do Banco em manter todas os benefícios contemplados no Acordo revisando, exceto no que tange aos comitês das relações trabalhistas, de saúde e ao quadro de avisos.

Por outro lado, a suscitante afirmou expressamente não ser sua intenção discutir essas questões no momento (fl. 355).

Sendo assim, como tampouco foram trazidos aos autos elementos que justifiquem a subtração das referidas garantias, pelo Banco, nem razões concretas para sua manutenção, pela CONTEC, entendo que não há como o Tribunal proceder ao enfrentamento da questão.

A data-base está garantida e o pedido de concessão de vigência de "dois anos, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2001, para as cláusulas de natureza social e sindical" foi retirado pelo advogado da CONTEC, da tribuna, no curso do julgamento.

Assim, a presente norma coletiva deverá vigorar a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Custas, pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e por irregularidade da assembleia do Conselho de Representantes da CONTEC, argüidas pelo Suscitado na defesa; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, conceder aos empregados do Banco do Brasil S.A abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Valdir Righeto, que concediam, a título de reajuste, a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) aos empregados que percebem até R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) àqueles que percebem salário acima do referido valor, vencido, ainda, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que deferia abono indenizatório no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) líquidos para os empregados das carreiras administrativa e técnico-científica, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) líquidos aos empregados da carreira de serviços auxiliares, com pagamento imediato; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, considerar prejudicado o exame da cláusula, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que a indeferia; Cláusula 3ª - CARTÃO ELETRÔNICO - por maioria, deferir o pedido, concedendo ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos, Valdir Righeto, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que indeferiam a cláusula; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, considerada a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da tribuna pela Suscitante, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses; III - por maioria, fixar custas processuais, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que atribuía à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que estabelecia esse valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 629.935/2000.8

TST

Requerente: **TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST**

Advogado: **Dr. Waldemar Soares Lima Júnior**

Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DESPACHO

Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2/99.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia das cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que sejam indicadas, precisamente, as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, bem como os fundamentos de fato e direito que justifiquem o deferimento da pretensão deduzida em relação a cada uma das cláusulas impugnadas.

Por outro lado, é necessário que constem nos autos o inteiro teor da decisão regional, prolação que comprove a regularidade de representação e o despacho de admissibilidade do recurso ordinário, sem os quais se torna inviável a análise do pedido de Efeito Suspensivo.

Assim sendo, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de acarretar o indeferimento liminar do pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-615.999/99.0

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS**

Advogado: **Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão**

Requerido: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA**

DESPACHO

O Requerente, a fl. 71, comprovou o recolhimento das custas processuais fixadas na decisão de fl. 66.

Em razão disso, determina-se à SESDC que observe o disposto no art. 872 do CPC, providenciando a entrega ao Sindicato Nacional dos Aeroviários dos autos do protesto, independentemente de traslado.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ-616.003/99.4

Requerente : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
Requerido : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 100, foi determinado ao Sindicato Nacional dos Aeronautas proceder à complementação da inicial, a fim de que compravasse, em 5 (cinco) dias, o prosseguimento das tratativas negociais.

O despacho foi publicado no DJU do dia 15/12/99, de conformidade com a certidão de fl. 101. Entretanto, até esta data, não houve qualquer manifestação do Requerente, que, assim, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi deferido.

Desse modo, indefiro a inicial, e, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, a serem calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à causa.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-620.368/99.5

TST

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Requeridos: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES - PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DESPACHO

O Requerente, a fl. 167, comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ-620.461/99.5

TST

Requerente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon

Requerido : BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 26, foi determinado ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros proceder à complementação da inicial, a fim de que compravasse, em 5 (cinco) dias, o início das tratativas negociais, bem como o seu desenvolvimento.

O despacho foi publicado no DJU do dia 3/1/2000, de conformidade com a certidão de fl. 27. Entretanto, até esta data, não houve qualquer manifestação do Requerente, que, assim, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi deferido.

Desse modo, indefiro a inicial, e, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros, a serem calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à causa.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-587.097/99.9

10ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP

Advogada : Dra. Tânia Maria Martins G. Leão Freitas

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

DESPACHO

1. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP/DF ajuizou ação coletiva perante a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, pretendendo que fossem fixadas as condições de trabalho pautadas a fls. 67/73 (fls. 02/30).

A Suscitada apresentou defesa (fls. 266/272), em que argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de assembleia-geral dos trabalhadores autorizadora do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, impugnou os pedidos do Autor.

Na audiência de conciliação e instrução do processo, a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional concedeu 10 (dez) dias de prazo para que o Autor apresentasse os seguintes documentos (ata, fls. 265):

a) edital de convocação dos trabalhadores para a assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação;

b) número de associados à entidade sindical;

c) ata da assembleia com rol de reivindicações; e

d) prova da negociação coletiva.

O Sindicato-Autor, por meio da petição de fls. 277/278, apresentou os documentos mencionados (fls. 279/288).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região opinou pelo acolhimento da prefação de ilegitimidade ativa *ad causam* e, caso ultrapassada a preliminar, pela concessão parcial das vantagens postuladas pelo Suscitante (fls. 293/300).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão das fls. 306 a 312, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de indicação do número de associados da entidade sindical, da inobservância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT e da ausência do edital de convocação da categoria para realização da assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação coletiva (art. 267, VI, do CPC).

Inconformado, o Sindicato-Autor interpôs recurso ordinário (fls. 332/343), com fulcro no art. 895 da CLT. Sustentou, em síntese, que foram observados todos os requisitos para o ajuizamento da ação coletiva. Requereu a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja analisado o mérito da ação.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 345.

A Suscitada apresentou contra-razões ao recurso (fls. 347/350).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 359/360).

2. Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SUSCITANTE. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS E *QUORUM* RESPECTIVO. Documentos que de fato não atendem às exigências de comprovação da legitimidade do suscitante. Cuida-se do asseguramento do real interesse da categoria profissional no tocante ao debate da pauta reivindicatória trazida à discussão na assembleia-geral.

Oportunizado ao suscitante emendar a inicial e colacionar os documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, deixou *in albis* a comprovação, posto que os papéis colacionados nada dizem.

Processo extinto, sem julgamento do mérito" (fls. 308).

O Tribunal Regional extinguiu o processo (art. 267, VI, do CPC), sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, porque:

a) inexistência de indicação do número total de empregados associados ao sindicato - no documento de fls. 282/288 não há assinatura nem especificação do desconto registrado;

b) inobservância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT; e

c) ausência de publicação do edital de convocação dos associados para a realização da assembleia autorizadora do ajuizamento da ação coletiva.

Nas razões de recurso ordinário, o Suscitante sustentou que foram observados todos os requisitos para o ajuizamento da ação coletiva, porque:

a) no documento de fls. 282/288 há indicação do número de empregados associados à entidade sindical, estando, em consequência, atendidas as exigências contidas nos Verbetes nº 13 e 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção Normativa deste Tribunal; e

b) o edital de convocação dos trabalhadores está transcrito a fls. 279.

Não merece reforma a decisão recorrida.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT (Verbetes nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 105 (cento e cinco) presentes à assembleia-geral (lista, fls. 84/86) perfazem o *quorum* legal.

Destaque-se, ainda, que inexistem condições de aferir o número de associados à entidade sindical nos documentos de fls. 282/288, porquanto não há como se verificar se o desconto e a filiação neles indicados são relativos ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal. Além disso, não há menção ao órgão que elaborou o documento em análise.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante enunciam as seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

No tocante à ausência da cópia do edital de convocação dos empregados para a realização da assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação coletiva, não há como se verificar, por meio do documento reproduzido a fls. 279, que a categoria foi convocada para o fim mencionado. Destaque-se, ainda, que não é possível se aferir a publicidade do referido documento, visto que inexistiu publicação em jornal de circulação local e não se comprovou a alegação de que houve sua fixação no Quadro de Avisos da Empresa Brasileira no Planejamento de Transportes.

A exigência do edital de convocação dos trabalhadores para a assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação coletiva está presente no Verbetes nº 29 da Orientação Jurisprudencial da Seção Normativa deste Tribunal, consoante se comprova nas seguintes decisões: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo". Precedentes: RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, decisão unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 01.08.97, decisão unânime; RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97, decisão unânime.

Constata-se, portanto, que as razões de recurso ordinário contrapõem-se à jurisprudência dominante na Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

3. Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante

4. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-208.396/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Marilena de Almeida Marques
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-240.959/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Manoel Ferreira da Cruz
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravado(s): Itaipu Binacional e Outra
 Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : RETENÇÃO SALARIAL. ITAIPU. Reexame do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. Procedimento vedado em grau de revista e de embargos à C. SBDI-1. Matéria fática. Enunciado 126. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-316.445/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Ângelo Alberto Borsatto
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Advogada : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch
 Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC)
 Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : BNCC. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. A garantia de emprego contra despedida sem justa causa assegurada ao empregado com mais de dez anos de serviços, não optante pelo FGTS, foi suprimida com a extinção do BNCC. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249.136/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): João dos Santos Gomes
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Sérgio Santos Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Intactos os artigos 7º, I, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-288.902/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Procurador: Dr. Felipe de Araújo Lima
 Agravado(s): Marcelo Bandeira de Mello Fiuza
 Advogada : Dra. Luciene Medeiros de Magalhães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. Aplicação dos Enunciados 297 e 333. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-288.920/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado(s): Sonia Regina de Oliveira Gonçalves
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : SERPRO. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Aplicação do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-310.129/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Joaquim Clemente Neto
 Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os dispositivos constitucionais tidos como vulnerados. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-377.834/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Newton Roberto Teles
 Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBDI-1. Ausente indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AIRR-381.031/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s): João Walter Ferreira Siqueira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Enunciado 272. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-446.610/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado(s): Dilermando Alves Correa Filho e Outros
 Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-467.424/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Patricia Dias Mesquita
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Agravado(s): União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONVÊNIO. Intactos os artigos 2º, 3º, 9º, 443, 894 e 896 da CLT, e 19 do ADCT da CF/88. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-392.159/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Beatriz Selbach Sarmento
 Advogado : Dr. Frederico Dias da Cruz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, I e II, do CPC, e 832 da CLT. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-479.877/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante(s): Telma Eustáquio de Souza Dias
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s): União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-325.283/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Depaminondas de Almeida Alves
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
 EMENTA : CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de pessoal organizado em carreira, regularmente homologado pelo Ministério do Trabalho, obsta o pedido de equiparação salarial. Inteligência do Verbete nº 127/TST.

Processo : E-AIRR-395.769/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a): Myriam Siqueira Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-409.466/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Banco Excel - Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Embargado(a): Maria Alice Coutinho
 Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de

direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez comprovado que o subscritor do Agravo de Instrumento está devidamente munido de poderes para representar o Banco-Reclamado em juízo, não há razão para deixar de conhecer do Agravo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-410.278/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Ailton Sperandio e Outros

Advogado : Dr. Erildo Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando-se parcialmente a decisão Turmária, no que tange ao item 1.8 - Honorários Advocatícios (fls. 1878/1879), bem como a decisão regional (fl. 1731), determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que elucide a questão relativa ao preenchimento do pressuposto do art. 14 da Lei nº 5584/70, ou seja, o item que limita a concessão de honorários de assistência judiciária à percepção de salários até o dobro do mínimo legal pelos assistidos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-430.321/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Evilásio José Nogueira Cerqueira

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-430.329/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: José Leão de Figueiredo

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-431.231/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Patrícia Maria Gomide do Valle

Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-431.254/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Ana Célia dos Santos

Advogado : Dr. Néelson dos Santos Anjo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-444.875/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): José Raimundo Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA MP 1360/96. O Reclamado é empresa pública, e não pessoa jurídica de direito público, não estando, portanto, albergado pelos ditames contidos na Medida Provisória nº

Processo : E-AIRR-448.355/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado(a): João Pires da Silva

Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-449.007/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Arnaldo Soares de Oliveira

Advogado : Dr. Alan Kardek Rêgo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-450.934/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Waldir Guimarães de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-458.439/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Décio Flávio Barbosa Freire

Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-458.641/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a): George Raposo Duarte Filho

Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-468.699/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Antônio Carlos de Oliveira

Advogado : Dr. José Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-468.934/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Cenibra Florestal S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Joaquim de Paula Freitas

Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-468.956/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-470.602/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Antônio José da Silva

Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.475/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Boscolo Motores e Retífica Ltda.

Advogado : Dr. Ênio Bianco

Embargado(a): Laércio Aparecido Vieira

Advogada : Dra. Ivonilda Ginglani Condé de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-473.019/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a): Ivandi Ferreira Rodrigues e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor da advogada que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-489.146/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargante: Paulo Marques e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-492.613/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Jane Joyce Cruz Marangon

Advogado : Dr. Aloysio Mihich de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-492.649/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-492.832/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Celso Valle

Advogado : Dr. Marcelo Bartholomeu

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-492.862/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Elebra Informática Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Paulo Sérgio Medeiros Carneiro

Advogada : Dra. Paula Regiane A. Orselli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-494.733/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Itamaro Antônio Viana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-494.734/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Manoel Rodrigues Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-494.743/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : João Benedito Sales

Advogado : Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-494.757/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): José Carlos de Assis Rocha Filho

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.727/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): José Carlos Santos

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.731/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Víctor Russomano Jr

Embargado(a): Marcelo Cardoso dos Santos

Advogada : Dra. Odete Neubauer de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.739/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Otávio Silva

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.740/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A.

Advogado : Dr. Vitor Russomano Júnior

Embargado(a) : Wilson Campanille

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.821/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Délcio Alves dos Reis

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-501.840/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos

Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-502.102/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

Embargado(a) : Ademir Hernandes

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-502.133/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Vitor Russomano Júnior

Embargado(a): José Luciano de Araújo

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É válida a certidão de intimação do despacho agravado que não identifica o número, nem as partes do processo a que se refere, prestando-se, portanto, à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-139.195/1994.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Procurador : Dr. Antonio de Lima Freitas

Embargado(a): Manoel Otávio Amaral da Rocha e Outros

Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema URPs de Abril e Maio de 1988, mas deles conhecer no tocante aos temas Plano Bresser - Junho de 1987, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e Plano Verão - URP de Fevereiro de 1989, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos planos Bresser e Verão.

EMENTA : PLANOS BRESSER E VERÃO. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Inteligência das OJ. n.ºs 58 e 59 da SBDI-1.

Processo : E-RR-196.541/1995.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Uniao Federal(Extinto Bncc)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Zulma Araujo Coury
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e ao tema Gratificação Especial, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Horas Extras Incorporadas, por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.
 EMENTA : Decidindo a egrégia Turma pelo não conhecimento da revista por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294, merecem conhecimento os embargos por má aplicação do preceito sumular, ainda que não expressamente invocada.

Processo : E-ED-ED-RR-158.610/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Erli Lopes de Oliveira
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Reconhecimento de Vínculo de Emprego - ELETROSUL, por violação legal e dar-lhes provimento para reconhecer o vínculo de emprego com a Reclamada, determinando o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja apreciado o recurso de revista do reclamante, como entender de direito.
 EMENTA : EMBARGOS DO RECLAMANTE. É inaplicável o disposto no Enunciado nº 331 do TST, aos empregados admitidos pelas entidades da administração indireta antes do advento do novel texto constitucional de 1988. Recurso de embargos a que se dá provimento para reconhecer o vínculo de emprego com a referida entidade.

Processo : AG-E-RR-179.813/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Alcir José Marchetto
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho
 Agravado(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-214.936/1995.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s): Carlos Antônio Eufrazio
 Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-226.568/1995.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s): Paulo Ricardo Hoff Saraiva
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-206.693/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr. Lusinar do Silva
 Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
 Embargado(a): João Batista de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538 do Estatuto Processual Civil.
 EMENTA : Os presentes embargos de declaração revelam-se como manifestamente protelatórios, o que, por conseguinte, faz atrair a aplicação da multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538 do Estatuto Processual Civil.

Processo : ED-AG-E-RR-253.565/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Paulo Abel de Lima
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexiste a contradição apontada.

Processo : ED-E-RR-253.622/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Embargado(a): Sérgio Florêncio Soares dos Santos
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos de declaração rejeitados, uma vez que não se constata a existência de contradição no julgado, conforme alegado pela embargante.

Processo : ED-E-RR-272.633/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Embargado(a): Ribamar Costa Ferreira
 Advogado : Dr. José Afonso Dallegrave Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

Processo : AG-E-RR-221.523/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Antônio Bento de Oliveira
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-309.575/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Eurinice Meireles da Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogada : Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-327.674/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Agravado(s): Maria Franca Almeida Santos
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-328.532/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Sandra Mueller
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-227.884/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Walter Teixeira Félix
 Advogado : Dr. Fernando Guerra
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : MINASCAIXA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 E NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tão somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da CF/88, não se tem como entender que a situação da reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, tenha sofrido modificação substancial, eis que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante, que, embora com roupagem de entidade autárquica, na verdade exerce atividade eminentemente privada, de natureza econômica (exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, evidentemente, assumindo finalidade lucrativa), com regência própria, administrativa e financeira; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-301.543/1996.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Alcinete Maria Henriques Maia

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DAS URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SDI Nº 79. Não se conhece de embargos quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI.

Processo : E-RR-317.754/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Estado do Amazonas

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Paulo Roberto da Silva

Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-RR-244.329/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Alberto Carvalhal Campos e Outros

Advogado : Dr. Raimundo José Barros Teixeira Mendes

Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. Marcos de Góes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho por ele atacado.

Processo : E-RR-281.340/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Kleber Ferreira de Menezes

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP

Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. O presente recurso de embargos não reúne condições de conhecimento no que tange aos seus pressupostos extrínsecos, eis que seu subscritor, o Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, não possui mandato procuratório nos autos.

Processo : AG-E-RR-287.427/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Marcus Vinicius Soledade Poggi de Aragão

Advogada : Dra. Isabela de C. B. Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-287.827/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Marlene Hanisz

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Agravado(s): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-284.525/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Elíio Elias Fernandes e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-E-RR-295.808/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Luiz Marques

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : Verificada a irregularidade de representação, não se conhece dos embargos de declaração.

Processo : ED-AG-E-RR-295.859/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Yeda Rego de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Não se evidenciando a insurgência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são rejeitados.

Processo : E-RR-299.755/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Arlinda Maria Rodrigues Antunes

Advogado : Dr. Vitor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Eduardo A. Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-RR-292.243/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Agravado(s): Samuel da Silveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo, por vício de representação.

EMENTA : O presente agravo regimental não reúne condições de processamento, eis que seu subscritor, o Dr. Humberto Barreto Filho, não possui procuração nos autos. Agravo não conhecido por vício de representação.

Processo : AG-E-RR-298.155/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Luiz Miguel de Barros

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): Britânia Eletrodomésticos S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eugênio Müller

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-305.603/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado(a): Dalila Modesta Nogueira Pessoa

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma, a fim de que afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, analise a revista como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO E. 126/TST. Consignando o Regional os fatos pertinentes, para a verificação da ocorrência ou não de violação legal ou divergência jurisprudencial, não se fazia imperioso o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois, todos os necessários para a verificação da violação já constavam do acórdão regional. Tratava-se, simplesmente, de confrontar-se os fatos já consignados no acórdão regional com o dispositivo tido como maculado, ou com os arestos colacionados. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-307.196/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravado(s): Helga Thereza Zimmermann

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-304.833/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a): Demostenes de Souza Barros

Advogado : Dr. Milton Ribeiro de Araujo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : E-RR-306.316/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Regina Celi Bonissoni
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Diferenças Salariais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do RARH.

EMENTA : COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. REGIMENTO INTERNO E SENTENÇA NORMATIVA-DC-TST-8948/90. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO estabeleceu, conforme descrito pelo Regional, diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece. Dissídio coletivo posterior estabeleceu três faixas de reajuste dentro de limites dos salários percebidos. Obviamente, quando se aplica o mandamento do dissídio, isso redundará em desobediência às regras do Regimento interno do reclamado. Temos, na verdade, um conflito de disposições em que existe a predominância da norma coletiva de eficácia temporal limitada. Durante o período de vigência do instrumento normativo, entendemos lícita ao empregador a obediência à norma coletiva, ainda que disso possam resultar distorções na hierarquia da empresa. Mas nada impede que a partir do outro ajuste salarial, as coisas retomem o ritmo dos contratos individuais a que se agregou o regulamento. Assim, existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária, não existe a revogação do Regimento de Administração, mas sim a sua inaplicabilidade durante o período em que outra seja hierarquicamente superior de escalonamento salarial com eficácia e vigência.

Processo : AG-E-RR-309.088/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Ayrton Di Giacomo
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Ricardo de Queiróz Duarte
Advogado : Dr. Joventino Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-309.549/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
Agravado(s): Maria Olga Brasil da Rocha
Advogado : Dr. José Acreano Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-309.561/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-310.548/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Maria Olívia Maia
Agravado(s): Antônio São José Filho
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-315.768/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Wladimir Macedo Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Procurador: Dr. Walter Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões

apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-324.092/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Município de Osasco
Procurador: Dr. Marli Soares de F Basilio
Agravado(s): Selma Gomes da Silva Mota e Outra
Advogado : Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-324.333/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): José Manoel de Andrade
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-325.088/1996.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo
Agravado(s): Francisco das Chagas Venuto
Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-317.757/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Manoel Francisco Andrade Costa
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
DECISÃO : Por maioria não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-329.119/1996.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Valmir Dias Frota
Advogada : Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não enseja recurso de Embargos através da alegada violação do art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho quando, no recurso de revista, sequer cogitou a reclamada violação dos preceitos de lei só neste momento processual mencionados.

Processo : E-AG-AIRR-404.187/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Luzia Pena Ribeiro
Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : Nos termos do artigo 21 da Medida Provisória nº 1.542/96, "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-325.959/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s): Cecília Fernandes Lins e Outra
Advogado : Dr. Custódio de Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-329.781/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Companhia Docas do Estado do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - SINDPORTO
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-330.159/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Edla Capinan da Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-326.921/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Roberto Hardman Norat e Outros
Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração. Em inexistindo omissão ou contradição no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-362.833/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado(a): José Batista da Silva
Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e determinar que os fundamentos integrem o acórdão de fls. 142/144.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE OMISSÃO POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Têm as partes nos feitos judiciais o direito de verem as suas alegações devidamente apreciadas, se indispensáveis à análise da questão jurídica central da controvérsia.

Processo : ED-E-AIRR-367.417/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado(a): Vera Lúcia Barbosa Nogueira de Oliveira
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, em relação a algumas das violações constitucionais apontadas.

Processo : ED-E-AIRR-379.715/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado(a): José Oswaldo Rangel Mendes Diniz
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AG-E-RR-334.708/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Baptista Araújo Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-334.715/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Ilsa Regina Grimaldi
Advogado : Dr. Julio Cesar Ausani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-336.175/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Isaura Ribeiro da Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-335.737/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Antônio Francisco da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Moacir Manzine
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos

Processo : E-RR-363.338/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: José Roberto Santos e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade das decisões turmária e regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional da 4ª Região, para que reaprecie os Embargos Declaratórios opostos às fls. 677/681, como entender de direito.
EMENTA : Preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 832 da CLT - Nulidade dos acórdãos turmário e regional. Retorno dos autos ao Regional de origem.

Processo : AG-E-RR-364.686/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Meire Lúcia Rodrigues Cazumba
Advogada : Dra. Beatriz Montenegro Castelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-364.698/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Ronaldo Souza da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-366.215/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado(a): Abel Castelo Branco Filho e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.
EMENTA : A v. decisão turmária bem aplicou os termos do Enunciado nº 297/TST em razão do fato de o v. decisório regional não ter, de fato, enfrentado meritariamente os termos da Lei nº 6.708/79. Incólume o artigo 896 consolidado. O v. decisum turmário bem aplicou os termos do Enunciado 126/TST, porquanto a colenda Corte a quo enfrentou o tema relativo à prescrição das diferenças interníveis e consectários legais, à luz do acordo coletivo trazido aos autos. Reapreciar tal decisório importaria em revolvimento fático-probatório. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-368.832/1997.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Raimundo Teles Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-372.236/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Paulo Roberto Bernardes Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-380.609/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maria Nogueira
Advogada : Dra. Marilisa Pilla Barcellos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa o mesmo que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados, por não ter sido evidenciada a alegada contradição.

Processo : ED-E-AIRR-391.432/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Néelson Guimarães Cordeiro
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando suas razões não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-397.502/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador: Dr. George Macedo Heronildes
Embargado(a): Ana Tereza Benevides da Silva e Outra
Advogado : Dr. José Francisco de Assis
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

Processo : E-AIRR-395.066/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Norley Alexandre Bellico Egg
Advogada : Dra. Zélia Maria Bellico Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : AG-E-RR-406.721/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Agravante(s): Sociedade Civil de Educação São Marcos
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406.936/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Eduardo Valladares Gaudio
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-450.066/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Paulo Roberto de Oliveira
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-AG-AIRR-404.194/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Ivanete da Silva Leocádio
Advogada : Dra. Lia Torres Dias Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno-dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : Nos termos do artigo 21 da Medida Provisória nº 1.542/96, "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AG-AIRR-404.242/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Francisco Silva Cruz
Advogado : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : Nos termos do artigo 21 da Medida Provisória nº 1.542/96, "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AG-AIRR-404.244/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Selma Magalhães Bandeira
Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. MP-1.542/97, ARTIGO 24. Embora não se louve o procedimento adotado na feitura de medidas provisórias, no sentido de inserir dispositivo não pertinente ao tema abordado por meio daquela, o fato é que o dispositivo em questão encerra comando geral e absoluto. Isto é, determina a dispensa, em qualquer juízo, de quaisquer peças que apresentem os entes de direito público. Esta colenda Corte Superior, inclusive, já pacificou entendimento acerca do tema, no sentido de que "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1542/96 e suas reedições". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-419.166/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Adilia Ribeiro de Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA PELA TURMA NÃO VIOLA O ART. 896 QUANDO O REGIONAL NÃO SE MANIFESTOU SOBRE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. Decisão turmária que acolheu a preliminar de nulidade argüida pela reclamada não violou o art. 896 da CLT, e nem os arts. 128, 303, 460 e 515 do CPC, eis que o reclamado sustentou em seu recurso ordinário que a sentença aplicara equivocadamente o art. 118 da Lei 8.213/91, haja vista que a obreira nunca gozara do auxílio-doença, e o Regional, mesmo após a oposição dos devidos embargos declaratórios, quedou-se silente, sequer mencionando se tal circunstância fática restara ou não comprovada nos autos. Não há falar também que tal questão constituiu inovação à lide, pois a matéria - reintegração - foi amplamente analisada pela sentença, que determinou tal medida por força do disposto no art. 118 da Lei 8.213, e o reclamado vislumbrou tal violação a partir do julgamento na JCV. Em relação a aplicabilidade do Enunciado 330, ainda que tal verbete não tenha sido invocado na contestação, o Regional deveria manifestar o seu entendimento sobre a existência de contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte, invocada no recurso ordinário, pois o conflito jurisprudencial pode ser suscitado em todos os recursos, desde que na decisão recorrida tenha sido analisada a matéria, e não os termos do verbete invocado.

Processo : ED-E-AIRR-452.463/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Miriam de Almeida Rangel
Advogado : Dr. Artur Miranda

Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA
Advogada : Dra. José Maria Matos Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando suas razões não guardam nenhuma pertinência com o conteúdo da decisão apontada viciada.

Processo : AG-E-RR-450.258/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Antônio Guerreiro e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-461.188/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Carlos Robécio Pereira
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr. Alessandra Maria Lebre Colombo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-474.945/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado(s): Fabiano Presgraves Paiva
Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-513.308/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sérgio Machado Moreira
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Couto Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo por ilegitimidade de representação processual.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido por ilegitimidade de representação processual.

Processo : ED-E-RR-475.621/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): João Luiz Costa
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Ante a inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-AG-E-AIRR-489.637/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Sidney Antônio Luchetti
Advogado : Dr. Maria Helena Feola
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contidas no artigo 535 do CPC, pode o órgão julgador acolhê-los para prestar esclarecimentos solicitados, visando a entrega completa da prestação jurisdicional.

Processo : AG-E-AIRR-476.174/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): EMBATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Procurador: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos
Agravado(s): Marialice Cavadinha Costa da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Luiz Daflon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-486.598/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s): Ernst Hermann Heirich Holsing Neto
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-503.431/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Heleno José Dutra
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-532.978/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s): Raimundo da Silva
Advogado : Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-550.465/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Jorge Luis Júlio Oliveira
Advogada : Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-190.050/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante: Maristela Macedo Guimarães
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-137.465/1994.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Melissa da Mota Gomes e Outros
Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF, com reflexos em junho e julho de 1988, consoante orientação jurisprudencial da SDI. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-AG-AIRR-404.239/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Maria das Graças do Nascimento Silva
Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS -

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a Medida Provisória nº 1.542/97 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o número MP nº 1.863-55/99, dispensam as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pelo Estado do Amazonas para formação do instrumento. Embargos providos.

Processo : E-RR-242.787/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Josias Pinto
Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS - DISPOSITIVO VIOLADO - INDICAÇÃO EQUIVOCADA. Constitui ônus do embargante, quando sua pretensão de reforma do acórdão embargado assenta-se em violação constitucional e/ou legal, indicar expressamente o dispositivo que entende afrontado (Orientação nº 94/SDI). A indicação de dispositivo constitucional e/ou legal inexistente inviabiliza o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-256.471/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Targino José Merlo
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa
Advogado : Dr. Celso Alencar Soares Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 23/TST. Não se conhece da revista quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-259.922/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional Juiz de Fora

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Artur Coutinho Lameira

Embargado(a): Carlindo de Matos e Outros

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO - REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTERIORMENTE CONFERIDO. Embargos declaratórios não conhecidos, ante a irregularidade da representação processual, tendo em vista que o subscritor das razões recursais não possui poderes para atuar no processo, pois que o instrumento que lhe conferiu poderes foi revogado por procuração juntada posteriormente, onde não é encontrado seu nome, e que expressamente dispõe sobre a revogação de todos os instrumentos anteriormente outorgados para o mesmo fim. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : E-RR-262.784/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado(a): Alfeu Lisboa de Castro e Outros
Advogada : Dra. Elizabeth Milanez Gloeden

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-282.875/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Laercio Torres
Advogada : Dra. Isis M. B. Rezende
Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA SDI. Decisão embargada em consonância com a atual iterativa e notória jurisprudência da SDI, no sentido de que a redução do percentual das gratificações por trabalho com Raios X, de quarenta para dez por cento, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os 40% eram calculados sobre o salário-base, e os 10%

previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89 deverão ser calculados sobre o salário-base incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-381.594/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Kátia Maria de Souza

Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS. É firme a orientação jurisprudencial da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Embargos providos.

Processo : E-RR-132.908/1994.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Luzia dos Santos Saraiva

Advogado : Dr. Roberto Muller Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-284.616/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Iranildes Gomes dos Santos Sousa

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Agravado(s): Município de Iaçú

Advogado : Dr. Washington Alberto da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF - PRECEDENTE DA SDI. Segundo a orientação nº 85 da SDI, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Este efeito orienta-se no art. 159 do Código Civil, diante da impossibilidade de devolução do trabalho prestado e da proibição do enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou da prestação de serviço. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-296.569/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Meridional S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Maria Estelita de Castro

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 337 DO TST - INOBSERVÂNCIA - CONFRONTO ENTRE TESES - EXISTÊNCIA DE TESE DIVERGENTE APENAS NO ACÓRDÃO COLACIONADO. Ainda que exista tese conflitante no acórdão colacionado juntamente com a revista, deve ela estar também presente na ementa ou trecho transcrito nas razões de revista, conforme determina o Enunciado nº 337/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-365.242/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Estado do Amazonas - Defensoria Pública

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s): Nair Lins de Paula

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NA SUA FORMAÇÃO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DESPACHO QUE SE RATIFICA. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-301.373/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Marlene Torres da Silva Dias da Cruz e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
 EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não providos.

Processo : E-RR-304.249/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Advogada : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra
 Embargado(a): Jane Aparecida de Castro Miranda e Outros
 Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : SALÁRIO-MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - NÃO-CONSIDERAÇÃO. Para se saber se determinado empregado recebe ou não o salário-mínimo, deve-se levar em conta apenas o denominado salário básico, e não as demais parcelas pagas pelo empregador que possuam natureza salarial. Realmente, nos termos do artigo 76 da CLT, o salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, conceituação que se insere naquela se extrai do artigo 457 da CLT, segundo a qual o salário básico é a importância fixa paga diretamente pelo empregador ao empregado, como contraprestação do serviço por este realizado. O § 1º do artigo 457 consolidado, por sua vez, ao dispor que as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário, não elastece a conceituação do salário básico e, por via de consequência, do salário-mínimo. As parcelas acima mencionadas, não obstante se integrem ao salário básico, por expressa disposição de lei, com ele não se confundem, nem, tampouco, nele se diluem. E isto porque a integração em exame tem por escopo apenas conferir natureza salarial às referidas parcelas, que, por possuírem o seu valor calculado sobre o salário básico, a ele não se incorporam em hipótese alguma. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-324.362/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Manuel José Portugal
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Advogado : Dr. Imero Devens
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-345.641/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Petroflex Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
 Embargado(a): Heitor Luiz Lermen
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-341.023/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Roseli Maria F. Tusset
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Dr. Selda Mari Nunes Pinto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Primeira Turma desta Corte, a fim de que aprecie os Embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 240/243, complementando o v. acórdão de fls. 247/248, nos tópicos em que foi omissa, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE VEICULADA PELA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. Se a e. Turma recusa-se a examinar matéria e questões veiculadas pela parte, não obstante provocada por Embargos declaratórios, a prestação jurisdicional se faz de forma incompleta, atraindo, assim, a declaração de nulidade de seu julgado. Considerando, ainda, que tal recusa inviabiliza o recurso de Embargos à SDI, quanto à matéria de mérito, por ausência de questionamento, ao teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST, restou plenamente configurada a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento e provimento dos Embargos. Recurso de Embargos provido.

Processo : E-AIRR-401.581/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Valdir Franco da Paz
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - CUSTAS - RECOLHIMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUÇUMBÊNCIA - ARGUIÇÃO INOVATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TESE PARA CONFRONTO. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-AIRR-345.664/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
 Embargado(a): Luiz Alberto Grizzotti
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-364.696/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Heraldo da Costa Belo
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de embargos de declaração, por irregularidade de representação processual, quando constatado que o prazo de validade do instrumento de mandato que autoriza o subscritor dos embargos a atuar em juízo expirou anteriormente à sua interposição. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-397.504/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
 Advogado : Dr. João Garcia Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano, de Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região
 Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : embargos declaratórios - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-402.290/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Tania Maria Salles e Outro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco CCF Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrandó

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 830 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de recurso de revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : ED-E-AIRR-418.171/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Luiz Fernando Leal Bastos

Advogado : Dr. Edison de Aguiar

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE. Se o agravo de instrumento interposto pela reclamada deixou de ser conhecido pela e. Turma pelo fato de não haver sido efetuado o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, os embargos interpostos contra essa decisão devolvem à apreciação da e. SBDI-I somente a pertinência do referido óbice. Quando do julgamento do recurso, portanto, não há que se falar no exame, pela e. SBDI-I, da regularidade das demais peças tidas por lei como de traslado obrigatório, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência da c. Turma. E, por essa razão, uma vez afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do agravo, os autos são remetidos à c. Turma, a fim de que esta prossiga no exame do feito, como entender de direito. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-408.238/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, o exame de todas as matérias veiculadas nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária (revista e embargos) pressupõe o prequestionamento. Vale dizer, ainda que a controvérsia gire em torno de nulidades absolutas, as matérias deverão ter sido previamente debatidas na decisão recorrida. Esta é a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST. A jurisprudência da Suprema Corte, ao fixar que, no âmbito do processo trabalhista, o último momento para o prequestionamento da matéria é por ocasião da interposição do recurso de revista, refere-se apenas ao recurso extraordinário previsto no artigo 102, inciso III, da Lei Maior. Nesse contexto, não há como se cogitar de sua aplicação ao recurso de revista, que, diante de sua natureza extraordinária, pressupõe o prequestionamento da matéria na decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AG-AIRR-416.498/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Cristina da Cunha Bello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a Medida Provisória nº 1.542/97 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o número MP nº 1.863-55/99, dispensam as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pelo Estado do Amazonas para formação do Instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AG-AIRR-416.599/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Valter Neves Viana

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a Medida Provisória nº 1.542/97 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o número MP nº 1.863-55/99, dispensam as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pelo Estado do Amazonas para formação do Instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-444.356/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Ford Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado(a): Benito Parra Peres

Advogado : Dr. Romeu Tertuliano

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA - ARTIGO 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE. Segundo a Instrução Normativa nº 6 desta Corte (item IX), o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as seguintes peças: (a) cópia da decisão agravada, (b) certidão da respectiva intimação, (c) cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e (d) demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Na hipótese dos autos, a agravante, ora embargante, deixou de efetuar o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, caracterizando, assim, a má-formação do agravo de instrumento inviabilizadora de seu conhecimento. Dispõe, ainda, a referida instrução normativa, (item XI) que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (destacou-se). Verifica-se, portanto, a total inviabilidade de se aplicar o artigo 13 do CPC. O procedimento nele previsto é totalmente incompatível com o procedimento inerente ao agravo de instrumento, na medida em que, se a sua conversão em diligência não se mostra possível, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais, não há que se falar na concessão de prazo destinado a sanar a apontada irregularidade de representação. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-447.521/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Geral do Comércio S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Marco Antônio Alves da Silva

Advogado : Dr. Everaldo José Faria

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de recurso de revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-448.172/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Moisés Soares da Silva

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos

genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-450.963/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Aços Finos Piratini S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado(a): Estevão Eloy Gonçalves

Advogada : Dra. Christiani Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GÊNÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de recurso de revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.331/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Mercantil S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do sindicato-reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GÊNÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de recurso de revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-ED-AIRR-470.781/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Isaías Francisco da Silva

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GÊNÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de recurso de revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : AG-E-AIRR-469.349/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Cláudia Maciel de Castro

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - CERTIDÃO QUE NÃO ATESTA A CONFERÊNCIA DAS PEÇAS - Não se pode suprir irregularidade na formação do instrumento do agravo, caracterizada pela não-autenticação das peças trasladadas, mediante o reconhecimento de

efeito de autenticação a uma certidão exarada pelo Regional que não atesta a conferência das cópias com o documento original, limitando-se a certificar o número do processo de onde foram extraídas as peças e a quantidade das folhas que integram os autos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-473.737/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Deize Arantes Guerra

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA. Assim como o recurso de revista, o recurso de embargos possui natureza extraordinária, cujo escopo reside na uniformização da jurisprudência em prol da certeza dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário. E como tal, não se presta à discussão de matéria de fato, pois esta se esgota nas instâncias ordinárias. Nesse contexto, considerando-se que a e. Turma delimitou o quadro fático dos autos, entendendo devidamente preenchidos os pressupostos previstos no art. 461 da CLT para o direito à equiparação salarial, então revela-se inviável a análise da fundamentação articulada pelo reclamado no sentido de que o pleito do reclamante refere-se, na verdade, à aplicação do princípio da isonomia, sob pena de manifesto desvirtuamento da finalidade do remédio processual escolhido e de contrariedade aos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-474.394/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Mário Eustáquio Nogueira de Carvalho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ALCANCE - REVISÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não se encontrando a verba em discussão dentre as parcelas expressamente consignadas no termo de quitação, desnecessário que o desfecho do processo aguarde revisão do Enunciado nº 330 pelo Órgão Especial desta Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-482.320/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Sada Júnior

Embargado(a): Norina Calvano

Advogado : Dr. Flávio Cuzano Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante seu caráter protelatório, agravado pela insistência em afirmativa inverídica, já refutada duas vezes pelos órgãos julgadores, condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERDADE DOS FATOS - RECURSO PROTTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Se a parte opõe embargos de declaração e, ao invés de apontar omissão, obscuridade ou contradição, limita-se a insistir em afirmativa inverídica, já refutada tanto pela autoridade que proferiu o despacho de admissibilidade dos embargos, como pelo colegiado que apreciou o agravo regimental, tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, porque, nessa hipótese, resta caracterizada litigância de má-fé, tendo em vista não só a alteração da verdade dos fatos em torno dos quais gira a controvérsia (CPC, art. 17, inciso II), como também a utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, inciso VII). Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-483.253/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Francisco Estevão Tenório

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Banco Bradesco S.A. e Outros

Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo

Advogado : Dr. Lilia Marise Teixeira Abdala

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que complementando os vv. acórdãos de fls. 843/859 e 867/869, explicitar os fundamentos pelos quais entendeu ser específico o aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista, ficando substornado o exame dos embargos no tocante aos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTOS. Se a e. Turma, mesmo instada por meio de oportunos embargos de declaração, não esclarece os fundamentos pelos quais entendeu ser específica a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento da revista, incorre em erro de procedimento evidenciador de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : AG-E-AIRR-505.991/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Geraldo de Abreu de Sena
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - VEDAÇÃO DO ENUNCIADO nº 218/TST. É incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-511.720/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Lauriano dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O cabimento de recurso de embargos à SDI, quando a revista não é conhecida, somente se viabiliza se demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-535.686/1999.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Arivaldo Fonseca Guimarães
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Considerando-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-526.504/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Maria Luiza de Souza
Advogada : Dra. Maria Luiza de Souza
Embargado(a): Araújo Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Barros Alcântara Neto
Embargado(a): Araújo Agroindustrial Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso de Souza
Embargado(a): Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens
Advogado : Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macêdo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não constitui omissão o fato de a ementa do acórdão não conter, de forma detalhada, todos os aspectos abordados na sua fundamentação, dado que sua finalidade, é de tão-somente exprimir sinteticamente a tese adotada pelo colegiado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-542.132/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Claudio Manhães de Salles
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): The First National Bank of Boston
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-AIRR-543.237/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eliane Bellanger Antunes
Advogada : Dra. Ana Regina Galli
Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada : Dra. Therezinha C. Santos Prado
Agravado(s) : Barefame Instalações Industriais Ltda.
Agravado(s) : Bauruense - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Gláucia Anaice Petcov
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RATIFICAÇÃO DE DESPACHO - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.225/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Alvair Santana Teodoro
Advogado : Dr. Antônio José de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.936/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Valdemilson Pereira de Farias
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-549.869/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Josemar Nunes de Moraes
Advogado : Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.687/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Eliane Henrique Barbosa
Advogada : Dra. Regina Coeli Campos de Meneses
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ART 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/96. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.782/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Eduardo Souza e Silva
Advogado : Dr. Antônio Soares Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade da revista, caso provido o agravo de instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-551.350/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Sandorval Alves Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ENUNCIADO 272 DO TST. A orientação do Enunciado 272/TST, editado muito anteriormente à Lei nº 9.756/98, é de que, além das peças obrigatórias, devem ser trasladadas para o agravo de instrumento aquelas essenciais à compreensão da controvérsia. Se, apreciando caso específico, em agravo interposto posteriormente à vigência daquela lei, o órgão jurisdicional concluiu que a cópia das razões de recurso ordinário era essencial para examinar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, argüida em razões de revista, a ausência da referida peça autorizava mesmo o não-conhecimento do agravo de instrumento, com respaldo na orientação daquele verbete. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-552.581/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Emília Cristina Fernandes Guimarães
Advogada : Dra. Maria Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI é no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Pertinência do Enunciado nº 333. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-566.834/1999.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Denis Argolo Hardman

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-567.652/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Emerson de Oliveira

Advogado : Dr. Hamilton Aparecido Malheiros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98. Considerando-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-569.835/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s) : Susana Assis Campos Maia

Advogado : Dr. João José França da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no

inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-182.027/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante e Agravado(a) : Banestado S.A. - Corretora de Câmbio, Título e Valores Imobiliários

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado(a) e Agravante : Marcelo Gomm Ferreira dos Santos

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL SUSCITADA NAS RAZÕES DE REVISTA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que, em respeito ao princípio constitucional da fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF), responde aos questionamentos suscitados pela parte, de maneira clara e objetiva. Agravo não provido. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o quadro fático delineado pelo Regional permite seja caracterizada a pré-contratação de horas extras, pertinente, *in casu*, a aplicação do Enunciado nº 199/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-194.918/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Cipriano Antônio dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : E-RR-254.600/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Lira Garavello

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido pronunciamento expresso da Turma acerca da inclusão ou não da gratificação especial de função na complementação de aposentadoria, prejudicado o exame da matéria em sede de Embargos, porque operada a preclusão. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-238.536/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Sérgio Luiz Monteiro

Advogado : Dr. Geraldo Hassan

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-240.971/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Magnus Engel

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice contido na alínea 'c' do mencionado dispositivo consolidado, determinar o

retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a apontada violação do artigo 4º do Decreto 74.431/74, relativamente ao tema do adicional de insalubridade, como entender de direito.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECRETO 74.431/74. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Tendo em vista que o Decreto 74.431/74 goza de hierarquia de Lei Federal, cuja aplicação transpõe a área de jurisdição do TRT da 9ª Região, alcançando inclusive território internacional, afasta-se o óbice do artigo 896, alínea 'c', da CLT. Resta, assim, caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT, impondo-se o retorno dos autos à Turma de origem para exame da apontada violação ao referido Decreto. Embargos providos.

Processo : E-RR-255.838/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região

Advogada : Dra. Eleonora Bordini Coca

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO 294/TST. A prescrição aplicável é a total quando o direito não está assegurado por lei mas por acordo coletivo de trabalho. Incidência da primeira parte do Enunciado 294/TST. Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-281.280/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Ubirajara Torres de Souza

Advogada : Dra. Júlia Brotero Lefèvre

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Não cabe a pretensão Declaratória quando não configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição. Embargos rejeitados.

Processo : ED-E-RR-299.746/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): Linalzir Moreira

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado.

Processo : ED-E-RR-303.382/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: José dos Reis Fernandes

Advogado : Dr. Airton Ferreira

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para fazer constar na parte dispositiva do acórdão de fl. 152/154 a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para limitar a condenação de pagamento das horas extras até o ano de 1993."

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a alegada omissão e obscuridade constante na decisão embargada.

Processo : E-RR-308.437/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Rimon Tannous Elias

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargado(a): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO - ENUNCIADO 08/TST

A contrariedade ao Enunciado 08/TST não se configura quando o Reclamado junta documento referente a quitações de parcelas objeto da inicial, extemporaneamente, e o Reclamante não se manifesta em juízo com o fim de negar tal recebimento, impugnando apenas a extemporaneidade da juntada dos documentos sem atacar o seu conteúdo. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-309.127/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Paulo Roberto de Oliveira Mello e Outros

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se a ausência de análise de alguns dos dispositivos legais e constitucionais invocados em razões de Revista não causou prejuízo à Parte, deixa-se de acolher a nulidade, em face da regra contida no artigo 794 da CLT. Hipótese em que os dispositivos legais e constitucionais não analisados pela Turma careciam de questionamento pelo Regional, o que atrairia a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-374.828/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Utiara S.A. - Agro Indústria e Comércio

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Rodolfo Spinola Teixeira Júnior

Advogado : Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se

Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : E-AIRR-448.720/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Eduardo Bittencourt Silva e Outra

Advogado : Dr. Hélio José Figueiredo

Embargado(a): Fernando Totaro Correia e Outro

Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO.

NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-312.567/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Mirian Soares Nunes

Advogado : Dr. Fernando Augusto S. Trindade

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94 -

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA - A Lei nº 8.880/94, em

seus artigos 29 e 31, prevê a indenização por demissão sem justa causa.

A referida norma legal tem plena aplicabilidade, tendo em vista o seu

caráter transitório. O fato de os arts. 7º, I, da CF/88 e, 10, I, do

ADCT, estabelecerem proteção contra despedida arbitrária ou sem justa

causa não impede a criação de indenização adicional, com limitação de

lapso temporal, para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase

de consolidação de uma nova ordem econômica (URV). O art. 31 da citada

Lei não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal,

tampouco por esta Corte Superior Trabalhista, o que torna irrestrita e

plenamente aplicável esse dispositivo, não havendo se cogitar de

previsão em Lei Complementar ou inaplicabilidade do preceito legal.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 29 DA MP

457/94, TRANSFORMADA NO ART. 31 DA LEI 8.880/94- O período do aviso

prévio, mesmo que indenizado, constitui, efetivamente, tempo de serviço

para todos os efeitos legais, devendo ser contado também para efeito da

indenização adicional prevista na MP nº 457/94. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - a

litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, tem aplicação no

processo trabalhista. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-312.762/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Jayme Medeiros

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Instituto Brahma de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro

Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos

para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-315.792/1996.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado(a): União Federal

Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes

Embargado(a): Eurico Moreira dos Santos

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de

representação, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA DA PETROMISA PELA PETROBRÁS. Com a liquidação da Petromisa, a Petrobrás absorveu imediatamente o seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando do seu acervo em pleno funcionamento. Isto é suficiente para caracterizar a sucessão trabalhista nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-320.844/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Roberto Graciliano de Assis

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão a ser suprida, acrescentando-se, entretanto, que as decisões interlocutórias proferidas em Recurso de Revista, porque sujeitas a recurso de Embargos no próprio TST, são recorríveis de imediato, nos termos da parte final do Enunciado nº 214 desta Corte.

Processo : ED-E-AIRR-325.601/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de Alagoas S.A.

Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-321.319/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Luciana Armelin Borger

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Advogada : Dra. Eliana T. Calegari

Embargado(a): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Eduardo A. Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR. A jornada de trabalho do digitador é de oito horas. O art. 227 da CLT é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, os quais não guardam similitude com o serviço de digitação. Inexistindo norma legal estabelecendo expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas ao digitador, conclui-se que sua jornada de trabalho é a prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF. A vantagem que a jurisprudência tem concedido ao digitador é o intervalo de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalho previsto no art. 72 da CLT, o qual, *in casu*, já foi deferido à Reclamante. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-322.068/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Marcondes Silva de Oliveira

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DECISÃO : Por maioria, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando de imediato a matéria com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a Reclamação em relação às parcelas constantes do recibo de quitação.

EMENTA : QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo o eg. Regional consignado expressamente que no recibo de quitação não foi aposta ressalva pelo Reclamante, tem-se que, de acordo com o disposto no Verbete 330/TST, o Reclamante não podia mais postular diferenças relativas a parcelas constantes do referido recibo. Contrariedade ao Verbete 330/TST configurada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-321.488/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s): José Eduardo Ferreira Monteiro

Advogado : Dr. Raphael Martinelli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-322.711/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravante(s): Reinaldo Silvério de Lima

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravos desprovidos porque não infirmados os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento aos Embargos interpostos pelas partes.

Processo : AG-E-RR-332.819/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Alexandre Magno Xavier

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-335.869/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Benito Cláudio de Araújo

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-338.082/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Inea Yukie Hashimoto

Advogada : Dra. Vivalda Sueli Borges

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a

Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-353.398/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Ana Aloisia da Silva e Outros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-454.197/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Agravado(s) : Nilda Alves de Oliveira Freitas

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional.

Processo : AG-E-AIRR-504.084/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : Claudênia de Oliveira Souza

Advogado : Dr. Antônio José de Souza Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-359.259/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Nilson Dornelles

Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Não cabe a pretensão Declaratória quando não configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AI-RR-385.098/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora : Dra. Maria Helena Leão

Embargado(a) : Carmen dos Santos Mendes e Outros

Advogada : Dra. Janice Massabni Martins

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão apontada.

Processo : E-RR-391.815/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Embargado(a) : Nelson Paulo Pereira

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão Turmário, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, e, apreciando de imediato a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA : JULGAMENTO EXTRA-PETITA CARACTERIZADO - OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Verificando-se, do exame dos autos, que o eg. Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de uma indenização que não foi objeto do pedido inicial, configura-se julgamento extra-petita e conseqüentemente ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. O acórdão regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização equivalente às vantagens pecuniárias postuladas na inicial, usou de sofisma, eis que deferiu verbas típicas do contrato de trabalho sob a denominação de indenização, o qual, in casu, não podia gerar efeitos em face de haver sido julgado nulo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-383.542/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Neide Campelo Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º do CPC, deles conhecer quanto à ausência de procuração da Agravada e no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Ainda unanimemente, não conhecer dos Embargos quanto à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. A procuração do Agravado somente passou a ser obrigatória a partir da edição da Lei nº 9.756/98, de 18.12.98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Tendo o presente instrumento sido interposto em 16.05.97, anterior, portanto, à citada lei, não pode ser imputada à parte a obrigação de juntar a referida peça. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-384.409/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Estado do Amazonas - SEJUSC

Procuradora : Dra. Sandra M. do Couto e Silva

Embargado(a): Rosivaldo Cardoso Militão

Advogada : Dra. José Maria Gomes da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a vulneração do artigo 830 da CLT e a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96, X, desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proceda ao exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : I - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VALIDADE. O Estado do Amazonas goza do privilégio insito nas Medidas Provisórias nºs 1.360, art. 20, de 12 de março de 1996; 1.490, art. 20, de 07 de junho de 1996; 1.542-29, art. 24, de 27 de novembro de 1997; e 1.621-36, art. 24, de 10 de junho de 1998, que dispensam as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-384.410/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Maria Neusa Carneiro Lima

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para, afastada a vulneração do artigo 830 da CLT e a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96, X, desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proceda ao exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : I - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VALIDADE. O Estado do Amazonas goza do privilégio insito nas Medidas Provisórias nºs 1.360, art. 20, de 12 de março de 1996; 1.490, art. 20, de 07 de junho de 1996; 1.542-29, art. 24, de 27 de novembro de 1997; e 1.621-36, art. 24, de 10 de junho de 1998, que dispensam as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-462.724/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não configurado o apontado vício, uma vez que a questão tida como omissa apenas foi suscitada quando da impugnação dos Embargos à SDI.

Processo : ED-E-AIRR-395.875/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Regina Coeli de Souza Oliveira

Advogada : Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-402.023/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Ataíde da Silva Penariol

Advogado : Dr. Ricardo Mussi

Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreyú Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-402.704/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. José Naruleno Ramos

Embargado(a): José Carlos de Santana

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-412.251/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Ricardo Gastal Tavares

Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Não cabe a pretensão Declaratória quando não configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição. Embargos rejeitados.

Processo : E-RR-434.692/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Eric Luís da Silva Castro

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 126 E 297/TST. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o

prequestionamento da matéria recorrida. O seu não cumprimento importa no não conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : ED-AG-E-AIRR-494.850/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Embargado(a): Valdir Nogueira e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-AIRR-552.942/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Ezzo - Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Embargado(a): Renato Tadeu de Oliveira
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não conhecidos por incabíveis.

Processo : AG-E-AIRR-561.665/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Lecir Rogério de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-AIRR-450.923/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Wellington Garcia Otoni de Menezes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-463.970/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Usiminas Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Juan Elias Lepe Yevenes
Advogada : Dra. Osiris Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios quando demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AG-E-RR-528.351/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luiz Fernando Pinto Nunes
Advogado : Dr. Arlindo Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-554.975/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Maurício Murgi
Advogado : Dr. Vanderlei Divino Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-555.165/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Célio Alves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Antônio José Pancotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-555.594/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Valéria Silva Sampaio
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-555.960/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Marcos Perpétuo Sanches
Advogado : Dr. Arnaldo Diogo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-556.417/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Stanislau Martins Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CORTE AD QUEM. É da Corte ad quem, e não da Corte a quo, a competência para aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, não estando a Corte Superior vinculada a certidão genérica expedida pelo Regional no sentido de que as peças formadoras do apelo encontram-se autenticadas. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-560.010/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Vânia Valquíria Martins de Araújo Rocha
Advogado : Dr. Adjar Alan Sinotti
Advogado : Dr. Paulo de Tarso R. Kachan
Agravado(s) : TVA Sistema de Televisão S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-560.605/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Solandir Mincarone de Souza Júnior
Advogada : Dra. Heloisa Maria Alves Volpe
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-560.734/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Ayrton Jubim Carneiro e Outros
Advogado : Dr. José Vicente da Silva

Advogada : Dra. Syrleia Alves de Brito
 Agravado(s) : Rosely Boswald Teixeira Marques
 Advogado : Dr. Adriana Luce Rittes Garcia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.431/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Kátia Siqueira de Albuquerque Moura
 Advogado : Dr. José Cláudio Pires de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.511/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Valdivio Alves Andrade
 Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.556/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Manoel Pereira Rosa Júnior
 Advogado : Dr. Antônio Donizetti Ferreira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.656/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
 Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-563.677/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Vicunha S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado(s) : Edvaldo Severino de Melo
 Advogado : Dr. Deodato Rodrigues Rosa Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-564.659/1999.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado(s) : Daniel Nunes Pereira
 Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental não conhecido, em face da irregularidade de representação processual do Agravante.

Processo : AG-E-AIRR-571.961/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : João Batista da Silva
 Advogado : Dr. João Batista Miranda
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-573.450/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Marco Antônio Porfírio Santos
 Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-118.154/1994.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Erasmo Szpoganicz
 Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-276.169/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos declaratórios estão delineadas no art. 535, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) que, no caso dos autos, não se verificam. Embargos rejeitados.

Processo : ED-E-RR-315.782/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): João Carlos Leser
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-350.381/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: União Federal (Extinto Inamps)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Ildete dos Santos Pinto e Outros
 Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-128.469/1994.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Herberto Márcio Vieira Diniz
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Nos termos da Circular 398/61 do Banco do Brasil, deve ser observada a média trienal no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-269.071/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Ana Celestina Pires Rodrigues
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos à SDI quando ausentes os pressupostos do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-291.526/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante: Poti de Mello Araujo
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado(a): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-191.134/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Ana Maria Nontezano Gonsales
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Estabelecendo a instância ordinária, com base nas provas dos autos, a caracterização da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, não há como se modificar a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços. Ao modificar a decisão regional, considerando fato não revelado pelo Regional, para chegar a conclusão diversa, a Eg. Turma acabou por contrariar o Enunciado 126/TST e vulnerar o art. 896 consolidado. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-206.484/1995.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - Sindees
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A Lei nº 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. É devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição ao risco" (Enunciado 361/TST). Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-208.353/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Rosiane Pollador Rocha Egg
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Embargado(a): Sociedade Paranaense de Cultura
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-222.213/1995.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a): Janilde Sousa dos Santos
Advogado : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente

consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a Lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-235.898/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Vilmar Ribeiro Fortunato
Advogado : Dr. Alino Costa Monteiro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a) : Companhia Riograndense de Saneamento Corsan
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-241.991/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Lúcia Helena de Sousa Vitorino
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-233.441/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s): Carlos Alberto Alberti
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-262.014/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Aurelio Gerosa
Advogado : Dr. Pedro Jose Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-283.594/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Silvestre
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Hélio Rocumback
Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-255.101/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Fernando Dornelles Moretti
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a): Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e deferir os reflexos das horas extras, em domingos, feriados, 13º salário, férias, gratificações semestrais ordinárias, além de depósitos incidentes ao FGTS, tal como pleiteados na inicial.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios, para sanar omissão no julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-257.349/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Demétrio Moraes Brazão e Outros.
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-261.403/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: José Américo Severino
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Companhia Metalúrgica Barbara
Advogado : Dr. Ronaldo Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-264.329/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Eduardo Santana
Embargado(a): Joely Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr. Moacir Salmória

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o tema Horas Extras Pré-Contratadas e Suprimidas, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar prescrito o direito de ação relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de horas extras pré-contratadas, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. Caracterizando-se a supressão de horas extras pré-contratadas como ato único e positivo do empregador, a prescrição é a total, nos termos do Enunciado 294 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-266.472/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Mauro Falaster
Embargado(a): Gerci Boni

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-271.612/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante e Agravado(a) : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a) e Agravante : Clovis Araujo Gonçalves
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Embargos, ficando sobrestado o exame dos Embargos do Reclamado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE provido para determinar o processamento do recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-273.032/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

Embargado(a): Jaides Ribeiro Marques e Outros
Advogado : Dr. Dauray César Fabriz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-275.972/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Embargado(a) : Elizabeth Maria Sans Soares
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

Processo : AG-E-RR-284.020/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gas Combustível
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): André Luiz da Silva
Advogado : Dr. Jorge Hamilton Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-301.953/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.
Advogado : Dr. Andréa Tássia Duarte
Agravado(s): José Valdir de Moura Schwening

Advogada : Dra. Marilda Loregian
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos embargos.

Processo : E-RR-281.817/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
Embargado(a): Orlando Bernardino Bernardo

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-292.055/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Dr. Alexandre Isaac Borges

Embargado(a): César Guagliardi Neto
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-297.094/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Osvaldo Scopel
Advogado : Dr. Celso Ferraz
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. A jurisprudência mais recente desta Eg. SDI se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO RECURSO, PREVISTO EXPRESSAMENTE EM LEI. E, assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Portanto, será devido o depósito, desde que o valor respectivo tenha expressão monetária a possibilitar sua efetivação. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-297.129/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): Sebastião Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao Decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a Lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-301.957/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Jorge Soares da Silva
Advogado : Dr. José Sérgio Ferreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos quando a divergência jurisprudencial está superada pela orientação jurisprudencial sumulada desta Corte (Enunciado 357 do TST) no sentido de que a testemunha não está impedida de depor em reclamação trabalhista pelo simples fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Não é, por esse motivo, alcançada pela suspeição, nem isso é suficiente para invalidar o seu depoimento. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-324.434/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pedro Natalicio Vieira

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Embargado(a): Igarás Papéis e Embalagens Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-308.579/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves

Embargado(a): Valdir Pedro da Silva

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO. A condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O simples fato de estarem os reclamantes acobertados pelas Leis n.ºs. 1.060/50 e 5.584/70 não transfere para a reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-314.975/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Meridional S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Edymar Vasques Rodrigues (Espólio de)

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST).

Processo : E-AIRR-383.263/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

Embargado(a): Maria Marlene da Silva e Outra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei 9.756/98, é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-348.958/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Evanisia Rodrigues Fernandes e Outros

Advogado : Dr. Oswaldo Faria da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as omissões apontadas.

Processo : ED-E-RR-349.956/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Auta Alves da Silva

Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-353.582/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): João Olívio Gasparotti Reges

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos no artigo 535 do CPC.

Processo : E-AIRR-354.687/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Evilásio Vilar Barreto

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento, deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 06 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-357.038/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria do Socorro Gonçalves dos Santos

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-374.096/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Cecília Rodrigues de Sá Klayn

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Nos termos da Instrução Normativa n.º 6 do TST, é da inteira responsabilidade da parte a observância da regularidade na formação do traslado. As peças trasladadas devem ser autenticadas, e tal exigência não restou atendida nos autos. A certidão lançada pelo TRT apenas afirma que o traslado foi formado de acordo com a Instrução Normativa n.º 06 do TST, mas não confere autenticidade às peças trasladadas. Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-RR-380.813/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Rosane de Abreu Gonçalves

Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-385.536/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Maria Laura Vasquez Berbel

Advogada : Dra. Isabela de C. B. Dias

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de horas extras pré-contratadas, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. Caracterizando-se a supressão de horas extras pré-contratadas como ato único e positivo do empregador, a prescrição é a total, nos termos do Enunciado 294 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-408.306/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Alcides Pereira da Silva
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Advogada : Dra. Luciana M. Barbosa
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Olivia Maia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.
EMENTA : RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE. Se o Reclamante deduziu determinado pedido e este não foi examinado pela sentença de primeiro grau, o recurso ordinário interposto não devolverá ao Tribunal o conhecimento desse pedido. O que permite o art. 515 do CPC, é a apreciação pelo Tribunal de questões, suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Tal hipótese se verifica, por exemplo, quando o Reclamado, em sua defesa, articulou mais de um fundamento, mas apenas um deles foi acolhido pela sentença de primeiro grau. Não admite, entretanto, a possibilidade de reexame de pedido não apreciado pela sentença de primeiro grau. Inteligência do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-406.273/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Embargado(a): Joracy Eduardo dos Reis
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-AG-E-RR-434.788/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-448.255/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Fernando Pereira Cardoso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Jackson Batista de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6 do TST, é da inteira responsabilidade da parte a observância da regularidade na formação do traslado. As peças trasladadas devem ser autenticadas, e tal exigência não restou atendida nos autos. A certidão lançada pelo TRT apenas afirma que o traslado foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06 do TST, mas não confere autenticidade às peças trasladadas. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-451.409/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado(a): José Xavier Gonçalves
Advogado : Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas deferidas com base na aplicação das normas coletivas pertinentes aos bancários, exceto as horas extras, já que o reclamante tem direito à jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT, nos precisos termos do Enunciado 55 do TST.
EMENTA : EMPREGADO DE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES AOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO 55 DO TST. O Enunciado 55 do TST, equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Não determina, de forma alguma o citado enunciado que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários.

Processo : E-RR-460.405/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - VALIDADE. Considera-se válida a comprovação do depósito recursal que foi realizado em conta vinculada do FGTS, mediante guia GRE, com indicação do número do processo a que se refere e do juízo respectivo, qualificação do depositante com endereço, indicação do valor.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ROMS-464.198/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Auto Expresso Oliveira Ltda.
Advogado : Dr. Marconi C. da Silva Dourado
Recorrido(s): Paulo Alves da Silva
Advogado : Dr. Armando Mello
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Paulista
DECISÃO : Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Diante da informação oriunda do egrégio Tribunal de origem, de que a reclamatória trabalhista na qual foi praticado o ato atacado encontra-se arquivada, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.693/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Embargado(s): Maria Vicencia Nascimento e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-397.283/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. José Luís Vernet Not
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luís Savi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.275/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado(s): Antônio Francisco de Figueiredo e Outros
Advogado : Dr. Ismael Marinho Falcão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC, é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.280/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado(s): José Eduardo de Miranda Henriques e Outros
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-492.338/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Serg Lima de Oliveira
Embargado(a): Mariângela Rosa Ferreira
Advogada : Dr.ª Eliane Carneiro Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não tendo qualquer pertinência com a fundamentação adotada pelo acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.504/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz

Embargado(s): Maria Cenira Bezerra Guimarães e Outros

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC, é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não tendo qualquer pertinência com a fundamentação adotada pelo acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.505/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Embargado(a): Sandra Maria Alfaia Wentz

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.506/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Embargado(a): Antônio Wanderley Lasmar

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.507/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. César Swaricz

Embargado(a): Solange de Lima Paiva

Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não tendo qualquer pertinência com a fundamentação adotada pelo acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ROHC-588.989/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Armando Cabral de Aquino

Advogado : Dr. Armando Cabral de Aquino

Paciente : Eugênio José de Brito Pereira

Advogado : Dr. Armando Cabral de Aquino

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Sete Lagoas

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida. Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à douta Aut. Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA : "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se aperfeiçoa o depósito se o representante do executado se recusa a assumir o encargo de depositário do bem. A decretação de prisão civil em decorrência da qualificação do paciente como depositário infiel configura constrangimento ilegal, considerando o que contido no art. 5º, incisos II e LXVIII da Constituição Federal. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Processo : ROAR-413.489/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo

Recorrido(a): Celina de Araújo Alfenas Souza

Advogado : Dr. Lásaro Cândido da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A pretensão rescisória não se viabiliza, pois, tratando a ação de matéria controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, somente prosperaria se houvesse sido alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, constituindo o mesmo dispositivo constitucional suplantaria a controvérsia havida e o óbice do Enunciado 83/TST e da Súmula 343/STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOFAR-364.786/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina

Autor(a) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT

Advogado : Dr. Allan J M de Siqueira

Réus : Cleonice Maria M. V. e Almeida e Outros

Advogada : Dr.ª Eleni Alves Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : URPs de abril e maio/88 - O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do DJ nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 de 16,19% deve ser calculado sobre o mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com a incidência do reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a UR, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 agregado ao salário. Remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : ROAG-311.666/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido(s) : Antônio Helder Vieira Brito

Recorrido(s) : Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Processo : AC-428.911/1998.7 (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Botafogo de Futebol e Regatas

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Réu : Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações, Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, relator, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 108, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.337/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ação cautelar incidental aos autos de recurso ordinário em agravo regimental, a que se deu provimento, com o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para o regular processamento da ação rescisória, que versa sobre planos econômicos. 2. Não obstante o julgamento do processo principal e o retorno dos autos ao Eg. Regional, remanesce a competência do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da ação cautelar, proposta quando o processo principal ainda se encontrava nesta Col. Corte, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 87, do CPC. 3. A caracterização do *fumus boni iuris* diz respeito à necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho não emitir pronunciamentos contraditórios entre si. Afastada a incidência da Súmula 83 do TST no julgamento do processo principal, a procedência do pedido cautelar é medida que se impõe.

Processo : AC-517.502/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Réu : Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários da Cidade do Salvador

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolgar a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : AR-490.769/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Companhia Docas do Estado da Bahia - Codeba

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Réu : Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários da Cidade do Salvador

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de carência do direito de ação, ambas argüidas em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. 1. Caso em que, no processo principal, citada a Reclamada, não compareceu à audiência inaugural, com a conseqüente decretação da revelia. 2. Inocorre violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e erro de fato quando observados os arts. 843 e 844 da CLT: ausente a Reclamada na audiência inaugural, sobre ela abate-se a revelia, com a conseqüente confissão quanto à matéria de fato. O alegado ânimo de defesa, representado pela presença de advogado munido de procuração e defesa escrita, afastaria a decretação da revelia somente se já satisfeita a exigência legal relativa à presença do preposto da empresa no horário marcado para a audiência. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

Processo : ROAR-458.265/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Eaton Ltda.

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano

Recorrido(s) : Júlio Saccá Filho

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção ante a ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia sobre o

fato, a teor do art. 485, § 2º, do CPC. 2. A atualização dos cálculos realizados na perícia contábil restou devidamente impugnada pela então Reclamada, com manifestação da parte contrária, o que afasta a ocorrência do alegado erro de fato. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFAR-386.688/1997,3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procurador : Dr. Flávio da Silva Raposo
Réu : Nelcy Oliveira Guimarães
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/89. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. 1. Decisão rescindenda, deferindo reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89, transitada em julgado há mais de dois anos, no que não impugnada pelos recursos interpostos. Correto, portanto, o v. acórdão recorrido que, em face da decadência, julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art. 269, IV. 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.053/1998,2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Edgard Gabriel Calfat Filho e Outro
Advogado : Dr. José Carlos de Mello Dias
Recorrido(a) : Márcia Regina França
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calcagari
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 19ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL. 1. Mandado de Segurança impetrado por ex-sócios contra determinação de inclusão de seus nomes na execução. 2. Incabível o mandado de segurança quando os impetrantes dispõem de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro, e dela se louvam (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AIRO-443.152/1998,8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Marco Aurélio Fanfa de Quadros e Outros
Advogado : Dr. José Tarciso Pires
Agravado(a) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogada : Dr.ª Gislaíne Maria Di Leone
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas pelas peças obrigatórias bem como aquelas sem as quais não seja possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRO-444.377/1998,2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Agravado(a) : Rachel Lalli Louro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. DECISÃO REGIONAL QUE CONCEDE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRO-447.773/1998,9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS
Advogado : Dr. Jayme Henkin
Agravado(a) : Maribel Suarez Grzybowski
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida A. Moretto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas pelas peças obrigatórias bem como aquelas sem as quais não seja possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação no que respeita ao traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, não se conhece do agravo.

Processo : AIRO-441.592/1998,5 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino
Agravado(s) : José Wilson Ferro Gomes Batista e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de procuração da Agravante e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TRT. Contra a decisão do Juiz Relator que, no Tribunal Regional, julga extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, havendo previsão de agravo regimental. Incidência do artigo art. 895, alínea "b", da CLT. No entanto, ante o princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido, perante o Tribunal *a quo*, como agravo regimental.

Processo : AIRO-439.330/1998,3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino
Agravado(s) : Ademildo Ferraz e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de procuração da Agravante e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TRT. Contra a decisão do Juiz Relator que, no Tribunal Regional, julga extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, havendo previsão de artigo 895, alínea "b", da CLT. No entanto, ante o princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido, perante o Tribunal *a quo*, como agravo regimental.

Processo : AIRO-449.041/1998,2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(a) : Sônia Regina Annechini
Advogada : Dr.ª Ângela Maria Perini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Incabível recurso ordinário da decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto em pedido de providências, visto que já exaurida a atuação jurisdicional, em fiel observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRO-444.403/1998,1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Agravado(s) : Orildo Luiz Rocha Pinheiro e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pela Procuradoria Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. 1. Agravo de Instrumento interposto pela União a que se conhece, ainda que não autenticadas as cópias reprográficas apresentadas em juízo, tendo em vista a prerrogativa dada às pessoas jurídicas de direito público pelo art. 24, da Medida Provisória nº 1.542-26/97. DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONCEDE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. 2. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém indeferimento liminar de antecipação de tutela em ação rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRO-444.479/1998,5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Agravado(s) : José Aloísio de Sousa e Outro
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DE RESCISÓRIA. Contra a decisão interlocutória do Relator que, no Regional, indefere a petição inicial de ação rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, havendo previsão de agravo regimental. Incidência do artigo 895, alínea "b", da CLT. No entanto, ante o princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido, perante o Tribunal *a quo*, como agravo regimental.

Processo : AIRO-449.320/1998,6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Rute Gonçalves Teixeira e Outra
Advogado : Dr. Pedro Machado de Souza
Agravado(a) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, bem como aquelas sem as quais não seja possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação no que respeita ao traslado do acórdão recorrido e do recurso ordinário contra ele interposto, não se conhece do agravo.

Processo : AR-486.205/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : César Manoel de Medeiros
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. AP E ADI. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Notória a controvérsia jurisprudencial reinante ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a possibilidade de os adicionais denominados ADI e AP (ou AFR), se somados ou isoladamente, equivalendo ao terço do salário do cargo efetivo, excluirmos o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas. 2. Inocorrência de violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 3. Pedido de rescisão a que se julga improcedente.

Processo : ED-RXOFROAR-282.401/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Embargado(s) : Admar Francisco Braga e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : AG-AC-455.288/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Gravataí
Advogada : Dr.ª Luciana Franz Amaral
Advogado : Dr. Manoel Carvalho Viana
Advogado : Dr. Northon Chaves de Freitas
Agravado(s) : Gentil Pereira Ferreira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : I - por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida na impugnação ao Agravo, determinar o desentranhamento dos documentos juntados pelo Agravante, às folhas 139-68; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento porque correto o r. Despacho agravado.

Processo : AG-AC-518.810/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Moanilda Froes Godolphin e Outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Agravado(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dr.ª Ana Luiza Frota Lisboa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Agravo Regimental quando interposto após o oitídio legal.

Processo : ROAG-352.375/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : José Nicodemos Venâncio (A.V.S. Construtora e Comércio Ltda.)
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Recorrido(s) : Luiz Vitorino Xavier
Advogado : Dr. Milton Soares de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 1.533/51.** A garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna estabelece apenas o direito material ao uso do Mandado de Segurança para salvaguarda de direito líquido e certo, contudo, não regula o direito processual pertinente ao instituto. Os requisitos processuais essenciais à utilização do *mandamus* são estabelecidos pela Lei nº 1.533/51.

Processo : ROMS-403.038/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Viazul Transporte Intermunicipal Ltda.
Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho
Recorrido(s) : Valmir Ramos de Jesus
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Não tendo sequer sido começada a análise do núcleo da controvérsia do Mandado de Segurança pela instância inferior, não pode o Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário, apreciá-la, sob pena de supressão de instância. De outro lado, havendo controvérsia a respeito do direito possível de ser resguardado pelo Mandado de Segurança, não há que se falar em direito líquido e certo para a sua concessão. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

Processo : RXOFMS-359.838/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Paulo Roberto Guimarães Cordeiro
Advogado : Dr. Humberto Graziano Valverde
Interessado(a) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA "EX-OFFICIO" - INCABÍVEL.** Já existe entendimento desta Colenda

SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa *Ex-Ofício* em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança a entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : ROMS-401.127/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Lucelma Vilas Boas
Advogado : Dr. Marco Antonio Busto de Souza
Recorrido(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Recorrido(s) : Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Londrina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA** - Conforme estabelece o art. 18, da Lei nº 1.533/91, o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado do ato a ser impugnado. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : ROMS-402.734/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Citybank N. A.
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Flávio Lúcio Yankou
Advogada : Dr.ª Iracy Ferreira Carneiro Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Belo Horizonte/MG
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. ATO QUE DETERMINA PENHORA EM DINHEIRO PARA GARANTIR CRÉDITO EXEQÜENDO, RECUSANDO A NOMEAÇÃO DE OUTRO BEM, NÃO PODE SER TIDO POR ILEGAL, ARBITRÁRIO OU VIOLADOR DE DIREITO, NA MEDIDA EM QUE OBEDECE A GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655, DO CPC.**

Processo : ROMS-401.730/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Antônio César Campos Machado
Advogado : Dr. Ítalo Baratella Júnior
Recorrido(a) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr. Rui Vendramin Camargo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Transbracal - Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Martins da Silva Júnior
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo e Excelentíssima Juíza Relatora da 8ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA** - Conforme estabelece o art. 18, da Lei nº 1.533/91, o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AIRO-538.360/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : MMP Empreendimentos Agropecuários Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dr.ª Alice S. S. Rodrigues
Agravado(s) : Hércules da Silva Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO.** Não cabe Recurso Ordinário contra decisão proferida em sede de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo desprovido.

Processo : ROAR-355.703/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Basf da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Recorrido(s) : Rodney Lopes Esdras
Advogado : Dr. Nilson Coronin
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **"Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-359.952/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Verônica Danúbia de Barros Correia
Advogado : Dr. Luiz Dias P. da Costa Neto
Recorrido(s) : Jorge Costa de Almeida
Advogada : Dr.ª Efigênia Teles Bione da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO.** O dolo da parte vencedora deve ser demonstrado cabalmente, não podendo ser presumido. Do contrário, impossível a rescisão do julgado com fulcro no inciso III do art. 185 do Código de Processo Civil. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-531.481/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Argos Soares de Matos
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
Recorrido(s) : Revex Industrial e Mercantil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula
Recorrido(s) : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., José Tanajura Carvalho

Recorrido(s) : Hélio de Almeida Eugênio e Outros
Advogado : Dr. João Ramos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-387.529/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Guapeva S.A. - Indústria, Comércio e Agropecuária
Advogado : Dr. Feliquis Kalaf
Recorrido(a) : Sueli Aparecida Novais
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **Honorários advocatícios.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.
Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-365.561/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Semeando Fabi - Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s) : Carlos Fortes Rodrigues
Advogado : Dr. Aldo Dionysio Sandri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** É decorrência da ficta confissão (art. 844 da CLT) o reconhecimento de toda a matéria fática alegada na exordial da Reclamação trabalhista. Destarte, não há falar em erro de fato.

Processo : ROAR-360.794/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Jairo de Oliveira
Advogado : Dr. Aderbal Souto Gomes
Recorrido(s) : Eugênio Vilmar Aquino
Advogada : Dr.ª Denise Filippetto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **Recurso desprovido.**

Processo : ED-ROAG-347.824/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
Embargado(a) : Carlos Alberto de Menezes
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

Processo : ROAR-355.702/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Darci Lauro Ries e Outra
Advogado : Dr. Guilherme Bohrer Remonti
Recorrido(s) : Valci Belaunde Pereira
Advogado : Dr. Alziro Espindola Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A prova feita apenas no momento da Ação Rescisória não presta à finalidade pretendida, vez que à ação rescisória desserve a reanálise de provas, máxime aquelas não levadas a efeito no momento oportuno. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ED-AR-390.555/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogada : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.**

Processo : AIRO-564.803/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Jackson Paulo Lamas e Outros
Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(s) : Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário que não se conhece por intempestivo.

Processo : AIRO-564.806/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Afúisio Pinto Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(a) : Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário que não se conhece, por intempestivo.

Processo : AIRO-545.290/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Construtora Marquise S.A.
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado(s) : José Cícero de Oliveira
Advogado : Dr. José Cordeiro Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO: RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO - CÓPIA XEROGRÁFICA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** O instrumento de mandato, quando apresentado junto com o Recurso, em cópia xerográfica, deve ser autenticado, como exige o artigo 830 da CLT. Não se aplica à hipótese o artigo 37 do CPC, vez que recurso não é ato urgente. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : ROMS-555.977/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Sérgio Luiz Sarcinelli Terra
Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.** É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347262/97). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-564.598/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do adendo ao Recurso Ordinário, bem assim, a prejudicial de mérito decadência argüidas em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-355.698/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Sul América Bandeirante Seguros S.A.
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : **Ação Rescisória de Ação Rescisória.** Apesar de ser possível a ação rescisória ajuizada com o escopo de desconstituir decisão proferida em Ação Rescisória, não é admissível que ela busque o regulamento da anterior. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ED-ROAR-426.585/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargantes : Selma Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Embargado(a) : Distrito Federal
Procurador : Dr. Aref Assreuy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

Processo : RXOFROAG-495.606/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrido(s) : Edna Maria Pereira de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Dailson Marinho Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **REMESSA OFICIAL - CABIMENTO.** A disposição do artigo primeiro, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, assim como do artigo 475, inciso II, do CPC, impõem o duplo grau de jurisdição necessário nas demandas de qualquer natureza em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público mencionadas na lei. Assim, negado provimento ao Agravo Regimental interposto por ente de direito público beneficiário do Decreto-Lei 779/69, está a decisão proferida pelo Juízo a quo sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário para o reexame de ofício pelo Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo: AIRO-545.496/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado(s) : Aisle Maria Bozzetti e Outros
Advogada : Dr.ª Simone Malek Rodrigues Pilon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : CUSTAS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não a isenta do pagamento de custas processuais. Agravo desprovido.

Processo: ROMS-556.349/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Homero Bellini Júnior
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Gilmar Nunes de Campos
Advogado : Dr. Eyder Lini
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Alvorada/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece a gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

Processo: ROAG-568.647/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Thiago Torres Guedes
Recorrido(s) : Norberto Muniz Sastro Belmonte
Advogada : Dr.ª Ana Rita Nakada
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário em Agravo Regimental que não se conhece, por incabível.

Processo: ROAC-596.688/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Coroa S.A. Indústrias Alimentares
Advogada : Dr.ª Liana Amaro da Silveira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de Ação Cautelar, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível." Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo: ROAR-387.695/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Y Yamada S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. José Figueiredo de Sousa
Recorrido(s) : Francisca Rodrigues Oliveira
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

Processo: ED-RXOF-ROAR-434.002/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Paulo Virgílio de B. Portela
Embargado(s) : Tereza Cristina Cabaleiro Vidal e Outros
Advogada : Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo: ROAG-495.634/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogada : Dr.ª Maria da Graça Meira Abnader
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido(s) : Crecêncio de Oliveira Leão e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347262/97). Recurso Ordinário desprovido.

Processo: AIRO-548.298/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Ubiratan dos Santos

Advogado : Dr. Evanildo Carneiro da Silva
Agravado(s) : Aurino Pontes de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Manaus/AM
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado.
EMENTA : "Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado 272 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: ROMS-557.492/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Colégio Embrás Ltda.
Advogado : Dr. José Barbosa dos Santos
Recorrido(s) : Nilvando Gomes Jaime e Outras
Advogado : Dr. Lauro Vinícius Ramos Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Goiânia/GO
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

Processo: ROAG-570.770/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : César Augusto Cidade Pereira de Sá
Advogada : Dr.ª Ana Paula Tauceda Branco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347262/97). Recurso desprovido.

Processo: ROAG-598.580/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Gelson Barbosa Medeiros e Outros
Advogada : Dr.ª Flávia Simões Lopes de Araújo
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Concedido prazo superior ao legalmente determinado (art. 284 do CPC), e mesmo assim deixando a parte de cumprir a determinação judicial para emendar a inicial, deve esta ser indeferida. Recurso Ordinário desprovido.

Processo: ED-ROAR-404.991/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC
Advogado : Dr. José Alberto Olmi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo: ROAG-440.045/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.
Advogado : Dr. Robson Fortes Bortolini
Recorrido(s) : Pedro Carlos Laborão e Outros
Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso desprovido.

Processo: ROMS-525.989/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Empresa São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s) : Frederico Henrique Marroquim de Oliveira
Advogado : Dr. Soênio Woeber de Deus Barros
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCJ do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

Processo: ROMS-550.898/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Sylvio Garcez Júnior
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Janio Gomes Barbosa
Advogado : Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto. (artigo 267, VI, do CPC)

Processo : ROMS-557.495/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Vilefrios Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Almeida Saing
Recorrido(s): Delson Luiz de Albuquerque
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 15ª JCI de Recife
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAC-575.679/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Antônio Feijó de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. A lei processual civil é clara ao estabelecer no artigo 489 do CPC, a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo sustar a execução da decisão rescindenda por meio de cautelar inominada, quando demonstrado cabalmente o bom direito, caracterizado pela possibilidade da procedência da ação rescisória proposta; bem como o risco manifesto com a demora, em face da possibilidade de dano irreparável ao patrimônio do Executado, decorrente da dificuldade de o empregado repor as importâncias recebidas. Ausente um dos requisitos inviável a concessão da cautela. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAG-599.160/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Aniello Miranda Aufiero
Recorrido(s): Arcelino Braga Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A ECT não tem mais direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus bens e nem tampouco que a execução se proceda através de precatório, pois o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ED-RXOF-ROAR-404.994/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Embargado(a): Sérgio Reinaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Sérgio Reinaldo Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ROAG-450.353/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Unicafé Agrícola Ltda.
Advogada : Dr.ª Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido(s): João Alves Gomes
Advogado : Dr. José de Ribamar Lima Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão impugnada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que determine o processamento do Mandado de Segurança da Impetrante.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. A decisão que concede antecipação de tutela, no processo de conhecimento, antes de ser proferida sentença, assume caráter de decisão interlocutória, pelo que é impugnável mediante Mandado de Segurança. **Recurso provido.**

Processo : AIRO-538.932/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado(s): Vicente Sales de Jesus
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o r. despacho agravado, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL. Conforme estabelece o item III, da Instrução Normativa nº03/93, desta Corte Superior, o depósito recursal nas Ações Rescisórias somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia. **Agravo provido.**

Processo : ROMS-551.269/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido(s): Pedro Velloso
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347262/97). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-557.620/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Elizabeth P. Cintra
Recorrido(s): Edvandro César de Souza Soares
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO PARCIAL. O Termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é trânsito em julgado da decisão, nada obstando que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo a partir daí, o prazo decadencial." (ROAR-141.053/94.4, Ac.SBDI2-919/97, Relator: Ministro João Oreste Dalazen). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAG-584.776/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): José Marcos de Lima Araújo
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347262/97). **Recurso ordinário desprovido.**

Processo : ED-ROAR-313.256/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Carlos Odilon Ramos
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Advogado : Dr. FLávio Renato Jaquet Rostirola
Advogada : Dr.ª Suzana Maria H. Hias
Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ROAR-421.570/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. César Augusto de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado do recolhimento.
EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : RXOFROAG-495.601/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrido(s): Leonardo de Jesus Pereira Alves
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Garcia Quites
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : Ação Rescisória - Prazo de ajuizamento - Entes Públicos. A medida provisória, na parte em que ampliou o prazo para os entes públicos ajuizarem ação rescisória de 2 para 4 anos, foi contestada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 1753-2, tendo tido como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que concedeu liminar suspendendo a eficácia de dita norma. Ora, como é sabido, a liminar concedida em ADIN tem efeito *ex tunc*, o que equivale dizer que a norma inquinada de inconstitucionalidade, na prática, jamais chegou a entrar em vigência. Por fim, foi julgada prejudicada a ação, por caducidade da MP no particular. Se assim é, não havia mesmo suporte legal para o ajuizamento fora do biênio legal. **Remessa Oficial desprovida.**

Processo : ROMS-422.676/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido(s): João Carlos Gonçalves da Fonte

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Niterói/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - QUITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo com a quitação do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação do interesse de agir, elemento inerente à ação.

Processo : ED-ROAR-295.394/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Bristol - Myers Squibb Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : RXOFMS-394.387/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Município de Lima Campos
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos
Interessado(a): Rita Maria de Sousa Albuquerque
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA LIBERAR SEQUESTRO, DECORRENTE DA NÃO-INCLUSÃO TEMPESTIVA EM ORÇAMENTO DE IMPORTÂNCIAS REQUISITADAS. Não se dará mandado de segurança na hipótese de haver recurso específico - no caso, o agravo regimental - para o ataque ao ato impugnado. Outrossim, o ente público não cuidou de consignar a importância requisitada em seu orçamento, tendo ultrapassado os limites do artigo 100 da Constituição Federal. Houve, destarte, descumprimento do precatório-requisitório, a ensejar o sequestro, pois, em casos tais, presume-se a preterição.

Processo : RXOF-324.058/1996.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Município de Santana de Mangueira
Advogado : Dr. Fidel Ferreira Leite
Réu : Terezinha Alves de Magalhães
Advogado : Dr. Pedro Furtado de Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. DECISÃO CONFIRMADA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Processo : ROAR-396.136/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): José Augusto da Silva
Advogado : Dr. Norton Villas Boas
Recorrido(a): Themag Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A ação rescisória não é via adequada a ser utilizada quando se almeja analisar ou criticar documentos, ou até mesmo avaliar entendimento de fatos narrados e apurados anteriormente nos autos da decisão rescindenda, com vistas a alcançar resultado mais favorável ao autor. Trata-se de uma ação autônoma, que não se sensibiliza com a boa ou a má apreciação da prova. Recurso não provido.

Processo : ROMS-398.221/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Edson Luiz Batista de França
Recorrido(a): Ana Carolina Galvão Marsiglia
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia dos Santos Menezes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DO IMPETRANTE - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão regional mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos.

Processo : RXOF-ROAC-505.958/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(a): Raimunda Feijó da Conceição
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, isento do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE

SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutem planos econômicos, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, a pretensão rescisória consiste em discutir direito adquirido ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988. Todavia a demanda rescisória foi ajuizada contra decisão proferida em agravo de petição, em que se examina a homologação de cálculos, e não a tese do direito adquirido, o que demonstra, por si só, a ausência do *fumus boni iuris*.

Processo : ROAR-313.230/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - Fafabes
Advogada : Dr.ª Nelcinea de Faria Goronci
Recorrido(a): Amalis Coutinho
Advogada : Dr.ª Rosmari Aschauer Cristo Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO DOCUMENTO NOVO. Não é documento novo o laudo pericial produzido na liquidação da decisão rescindenda, máxime quando o fato abordado no laudo já era do conhecimento da autora da rescisória, tanto que ela o alegou no recurso ordinário que, na ação originária, culminou na decisão rescindenda. Sob o disfarce do documento novo, o que se pretende é reabrir a fase probatória em feito já transitado em julgado, para confrontar as provas do processo de conhecimento com as afirmações contidas no laudo, afirmações essas que não passaram pelo crivo do contraditório. Apelo desprovido.

Processo : ROAR-327.540/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Silveira
Recorrido(a): Rosemeire Carvalho de Freitas
Advogado : Dr. Lucio Weber Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESVINCULADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Dolo processual, prova falsa e erro de fato não caracterizados. Negativa de provimento.

Processo : RXOF-ROAC-550.907/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Reis Santos Carvalho
Recorrido(s): José Manoel Machado
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; II - por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao Recurso Ordinário, por irregularidade de representação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEIRA. A dialética do recurso não é a mesma da ação. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. AÇÃO CAUTELAR - EFICÁCIA - PERDA DO OBJETO - A eficácia da medida cautelar se conserva na pendência do processo principal, acarretando a perda do objeto somente o trânsito em julgado da demanda em que é incidente. Assim, a decisão regional, ao concluir pela perda do objeto, violou o artigo 807 da Lei Instrumental. No entanto a consequência lógica da ilação seria o retorno dos autos à corte de origem para que julgasse a cautelar como entendesse de direito. Contudo esse procedimento é vedado pelo artigo 800 do CPC, diante da incompetência daquela corte, tendo em vista que a decisão proferida na ação rescisória, em que esta cautelar é incidente, encontra-se em grau de recurso neste Tribunal, aguardando distribuição.

Processo : RXOF-ROAR-550.313/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procuradora : Dr.ª Sonia Marinho Abade
Recorrido(s): Abílio Correa de Lima e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : I. RECURSO DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DE LEI - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. DOCUMENTO NOVO - No caso vertente, os documentos indicados pelo autor tratam unicamente de posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria, aspecto esse incapaz de ensejar, por si só, o acolhimento da pretensão rescisória, já que o "documento novo" destacado no inciso VII do art. 485 do CPC deve guardar pertinência absoluta com o fato apontado no juízo anterior e assegurar um pronunciamento favorável ao autor. Recurso a que se nega provimento. 2. REMESSA EX OFFICIO. Prejudicada.

Processo : ROAR-546.173/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Lojas Esmeralda Ltda. e Outro
Advogada : Dr.ª Iúna Soares Bulcão
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Charles Maia Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

DO DISPOSITIVO LEGAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal tido por vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, que não possui a amplitude de proporcionar ao órgão julgante da ação rescisória a capitulação ou a indicação de ofensa a preceito que lhe parecer adequado.

Processo : ROAR-545.701/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, absolvendo o réu da condenação relativa à verba honorária, e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas, no valor de R\$ 100,00.
EMENTA : URP FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte editou os Enunciados nºs 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento de ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-542.817/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Provarejo - Propaganda e Produções Ltda.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Recorrido(s) : Sindicato dos Publicitários do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Cláudio Marks Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. Falta de indicação de dispositivo legal ou constitucional tido por violado e discussão de matéria controvertida atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte editou o Enunciado nº 317 e, posteriormente, o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Desse modo, o princípio da sucumbência, contido no art. 20 do CPC, não tem aplicação nesta justiça especializada, conforme dispõe o Enunciado nº 219. A condenação em honorários, quando não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não encontra respaldo nem mesmo no artigo 133 da Constituição Federal, cuja diretriz, alcançando em nível da Constituição norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impõe o pagamento de honorários. Recurso provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-532.296/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
Recorrido(s) : Vera Lúcia Duarte Ventura e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : I - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDO. CONTAGEM DO PRAZO. - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistir recurso no ponto específico versado na rescisória, que, *in casu*, são as URPs de abril e maio/88, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da sentença, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA DE OFÍCIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-531.293/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(a) : Lúcia Ribeiro Carvalho Nunes
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do recurso voluntário.
EMENTA : 1. REMESSA NECESSÁRIA. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - Proposta a ação rescisória após haver transcorrido dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se pronunciar a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e confirmar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. 2. RECURSO VOLUNTÁRIO. Prejudicado.

Processo : RXOF-ROAR-531.297/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(s) : Elias Antonio da Silva
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do recurso voluntário.
EMENTA : 1. REMESSA NECESSÁRIA. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - Proposta a ação rescisória após haver transcorrido dois anos do

trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se pronunciar a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e confirmar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. 2. RECURSO VOLUNTÁRIO. Prejudicado.

Processo : RXOFROAG-526.021/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Recorrido(s) : Aluizio Lins Leal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : 1. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. 1.1. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOFROAG-526.014/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Recorrido(s) : Mildéa Maria Carvalho Moutinho e Outros
Advogado : Dr. Antonio Cláudio Vasconcelos Darwich
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : 1. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. 1.1. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-523.835/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mário Reis Coutinho Filho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SJNTSEF
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.438/93 (fls. 37-40), proferido pelo egrégio Vigésimo Primeiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo e da preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOFROAG-472.581/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrido(s) : Henrique Matos de Souza
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido de isenção de custas e negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : 1. RECURSO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOFROAG-472.588/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrido(s) : Afonso Manoel Guimarães Simões
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido de isenção de custas e negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a Remessa de Ofício.
EMENTA : 1. RECURSO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : AIRO-472.164/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Joana D'Arc Pereira da Silva
Advogada : Dr.ª Maria Aracy Bittencourt
Agravado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - A inexistência nos autos de procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela agravante implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos da normatização inserta no Enunciado nº 164 do TST. **INTEMPESTIVIDADE** - O recurso não enseja conhecimento, igualmente, ao ser interposto quando já transcorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRO-469.024/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Rolf Kreuzig e Outros
Advogado : Dr. Roberto Rômulo de Oliveira
Agravado(a) : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE** - Uma vez configurada a exaustão do prazo para recolher as custas, o apelo está irremediavelmente deserto, não sendo permitido ao juiz abrir novo prazo ao interessado para efetuar o aludido recolhimento quando já consumada a deserção; fazê-lo implicaria desrespeitar o direito da parte contrária e a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAC-468.193/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido(a) : Justina Modesto Monteiro
Advogado : Dr. Jäder Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido de isenção de custas e negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : **1. RECURSO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98** - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. **2 - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : AIRO-458.611/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Iriene Laurinda de Lima e Outra
Advogado : Dr. Osiris Rocha
Agravado(s) : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Roberto José de Paiva
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento regular do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS** - O recolhimento das custas processuais é requisito extrínseco de recorribilidade que, uma vez não atendido, implica deserção, gerando o trancamento do recurso. Esta Corte, contudo, já pacificou entendimento de que não se decreta a deserção quando não é fixada, expressamente, a referida importância e não há intimação da parte do respectivo cálculo. As custas deverão ser pagas ao final. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRO-458.315/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Montec - Volta Redonda Engenharia Ltda.
Advogada : Dr.ª Virginia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado(s) : Ricardo Batista Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE**. Deve ser mantido o despacho que espelha a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal no sentido de que é incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.)
 Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.422/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Edécio Brás Bueno Camargo
Recorrido(s) : Luís Carlos da Silva
Advogado : Dr. Rafael Ângelo Chaib Lotierzo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO RESCINDIR DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. Quando a autora ajuíza ação rescisória visando desconstituir decisão que não apreciou o mérito da controversia, tem-se configurada a impossibilidade jurídica do pedido. Conseqüentemente, ante a impossibilidade de se desconstituir decisão que não seja de mérito, deve ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFAR-445.168/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Município de Chapadina - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Ré : Maria Edileusa de Oliveira Veras
Advogado : Dr. Juarez Medeiros Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA** - Tendo sido ajuizada a ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e declarar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-430.779/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dr.ª Andréa Vulcanis M. de Paiva
Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
Advogada : Dr.ª Thais Perrone Pereira da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 12.620/94, prolatado pelo Tribunal da Nona Região no RO nº 2.963/93 (fls. 95/105) rescindendo e e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e absolver o Autor da condenação relativa aos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória violência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR**. Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violência ao artigo 153, § 3º, da Carta Política anterior, por tratar-se de mera expectativa de direito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Desse modo, o princípio da sucumbência, contido no art. 20 do CPC, não tem aplicação nesta justiça especializada, conforme dispõe o Enunciado nº 219. A condenação em honorários, quando não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não encontra respaldo nem mesmo no artigo 133 da Constituição Federal, cuja diretriz, alcançando em nível da Constituição norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impõe o pagamento de honorários. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROMS-422.678/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dr.ª Eliana Maria de Carvalho
Recorrido(s) : Wolney Teixeira Teles
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Catalão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - QUITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL** - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo com a quitação do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : ROMS-417.172/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Luiz Geraldo Barbosa Gonçalves
Advogado : Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Recorrido(s) : José Lima Filho
Advogado : Dr. José Reinaldo Braga
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 31ª JCJ de Belo Horizonte
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - QUITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL** - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo com a quitação do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação do interesse de agir, elemento inerente à ação.

Processo : ROMS-417.150/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : João Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrido(a) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL** - Se o pedido do impetrante torna-se inócuo com o arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : RXOF-ROAR-392.858/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s) : Júlio César Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Francisco de Assis A. Leite

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 28-33, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, para que reaprecie a demanda como entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a Requerida. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen.

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que determina a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica com que se ingressa em Juízo. Assim, se o Recorrente ingressou em Juízo sem ostentar a qualidade de empregado público, torna-se inafastável a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário e Remessa *Ex-Officio* providos.

Processo : CC-501.344/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Suscitante : Juiz Presidente da JCJ de Luziânia/GO

Suscitado(a) : 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Desde que o empregador promova atividades fora do lugar da prestação de serviços, é lícito ao empregado ajuizar reclamatória no local onde trabalha ou, facultativamente, na localidade da celebração do contrato, de acordo com sua conveniência. Conflito Negativo de Competência procedente.

Processo : AC-573.104/1999.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor(a) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville

Advogado : Dr. José Tóres das Neves

Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não estando demonstrados os pressupostos de cabimento da ação cautelar - *periculum in mora* e *fumus boni iuris* -, a mesma não logra êxito. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : ED-RXOF-ROAR-513.046/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva

Embargado(s) : Francisca Maria Pinheiro de Souza e Outros

Advogado : Dr. Adequinal M. Campos Junior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS de declaração. REJEIÇÃO - Apelo rejeitado, eis que não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC.

Processo : AR-501.337/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor(a) : Antônio Aduino de Paula

Advogado : Dr. Valsuí Cláudio Martins

Réu : Philips da Amazônia S.A. - Indústria Eletrônica

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. Não caracterizado o erro de fato no julgado rescindendo, previsto no art. 485, IX, do CPC, é considerada improcedente a ação rescisória.

Processo : AC-490.786/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor(a) : Companhia Ultragas S.A.

Advogado : Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier

Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Ourinhos e Anexos

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-163/94, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-441/97 (TST-ROAR-486.166/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. PLANOS ECONÔMICOS. Esta Colenda Corte tem se orientado no sentido de ser cabível a concessão da ação cautelar, quando reconhecida a existência dos seus requisitos, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, em particular deste último, no tocante aos planos econômicos, haja vista a probabilidade do êxito na ação rescisória. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ED-ROAR-437.534/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Usina Caeté S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Panquestor

Advogado : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto

Embargado(a) : Lindalva Wanderley Carvalho

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO - Apelo acolhido apenas para esclarecer que não se pode considerar prequestionada a matéria quando o acórdão rescindendo não se pronunciou a respeito.

Processo : ED-ROAR-437.510/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca

Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib

Embargado(a) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Apelo acolhido para esclarecer que não cabe depósito recursal, considerando que a ação rescisória não foi julgada procedente nem houve qualquer condenação em pecúnia (IN nº 3/93, item III, do TST).

Processo : ED-ROAR-423.677/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a) : Jair do Carmo Diniz

Advogado : Dr. Carlos Antônio Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS de declaração. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistente a omissão alegada pela parte.

Processo : ED-ROAR-421.567/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos

Advogado : Dr. Dário Castro Leão

Embargado(a) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado, e não entre este e o que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROAR-421.552/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargantes : José Flávio Koenigkan e Outros

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Embargado(a) : União Federal

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Apelo rejeitado, eis que inexistente a omissão apontada.

Processo : ED-ROAR-421.406/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Antônio Francisco Parentes Fortes

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a) : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Elsie Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão verificada no v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Apelo acolhido para esclarecer que, em se tratando de matéria de nível constitucional, não há que se falar em matéria controvertida. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o teor do julgado.

Processo : ED-ROAR-421.403/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Eleazar Volpato

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Embargado(a) : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Elsie Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelo rejeitado, eis que a matéria constitucional foi prequestionada pelo juízo rescindendo e o dispositivo da Lei Maior indicado expressamente na ação rescisória.

Processo : ED-ROAR-417.146/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(s) : Ana Lúcia Garcia e Outros

Advogado : Dr. José Murassawa

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Apelo rejeitado, eis que a última decisão de mérito foi o acórdão regional e não a sentença. A retratação do julgado não se coaduna com a via eleita.

Processo : ED-ROAR-399.058/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Luzia Joaquim Ribeiro

Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado(a): Condomínio do Edifício Casablanca
Advogada : Dr.ª Fabíola Vieira Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelo rejeitado, eis que inexistente a omissão apontada e por tratarem os autos de matéria constitucional.

Processo : ED-ROAR-398.237/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Luiz Carlos Leal Nunes
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Embargado(a): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Giovanni da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. rejeição. Apelo rejeitado, eis que inexistente a omissão apontada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.728/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradora : Dr.ª Renilda Luna e Silva
Embargado(s): José dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Apelo rejeitado, eis que inexistente a omissão apontada e a retratação do julgado não se coaduna com a via eleita.

Processo : ED-RXOF-ROAR-398.228/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Marcello Macedo Reblin
Advogado : Dr. Hamilton José Cordova
Embargado(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato-reclamante e, também por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para, suprimindo omissão verificada no v. acórdão embargado, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver obscuridade a ser sanada. Embargos declaratórios da União Federal acolhidos para esclarecer que as custas processuais são de responsabilidade do Sindicato réu.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.719/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Claudio Tadeu Muniz
Embargado(a): Vanderli Aparecida Raimo Colombo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. inexistência de CONTRADIÇÃO. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela constante da própria decisão que, no presente caso, não restou configurada. Embargos rejeitados.

Processo : RXOFMS-397.321/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Transportadora Cláudio Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral
Interessado(a): Natal Marques
Advogado : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 23 JCJ de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Município e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ED-ROAR-396.903/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Marcelo Cláudio Caliman
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado(a): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV
Advogada : Dr.ª Cinara Vieira Machado Azevedo
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da C. Cotrim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que deservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-363.317/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Apelo rejeitado, eis que não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-361.202/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Marcelo Horta Sanábio
Embargado(s): Afonso Bertoline de Souza e Outros
Advogada : Dr.ª Altemisa dos Santos Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que deservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-347.844/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Embargado(a): José Archanjo Angelin da Silva
Advogada : Dr.ª Mônica Felix Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado, e não entre este e o que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-357.758/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Fátima da Silva Jatobá Lima
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Inexistindo omissão entre a inicial da rescisória e a decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-ROAR-311.675/1996.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Paulo Roberto de Souza Faria
Advogado : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro
Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelo rejeitado, eis que inexistente omissão a ser sanada.

Processo : AR-537.659/1999.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por maioria, condenar o Autor às custas processuais a serem calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos que estipulava a condenação em custo no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Diante da impossibilidade jurídica do pedido, julga-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

Processo : ED-ROAR-421.638/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região
Advogado : Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Apelo acolhido apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, modificar o teor do julgado.

Processo : AG-AC-561.730/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Agravado(s): Geraldo Magella de Barros
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO. Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma clara, o equívoco do despacho trancatório, não bastando a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática.

Processo : ED-RXOF-ROAR-471.753/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Embargado(a): Gilberto Santos de Moura
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios apenas quando o julgado estiver omissivo ou incongruente, não sendo meio para atacá-lo em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-420.756/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargantes : Aldo Mira e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - Apelo acolhido apenas para esclarecer que, em se tratando de matéria constitucional, não se pode alegar controvérsia acerca do tema.

Processo : ED-RXOF-ROAR-399.064/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Embargado(a): Valter Bernardo
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURADA A OMISSÃO - Apelo rejeitado, eis que a matéria foi enfrentada adequadamente pelo acórdão embargado, que afirmou não restar indicada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no que diz respeito à URP de fevereiro/89.

Processo : ED-RXOF-ROAR-359.948/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Universidade Federal de Ouro Preto
Advogada : Dr.ª Rosângela Carvalho Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(s): Henor Arthur e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado, e não entre este e o que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : RXOF-ROAR-541.086/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s): Antônio Araújo Ramos e Outros
Advogada : Dr.ª Maria do Socorro Nunes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Resta fulminada pela prescrição geral a ação rescisória ajuizada fora do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que nega provimento.

Processo : ROAR-535.401/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
Recorrido(s): Jorge Luiz Aguiar da Silva
Advogado : Dr. Sandro Luís Braun
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA NÃO SUPERADA. Recurso ordinário desprovido, uma vez que manifesta a decadência da ação.

Processo : RXOFMS-460.039/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Interessado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO. Sendo impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a Remessa de Ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

Processo : RXOFMS-434.041/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrantes : Lourdes Gomes de Abreu e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO. Se impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível é a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

Processo : RXOFMS-435.969/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrantes : Sueli Gonçalves Andrade e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO. Se impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível é a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

Processo : ROAR-421.563/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A.
Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir (art. 495 do CPC). Verificada, pelo juízo, a decadência do direito de postular a rescisória, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.

Processo : ROMS-400.342/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Clóvis Beznos
Advogada : Dr.ª Miriam Bartholomei Carvalho
Recorrido(s): Aurodino Magalhães de Souza
Advogado : Dr. César Antônio Alves Cordaro
Recorrido(a): Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 36ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DO SÓCIO. IRREGULARIDADES NA EMPRESA. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre *in casu*. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é expresso, no particular. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-399.060/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Cooperativa Laticínios Colatina Ltda.
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Não logra ser conhecido o recurso ordinário que não observa o prazo para sua interposição.

Processo : RXOFMS-397.324/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Prodesporte Indústria e Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto Zucatti
Interessado(a): Leandro Veiga Dias
Aut. Coatora: Juíza Presidente da JCI de Viamão/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Município e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : RXOFMS-397.322/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : IMPERMADE - Impermeabilização e Materiais de Acabamento Ltda.
Advogado : Dr. Gustavo Juchem
Interessado(a): Oséias de Oliveira
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCI de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Município e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : RXOF-ROAR-396.167/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Fernando Sant'Anna Finn
Recorrido(s): Dalva Maria Dasoler e Outros
Advogado : Dr. Leonardo Kessler Thibes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL - O prazo de decadência, na hipótese de ajuizamento de ação rescisória, conta-se da data do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-346.275/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão
Recorrido(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará
Advogado : Dr. Lenoir Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO - a CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI PRESSUPÕE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO, NA SENTENÇA RESCINDENDA, SOBRE A MATÉRIA VEICULADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Processo : RXOF-ROAR-349.569/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura)
Procuradora : Dr.ª Zunilde Lira de Oliveira
Recorrido(s): Herbert Andrade da Silva
Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. O saudoso Ministro Coqueijo Costa, em sua obra "Ação Rescisória", 6ª edição, revista e atualizada por Roberto Rosas, p.p 29/30, Ed. Ltr, conclui: "Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois ao mesmo tempo, e sim a decisão que por último solucionou a lide de *meritis*, pois, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada pelo artigo 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso". Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-353.909/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Recorrido(s): José Aristeu de Araújo e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negar-lhe provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário provido parcialmente.

Processo : ROAR-356.219/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Advogado : Dr. Marcelo José Alves
Recorrido(s): Adelson Francisco de Oliveira e Outros
Advogada : Dr.ª Hebe Maria de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por deserto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Não deve ser conhecido o recurso ordinário quando interposto fora do prazo legal.

Processo : ROAR-358.319/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Newfital de Holanda Chacon
Advogado : Dr. Oswaldo Morais
Recorrido(a): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios da ação rescisória.

Processo : ROAR-389.779/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Riberquímica Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Vladimir Lage
Advogado : Dr. Gabriel Sposito
Recorrido(s): Aparecido Donizete da Costa
Advogada : Dr.ª Evangelina M. S. Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA DEMANDA RESCISÓRIA A PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Recurso não provido.

Processo : ROAR-391.329/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogado : Dr. Eliúde dos Santos Oliveira
Recorrido(s): Edvar Raulino de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida em 1º grau nos autos de nº RT-366/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Processo : ROAR-391.340/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Dr. Evilazio de Melo Arueira
Recorrido(s): Manoel de Lira
Advogada : Dr.ª Isabel Cristina Santos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios para cobrir as despesas que o reclamante teve com o advogado deve ser rescindida por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/70, que autoriza o pagamento dessa verba, tão-somente, quando preenchidos os requisitos ali exigidos. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-391.341/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Dr. Evilazio de Melo Arueira
Recorrido(s): Gilson Carneiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Barreiros-PE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sentença que condena a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, para cobrir as despesas que o reclamante teve com o advogado, deve ser rescindida por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/70, que autoriza o pagamento dessa verba, tão-somente, quando preenchidos os requisitos ali exigidos. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROMS-394.019/1997.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Aldenir Alcântara Bezerra de Lima
Recorrido(s): Edgeana Leite Pereira e Outros
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Goiânia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. Com a quitação do débito nos autos da reclamação trabalhista, o *writ* perdeu o objeto.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AG-AIRR-406.359/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Rosane R. Fournet
Agravado(s): Xisto Pereira de Melo
Advogado : Dr. Osmar Santos de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL.
 Agravo Regimental a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do r. Despacho denegatório.

Processo : AIRR-287.369/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s): União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Paulo Emílio dos Santos Abreu
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-336.047/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Geraldo Gomes e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Advogado : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em face da autenticidade das cópias trasladadas, conforme certidão nos autos, impõe-se imprimir efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-338.156/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Embargado(a): José Arady
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios, por incabível a pretensão.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque inócenas as condições previstas no art. 535/CPC.

Processo : ED-AIRR-346.840/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Sidnei Oliveira dos Anjos
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos e suprir omissão.

Processo : ED-AIRR-352.758/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Embargado(a) : José Balbi
Advogada : Dra. Paula F. Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-370.656/1997.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado(a) : Célia Regina Lima Buarque de Souza
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos unicamente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-418.716/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Jaime Gimenes Lopes
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO VIOLADO.** Em 19/5/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.
Embargos declaratórios rejeitados ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-423.765/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Procurador : Dr. Daniela Pinella Arbex
Embargado(a) : Isa de Barros e Outra
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-424.070/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Procurador : Dr. Daniela Pinella Arbex
Embargado(a) : Eduardo Santos Bueno e Outros
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-428.348/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a) : Hamilton Cardoso
Advogado : Dr. João Carlos Gelasko
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-448.381/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Carla Valéria de Farias Guimarães
Advogado : Dr. Artur Miranda
Embargado(a) : Município de Itaguaí
Advogado : Dr. Ana Cláudia Cabral de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-462.902/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : José Gaspar Castilho
Advogado : Dr. Lilliana Bortolini Ramos
Agravado(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 da casa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.912/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : José Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.** Não acolhida. **enquadramento sindical.** Não tendo sido requerido o remédio processual adequado, qual seja, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não há como amparar o reclamante em sua pretensão. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência dos Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-465.258/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rico Taxi Aéreo Ltda.
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a) : Altino Costa Nogueira
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **TRASLADO DEFICIENTE.** A certidão de publicação do despacho recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Embargos declaratórios rejeitados ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-466.154/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Fábio André Souza
Advogado : Dr. Marcelo Alves Gomes
Agravado(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não infirmado o Despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-469.004/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Hélio Campello de Queiroz
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.** O prazo para a interposição de agravo de instrumento é de oito dias. A juntada dos documentos necessários à formação do instrumento deve também obedecer ao prazo recursal sob pena de eternização do feito. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-470.510/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Marcos Antônio Alves Freire
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver omissão ou contradição a sanar.
EMENTA : Embargos de Declaração. Rejeitados por não haver omissão ou contradição a sanar.

Processo : ED-AIRR-474.757/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Nádia Leite Chagas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão e conhecer do agravo de instrumento interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : embargos de declaração. omissão
 Constatada omissão na v. decisão proferida em agravo de instrumento, dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar o vício. Embargos declaratórios providos.

Processo : ED-AIRR-484.236/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
Embargado(a) : Édson dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : ANUÊNIO. ACORDO COLETIVO. PRECLUSÃO.
 Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : ED-AIRR-484.695/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Tânia Maria Rodrigues Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-486.758/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Vicente das Graças
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópias reprográficas para a formação do Instrumento não autenticadas. Artigo 830 Consolidado e Instrução Normativa nº 06 desta Corte. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.762/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : José Aquino da Silva
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - DIVERGÊNCIA - ESPECIFICIDADE - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a divergência acostada na Revista mostra-se inespecífica, ante os termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : ED-AIRR-487.022/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Flávio Magela Justino
Advogada : Dra. Vânia Alvarenga Araújo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em matéria de direito patrimonial, a prescrição há que ser argüida pela parte interessada - a Rede Ferroviária Federal, no caso, e não o Ministério Público, que intervém apenas como *custos legis*. Embargos declaratórios rejeitados, haja vista o não-preenchimento dos requisitos constantes do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-489.397/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Paulo Henrique de Sousa
Advogado : Dr. Lecir Maria Scalassara
Agravado(s) : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : deduções fiscais e previdenciárias. Decisão em consonância com o Precedente nº 141 da SDI do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. adicional de transferência. Orientação

Jurisprudencial nº 113 da SDI do TST. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST. abono pecuniário de férias. Matéria de cunho fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. devolução de descontos EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST. Ofensa ao artigo 462 da CLT não configurada. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.482/1998.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Cerâmica Dom Bosco Ltda
Advogado : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira
Agravado(s) : Luís Fernando Silva do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada. penhora - PREÇO VIL. Não foi demonstrada a violação constitucional indispensável ao processamento do recurso de revista em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.183/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
Agravado(s) : Genaldo Correia dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.212/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos
Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto
Agravado(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : preliminar de nulidade por NEGATIVA DE prestação jurisdicional. Hipótese não configurada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.290/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Adão José Zancheta e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.292/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Dr. Evilazio de Melo Arueira
Agravado(s) : José Luiz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR nº 497.293/98.7, que lhe é vinculado.
EMENTA : preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta. Deferimento de horas extras desfundamentado. Ofensa ao artigo 832 da CLT configurada. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-497.312/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado(s) : Arnaldo Carlos da Silva Bernardes e Outros
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : reenquadramento. Análise das suscitadas ofensas aos artigos 818 e 333 do CPC, 2º, 8º, 444 e 468 da CLT inviabilizada em face da incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-497.330/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Margarete Maria Zmijevski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : multas convencionais. Matéria preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 da casa. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-498.272/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Ruy Soares de Castro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-498.456/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Embargado(a) : Marlene Aparecida Silva Albanit
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-502.128/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Leandro Tadeu dos Santos
Advogado : Dr. Dário Castro Leão
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.938/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Luiz Fernandes Norbert
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não infirma os fundamentos do Despacho agravado, por desfundamentado, nos termos do artigo 524, II, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-504.546/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Maria de Jesus Rodrigues Assis
Advogada : Dra. Rosane Monjardim
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : horas extras. ônus da prova. Agravo de instrumento provido para que se verifique possível violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Processo : ED-AIRR-504.552/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Márcia Regina Marques Antunes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão constante no v. acórdão turmário, esclarecer que a questão atinente ao cargo de confiança, por estar assente no conjunto fático-probatório, encontra óbice intransponível, a teor do Enunciado 126/TST.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolho os presentes embargos para, sanando a omissão constante no v. acórdão turmário, esclarecer que a questão atinente ao cargo de confiança, por estar assente no conjunto fático-probatório, encontra óbice intransponível, a teor do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-507.513/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Reginaldo Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-508.186/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : José Araldo Barbosa e Outro
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : DESERÇÃO. E XIBIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.210/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Luiz Francisco da Silva
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DESERÇÃO. DEPÓSITO A MENOR. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstradas violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.375/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado(s) : José da Silva Machado
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do apelo quando ausente a legitimidade de seu subscritor em decorrência da vigência da procuração encontrar-se vencida.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-508.550/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado(s) : Michael Garcia de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.418/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Instituto Brahma de Seguridade Social
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Agravado(s) : Natalino Bento da Silva
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo não provido.

Processo : AIRR-509.484/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Mara do Carmo dos Santos
Advogada : Dra. Andrea Margarethe A de Miranda
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : intervalo intrajornada. Incidência da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT, pois, no período que antecedeu a vigência da Lei nº 8.923/94, a qual acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, era aplicável a orientação contida no Enunciado nº 88 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.500/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Sérgio Roberto Pires Dalagrana
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva
Agravado(s) : Eternit S.A.
Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : LITISPENDÊNCIA. Arrestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-511.363/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Município de Vitória
Procuradora : Dra. Teresa Cristina Pasolini
Embargado(a) : Marcos Del Maestro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-513.737/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Vilma Zago da Silva
Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrados os pressupostos legais de admissibilidade da Revista.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.530/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Marcos Vinícius da Mota Couto
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Agravado(s) : Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Reconsideração de despacho de admissibilidade de recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade. Violação constitucional aparentemente demonstrada.
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-515.028/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Nelson Luiz da Silva Coelho
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
 Agravado(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Equiparação salarial. Ajuda de custo. Equiparação salarial. Remuneração variável. Ajuda aluguel. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.051/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s) : Ireno Jair de Vargas Scherer
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-515.058/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s) : Ivone Muxefeld da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-516.981/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
 Agravante(s) : Moacyr Rezende
 Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
 Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se insurgindo o agravante contra os fundamentos adotados pelo despacho do juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o agravo resulta desfundamentado.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-517.639/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Souza Tomé & Almeida Ltda.
 Advogado : Dr. Ernesto Nieri
 Agravado(s) : Gelci Tomazelli Gabriel
 Advogado : Dr. José Alves
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.362/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Jorge Roberto Vasconcello Nichele
 Advogado : Dr. Teodoro Manuel da Silva
 Agravado(s) : Gerdau S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA : TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo de Instrumento não conhecido porque instruído com peças sem autenticação.

Processo : AIRR-519.415/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado(s) : João Carlos Rodrigues Alves
 Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR 519416/98.5, que lhe é vinculado.
 EMENTA : recurso de revista - tempestividade - aplicação do artigo 191 do código de processo civil - Em se tratando, a hipótese dos autos, de litisconsórcio passivo e, tendo os litisconsortes diferentes procuradores, "ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". (artigo 191, CPC).
 Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-520.191/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
 Agravante(s) : Marcelo Ferraz de Toledo
 Advogado : Dr. Antônio Renan Arrais
 Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-520.193/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
 Agravante(s) : José Milton dos Santos
 Advogada : Dra. Patrícia César
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Enunciado 272/TST, Instrução Normativa nº 06/96 do TST e art. 544, § 1º, do CPC).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-563.726/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Vitória da Conquista
 Advogado : Dr. Ana Carolina Rezende Silva
 Agravado(s) : Maria das Graças Pereira Lemos
 Advogado : Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento

Processo : ED-AIRR-564.702/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Karla Esteves Erhardt da Cruz
 Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade do agravo de instrumento, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Horas extras - validade de acordo de compensação. Diferenças salariais. Integração da ajuda alimentação. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-564.719/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos
 Agravado(s) : Marinalva Andrea Pereira Faria
 Advogado : Dr. Amaury Teixeira Feichas
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-565.590/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Davidson Ferreira de Souza
 Advogado : Dr. João Cláudio da Cruz
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
 Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-565.597/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Camargo Correa Industrial S.A.
 Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
 Agravado(s) : Antônio Ferreira de Almeida
 Advogada : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
 DECISÃO : Unanimemente, em conhecer do apelo e, no mérito, negar provimento.
 EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA - RECONHECIMENTO. recurso. cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.598/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Belo Vale Transportes Ltda.
 Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
 Agravado(s) : Manoel Batista Rodrigues
 Advogado : Dr. Paulo José da Cunha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-565.612/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Iranete Cerqueira Martins
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, rejeita-se. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-565.622/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Douglas Seixas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Sucessão trabalhista. Não ficou caracterizada a violação direta da Carta Magna, portanto não há falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-565.676/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Izabella Machado Ventura
Agravado(s) : Jorge Brasil
Advogado : Dr. Eni Celeste Oliveira Coimbra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Aresto inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. INTERVALOS NÃO GOZADOS. HORAS EXTRAS. Desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. Divergência pretoriana não caracterizada. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-566.130/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Edmilson Castro Teixeira
Advogado : Dr. Pedro Risério da Silva
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-566.590/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Eneidi Maria Viapiana
Agravado(s) : João Valdeni da Silva
Advogado : Dr. Arminio João Von Hohendorff
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-567.499/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Walter José de Freitas
Advogado : Dr. Wilson Moreira da Silva
Agravado(s) : Gevisa S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-568.607/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Luiz Cláudio Feichas
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, na forma constante do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para corrigir erro material, sem modificação do julgado.

Processo : ED-AIRR-569.528/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Cleila Domingos Machado Carapiá
Advogado : Dr. João José França da Silva

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-569.865/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Antônio Timóteo de Oliveira
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-569.947/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Jonas Guerino Pasqualotto
Advogada : Dra. Ieda Xavier da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-569.928/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : José Hilário de Salles e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTES DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-569.972/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Ivan Pires Diniz
Advogado : Dr. José Carlos Nunes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-571.570/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Maria Teresa Ivanicska Costa Garcia
Advogado : Dr. Romeo Elias
Embargado(a) : Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-571.578/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rádio Globo Capital Ltda.
Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
Embargado(a) : Nilvan Carvalho
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios, quando intempestivamente interpostos.

Processo : ED-AIRR-571.582/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Evaldo Fonteneles Cavalcante
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Embargado(a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-571.613/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : José Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Darny Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-572.342/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Nemeias Avelar
 Advogado : Dr. Admir José Jimenez
 Agravado(s) : Viação Campos Elíseos S.A.
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-572.359/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda.
 Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
 Agravado(s) : Antônio Carlos da Silva
 Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria sumulada
 Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-572.360/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Rita de Cássia Marcondes Demasi Almeida Araújo
 Advogado : Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : ÔNUS DA PROVA. O instituto do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333. I, do CPC) deve ser aplicado em harmonia com as demais regras processuais referentes à prova: *alegações sem prova não devem concorrer na formação do convencimento do juiz. In casu, a decisão atacada foi embasada em provas produzidas pela empresa, espontaneamente, ou por determinação do juiz (arts. 339, 340, III, e 355 do CPC).*
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o exame desse ponto só seria possível mediante a análise dos fatos e provas que sustentaram a decisão recorrida, o que é vedado pelo Enunciado nº 126.

Processo : AIRR-572.363/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro
 Agravado(s) : Francisco Cláudio
 Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 6, b. Não tendo sido prequestionada a alegada violação, deve ser tida por preclusa, encontrando sua análise óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-572.364/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Sucocitricio Cutrale Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Benedita de Carvalho da Silva
 Advogado : Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-572.376/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.
 Advogado : Dr. Benoni Rossi
 Agravado(s) : Ademar Ângelo Parisotto
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, no efeito devolutivo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
 Específicos os arestos oferecidos para cotejo de teses, o recurso de revista alcança processamento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-572.380/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado(s) : Anézia Costa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 Auxílio-ALIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. Falta de violação legal e de divergência jurisprudencial. Óbice aos requisitos do art. 896 da CLT.
 Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-572.385/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogada : Dra. Cláudia Regina Guariento
 Agravado(s) : William Leonardo Galdino
 Advogado : Dr. Francisco Galdino Filho
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : preliminar de nulidade por AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese não configurada. DEPÓSITOS DE FGTS. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-572.386/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : William Leonardo Galdino
 Advogado : Dr. Francisco Galdino Filho
 Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogada : Dra. Cláudia Regina Guariento
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-572.391/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Coinbra Frutesp S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Arnaldo Maritan Filho
 Advogado : Dr. José Abud Victor Filho
 Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda. - Coopertrol
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos autos para que conste como agravados, além do Reclamante, a empresa Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda - COOPERTROL. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz convocado Domingos Spina.
 EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o destrancamento de Revista que envolve o exame de matéria fática.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-573.182/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Embargante : Confab Tubos S.A.
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Beite
 Embargado(a) : Francisco Gimenes Ruiz
 Advogada : Dra. Rosana Goretti dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-573.204/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante(s) : Coinbra Frutesp S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Júnior César Batista Estevo
 Advogado : Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro
 Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda. - Coopertrol
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos autos para que conste como agravados, além do Reclamante, a empresa Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda - COOPERTROL.
 EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o destrancamento de Revista que envolve o exame de matéria fática.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.767/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado(s) : Renildes Maria Heringer Fernandes
 Advogado : Dr. Agildo Ribeiro Campos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO.
 Questões atinentes à admissibilidade de recurso não constituem ofensa direta e frontal à Constituição Federal, exaurindo-se no âmbito da legislação processual ordinária. Os citados dispositivos também não devem ser invocados de forma abusiva, sem qualquer controle ou limite à obstrução injusta dos direitos previamente declarados. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Não configurada a violação da coisa julgada. A violação direta da Carta Magna não ficou caracterizada, portanto não há falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-573.780/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado(s) : Juarez Silverio da Silva
 Advogado : Dr. Roberto Carlos Sottile
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É indispensável a juntada aos

autos de instrumento procuratório em que seja inequívoca essa atribuição de poderes. Quando esse instrumento é apresentado por meio de cópia xerográfica, deve ser devidamente autenticado (art. 830 da CLT).

VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. O TST pacificou na Orientação Jurisprudencial nº 149 a inaplicabilidade do art. 13 do CPC em fase recursal.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A justa e célere subsunção do ordenamento jurídico nas lides que emergem no substrato social inclui a inibição do intuito meramente protelatório, que vise, injustamente, a adiar a execução das decisões judiciais, e, assim, dos direitos que elas declaram.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.842/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Eneida Lima Pinheiro

Agravado(s) : Laudelina Maria de Paiva Freitas

Advogado : Dr. Carlos Alberto Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.843/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : Alberto Sérgio de Moraes

Advogada : Dra. Sonia Maria Diniz dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-574.216/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Sebastião Alves da Silva

Advogada : Dra. Nilma Regina Sanches

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-574.223/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Rogério Antunes

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-574.225/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Eloi Lacerda Bittencourt

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-574.648/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : UNICON - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado(a) : Koji Yamagata

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-577.598/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Gerdau S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Rubilar da Silva Meçasias

Advogada : Dra. Aline Antunes Martins

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada

violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

2. Não demonstrada violação direta e literal à dispositivo constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento oferecido para destrar recurso de revista interposto em face de r. decisão regional que não conheceu do agravo de petição com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-577.624/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense

Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi

Agravado(s) : Waldemar Lopes da Silva

Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista. Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-580.242/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado(a) : Plínio da Silva Carvalho

Advogado : Dr. Rachel Penido

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-580.266/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Agravado(s) : Ronaldo Brasileiro Franco

Advogado : Dr. Samuel Procópio dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : irregularidade de representação. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade cuja falta não pode ser suprida. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-580.289/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Embargante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : Valmor Medeiros

Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-580.688/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s) : Kronos S.A.

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s) : Donizetti Aparecido Calefe

Advogado : Dr. Cláudio Rogério Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-581.017/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Dircelene dos Santos

Advogado : Dr. Marcelo Soares Monteiro

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-581.018/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Advogado : Dr. Laureano de Andrade Florido

Agravado(s) : Ana Maria de Almeida Rozeiro

Advogado : Dr. José Delfino Lisboa Barbante

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-581.047/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Francisco de Assis

Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva

Agravado(s) : Continental Data Computadores Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-581.064/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Brasilwagem Comércio de Veículos S.A.
Advogado : Dr. José Domingos Martines
Agravado(s) : Armando Cândido da Silva
Advogada : Dra. Carmen Cecília Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-581.066/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Edna Maria Lemes
Agravado(s) : Marcos José Tavares
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL.** Não se manda processar recurso de revista quando não efetuado o depósito recursal no valor legal exigido.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-581.077/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Milton Monteiro Barroso
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado(s) : Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Alves Diniz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópia sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 16/99 e Enunciado 272/TST).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-581.082/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Luiz Batista da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-583.623/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Elizete da Vitória Moura e Outra
Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
Agravado(s) : Fundação Faculdade de Medicina
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-584.161/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Toalheiro Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Alcides Rodrigues
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não configurados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo não provido.

Processo : AIRR-584.162/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Ovidio Leonardi Júnior
Agravado(s) : Severino Ferreira Barbosa Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Enunciado 272/TST e Lei 9.756/98).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-584.565/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr. Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s) : Gasparino Camilo
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **traslado deficiente.** A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal cujo cumprimento é indispensável. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-584.566/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Jonair Lopes
Advogado : Dr. Ricardo Ramalho Cardoso
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-584.567/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Júlio Cesar Marenda
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-584.568/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Agravado(s) : Claudemir Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-584.583/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves
Agravado(s) : Maria da Graça Bianchini
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-584.605/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s) : Marcelo Ivan da Silva
Advogada : Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **liquidação extrajudicial.** Discussão relativa à interpretação de preceito legal não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, quando a tese delineada é razoável. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-584.945/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Marco Antônio Tezin Carmona
Agravado(s) : Ademir Barboza e Outros
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento EM Recurso de Revista.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-584.948/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Holdercim Brasil S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado(s) : Gerson Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Ismar de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento EM Recurso de Revista. EXECUÇÃO.** Nega-se

provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista que não se adequa ao requisito insculpido no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-584.950/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Maria de Fátima Sousa Magalhães
Advogado : Dr. José Murilo de Castro Azevêdo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-584.955/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Rapôso Cartágenes
Agravado(s) : Claudenor dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-584.956/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Rapôso Cartágenes
Agravado(s) : Almir Candeira de Sousa
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Enunciado 272/TST e Lei 9.756/98).
Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-584.961/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Instituto G. de Opinião Pública S/C Ltda
Advogado : Dr. Flávio Castellano
Agravado(s) : Regina Jorge Figueira e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo não provido.

Processo : AIRR-584.962/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Rogério de Oliveira
Agravado(s) : José Carlos Botelho
Advogada : Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-584.964/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos
Agravado(s) : Helder Bezerra de Farias
Advogado : Dr. Ricardo Azevedo Leitão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo não provido.

Processo : AIRR-585.184/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Neusa Kasuko Yano Nogami
Advogado : Dr. Josiane Vargas F. Saconato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-585.252/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Petrónio Cortêz dos Santos

Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.895/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Antônio Rodrigues Rebouças
Advogado : Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Rosângela Lima Maldonado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Processo : AIRR-586.896/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Francisco José Ramos de Lima
Advogado : Dr. Tarcísio Pinto
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 126 e 337 do TST.

Processo : AIRR-586.907/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Ivanir Chaves Fagundes
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
Agravado(s) : Jackson Duarte
Advogado : Dr. Emídio Macedo Lemos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. fatos e provas.
Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.909/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado(s) : Francisco Eraldo Bastos Urano de Carvalho
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento/Recurso de Revista - PRESSUPOSTOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do permissivo legal (alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.910/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Maria do Amparo Fonteles Pereira
Agravado(s) : Luiz Célio Silva
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. FATOS E PROVAS. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.913/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Sandra Rita de Cássia Rissato Amaral
Advogado : Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.918/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Antônio José Pereira
Advogado : Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AI. Agravo de Instrumento não conhecido, ante a deficiência do traslado.

Processo : AIRR-586.919/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Sérgio Luís dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado(s) : ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.922/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Palmyra Roseli
Advogado : Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento EM Recurso de Revista. IRREGULARIDADE. Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4.215, de 27.4.63 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.923/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : José Paulo França da Cunha
Advogada : Dra. Claudia Jaqueline Borgatti
Agravado(s) : Copelmi Mineração Ltda.
Advogado : Dr. Alcindo Barcellos da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.925/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Tijuca Tênis Clube
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Agravado(s) : Cláudio Brito dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.926/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Carla Adriane Maggioni
Agravado(s) : Sérgio Nunes da Silva
Advogado : Dr. Marcos Olegário de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC
 A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal. A abertura de prazo para sanar representação irregular, prevista no artigo 13 do CPC, está restrita à instância de primeiro grau, pois o recurso de revista não é um ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.927/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Agravado(s) : Paulo Roberto Esteves
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. depósito recursal. comprovação. DENTRO DO PRAZO LEGAL DO RECURSO
 Forçoso que a parte recorrente recolha e comprove o depósito recursal dentro do prazo legal destinado à interposição do recurso lançado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.931/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Maria do Socorro Alves Rios
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-586.943/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s) : Risoleta Maria Jalfim Lumba
Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
Agravado(s) : Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.
Advogado : Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.945/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Rinaldo Silva Santos
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.946/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Guanabara - Jornais e Revistas Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra
Agravado(s) : Maria Marluce da Silva Nascimento
Advogado : Dr. Ricardo Magalhães Lêdo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-586.947/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Joana Francelina de Souza e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-586.949/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : F. S. Vasconcelos & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Sady D'Assumpção Torres
Agravado(s) : José Luiz Ribeiro de Souza Leão
Advogado : Dr. Yuri Dantas Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.952/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Odacir Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.953/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Inexport - Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Paulo Lourenço da Silva
Advogado : Dr. Aurelio Cezar Tavares Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Preliminar de nulidade por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada. Sucessão trabalhista. Não ficou caracterizada a violação direta da Carta Magna, portanto não há falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-586.955/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado(s) : Jamesson de França Santos
Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-589.678/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Mocellin
Agravado(s) : Ailton Rufino
Advogada : Dra. Verônica Duarte Augusto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Enunciado 272/TST e Lei 9.756/98). Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-591.185/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Wally Souza da Costa
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Compete à parte recorrente a correta instrução do agravo de instrumento. Destarte, faltando-lhe peça obrigatória, constituída pela procuração outorgada ao advogado da agravada, cabe o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-591.276/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Helena Teixeira de Abreu e Outra
Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento
Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Consoante jurisprudência assente nesta Corte, é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-591.330/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Vasni da Cunha
Advogado : Dr. João Gualberto dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.331/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Élbio José da Silva
Advogado : Dr. Alfredo Ramos Neto
Agravado(s) : Rima Industrial S.A.
Advogada : Dra. Maria Maurícia Silva de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-591.334/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Débora Lafeté Prates Ribeiro
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista que não atende aos requisitos do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-591.335/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Márcio Luiz Naves Carvalho
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-591.336/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. René Andrade Guerra
Agravado(s) : Carlos Roberto
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, observados os termos do § 7º do artigo 897 consolidado, ante a alteração efetivada pela Lei nº 9.756/98.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo provido para mandar processar a Revista.

Processo : AIRR-591.338/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ronan Rodrigues de Andrade
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de Revista deserto, ante a insuficiência do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.339/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Dejour Fernandes Da Silva
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.340/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Anderson Paulino Cassiano
Advogado : Dr. Ildeu Paim Seabra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-591.344/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Emerson Pinto da Silva
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORAS EXTRAS.** Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.345/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Silvestre Simões de Oliveira
Advogado : Dr. Amilton Costa de Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.362/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marcos Francisco de Campos
Advogado : Dr. Jorge Antônio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não enseja provimento agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista o qual não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade.

Processo : AIRR-591.367/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Sermig-Serviços de Radiologia e Ultrasonografia de Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Heloisa Drumond Correa
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-591.371/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Valde Teles Paixão
Advogado : Dr. Lindemberg Fernandes de Souza
Agravado(s) : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais o comprovante de recolhimento das custas processuais e a certidão de publicação do v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-591.372/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Francisco Firmino Lopes
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-591.405/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Sindicato dos Médicos do Distrito Federal
Advogado : Dr. Raul Canal
Agravado(s) : Henfrigo de Moraes Costa
Advogado : Dr. José Expedito de Andrade Fontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-592.928/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.
Advogada : Dra. Claire Luiza Barcelos
Agravado(s) : Marcelo Campos Viegas
Advogada : Dra. Paola Alves de Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-594.985/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Mgs - Minas Gerais Serviços e Administração S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado(s) : Fábio Martins Ferreira
Advogado : Dr. Fernando Campos Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo a que se nega provimento por não demonstrado o dissenso pretoriano.**

Processo : AIRR-594.993/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Patricia Casal Magalhães
Advogada : Dra. Nildete Rodrigues Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-594.994/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado(s) : José Luis Costa Filho
Advogado : Dr. Cesário Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista.

Agravo não provido.

Processo : AIRR-594.995/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : José Luis Costa Filho
Advogado : Dr. Cesário Soares
Agravado(s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo a que se nega provimento por força do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo não provido.

Processo : AIRR-594.997/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Eduardo Ventura Caetano
Advogada : Dra. Olga Nascimento Ortiz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594.998/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : José Roberto Ferreira Almeida
Advogado : Dr. Luiz Francisco Toledo Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.000/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman
Agravado(s) : Sebastião Pereira
Advogado : Dr. Agnello da S. Alcântara Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).
 2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional.

Processo : AIRR-595.006/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Manah S.A.
Advogado : Dr. Benedito Alves Pinheiro
Agravado(s) : Roberto de Moraes Ferreira
Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - EXECUÇÃO. Admissibilidade. Execução de sentença.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.007/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Deucir José Feliciano
Advogada : Dra. Deolinda Aparecida Pena

Agravado(s) : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP
Advogada : Dra. Andrea Adas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - CABIMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.008/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s) : Analda Vieira
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.009/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : United Food Companies Restaurante S.A.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s) : Cláudia Silva Alexandre
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO
 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).
 2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar processamento do apelo, violação a mandamento constitucional, sequer debatido pelo Eg. Tribunal Regional.
 3. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando o recurso de revista não merece processamento em razão da falta de prequestionamento do dispositivo constitucional apontado como malferido. Observância da Súmula nº 297 do TST.

Processo : AIRR-595.012/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Unibanco Seguros S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme
Agravado(s) : Carlos Henrique Silva Antunes
Advogado : Dr. Antônio Severo Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.014/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Murilo Fernandes Martins
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Improperável a Revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297 do tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.017/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Luiz Carlos Figlioli e Outro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o Despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.018/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado(s) : José Cícero de Almeida Braz
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.020/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Rockwell do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Mariano Gomes do Carmo
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a procuração do Agravado, o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, além da certidão de publicação do v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.024/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Condomínio Edifício Costão das Tartarugas
Advogado : Dr. José Renato de Almeida Monte
Agravado(s) : Marivaldo Santos de Oliveira
Advogado : Dr. Valter Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Revolvimento de TEMAS fático-probatórioS através de Recurso de ReVia. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.025/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Napoleone Cesare di Lorenzo
Advogada : Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo
Agravado(s) : Quaker Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Gabriela Roveri Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Conhecimento. Irregularidade de representação. Não tendo o Agravante juntado cópia da procuração que confere poderes ao advogado que substabelece à advogada subscritora do Agravo e da Revista, o apelo atrai a incidência do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.026/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Ivanir Gelape Bambirra
Agravado(s) : José Francisco Chaves
Advogado : Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso de Revista que não atende as exigências do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.035/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Rodolfo Del Ponte
Agravado(s) : Maria Regina de Sá Almeida
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.036/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado(s) : Wilson Mário da Silva
Advogado : Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.037/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Presto Car Locações e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Nelson Diniz de França
Advogado : Dr. Paulo César Fontoura Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : Enunciado nº 272 do TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.038/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Sociedade Industrial e Comercial Sinco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado(s) : Emílio Moraes Parreira
Advogado : Dr. Aurélio Sepúlveda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação e da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.054/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães
Agravado(s) : Rogéria Soares da Rocha
Advogado : Dr. Mirian Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando extemporaneamente interposto.

Processo : AIRR-595.078/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cristiane Gomes dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Andriello S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Pedro Quilici
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.083/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Expedito Salustiano da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.284/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fertilizantes Serrana S.A.
Advogada : Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia
Agravado(s) : Lineu de Freitas Vassão
Advogada : Dra. Maria Suzuki Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-595.464/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sílvio José Gomes de Melo
Advogado : Dr. Everaldo T. Torres
Agravado(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-595.478/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : José Maria Fortunato
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.486/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogado : Dr. Érika Moreira Bechara
Agravado(s) : João Ercílio Couto dos Santos
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.859/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Alisburi Freire de Almeida Neto
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo de instrumento que não contém peça essencial à sua formação. Óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT (red. Lei 9.756/98)

Processo : AIRR-595.862/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogada : Dra. Mônica Lebois
Agravado(s) : Hypolito Granisczka
Advogado : Dr. Walter Cardoso da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-595.865/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado(s) : Hypolito Granisczka
Advogado : Dr. Walter Cardoso da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Remuneração como base de cálculo. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 191/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-595.870/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Euclides Locatelli
Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques
Agravado(s) : José Lino Bispo da Silva
Advogado : Dr. Maurício José Cleve Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.880/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Geraldo Martins de Oliveira e Outra
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado(s) : Ivone Vieira Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.887/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Tamanduá Serviços Rurais Ltda
Advogado : Dr. Arnaldo de Lima Júnior
Agravado(s) : Luiz Henrique de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo de Rizzo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-597.529/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Jorma Comércio e Indústria Química da Amazônia Ltda.
Advogado : Dr. Marcus Valerius Pinto
Agravado(s) : João Alberto Cardoso Neme
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do

recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.530/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Olenildes da Silva Mendonça

Advogado : Dr. Jander Cardoso dos Santos

Agravado(s) : Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI

Advogado : Dr. Márcio Luiz Sordi

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.531/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Antônio Luiz dos Santos

Advogado : Dr. João Wanderley de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado em razão da ilegitimidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.533/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : ESCONTA - Escritório de Contabilidade e Auditoria Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Attyla Figueira da Fonseca

Agravado(s) : Francisco Gomes dos Santos

Advogado : Dr. Maria Rita Furtado Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.534/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Empresa de Águas Santa Cláudia Ltda.

Advogado : Dr. José Higino Sousa Netto

Agravado(s) : Raimundo Sancho de Figueiredo

Advogada : Dra. José Maria Gomes da Costa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.535/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Marivelto Barbosa da Rocha

Advogado : Dr. José de Oliveira Barçonas

Agravado(s) : Semp Toshiba Amazonas S.A.

Advogado : Dr. Márcio Luiz Sordi

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.536/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : José Geraldo Fernandes Filho

Advogado : Dr. Victor Gutenberg Nolla

Agravado(s) : Construtora Bandeira de Mello Ltda.

Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, as certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos declaratórios.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.541/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Luis Antônio Azevedo e Outros

Advogado : Dr. Adelson Moura Rolim

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.542/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Auto Viação Alpha S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Agravado(s) : José Antônio Lopes Araújo

Advogado : Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.543/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Federal de Seguros S.A.

Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins

Agravado(s) : Valdemar Casimiro

Advogado : Dr. Bernardo Schuwartz da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.545/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Agravado(s) : Padaria e Merceria Flor de Manilha Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.565/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Viacão Nossa Senhora de Lourdes S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Agravado(s) : Manoel Pedro de Fontes

Advogado : Dr. Wladimir Frontino Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : agravo de instrumento - ausência de peças obrigatórias - artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - incidência do Enunciado nº 272/tst. - O artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, relaciona como peça obrigatória para a formação do agravo, dentre outras, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; a ausência de tais peças implica o não conhecimento do agravo, uma vez que deficientemente instruído (Enunciado nº 272/TST).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-597.566/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Idalina Duarte Guerra
Agravado(s) : Newton Coutinho
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : EXECUÇÃO. NULIDADE. Prestação jurisdicional completa. Ausência de violação legal.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.571/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Luiz Gonzaga Marques Figueira
Advogado : Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s) : Unidrogas Comércio de Medicamentos Ltda
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-597.572/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Lojas Brasileiras S.A.
Advogada : Dra. Ilídia Mônica Mundim
Agravado(s) : Valdecy Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Agripino Pinheiro Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo (art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-597.574/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Graham Bell Engenharia e Telecomunicações Ltda
Advogada : Dra. Maria Clara Rezende Roquette
Agravado(s) : Vicente Cardona Torres (Espólio de)
Advogado : Dr. Álvaro Luiz Rodrigues Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peça obrigatória por lei quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Lei 9.756/98).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-597.583/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Rosirene Pereira de Souza Fleury Curado
Agravado(s) : Naor Mendonça Pedroza
Advogada : Dra. Zulmira Praxedes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque interposto contra decisão proferida em harmonia com o Enunciado nº 214/TST.

Processo : AIRR-597.584/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Carlos Alves Silva Júnior
Advogado : Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s) : Administradora de Consórcio Saga S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Eurípedes Alves Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças obrigatória por lei quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo Lei 9.756/98).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-597.593/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Paulo Martins da Costa Filho
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Luciano Cavalcante Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr. Márcia de Windsor Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peça obrigatória por lei quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo (Lei 9.756/98).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-597.601/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Sival Henrique Araújo
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças obrigatórias por lei quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo. (Lei 9.756/98).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-597.840/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Carlos Alberto Portela Costa
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr. José Genaro Linhares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-598.095/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Seculus Industrial S. A.
Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa
Agravado(s) : Heloiza Maria Salve de Alcântara
Advogado : Dr. Ovimar Marciano da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.096/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : América Futebol Clube
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
Agravado(s) : Alexander Pereira Cardoso
Advogado : Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-598.098/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Embalagens Plásticas Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Francisco de Araújo
Agravado(s) : Raimundo de Jesus Soares
Advogado : Dr. José Antônio Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-598.119/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura
Advogado : Dr. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo
Agravado(s) : Werbson Frazão Costa
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Pinho Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sucessão de empresas - estabilidade provisória de cipeiro - verbas rescisórias. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.137/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado(s) : Mônica Faria Gonçalves Davis
Advogado : Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras e seus reflexos - exercício de cargo de confiança não demonstrado. Matéria fática. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.142/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Helena Augusta Pinto
Advogado : Dr. Ferdinando Tambasco
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.148/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Vita-Saúde Administração Hospitalar e Sistemas de Saúde Ltda.
 Advogada : Dra. Fabiola Vieira Barreto
 Agravado(s) : Francisco Carlos de Oliveira
 Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Orientação Normativa contida nos Enunciados 126 e 296 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.149/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s) : Ubiratan Ribeiro Cardoso e Outro
 Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 e do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.150/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Sandra Izabel Moreira
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.151/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Cleuza Izabel Ferreira Lira e Outros
 Advogado : Dr. Mairton Lourenço Cândido
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. Em face de possível violação do parágrafo único do art. 442 da CLT, merece ser provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-598.152/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Raul Ferreira
 Advogado : Dr. Nelson Meyer
 Agravado(s) : Sifco S.A.
 Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstruídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-598.647/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s) : José Américo Guedes Baião
 Advogado : Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.648/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Consórcio Construtor CMT
 Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
 Agravado(s) : Vilmar Ribas Soares
 Advogado : Dr. João Cândido da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Somente se conhece de revista interposta contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal. (Inteligência do Enunciado 266).

Processo : AIRR-598.682/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Companhia Palmares Hotéis e Turismo
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado(s) : Jairo Alberto da Rocha Ramos
 Advogado : Dr. Gaspar Silveira Martins
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.684/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
 Agravado(s) : Carlos Alberto Dias dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.685/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Eurocopa Comercial Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
 Agravado(s) : Antônio Carlos da Silva Gomes
 Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.686/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Jorge Luiz Madeira Porto
 Advogada : Dra. Jandira da Conceição Sardinha
 Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - CODENI
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.689/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Joel Ricardo Cardoso Guimarães
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
 Agravado(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstruídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-598.690/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Joel Ricardo Cardoso Guimarães
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.726/1999.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s) : Marcos Alves de Sampaio
 Advogado : Dr. Volney da Silva Amaral
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-598.809/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Procurador : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
 Agravado(s) : Cláudia Ligiero Figueiredo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Razões e requerimento de recurso de revista não assinados - recurso inexistente. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.016/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado(s) : Sérgio Andreolli
 Advogado : Dr. Nelson Câmara
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.066/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : José Orlando Vechin
Advogado : Dr. Robson Cesar Sprogis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação normativa contida no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-599.091/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Gilberto Castro
Advogado : Dr. Humberto J. Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.745/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nilce da Silva Martins
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Agravado(s) : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Renatta Salles Bachini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-599.763/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Newton da Silva Menezes Filho
Advogada : Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.818/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Luiz de Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk
Agravado(s) : Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.839/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Miguel Hayama
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Ohba Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr. Vera Regina Isagurre Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Trabalho autônomo - vínculo de emprego. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.848/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cicero João de Souza
Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez
Agravado(s) : Empreiteiro de Obra Nilson Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.849/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Casarini Motor Ltda.
Advogado : Dr. Leni Dias da Silva
Agravado(s) : Ricardo da Cruz
Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Testemunha - ação contra a mesma reclamada - inexistência de suspeição. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.862/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Meritor do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado(s) : Lourenço Suave Villas Boas
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.878/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : João Carlos Haugg
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-599.880/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s) : Gentil Antunes de Freitas
Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.881/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sebastião Cletes e Moraes
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.882/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cia. Técnica de Engenharia Elétrica
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s) : Rinaldo Fernandes dos Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.883/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Marcelo Meloncelli
Advogado : Dr. Elvecio Firmino Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.884/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Ademário Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se manda processar recurso de revista, interposto em processo de execução, sem demonstração de violação direta a texto constitucional.

Processo : AIRR-599.885/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : TURISCLUB - Sistema Programado de Férias
Advogada : Dra. Adriana Pereira
Agravado(s) : Luiz Carlos de Godoy
Advogado : Dr. Domingos Palmieri
Agravado(s) : Sigerid Larsen
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.886/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Antônio Prudente
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Agravado(s) : Francisco Aparecido Belfort
Advogado : Dr. Adriana C. Calvo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.887/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Roseli Iemini Rodrigues Dias
Advogado : Dr. Gláucia Maria Rubo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.888/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Maria de Lourdes Cardoso
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.889/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cecília Ricci Bianco
Advogado : Dr. Ana Maria Falcão Marinho
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.890/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Elatus Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Luis Otávio Camargo Pinto
Agravado(s) : Jesse Coelho de Almeida
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.891/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogada : Dra. Evelise Hadlich
Agravado(s) : Nelson da Silva
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.892/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogada : Dra. Evelise Hadlich
Agravado(s) : Jânio César Scariot e Outros
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.893/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogada : Dra. Evelise Hadlich
Agravado(s) : Ademar Prestes e Outros
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-599.894/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária São Miguel do Oeste Ltda.
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado(s) : Marli Maria Marafão
Advogada : Dra. Lourdes Leonice Hübner
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.895/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Audit Tecnologia em Informação Ltda.
Advogado : Dr. Viviane de Andrade Dias da Costa
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Similares de Joinville
Advogado : Dr. Fabrício Bittencourt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-599.896/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

Agravado(s) : Eltizio Alexandre de Oliveira
Advogado : Dr. Patricia Mariot Zanellato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.247/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
Advogado : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado(s) : Vitalino Manoel Gonçalves
Advogado : Dr. Marcelo Marques Macedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.248/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Sebastião Alves de Lima
Advogado : Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.249/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Cristiane das Graças Cardoso
Advogado : Dr. Joao Roberto Alves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.250/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José da Silva
Advogado : Dr. Gabriel Bellan
Agravado(s) : Consbrasil Construções Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.252/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cisper Indústria e Comércio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado(s) : Valério César Pacanaro
Advogado : Dr. Celso Roberto M. de Paula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.254/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sônia Margarida Jorge Raad
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra
Advogado : Dr. Geraldo Emediato de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.258/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nilzete Silva Teixeira
Advogado : Dr. Nobuiqui Kato
Agravado(s) : Wanderley Bernardes
Advogado : Dr. Luiz Gustavo Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.259/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Maria de Fátima Delfiol
Agravado(s) : Eduardo Togni Silva
Advogado : Dr. Carlos Henrique do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante o respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-600.260/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco
Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto
Agravado(s) : Marcos Alexandre Gonçalves Moreira
Advogada : Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.261/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Soraya Magaly Costa

Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

Agravado(s) : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado : Dr. Oscar Kiyoshi Ide

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Elizabeth Clini Diana

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.262/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Real de Crédito Imobiliário

Advogado : Dr. Tânia Puleghini de Vasconcelos

Agravado(s) : Elisabete Noveli Garcia

Advogado : Dr. Luiz Alberto de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.263/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Darcy Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Ricardo Luis R. da Silva

Agravado(s) : Irmãos Toledo & Cia. Ltda.

Advogado : Dr. José Pinto de Moraes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.264/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Termomecânica São Paulo S.A. -

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Luis Carlos da Silva

Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.265/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Agravado(s) : Arlete Aparecida de Lima Silva

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.266/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Cyanamid Química do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara

Agravado(s) : Antônio Carlos Leone Evangelista

Advogado : Dr. Waldemar Evangelista

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante, daí em diante, o respectivo procedimento legal.

EMENTA : Agravo de instrumento. execução. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. Ante a verificação de possível violação direta e literal a dispositivo constitucional, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o apelo revisional, em consonância com o permissivo insculpido no § 2º, do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-600.267/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : José Firmino de Araújo e Outros

Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva

Agravado(s) : Miguel Francisco da Cruz

Advogado : Dr. Egle Maillo Fernandes

Agravado(s) : Restaurante Bambino Tusculum Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-600.268/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Leonildo Monteiro de Oliveira

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.274/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Piton Filho

Agravado(s) : Leandro Donizete Atilio e Outros

Advogado : Dr. Emar Perusso

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante o respectivo procedimento legal.

EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpido no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-600.275/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : José Vital dos Santos

Advogado : Dr. Jorge Luiz Boatto

Agravado(s) : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimaraes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.287/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : INTAHS S.A.

Advogada : Dra. Maria Cecília Miotto

Agravado(s) : Cicero Almeida dos Santos

Advogada : Dra. Francisca Emilia Santos Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Inexistência. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo - sucessão trabalhista - caracterização. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.288/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Vidal dos Santos Rodrigues Filho

Advogado : Dr. Renato Noriyuki Dote

Agravado(s) : Paulo Sérgio Massoca

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.289/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Circolo Italiano San Paolo

Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Agravado(s) : Lavinia Bozzo Aguiar Porciúncula

Advogado : Dr. João José Sady

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.290/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Acácio Rodrigues e Outra

Advogado : Dr. Antônio Muscat

Agravado(s) : ATS Advanced Telesystems do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Yara Santos Pereira

Agravado(s) : Jaques Glaz

Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Agravado(s) : João Demétrio Calfat Junior

Advogado : Dr. Celestino Carlos Pereira

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA : Agravo de instrumento. Em face de possível afronta aos dispositivos invocados dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.291/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s) : José Vicente da Cruz e Outros

Advogado : Dr. Rubens Betete

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA : Agravo de instrumento. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. Em face de possível violação do parágrafo único do art. 442 da CLT, merece ser provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-600.292/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Agravado(s) : Paulo Roberto dos Santos

Advogado : Dr. João Sanfins

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.293/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Edvil Cassoni Junior

Agravado(s) : João Benedito Amaral

Advogado : Dr. Sebastião Felipe de Lucena

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. TEMPESTIVIDADE. A obediência aos prazos peremptórios fixados em lei é exigência imposta às partes, visto que a ampla defesa e o contraditório devem ser exercitados com observância das normas processuais vigentes.

Processo : AIRR-600.294/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Antônio Pedro Gê- Acaiaba de Azevedo

Advogado : Dr. Hermes Cruz da Sliva

Agravado(s) : Banco Bemge S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.295/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogada : Dra. Ida Regina Pereira

Agravado(s) : Jair Reque

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.296/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Auto Posto Rosane Ltda.

Advogado : Dr. Rodrigo Guimarães

Agravado(s) : Alexandre Francisqueli Petzold

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.297/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Sirley Muriel

Advogado : Dr. Adalberto Fonsatti

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.588/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Glaci Laura da Silva

Agravado(s) : Ruy Barbosa Machado

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.589/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Glaci Laura da Silva

Agravado(s) : Lobivar Maciel

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.590/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Valmir Teles Santana

Advogado : Dr. Délcio Caye

Agravado(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-600.591/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : Emanuel Ribeiro Viamonte

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.592/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Emanuel Ribeiro Viamonte

Advogado : Dr. Celso Hagemann

Agravado(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. Ely Souto dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.593/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : José Moacir Crestani

Advogada : Dra. Lady da Silva Calvete

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.594/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : Cláudio Ernesto Anton Mendes

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.595/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : Antonio Francisco Soares

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-600.596/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : Valter Athayde Galletto

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.597/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. William Welp

Agravado(s) : Odilar Villa

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.176/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogada : Dra. Verônica Marzullo Aguiar

Agravado(s) : Salmo Paladini

Advogado : Dr. Sidnei Jlysséa Paladini

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. (Enunciados nºs 333 e 361 do TST). Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-601.177/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Agravado(s) : Marcos Alex Breacini

Advogado : Dr. José Antônio Cendron

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-601.178/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Advogado : Dr. José Vicente Filippin Sieczkowski

Agravado(s) : Cláudio Antônio dos Santos

Advogada : Dra. Laci Odete Remos Ughini

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.179/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui

Advogado : Dr. Fabiane Engrazia Bettio

Agravado(s) : Ary Walter Machado Barbosa

Advogada : Dra. Aline Antunes Martins

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.